



**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO**

EMANUELA RODRIGUES DOS SANTOS

**MEIO AMBIENTE E LIBERDADE RELIGIOSA:
APROXIMAÇÕES E CONFLITOS**

**CAXIAS DO SUL
2020**

EMANUELA RODRIGUES DOS SANTOS

**MEIO AMBIENTE E LIBERDADE RELIGIOSA:
APROXIMAÇÕES E CONFLITOS**

Dissertação apresentada como requisito obrigatório para a obtenção do título de Mestre ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, na área de concentração Direito Ambiental e Sociedade, com ênfase na Linha de Pesquisa Direito Ambiental e Novos Direitos.

Orientador: Prof. Dr. Wilson Antônio Steinmetz.

**CAXIAS DO SUL
2020**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
Sistema de Bibliotecas UCS - Processamento Técnico

S237m Santos, Emanuela Rodrigues dos
Meio ambiente e liberdade religiosa : aproximações e conflitos /
Emanuela Rodrigues dos Santos. – 2020.
201 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa
de Pós-Graduação em Direito, 2020.
Orientação: Wilson Antônio Steinmetz.

1. Liberdade religiosa. 2. Meio ambiente - Religião. 3. Direitos
fundamentais. 4. Sacrifício. 5. Animais. I. Steinmetz, Wilson Antônio,
orient. II. Título.

CDU 2. ed.: 342.731

Catalogação na fonte elaborada pela(o) bibliotecária(o)
Michele Fernanda Silveira da Silveira - CRB 10/2334

EMANUELA RODRIGUES DOS SANTOS

**MEIO AMBIENTE E LIBERDADE RELIGIOSA:
APROXIMAÇÕES E CONFLITOS**

Dissertação apresentada como requisito obrigatório para a obtenção do título de Mestre ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, na área de concentração Direito Ambiental e Sociedade, com ênfase na Linha de Pesquisa Direito Ambiental e Novos Direitos.

Aprovada em 04/11/2020

Banca Examinadora

Prof. Dr. Wilson Antônio Steinmetz (orientador)
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof.^a Dr.^a Cleide Calgaro
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho
Universidade Federal da Bahia – UFBA

Dedico este trabalho à negritude, a futura
igualdade social.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu trevo de quatro folhas por todo apoio nestes dois anos de mestrado e na vida: à minha companheira diária, abrigo, aconchego e mãe, Neiva Teresinha; à minha maior incentivadora, parte mais bonita de mim e irmã, Luiza; ao meu avesso, meu orgulho e irmão, Lucas; e ao meu pequeno príncipe e sobrinho, Henrique.

Agradeço ao dono do meu amor, Elias, por acreditar tanto em mim, fazendo-me sonhar e concretizar. Agradeço a todos os meus amigos de Caxias do Sul às Filipinas, mas, principalmente, ao Leonardo Borges, à Simone Verlindo, à Jéssica Garcia e ao Giovani Berti, família que escolhi a dedo para trilhar os caminhos da vida comigo. Agradeço também à família do Vani pela contribuição, de forma objetiva, ao desenvolvimento deste estudo por meio do empréstimo dos livros, mas, acima de tudo, por ter viabilizado o contato e encanto pelas religiões afro-brasileiras.

Agradeço à Universidade de Caxias do Sul, ao Programa de Pós-Graduação em Direito e ao meu orientador Wilson Antônio Steinmetz pela oportunidade de realização e crescimento dentro da pesquisa, sobretudo por promoverem o meu despertar para a causa ambiental e, fundamentalmente, encontro pessoal. Agradeço também ao movimento dos Focolares, nas pessoas da Nievah Nombrehermoso e do Roberto Signor, por proporcionar a paixão pelo diálogo inter-religioso e fraternidade universal.

E, por último, agradeço à razão da minha existência, fonte de inspiração de bondade e honestidade, meu pai Carlinhos. Todo esforço é sempre por ti.

Obrigada.

“Eu percebi que não era tudo chama somente dentro de mim, mas, de certo modo, também fora de mim. Tinha a impressão de perceber, talvez por uma graça especial de Deus, a presença de Deus sob as coisas. Portanto, se os pinheiros estavam inundados pelo sol, se os córregos caíam nas cascatas brilhando, se as margaridas e outras flores e o céu estavam em festa pelo verão, mais forte era a visão de um sol que estava sob todo o criado. Via, de certa forma, creio, Deus que sustenta e rege as coisas. E Deus fazia de tal forma que elas não fossem assim como nós as vemos; estavam todas ligadas entre elas pelo amor, todas, como dizendo, umas das outras enamoradas. Portanto, se o córrego acabava no lago era por amor. Se um pinheiro se erguia ao lado de outro era por amor. E a visão de Deus sob as coisas, que dava unidade ao criado, era mais forte que as próprias coisas; a unidade do todo era mais forte que a distinção das coisas entre elas”.

Chiara Lubich

RESUMO

Dentre o extenso catálogo de direitos fundamentais institucionalizados na Constituição Federal de 1988, depara-se com o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o direito à liberdade de religião, crença e consciência, ambos frutos de diversas lutas sociais e políticas. Ocorre que, diante do amplo âmbito de proteção dos mencionados direitos, eles podem, em determinadas circunstâncias, interferir, tanto de forma positiva, quanto negativa, na tutela um do outro, ocasionando tensões ou complementações. Sendo assim, o presente estudo tem como objetivo primordial proporcionar o diálogo entre o direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o direito fundamental à liberdade de religião, crença e consciência. Indagando-se, como problema de pesquisa, quais são os pontos de divergências, acarretando em possíveis conflitos entre os referidos direitos fundamentais; e as questões complementares, isto é, de que forma o direito à liberdade religiosa, por meio do exercício da religião, pode contribuir para a formação de uma consciência ecológica, auxiliando na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente; bem como o meio ambiente ecologicamente equilibrado pode promover a liberdade religiosa. Para isso, a pesquisa, qualitativa, descritiva e explicativa, foi elaborada apoiada em bibliografia física e eletrônica, sobretudo, doutrina especializada, periódicos, artigos científicos, legislação e decisões judiciais. Utilizou-se, também, os métodos de abordagem dialético e hermenêutico, bem como o método de procedimento monográfico. Conclui-se que as contribuições e convergências entre os direitos fundamentais, objetos do estudo, encontram-se delineados nos credos, dogmas, doutrinas e costumes religiosos e espirituais que comportam respostas para o enfrentamento da crise socioambiental, as quais são ensinadas aos adeptos dessas religiões e podem ser expandidas a toda sociedade. Tem-se como exemplos de religiões e espiritualidades que comportam tais contribuições, as religiões de matriz africana, as religiões cristãs, o Budismo, o Hinduísmo, o Islã e o Judaísmo. Ademais, as tensões e os conflitos entre esses direitos, em suma, aparecem nos excessos da exteriorização dessas religiosidades e espiritualidades, nos quais são gerados danos ambientais e, conseqüentemente, os conflitos são ocasionados. Assim, são exemplos desses conflitos os rituais religiosos de sacrifício de animais; a poluição sonora advinda de cultos e cerimônias religiosas; e a poluição ambiental decorrente das oferendas das religiões afro-brasileiras, como também das atividades cemiteriais cristãs.

Palavras-Chave: Liberdade Religiosa. Meio Ambiente e Religião. Ponderação entre Direitos Fundamentais. Conflitos entre Religião e Meio Ambiente. Sacrifício de Animais.

ABSTRACT

Among the extensive catalog of institutionalized fundamental rights in the Federal Constitution, there is the right to a healthy and ecologically balanced environment and the right to freedom of religion, belief and conscience, both are results of many social and political struggles. But, due to the broad scope of protection of these rights, they can, in certain situations, interfere, both positively and negatively, in the protection of each other, causing tensions or complementation's. Therefore, the present study has as main objective to provide a dialogue between the fundamental right to a healthy and ecologically balanced environment and the fundamental right to freedom of religion, belief and conscience. Asking, as a research problem, what are the points of divergences, resulting in possible conflicts between fundamental rights; and complementary questions, in other words, how the right to religious freedom, through the exercise of religion, can contribute to the formation of an ecological conscience, helping in the realization of the fundamental right to the environment; as well as the ecologically balanced environment can promote religious freedom. For this, a qualitative, descriptive and explanatory research was conducted based on physical and electronic bibliography, mainly specialized doctrine, periodicals, scientific papers, legislation and court decisions. Dialectical and hermeneutic methods were also used, as well the monographic procedure. It is concluded that the contributions and convergences between fundamental rights, objects of the study, are found in the religious and spiritual creeds, dogmas, doctrines and customs that contain responses to face the socio-environmental crisis, which are taught to the adepts of these religions and can be expanded to the whole society. Examples of religions and spiritualities that include such contributions are African religions, Christian religions, Buddhism, Hinduism, Islam and Judaism. In addition, the tensions and the conflicts between these rights occur in the excesses of externalizing these religiosities and spiritualities, when environmental damage and conflicts are caused. Thus, examples of such conflicts are religious rituals of animal sacrifice, noise pollution from religious ceremonies and environmental pollution resulting from offerings by Afro-brazilian religions, as well as Christian cemetery activities.

Key-words: Religious Freedom. Environment and Religion. Weighting of Fundamental Rights. Conflicts between Religion and Environment. Animal Sacrifice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A LIBERDADE RELIGIOSA E O MEIO AMBIENTE COMO OBJETOS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	15
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E PREMISSAS: FUNDAMENTO, FUNÇÕES E NATUREZA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	15
2.2 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	26
2.3 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE RELIGIÃO, CRENÇA E CONSCIÊNCIA.....	37
2.4 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	50
3 MEIO AMBIENTE E LIBERDADE RELIGIOSA: APROXIMAÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES.....	61
3.1 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA.....	62
3.2 BIOCENTRISMO E COMPROMISSO PRÓ-ECOLÓGICO	72
3.3 RELIGIÕES E A SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	84
3.3.1 Religiões de matriz africana e meio ambiente.....	95
3.3.2 Budismo e meio ambiente	100
3.3.3 Hinduísmo e meio ambiente.....	104
3.3.4 Cristianismo e meio ambiente.....	106
3.3.5 Islã e meio ambiente.....	110
3.3.6 Judaísmo e meio ambiente	114
4 TENSÕES E CONFLITOS ENTRE O MEIO AMBIENTE E A LIBERDADE RELIGIOSA.....	118
4.1 RELIGIÕES E A ÊNFASE NA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DO MEIO AMBIENTE.....	119
4.2 CASOS EMBLEMÁTICOS DE TENSÕES ENTRE O MEIO AMBIENTE E A LIBERDADE RELIGIOSA.....	131

4.2.1	Sacrifício religioso de animais.....	131
4.2.2	Poluição sonora de cultos e celebrações religiosas	144
4.2.3	Poluição ambiental causada pelas religiões no exercício da liberdade religiosa	154
4.2.3.1	As oferendas das religiões afro-brasileiras.....	154
4.2.3.2	Atividade cemiterial cristã.....	164
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	175
	REFERÊNCIAS.....	183

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 emerge em um contexto de total necessidade de implementação e defesa de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, sendo esses essenciais para que o ser humano possa viver uma vida digna em sociedade, uma vez que são direitos básicos. Nessa acepção, a dignidade da pessoa humana foi reconhecida na Constituição brasileira como um atributo que todo ser humano possui, independentemente, de qualquer requisito ou condição. Visando, acima de tudo, proteger o ser humano contra tudo o que possa diminuir-lhe a importância.

Enquanto princípio fundamental máximo do ordenamento jurídico, servindo como vetor para a irradiação de diversos outros princípios e direitos, a dignidade da pessoa humana protege o ser humano de forma integral. Desse modo, os direitos fundamentais, conquistados e reconhecidos concomitantemente ao desenvolvimento da sociedade, são tão importantes que devem prevalecer diante de quaisquer outros direitos legais ou contratuais.

Em verdade, o objetivo primordial dos direitos fundamentais é, em regra, proteger a dignidade humana intrínseca a cada cidadão, enquanto indivíduo ou enquanto comunidade. O que abrange, dentre a ampla relação de direitos fundamentais tutelados na Constituição de 1988, a qualidade e o equilíbrio do meio ambiente no qual o indivíduo está inserido, como também a sua liberdade de consciência e crença.

O direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, entendido como um direito de fraternidade e, portanto, de terceira dimensão, por resguardar um bem de titularidade coletiva, nasceu da necessidade de preservá-lo, diante da degradação progressiva desde a Revolução Industrial. Tamanha é a sua importância que compõe um dos direitos mais protegidos pela legislação, vez que pertence a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular; e cuja proteção a todos aproveita e sua degradação prejudica.

Por sua vez, o direito fundamental à liberdade de religião, crença e consciência, percebido como um direito de liberdade e, por conseguinte, de primeira dimensão, versa sobre um direito de liberdade negativa, ou seja, é defeso ao Estado a interferência na esfera individual de escolha pertinente à religião de cada indivíduo. Vem institucionalizado no ordenamento pátrio desde a Constituição Imperial de 1824, porém era restringido ao direito de culto, sendo imposta a todas as religiões que não a Católica a forma doméstica e velada, sem identificação de igreja ou templo religioso. Assim, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que tal amparo se estendeu à liberdade de crença, à liberdade de culto e à liberdade de organização religiosa.

Ocorre que, não obstante a ampla abrangência de proteção, esses direitos não são absolutos, ou seja, em determinadas ocasiões podem ser manifestadas restrições a esses direitos, em virtude do embate gerado com o objeto protegido de outros direitos fundamentais que são igualmente importantes. Em situações concretas ou fáticas, cumpre verificar qual direito deve prevalecer e, conseqüentemente, qual deve ter seu âmbito de proteção limitado ou até mesmo afastado.

Para isso, tem-se na aplicação do princípio da proporcionalidade uma possível solução, a qual ocorrerá por meio do sopesamento dos direitos fundamentais conflitantes. Bem como na aplicação da subsunção, cabível quando o conflito já foi solucionado anteriormente, mediante a ponderação, sobrevivendo a resolução expressa em uma regra. Dessa maneira, diante do amplo âmbito de proteção dos mencionados direitos, ao colocá-los em interação, verifica-se que eles podem ocasionar divergências e conflitos, mas não só, vez que são encontrados também pontos de complementação.

No que diz respeito às situações de complementação entre os direitos fundamentais objetos do presente estudo, quais sejam, o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o direito à liberdade de religião, crença e consciência, algumas religiosidades e espiritualidades possuem uma relação tão genuína com a natureza, ensinando aos seus adeptos respeito pelo meio ambiente, que alguns estudiosos defendem que essas religiões e espiritualidades podem auxiliar na construção de uma relação de harmonia e integração do homem com o meio ambiente e, respectivamente, em uma consciência ecológica.

Essa consciência ecológica, no plano do Direito Ambiental, é desenvolvida por meio da Educação Ambiental, cujo surgimento se deu ante a emergência da crise ecológica ocasionada pelo esgotamento dos recursos naturais, como insumos do sistema econômico e capitalista vigente e, conseqüentemente, pela modificação do equilíbrio do sistema terrestre realizada pelo ser humano. Logo, a Educação Ambiental visa recompor os relacionamentos do homem com o meio ambiente, por meio da conscientização ecológica, a partir da afirmação de valores socioambientais e da confecção de sujeitos ecológicos.

Além disso, teorias como do Biocentrismo, o qual defende a transferência do ser humano do centro de importância, tendo em vista que todos os seres vivos são igualmente importantes, para a posição de mesmo nível de relevância que os demais, fomenta a conscientização ambiental e o comprometimento ecológico e, por conseguinte, a Educação Ambiental. Nesse sentido, autores alegam que é possível verificar tais conceitos em dogmas de diversas religiões, as quais oferecem motivações para cuidar da natureza.

À vista disso, tem-se que algumas religiões e espiritualidades podem contribuir para o resgate da concepção sagrada da natureza e, por isso, a formação de uma conscientização ambiental para o enfrentamento da crise socioambiental imperante, visto que para solucionar a crise ecológica é necessário repensar o social, o que demonstra que as soluções para os problemas ambientais são sociais. Isso porque defende-se que o ser humano apenas retomará suas relações com o meio ambiente quando a dimensão do sagrado for retomada, ou seja, quando a natureza for compreendida como algo sagrado. Por isso, as religiões comportariam o potencial para imposição de limites à exploração da natureza.

Contudo, ao mesmo passo, diversas pesquisas acarretam o início da degradação ambiental à dominação da terra sugerida pelo pensamento judaico-cristão, posto que a Bíblia dos cristãos comporta passagens, principalmente no livro de Gênesis sobre a criação do universo, que sugerem a subjugação da natureza pelo ser humano, através da dominação, alimentando o Antropocentrismo. No mesmo sentido, diversas divergências são verificadas acerca das religiões de matriz africana preservarem o meio ambiente ou, pelo contrário, degradarem, uma vez que possuem em seus rituais práticas como as de abandono de oferendas em mares, matas e vias urbanas, e rituais de imolação de animais.

Nessas situações, os conflitos entre os direitos fundamentais são evidenciados. Isso porque, em determinadas circunstâncias, constata-se que o direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado confronta com o direito à liberdade de religião, crença e consciência, posto que práticas religiosas e espirituais podem causar danos ao meio ambiente. Assim, as tensões e controvérsias existentes entre a liberdade religiosa e o equilíbrio ecológico podem ser visualizadas por meio da jurisprudência.

Nesse contexto, imperam controvérsias a respeito de credos religiosos e espirituais contribuírem para a preservação ambiental, ou, do contrário, favorecerem e convidarem a uma exploração da natureza, alimentada pelo Antropocentrismo. Portanto, ao mesmo tempo em que os referidos direitos fundamentais possuem convergências, tanto no que diz respeito ao modo com que a religiosidade e a espiritualidade podem contribuir para a conscientização ecológica, como também o meio ambiente pode auxiliar no exercício da liberdade religiosa; são encontrados diversos pontos de divergência.

Sendo assim, comportando como tema os pontos de conflitos e questões complementares entre os direitos fundamentais ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e à liberdade de religião, de crença e consciência. E, objetivando, principalmente, oportunizar um diálogo entre esses direitos fundamentais, indaga-se, como problema de pesquisa, quais são os pontos de divergência, acarretando em possíveis conflitos entre os

referidos direitos fundamentais; e as questões complementares, isto é, de que forma o direito à liberdade religiosa pode contribuir para a formação de uma consciência ecológica, auxiliando na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente, como também o meio ambiente sadio e equilibrado pode promover a liberdade religiosa.

Trata-se de pesquisa qualitativa, descritiva e explicativa, a qual será elaborada apoiada em bibliografia física e eletrônica, sobretudo, doutrina especializada, periódicos, artigos científicos, legislação e decisões judiciais. Para tanto, utilizam-se os métodos de abordagem dialético e hermenêutico, uma vez que serão analisados os argumentos, as convergências e divergências, contradições e dificuldades que envolvem o diálogo entre o direito fundamental ao meio ambiente e à liberdade religiosa.

Será também utilizado o método de procedimento monográfico, o qual auxiliará na pesquisa em torno do mapeamento das religiões que podem contribuir para a construção de uma consciência ecológica. Ainda, contribuirá para o estudo específico dos direitos fundamentais objetos da pesquisa, a fim de entender a importância e extensão de tais direitos.

O trabalho será dividido em três partes. Na primeira parte, abordar-se-ão os direitos fundamentais de modo geral, sua conquista e reconhecimento, proporcionando o recorte para o estudo específico do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o direito à liberdade de religião, crença e consciência, analisando seus surgimentos, histórias, evoluções, abrangências, legislações etc. Assim como versará acerca da temática dos conflitos entre direitos fundamentais. Tudo isso com o propósito de obter um melhor entendimento da tutela e do modo de operação dos mencionados direitos, para um posterior contraste entre ambos, o qual será realizado no segundo e terceiro capítulos.

Na segunda parte, expor-se-ão as aproximações entre os mencionados direitos fundamentais, suas contribuições, pontos em comum, a fim de verificar de que forma as religiões podem auxiliar na proteção ambiental, como também como o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado pode auxiliar no exercício da liberdade religiosa. A Educação Ambiental servirá como embasamento para o capítulo, como um dos instrumentos para a construção da consciência ecológica, bem como os temas referentes ao compromisso pró-ecológico e ao Biocentrismo. Os objetivos desse capítulo são verificar e demonstrar a interação entre os mencionados direitos, buscando compor pontos na doutrina e na prática religiosa que contribuam com a preservação ambiental, auxiliando na ressignificação das relações do ser humano com o seu entorno, isso é, com o meio ambiente.

Por fim, na terceira parte, enfrentar-se-ão as tensões entre os direitos, objetos do estudo, ou seja, quais são os pontos em que eles tensionam na vida concreta e de que forma

deve-se solucionar tais tensões ou conflitos. Além disso, analisar-se-ão as teorias metodológicas de decisão no caso de conflito entre esses direitos fundamentais, princípio da ponderação, regras, princípios, bem como serão abordados julgados a fim de contribuir para a pesquisa. Dessa maneira, o último capítulo abordará as tensões e controvérsias existentes entre a liberdade religiosa e o equilíbrio ecológico, como também a ênfase antropocêntrica fomentada por diversos dogmas religiosos e espirituais no tratamento do homem com a natureza.

Portanto, a análise jurisprudencial proporcionará a apreciação das colisões decorrentes dos mencionados direitos fundamentais, em casos como os dos rituais religiosos de sacrifício de animais, da poluição sonora resultante de cultos e cerimônias religiosas, e da poluição ambiental proveniente da atividade cemiterial cristã e de oferendas das religiões afro-brasileiras.

Nessa senda, a presente pesquisa é importante em virtude da possibilidade, defendida por diversos autores, de algumas religiões contribuírem para a construção de uma consciência ecológica, amparada, principalmente, na visão sagrada da natureza e do seu valor intrínseco. Assim como nas situações em que o direito de religião interfere no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e vice-versa, ocasionando então uma oposição entre esses direitos, faz-se necessário verificar a extensão deles e a relevância no âmbito jurídico-social, a fim de dirimir o conflito, posto que em determinados casos a proteção de um em detrimento do outro significa a sua supressão, no caso concreto.

2 A LIBERDADE RELIGIOSA E O MEIO AMBIENTE COMO OBJETOS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais, como direitos essenciais básicos a todos os cidadãos, são tão importantes que servem como parâmetro de aferição da democracia de um país. Portanto, são, principalmente, nesses direitos que se encontram as linhas que guiam a atuação do Estado Democrático de Direito. Além disso devem, em regra, prevalecer frente à quaisquer outros direitos legais ou contratuais, visto que ao ser negado pelo Estado o atendimento a um direito fundamental, de modo geral, estar-se-á violando a dignidade da pessoa humana.

Cumpra referir que tais direitos não foram conquistados e reconhecidos em uma única vez, mas aos poucos, de acordo com o desenvolvimento da sociedade. Assim, os direitos fundamentais passaram do individual ao coletivo e desse à categoria de direitos de solidariedade e fraternidade. Dessa forma, faz-se imperioso o estudo acerca desses direitos, os quais são tutelados pela Constituição Federal de 1988, e serão abordados na primeira parte do presente capítulo.

Entretanto, os direitos fundamentais não são absolutos. Isso porque podem sobrevir, em determinadas circunstâncias, restrições, ante a tensão com o objeto protegido de outros direitos fundamentais igualmente importantes, como ocorre na colisão, a qual deve ser solucionada por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade. Esse é o objeto de estudo da segunda parte do capítulo.

No extenso catálogo de direitos fundamentais institucionalizados pela Constituição de 1988, encontram-se o direito à liberdade religiosa e o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, os quais serão analisados, respectivamente, no terceiro e quarto tópicos, visto serem os objetos centrais deste estudo. O propósito é de obter uma melhor compreensão acerca da tutela dos mencionados direitos para um posterior diálogo entre ambos.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E PREMISSAS: FUNDAMENTO, FUNÇÕES E NATUREZA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Acredita-se que, diante da necessidade de regulação das relações entre os indivíduos e entre esses e o Estado, visando, sobretudo, impedir situações de desordem e injustiça, tornou-se imprescindível a criação do Direito, o qual buscou propiciar, por meio de regras de conduta, harmonia entre as relações humanas. No que tange a regulação das relações dos indivíduos em face do Estado, de forma particular, estabeleceu-se uma esfera de proteção, o que se concretizou mediante o reconhecimento dos direitos fundamentais, entendidos como

inerentes aos seres humanos, os quais devem ser respeitados pelo Estado acarretando no dever de abstenção de condutas violadoras do mínimo existencial garantido aos cidadãos.

Originariamente, os direitos fundamentais foram concebidos a fim de regulamentar constitucionalmente os limites do poder de atuação dos governantes, servindo como uma forma de proteção da população em face de possíveis abusos perpetrados por eles. Além disso, os direitos fundamentais visam equilibrar as relações entre os próprios cidadãos, o que ocorre mediante a oportunidade de fruição dos direitos e garantias individuais, concebidos como conjunto de normas das quais o Estado se utiliza para equilibrar as desigualdades sociais¹.

Nesse sentido, verifica-se que os direitos fundamentais, os quais são resultantes do processo de constitucionalização dos direitos naturais do homem iniciado no final do século XVIII, são construção a qual integra, de forma definitiva, o patrimônio comum da humanidade. Passando a ser objetos de reconhecimento também em âmbito internacional, principalmente, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em 1948², a qual reconheceu a dignidade da pessoa humana e seus direitos iguais e inalienáveis, por meio da liberdade, da justiça e da paz. Representa, acima de tudo, a consciência da humanidade atinente aos seus próprios valores.

Norberto Bobbio³ possui importante concepção a esse respeito ao sustentar que os Direitos do homem, a democracia e a paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico, ou seja, não há democracia sem o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem, assim como sem democracia não existirão condições mínimas para a solução pacífica de conflitos. E, ainda, a paz, essa entendida não apenas sob o prisma bélico, mas nas relações socioeconômicas e interpessoais, atua como pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos fundamentais.

Igualmente, os direitos fundamentais funcionam como um parâmetro de aferição do nível de democracia de uma sociedade, ao mesmo tempo em que a sociedade democrática é condição imprescindível para a eficácia dos direitos fundamentais. Diante disso, os direitos

¹ GURRÍA, José Juan Anzures. **Resenha da Obra de António E. Perez Luño Los derechos fundamentales.** Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, México, 2015, p. 1019, tradução nossa. Disponível em: <http://www.ejournal.unam.mx/bmd/bolmex120/BMD000012015.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2020.

² SARLET, Ingo. Os direitos fundamentais constitucionais na constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, ano I, v. I, n. 1, Salvador, 2001, p. 01.

³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 07.

fundamentais e a democracia são conceitos indissociáveis⁴. Portanto, imprescindível o entendimento de que não são classificados como direitos fundamentais apenas por possuírem extrema fundamentalidade, mas por contribuírem, sobretudo, à manutenção e fortalecimento da democracia.

O objeto de proteção da maioria dos direitos fundamentais e, por conseguinte, o seu núcleo central é a dignidade da pessoa humana, posto que no final das contas o que se visa tutelar por meio dos mais variados direitos fundamentais é a dignidade do ser humano. Dessa forma, há duas principais concepções teóricas acerca dos direitos fundamentais, cuja primeira se daria no Cristianismo, vez que esse entende que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, sendo dotado de valor próprio que lhe é intrínseco, não podendo ser tratado como mero objeto. Já no pensamento da filosofia estoica, a dignidade é definida como qualidade que todo ser humano possui de forma igualitária, a qual o distingue das demais criaturas⁵.

Além do mais, serve o princípio da dignidade da pessoa humana como diretriz para a identificação de diversos direitos implícitos, ao mesmo tempo em que assume a função de elemento e medida, visto que, em regra, uma violação a direito fundamental acarretará ofensa à dignidade do ser humano, o que evidencia a natureza *sui generis* da relação entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana⁶. Conforme Barroso⁷, a dimensão mais nuclear desse princípio se sintetiza na máxima kantiana segundo a qual cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo. Evita-se, desse modo, que o ser humano seja reduzido à condição de meio para a realização de metas coletivas ou individuais. Logo, se verificado que determinada política pública representa a concretização de importante meta, mas implica uma violação à dignidade humana, tal política deve ser preterida.

Assim, a dignidade, como qualidade do ser humano, deve ser protegida amplamente, uma vez que ela é a principal causa do reconhecimento dos direitos fundamentais. Além de constituir encargo do Estado, o qual deve promover condições que possibilitem o pleno desenvolvimento da população, por meio de prestações positivas, através de medidas de proteção, como a criação de políticas públicas, ou de forma defensiva ao repelir atos de

⁴ BRANCO, Paulo G.G. Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais. In: MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 104.

⁵ SARLET, Ingo. Os direitos fundamentais constitucionais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, ano I, v. I, n. 1, Salvador, 2001, p. 30-31.

⁶ SARLET, Ingo. Os direitos fundamentais constitucionais na constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, ano I, v. I, n. 1, Salvador, 2001, p. 101-103.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 250.

violação. Em geral, a característica mais relevante de um direito como fundamental é a intenção de aclarar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Importante atentar, todavia, para a presença de dissenso na doutrina acerca da terminologia e conceituação adequadas aos direitos fundamentais. Além de aderir ao entendimento do constituinte, posto o Título II da Constituição “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, no presente estudo comunga-se do pensamento exposto por Canotilho⁸, o qual diferencia os termos, corriqueiramente utilizados de forma equivocada como sinônimos, “Direitos Fundamentais” e “Direitos Humanos” ou “Direitos do Homem”. De acordo com a sua origem e significado, consideram-se os direitos fundamentais aqueles reconhecidos pelo direito constitucional positivo e delimitados no espaço e no tempo, enquanto os direitos humanos/do homem são reconhecidos no direito internacional positivo ao ser humano, sendo válidos para todos os povos e em todos os tempos, independentemente de vinculação de ordem jurídico-positiva interna.

Três atributos da Constituição de 1988 podem ser considerados como integrantes dos direitos fundamentais, quais sejam: o caráter analítico, o pluralismo e sua feição programática e dirigente. A respeito do caráter analítico, bem como regulamentista, dos direitos fundamentais, esses se dão em decorrência do Título II da Constituição, o qual comporta o amplo leque de direitos fundamentais, além dos demais dispersos na Constituição. O pluralismo advém da reunião de dispositivos que contêm marcante variedade de direitos sociais, tanto clássicos quanto novos direitos⁹. Além disso, uma das inovações que mais chama atenção é a situação topográfica dos direitos fundamentais, visto estarem positivados no início da Constituição, o que traduz maior rigor lógico porque os direitos fundamentais acabam por constituir parâmetro hermenêutico e valor superior a toda ordem constitucional e jurídica, bem como revela sua condição de autênticos direitos fundamentais¹⁰.

Paulo Bonavides¹¹ transmite, em uma de suas obras, critérios formais estabelecidos por Carl Schmitt a fim de caracterizar e diferenciar os direitos fundamentais. Sendo que pelo primeiro critério são designados por fundamentais todos os direitos ou garantias assim nomeados e especificados na Constituição; já pelo segundo, os direitos fundamentais são os que receberam um grau mais elevado de garantia e segurança, ou são imutáveis. Por fim, no

⁸ CANOTILHO, José J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Portugal: Almedina, 1941, p. 393.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 69.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 71.

¹¹ SCHMITT, Carl. *Verfassungslehre*, p. 163-173 apud BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 561.

aspecto material, variam conforme a ideologia e os princípios que cada Constituição consagra, isto é, cada Estado possui os seus direitos fundamentais específicos de acordo com seus entendimentos.

Por conseguinte, os direitos fundamentais da Constituição brasileira possuem especial posição, não apenas em relação a sua fundamentalidade material, mas também formal, visto possuírem hierarquia normativa superior às demais normas constitucionais. Isso porque, em tese, devem prevalecer frente à quaisquer outros direitos, sob pena de, ao ser negado pelo Estado o atendimento a um direito fundamental, macular a dignidade da pessoa humana. Além disso, possuem proteção contra o legislador ordinário e, principalmente, da ação do poder constituinte reformador, vez que são, conforme o entendimento majoritário da doutrina, cláusulas pétreas, não comportando alteração ou extinção¹².

Para mais, consoante dispõe o artigo 5º, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”¹³, cuja compreensão se dá no sentido de que eles devem ser respeitados, protegidos e realizados de imediato. Não se trata de mera recomendação, mas de imposição, independentemente de regulamentação em lei acerca das condições de exercício e abrangência desses direitos. Nesse ínterim, aduz Steinmetz que o mencionado dispositivo institucionaliza um direito fundamental à efetiva proteção judicial de direitos e garantias fundamentais¹⁴.

Concorda com essa perspectiva, Sarlet¹⁵ ao defender que a norma contida no art. 5º, parágrafo 1º da Constituição, além de ser aplicável a todos os direitos fundamentais e sociais, apresenta caráter de norma-princípio, ou seja, constitui uma espécie de mandado de otimização (teoria de Robert Alexy), impondo aos órgãos estatais a tarefa de reconhecer e imprimir às normas de direitos e garantias fundamentais a maior eficácia e efetividade possível:

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988, artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

¹⁴ STEINMETZ, Wilson Antônio. O dever de aplicação imediata de direitos e garantias fundamentais na jurisprudência do supremo tribunal federal e nas interpretações da literatura especializada. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, 2010, p. 4491-4494. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3105.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 10, jan. 2002, p. 343. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2433>. Acesso em: 07 mar. 2020.

[...] das normas definidoras de direitos fundamentais, podem e devem ser extraídos diretamente, mesmo sem uma interposição do legislador, os efeitos jurídicos que lhe são peculiares e que, nesta medida, deverão ser efetivados, já que, do contrário, os direitos fundamentais acabariam por se encontrar na esfera da disponibilidade dos órgãos estatais. De modo especial no que diz com os direitos fundamentais sociais, e contrariamente ao que propugna ainda boa parte da doutrina, tais normas de direitos fundamentais não podem mais ser considerados meros enunciados sem força normativa, limitados a proclamações de boas intenções e veiculando projetos que poderão, ou não, ser objeto de concretização, dependendo única e exclusivamente da boa vontade do poder público, em especial, do legislador. Que tal postulado (o princípio que impõe a maximização da eficácia e efetividade de todos os direitos fundamentais) não implica em desconsiderar as peculiaridades de determinadas normas de direitos fundamentais, admitindo, dadas as circunstâncias, alguma relativização.¹⁶

Com a constatação de que a função dos direitos fundamentais não se restringe a proteção das ingerências dos poderes públicos, sobreveio a tese da multifuncionalidade dos direitos fundamentais, cuja intenção é dividi-los em dois grupos conforme o objetivo fim deles. Assim, os direitos fundamentais foram divididos em direitos de defesa e direitos à prestações, esse último, ainda, dividindo-se em prestações em sentido amplo e em sentido estrito.

Os direitos fundamentais de defesa possuem dupla perspectiva, visto que constituem normas de competência negativa para os poderes públicos, sendo vedadas ingerências desses na esfera individual do cidadão, e o poder de exercer direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir a abstenção dos poderes públicos, a fim de reprimir agressões¹⁷. Visam proteger, portanto, os indivíduos, repelindo qualquer ação invasiva e/ou injusta do poder Estatal em sua liberdade pessoal e propriedade. Assegurando ao cidadão o direito subjetivo de se defender das interferências estatais em sua autonomia.

Por conseguinte, aos governantes é exigido a abstenção e o dever de respeito à liberdade, aos bens e interesses pessoais humanos, com a previsão de situações excepcionais sob determinadas condições. Desse modo, são direitos negativos ante a configuração de conduta omissiva por parte do destinatário, sendo eles direitos de liberdade, à vida, à propriedade, igualdade perante a lei, direitos políticos, entre outros que permitam a proteção em face de interferências indevidas e assegure a autodeterminação do indivíduo. Esses

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 10, jan. 2002, p. 343-344. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2433>. Acesso em: 07 mar. 2020.

¹⁷ CANOTILHO, José J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Portugal: Almedina, 1941, p. 408.

direitos englobam o rol de direitos de primeira dimensão/geração, como será estudado adiante.¹⁸

No que tange à função prestacional dos direitos fundamentais, essa vincula-se com a ideia da não interferência do Estado na vida privada dos seus cidadãos, posto a incumbência de, ao mesmo tempo em que deve se abster de atitudes impertinentes, deve proporcionar meios para o efetivo exercício das liberdades fundamentais em sociedade. Configurando, dessa maneira, posição de respeito e abstenção por parte dos poderes públicos, uma vez que o indivíduo depende de suas posturas ativas para a manutenção e exercício de sua liberdade¹⁹. Significa que o particular possui o direito de obter algo através do Estado, seja saúde, educação, segurança etc. Classificam-se os direitos fundamentais de prestações como direitos de segunda dimensão/geração, a exemplo do acesso à justiça e da assistência jurídica gratuita.

Em suma, a distinção da finalidade dos direitos fundamentais, realizada por George Jellinek, em direitos de status negativo, positivo e ativo, visa esclarecer e regular as relações do particular perante o Estado e vice-versa. Então, o status negativo demonstra a liberdade do particular em face do Estado, podendo resolver suas questões sem a interveniência ou a dependência do mesmo. No que toca o status positivo, o particular depende do Estado para a obtenção e exercício de sua liberdade, através da disposição de medidas²⁰. Por fim, no status ativo, o indivíduo obtém competência para influir sobre a formação da vontade do Estado, pelo direito do voto, por exemplo.

No entanto, ponto em comum é verificado na relação com a liberdade do particular verificado em todos os direitos fundamentais, a depender do status. Além dos efeitos de direito subjetivo, alguns direitos fundamentais garantem também institutos e instituições, tanto de direito público quanto de direito privado. Os abordados efeitos de proteção dos direitos fundamentais são as garantias jurídico-fundamentais, isso porque o direito fundamental possui o seu âmbito de proteção e, conseqüentemente, garante ou assegura direitos subjetivos, garantias institucionais, interpretação conforme os direitos fundamentais e uma aplicação de lei ordinária²¹.

Cabe referir que, no âmbito brasileiro, os direitos fundamentais apenas passaram a obter a importância devida após o período de Ditadura Militar (1964-1985), na qual os

¹⁸ SARLET, Ingo. Os direitos fundamentais constitucionais na constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, ano I, v. I, n. 1, Salvador, 2001, p. 14.

¹⁹ SARLET, Ingo. Os direitos fundamentais constitucionais na constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, ano I, v. I, n. 1, Salvador, 2001, p. 15-16.

²⁰ PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. Tradução: António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 46-48.

²¹ PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. Tradução: António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 76-77.

direitos humanos foram gravemente violados por mais de 20 anos, resultando na elaboração da Carta Magna de 1988, cuja principal preocupação foi a tutela dos direitos fundamentais em título próprio. Entretanto, destaca-se que essa tutela, de forma expressa, não surgiu de uma única vez, mas por períodos, em consonância com a realidade e demanda de cada época. Sobre isso, refere Bobbio²² que os direitos nascem quando ocorre o aumento do poder do homem sobre o homem, isto é, a capacidade do homem de dominar a natureza e outros homens, o que cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos meios de estancar suas indigências. Não nascem, pois, todos de uma vez, mas quando devem ou podem nascer.

Desse modo, a doutrina costuma dividi-los, conforme os seus implementos em cada constituição, em dimensões. Em que pese haja o entendimento por outras dimensões, são os direitos fundamentais divididos, em geral, em três principais, as quais, passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo²³. Assim sendo, os direitos de primeira geração são os direitos de liberdade; os de segunda geração de igualdade; e os direitos fundamentais de terceira geração de fraternidade.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que ambos os termos são utilizados para as fases nas quais os direitos fundamentais foram surgindo, quais sejam “gerações” e “dimensões”. Entretanto, alguns doutrinadores, como Bonavides²⁴, anuem que o termo “dimensão” possui vantagem lógica e qualitativa em comparação com o termo “geração”, pois o significado desse último remete à sucessão cronológica, abrindo espaço para o entendimento equivocado da caducidade dos direitos das gerações antecedentes. Todavia, o que ocorre é justamente o contrário, ante os direitos da primeira geração, “direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra estruturais, formam uma pirâmide cujo ápice é o direito à democracia [...]”²⁵.

Integrantes da parte mais significativa da Constituição, representando movimentos sociais e lutas de classe, os direitos fundamentais ocupam posição superior e estão intrinsecamente vinculados à política. Porque foram politicamente conquistados, além do que,

²² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 09.

²³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 563.

²⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 572.

²⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 572.

sua interpretação e aplicação ainda sofre um processo contínuo de discussão política²⁶. São divididos por fases justamente por refletirem historicidade, ou seja, caracterizam reivindicações sociais em prol de direitos subjetivos em determinados momentos da história.

À vista disso, tem-se a liberdade religiosa como produto das guerras religiosas, as liberdades civis foram conquistadas a partir da luta dos parlamentares em face dos soberanos absolutos, a liberdade política e as sociais nasceram do movimento dos trabalhadores, dos camponeses e da classe pobre em geral, entre diversos outros exemplos. Nesse contexto, quando da regulamentação dos direitos da primeira dimensão, nem se imaginava os direitos da segunda, assim como com a criação dos direitos da segunda dimensão, não se pensava acerca dos de terceira, cada um teve seu momento.²⁷

Depreende-se, portanto, que a primeira dimensão, cuja relevância se dá por terem sido os primeiros a constarem no instrumento normativo constitucional, trata dos direitos das liberdades negativas, abrangendo os direitos civis e políticos, decorrentes de um período de revoluções liberais francesas e norte-americanas, nas quais reivindicava-se pelas liberdades individuais com a conseqüente limitação dos poderes do Estado. São, por isso, direitos de resistência perante o Estado, direitos negativos, possuindo como titular o indivíduo²⁸.

Já a segunda dimensão, advinda, sobretudo, da classe operária na Revolução Industrial, abrange as liberdades positivas, como os direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos, vez que nasceram abraçadas ao princípio da igualdade²⁹. O que diferencia a segunda dimensão da primeira, conforme Sarlet³⁰, é sua dimensão positiva, pois não há mais a preocupação em evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas sim da conquista da liberdade por intermédio do Estado. Cabe referir que com o advento dos direitos de segunda geração, os quais objetivam salvaguardar o indivíduo, nasceram as garantias institucionais, vez que necessário também proteger a instituição³¹.

Por último, os direitos de terceira dimensão, por terem surgido no período pós-guerra, com a criação dos organismos mundiais de proteção aos direitos humanos, possuem enfoque nos valores da solidariedade e fraternidade. Por sua vez, são direitos que não se destinam à proteção específica dos interesses dos indivíduos, de um grupo ou de um Estado,

²⁶ PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. Tradução: António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 28.

²⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 09.

²⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 563-564.

²⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 564.

³⁰ SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 47.

³¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 565.

mas ao próprio gênero humano. Dirigem-se à proteção, não do homem isoladamente, mas de coletividades, a exemplo do direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural, entre outros³².

Portanto, ao lado dos direitos de segunda dimensão, ditos direitos sociais, encontram-se os direitos de terceira, dos quais, ante tamanha abrangência, chamam atenção os movimentos ecológicos que reivindicaram o direito de viver em um ambiente não poluído³³. Parte da doutrina inclui, entre os direitos de terceira dimensão, principalmente a partir do final do século XX, as novas tecnologias, como os direitos reprodutivos, planejamento familiar, proteção da identidade genética do ser humano, proteção dos dados pessoais. No entanto, críticas há a respeito de tal classificação, posto que não se trata de direitos propriamente novos, mas mera mudança de perspectiva³⁴.

Quanto à existência de uma quarta, quinta ou até mesmo sexta dimensão de direitos fundamentais, essas são de grande divergência doutrinária, pelo mesmo argumento trazido em relação as tecnologias estarem inclusas na terceira dimensão, isto é, não versarem a respeito de novos direitos, mas apenas de novas adaptações. Porém, faz-se menção ao posicionamento de Bonavides, o qual defende a existência de uma quarta dimensão, decorrente da globalização política, visualizada na abertura ao futuro e à universalidade, sendo direitos à democracia, direito à informação e ao pluralismo. Essencial para a melhor compreensão, colacionar sua explicação:

Os direitos de quarta geração não somente culminam a objetividade dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem, todavia, removê-la – a subjetividade dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira geração [...]. Daqui se pode, assim, partir para a asserção de que os direitos da segunda, da terceira e da quarta gerações não se interpretam, concretizam-se. É na esteira dessa concretização que reside o futuro da globalização política, o seu princípio de legitimidade, a força incorporadora de seus valores de libertação. Enfim, os direitos da quarta geração compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão-somente com eles será legítima e possível a globalização política.³⁵

Quanto à quinta dimensão, autores como Wolkmer sustentam que essa abrange os direitos vinculados à sociedade da tecnologia e da informação, do ciberespaço, da internet e

³² BRANCO, Paulo G.G. Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais. *In*: MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 111.

³³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 09.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. *In*: MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 344.

³⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 572.

da realidade virtual³⁶. Para mais, há quem defenda a existência de uma sexta dimensão, concebida no direito humano de acesso à água potável, como se pode perceber na obra de Zulmar Fachine e Deise da Silva intitulada “Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão”³⁷. Por fim, cabe ponderar que não há consenso doutrinário e jurisprudencial a respeito da quarta, quinta e sexta dimensões de direitos fundamentais, o que por vezes faz com que não sejam consideradas verdadeiras dimensões.

Atinente à efetividade dos direitos fundamentais, essa depende, essencialmente, da crença da sua necessidade, importância e significado para a vida humana em sociedade, além da tolerância e solidariedade nas relações sociais, o que sustenta a terceira dimensão de direitos fundamentais, ou seja, os direitos ditos de fraternidade ou solidariedade³⁸:

A preservação do meio ambiente, o respeito pela intimidade e vida privada, a proteção da criança e do adolescente, a igualdade entre homens e mulheres, a liberdade de expressão, dependem de um ambiente familiar e de relações afetivas sadias e responsáveis, enfim, de muito mais do que um sistema jurídico que formalmente assegure estes valores fundamentais, assim como de Juízes e Tribunais que zelem pelo seu cumprimento³⁹.

Cabe referir que as modernas teorias dos direitos fundamentais são das mais variadas, sendo comum entre todas a expressão da “evolução do Estado de direito liberal para Estado de direito social e de encontrarem nos direitos fundamentais não só direitos subjetivos de liberdade como direitos de defesa, mas também um conteúdo jurídico-objetivo que vai para além deles”⁴⁰. Todavia, em especial, tem-se os modelos teóricos de direitos fundamentais de Alexy e Suhr, esse último partiu do entendimento da liberdade como convivência social e responsabilidade. Enquanto Alexy, com inspiração anglo-saxônica, visualiza os direitos fundamentais como princípios⁴¹, o que faz com que o âmbito de proteção seja o mais amplo possível.

Por fim, importante fazer menção à Streck, o qual demonstra que a importância da tutela expressa dos direitos sociais reside, principalmente, no fato da maioria da população

³⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Paraná, 2013, p. 133. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i31.593>. Acesso em: 09 mar. 2020.

³⁷ FACHIN, Zulmar; DA SILVA, Deise M. **Acesso à água potável**. Direito fundamental de sexta dimensão. Campinas: Millenium, 2012.

³⁸ SARLET, Ingo. Os direitos fundamentais constitucionais na constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, ano I, v. I, n. 1, Salvador, 2001, p. 09.

³⁹ SARLET, Ingo. Os direitos fundamentais constitucionais na constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, ano I, v. I, n. 1, Salvador, 2001, p. 09.

⁴⁰ PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. Tradução: António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 50-51.

⁴¹ PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. Tradução: António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 50-51.

não os possuir. Entretanto, apesar do notável progresso pertinente aos direitos fundamentais, percebe-se que longe se está de atingir um ideário no que toca a sua eficácia, senão veja-se:

Do mesmo modo, percebemos a Constituição “como” Constituição quando a confrontamos com a sociedade para a qual é dirigida; percebemos a Constituição “como” Constituição quando examinamos os dispositivos que determinam o resgate das promessas da modernidade e quando, através de nossa consciência histórica, nos damos conta da falta (ausência) de justiça social; percebemos a Constituição “como” Constituição quando constatamos, por exemplo, que os direitos sociais somente foram integrados ao texto da Constituição exatamente porque a imensa maioria da população não os tem [...]”⁴².

Em verdade, são os direitos fundamentais direitos históricos, posto evidenciarem a evolução e o progresso social no qual a dignidade da pessoa humana e suas mais diversas formas de ampará-la foram priorizadas. Trata-se de uma verdadeira mudança de paradigma, da qual o cidadão se tornou protagonista, respeitado em sua individualidade, visto que apenas pelo fato de existir o ser humano já possui direitos. Ademais, compõem o patrimônio comum da humanidade, o que se pode constatar a partir do fato de que, praticamente, não há mais Estado que não tenha aderido a algum dos mais variados pactos internacionais de direitos humanos ou reconhecido em suas Constituições alguns direitos fundamentais.

Ocorre que, os direitos fundamentais não são absolutos e ilimitados, vez que, além de serem inúmeros e de âmbito de proteção amplo e variado, eles coexistem, podendo proteger aspectos divergentes da vida em sociedade, bem como são direitos materiais positivados, o que facilita a possibilidade de relativização e limitação. Esse será o assunto abordado no próximo item, ou seja, as restrições de direitos fundamentais e seus conflitos.

2.2 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Não obstante a universalidade dos direitos fundamentais, bem como a sua relevância e imprescindibilidade para a configuração de uma sociedade democrática, eles não são dotados de características que os façam absolutos e ilimitados, isso porque em determinadas situações podem sofrer restrições, evidenciando, assim, a sua relatividade e limitação. A esse respeito, Bobbio⁴³ alerta que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, nascidos em determinadas circunstâncias de lutas em defesa de novas

⁴² STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 310.

⁴³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 05.

liberdades e, por isso, concebidos de forma gradual, “não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”, posto que uma geração foi se somando a posterior, como anteriormente exposto.

Contudo, ao mesmo tempo em que se reconhece a relatividade dos direitos fundamentais, é notório, por parte da doutrina e da jurisprudência, que eles possuem um conteúdo essencial. Desse modo, situações nas quais os direitos fundamentais de diferentes titulares não são realizados de forma plena, harmônica e simultânea, isto é, em que duas posições protegidas como direitos fundamentais diferentes entram em desacordo e divergência, podem revelar as restrições legislativas, os limites imanentes, a concorrência e a colisão entre direitos fundamentais⁴⁴.

Não há como abordar a temática dos direitos fundamentais, principalmente no que tange a sua limitação, visualizada na hipótese de colisão, sem realizar a distinção entre regras e princípios, vez que a delimitação do conteúdo essencial dos direitos fundamentais poderá variar a depender do conceito adotado. Dessa forma, regras e princípios são normas - porém duas espécies de normas diferentes -, logo, toda norma é uma regra ou um princípio, os quais são diferenciados por diversos critérios. Sendo a maior distinção entre eles a estrutura dos direitos garantidos.

Conforme a teoria de Alexy⁴⁵, as regras garantem direitos - ou impõem deveres - definitivos, devendo ser realizadas totalmente quando aplicáveis ao caso concreto. Já nos princípios, a aplicação dos direitos é garantida *prima facie*, isto é, à primeira vista. E, em geral, a realização ocorre de forma parcial em detrimento daquilo que a norma realmente exige, diante da diferença entre aquilo que é garantido *prima facie* e aquilo que é garantido definitivamente.⁴⁶

Portanto, a satisfação dos princípios ocorre com graus variados, vez que, como mandamentos de otimização, determinam que algo seja realizado “na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”, não contendo um mandamento definitivo, mas apenas *prima facie*. Além disso, o âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Ao contrário, as regras são normas que são satisfeitas na sua integralidade ou não, devendo ser realizado exatamente aquilo que elas

⁴⁴ STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 20.

⁴⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 85-120.

⁴⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 45.

exigem, nem mais, nem menos. Isso demonstra que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não de grau⁴⁷.

Regras e princípios também se distinguem no que tange aos conflitos normativos, ou seja, a possibilidade de aplicação, em determinado caso, de duas ou mais normas, cujos efeitos jurídicos se mostrem incompatíveis entre si, conflitos entre regras e colisões entre princípios, portanto. Um conflito entre regras somente pode ser solucionado se introduzido, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou uma das regras deve necessariamente ser declarada inválida⁴⁸. Por outro lado, colisões entre princípios, os quais ocorrem quando um princípio permite algo que outro proíbe, são solucionados por meio da renúncia de um deles.

O que não significa que o princípio renunciante/cedente será declarado inválido, nem que nele será introduzida cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro naquele caso concreto, não implicando em um efeito *erga omnes* para todos os casos equivalentes. Dessa forma, conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto colisões entre princípios ocorrem na dimensão do peso, para além da validade⁴⁹, como será aprofundado posteriormente.

Importante também para a compreensão do presente tema, o estudo relativo ao conceito de suporte fático dos direitos fundamentais, visto que a forma de aplicação dos direitos fundamentais e as exigências de fundamentação, nos casos de restrições e colisões, dependem da extensão do seu suporte fático. Nesse sentido, o suporte fático comporta aquilo que é protegido pelo direito, ou seja, seu âmbito de proteção, formado por aqueles fatos ou atos do mundo que são descritos por determinada norma e para cuja realização ou ocorrência se prevê determinada consequência jurídica, acrescido de um segundo elemento denominado de intervenção estatal⁵⁰.

Logo, tanto o que é protegido (âmbito de proteção) integra o suporte fático, como aquilo contra o qual é protegido (intervenção, em regra, estatal), uma vez que somente pode ocorrer a cessação de uma intervenção (consequência jurídica), se houver uma intervenção.

⁴⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90-91.

⁴⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 47-49.

⁴⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 93-94.

⁵⁰ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 67-74.

Ainda, a eles contraposta estaria a fundamentação constitucional, cuja ausência daria ensejo a consequência jurídica do direito fundamental em questão⁵¹.

Quando todas as condições da norma são satisfeitas e sua consequência jurídica, por conseguinte, é produzida, esse suporte fático do direito fundamental deve ser denominado suporte fático em sentido amplo. Para que sobrevenha a proteção definitiva de um direito fundamental e, respectivamente, a sua consequência jurídica definitiva, o suporte fático tem que ser preenchido em sua integralidade e a cláusula de restrição não. Assim, faz-se necessário ou que o suporte fático não seja preenchido ou que a cláusula de restrição não o seja⁵².

Atinente às teorias restritivas do suporte fático dos direitos fundamentais, a característica principal delas é a não-garantia a algumas ações, estados ou posições jurídicas que poderiam ser, em abstrato, incluídas no âmbito de proteção dessas normas. Em verdade, elas buscam excluir, de antemão, determinadas condutas do âmbito de proteção de alguns direitos fundamentais. Em geral, elenca-se, algumas características em comum dessas teorias, como a busca pela essência de determinado direito ou determinada manifestação humana e a rejeição da ideia de colisão entre direitos fundamentais⁵³.

Para Müller, é fundamental a delimitação da amplitude fática de cada direito fundamental, posto a primordialidade da definição do que é protegido por cada direito e o que não é e, desse modo, muitos casos que aparentemente configurariam uma situação de colisão entre direitos, não passariam de casos de colisão aparente. Definir o conteúdo daquilo que é protegido para cada direito fundamental é, portanto, o mesmo que definir seus limites⁵⁴, visto que nenhum direito fundamental é garantido de forma ilimitada.

Entretanto, isso não significa que obrigatoriamente todas as normas de direitos fundamentais têm uma cláusula de restrição escrita ou devem ser providas com uma cláusula não-escrita, até porque é exatamente isso que a teoria de Müller rejeita, mas que à garantia de cada direito fundamental são impostos limites materiais, em razão de sua qualidade jurídica⁵⁵.

⁵¹ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 67-74.

⁵² ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 307-308.

⁵³ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 79-82.

⁵⁴ Müller, Friedrich. Die Positivität der Grundrechte: Fragen einer praktischen Grundrechtsdogmatik. Berlin: Duncker & Humblot, 1990, p. 32-33, apud ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 310-311.

⁵⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 310-311.

Inerente à abrangência do suporte fático está a forma, ou seja, sob qual teoria, as restrições ou limitações a direitos acontecem. Para que a restrição a um direito fundamental advenha, sugere-se a existência do direito e de sua restrição. É necessário, pois, que haja o direito em si - não restringido - e, posteriormente, aquilo que resta do direito após a sua restrição, - o direito restringido. Trata-se da teoria externa dos direitos fundamentais⁵⁶.

Diferentemente ocorre sob o enfoque da teoria interna, pois, segundo ela, não há duas coisas - o direito e sua restrição -, mas apenas uma, qual seja o direito com um determinado conteúdo. Então, não haveria uma restrição ao direito fundamental, mas um limite ao próprio conteúdo. Assim, a adoção de uma teoria e a respectiva refutação da outra depende da concepção das normas de direitos fundamentais como regras ou princípios, isto é, como posições definitivas ou *prima facie*.⁵⁷

De acordo com a teoria interna dos direitos fundamentais, o direito e seus limites são um objeto único, pois os limites são imanentes ao próprio direito. O que automaticamente exclui que aspectos externos, como colisões com outros direitos, fixem restrições, visto que os limites são fruto do próprio processo interno. Nessa acepção, pode-se concluir que, a partir da teoria interna, os direitos possuem sempre estrutura de regras, porque se a definição do conteúdo do direito é realizado antecipadamente, sua validade será estrita, ou seja, segue o raciocínio “tudo ou nada”, ou é aplicável na hipótese, produzindo todos os seus efeitos, ou não é, e não pode ser objeto de sopesamentos⁵⁸.

Ainda, a garantia do direito fundamental é definitiva e não *prima facie*, o que acarreta, por vezes, a uma visão absoluta equivocada dos direitos fundamentais, pois entende-se que há restrições a quase todos os direitos fundamentais, entretanto, pelo enfoque da teoria interna, utiliza-se o conceito de limite para rejeitar essa necessidade de restrição. Dessa maneira, os direitos fundamentais não são absolutos, vez que têm limites definidos, implícita ou explicitamente, pela própria Constituição⁵⁹.

A esse respeito, Ana Paula de Barcellos aborda a ideia de limites imanentes, no sentido de que cada direito apresenta limites lógicos, “oriundos da própria estrutura e natureza do direito e, portanto, da própria disposição que o prevê. Os limites já estão contidos no

⁵⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-278.

⁵⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-278.

⁵⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 128-129.

⁵⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 130-131.

próprio direito, portanto, não se cuida de uma restrição imposta a partir do exterior”⁶⁰. Logo, há uma importante distinção entre os limites imanes e as restrições a direitos fundamentais:

[...] a diferença entre os limites imanes e as restrições a direitos fundamentais decorrentes de colisões é facilmente perceptível e pode ser traduzida pelo binômio declarar/constituir. Enquanto nos casos de colisões se constituem novas restrições a direitos fundamentais, quando se trata dos limites imanes o que a interpretação constitucional faz é apenas declarar limites previamente existentes [...]⁶¹.

Para doutrinadores, como Alexy e Canotilho, os limites imanes resultaram e são solucionados mediante a ponderação de bens. Isso porque, a teoria dos limites imanes justifica a restrição de direitos fundamentais como uma operação antecipada legítima do legislador ordinário, a fim de solucionar futuros ou potenciais conflitos. Desse modo, a teoria dos limites “se concebida como uma construção dogmática para justificar restrições legislativas a direitos fundamentais instituídos sem reserva de lei” pode ser útil, restando notório tratar-se de fenômeno distinto da colisão concreta de direitos fundamentais⁶².

No caso da teoria externa dos direitos fundamentais, de modo contrário da interna que pressupõe a existência de um objeto uno, ela divide esse objeto em dois: há o direito em si e, destacadas dele, as suas restrições. Cabe referir que as restrições não possuem vinculação e influência no conteúdo do direito, podendo, apenas no caso concreto, restringir seu exercício. Lembrando que a validade do direito não é afetada de modo geral, mas apenas no caso concreto. Assim, direitos fundamentais garantidos por uma norma, mediante a teoria externa, consagram um direito *prima facie*, cujo suporte fático tem estrutura de princípio e é o mais amplo possível. Logo, a colisão com outras normas implica uma restrição à realização desse princípio.⁶³

Destarte, a teoria externa pressupõe a distinção entre direito *prima facie* e direito definitivo. Pois, um princípio compreendido como mandamento de otimização é, *prima facie*, ilimitado, porém a própria definição de mandamento de otimização, uma vez que não existem direitos absolutos, prevê a possibilidade de direitos serem restringidos por princípios colidentes. “O direito definitivo não é, ao contrário do que defende a teoria interna, algo definido internamente e a priori. Somente nos casos concretos, após o sopesamento ou, se for

⁶⁰ BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 59.

⁶¹ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 132-133.

⁶² STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60-61.

⁶³ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 138-140.

o caso, a aplicação da regra da proporcionalidade, é possível definir o que definitivamente vale”.⁶⁴

Nesse sentido, restringíveis são os bens protegidos por direitos fundamentais, a exemplo das liberdades, e as posições *prima facie* garantidas por princípios de direitos fundamentais. Além disso, uma norma somente poderá restringir um direito fundamental se ela for compatível com a Constituição. Sendo assim, uma regra pode constituir uma restrição a um direito fundamental se, com sua vigência, surge uma não-liberdade definitiva ou um não-direito definitivo de igual conteúdo⁶⁵.

Via de regra, as restrições a direitos fundamentais se perfazem através de regras encontradas, principalmente, na legislação infraconstitucional, as quais, normalmente, proíbem condutas que são permitidas *prima facie* por algum direito fundamental. Contudo, muitos desses casos são, em verdade, concebidos como colisões entre princípios e regras. Essa “aparente colisão entre um princípio e uma regra nada mais é que o resultado de um processo de restrição ao princípio, cuja expressão é a regra”⁶⁶.

Igualmente, os princípios podem ser restrições a direitos fundamentais, porém por si só não são capazes de criar uma posição definitivamente restringível, porque para se alcançar uma restrição definitiva “é necessário um sopesamento entre o princípio constitucional atingido e o princípio que o restringe”. Por essa razão, constata-se que somente as regras que, de acordo com a lei de colisão, expressam o resultado do sopesamento, podem configurar-se em restrições⁶⁷.

Com efeito, as restrições a direitos fundamentais, pela perspectiva material, são sempre baseadas em princípios. Elas ocorrem porque dois ou mais princípios, de suporte fático amplo, colidem de tal modo que a solução se dá por meio da restrição de pelo menos um dos princípios envolvidos. Todavia, pode acontecer que não haja nenhuma regra que discipline a colisão entre os princípios, isto é, pode ocorrer que em uma dada situação de colisão o legislador ainda não tenha realizado a ponderação⁶⁸:

⁶⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 140-141.

⁶⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 281.

⁶⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 141-142.

⁶⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 284.

⁶⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 142-143.

Nesses casos, cabe ao juiz, no caso concreto, decidir qual princípio deverá prevalecer. Quando isso ocorre, há também uma restrição ao direito fundamental que é garantido pelo princípio que teve de ceder em favor do princípio considerado mais importante. Essa restrição, no entanto, não encontra fundamento em regra da legislação infraconstitucional, mas apenas na competência do juiz em tomar a decisão naquele caso concreto. Essas restrições, portanto, são baseadas em princípio e realizadas por meio de decisões judiciais⁶⁹.

Os direitos colidem pois não são constituídos de uma única vez, bem como as normas de direito fundamental não são fechadas e estáticas, mas em constante movimento quando da sua concretização na realidade social. Assim, se há um catálogo de direitos fundamentais constitucionalizado, necessariamente haverá colisões. As colisões acontecem quando o exercício de um direito fundamental acarreta consequências negativas sobre outros direitos fundamentais, sendo esses direitos iguais ou diferentes, de titulares de direitos fundamentais diferentes ou com bens coletivos.⁷⁰

Quando o conflito sobrevém de princípios deve ser respondido por uma ponderação, a qual se submete a três fases: a primeira consistindo na determinação da intensidade da intervenção; a segunda na importância das razões que justificam a intervenção; e a terceira na ponderação no sentido próprio e estrito. Sendo que “quanto mais intensiva é uma intervenção em um direito fundamental tanto mais graves devem ser as razões que a justificam”⁷¹.

Cabe aludir que o Poder Judiciário é o poder que mais opera na solução de colisões de direitos, diante do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, contido no art. 5º, inciso XXXV, CF/88, o qual determina que ao Poder Judiciário compete a pronúncia sobre qualquer questão, bastando que se invoque a apreciação por meio de mecanismos processuais adequados. Assim como, porque a colisão sempre se dá em concreto e, ainda, “por mais hipóteses de colisão que possam prever, em abstrato, os legisladores constituinte e ordinário jamais poderão oferecer uma enumeração completa”⁷².

Também o Poder legislativo envolve-se, visto que, prevendo situações de colisão em concreto, pode se antecipar “prescrevendo regras de solução para prováveis colisões que se

⁶⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 143.

⁷⁰ ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**, n. 217, jul./set., Rio de Janeiro, 1999, p. 68-71. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v217.1999.47414>. Acesso em: 30 abr. 2020.

⁷¹ ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**, n. 217, jul./set., Rio de Janeiro, 1999, p. 77-78. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v217.1999.47414>. Acesso em: 30 abr. 2020.

⁷² STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 70.

manifestarão na vida social”, até porque a concretização de direitos fundamentais e a respectiva harmonização de eventuais conflitos é atribuição do legislador ordinário⁷³.

Diante disso, ao ser constatado um conflito entre direitos fundamentais, o recurso ocorrerá mediante limitações ou sacrifícios, sobretudo, por meio da ponderação entre os direitos fundamentais ou aplicação de uma regra, chamada subsunção, quando em situações anteriores, o conflito já foi solucionado, através da ponderação, advindo a resolução expressa em uma regra. Assim, nesse último caso, tendo em vista a existência prévia de uma regra que soluciona o confronto, o conflito será meramente aparente.

A capacidade de serem sopesados é uma das características principais dos princípios, como mandamentos de otimização, tendo em vista que o sopesamento é justamente o que fundamenta o caráter *prima facie* de cada princípio com o “dever-ser” definitivo nos casos concretos⁷⁴. Como alternativa a ideia de restrição, há os limites imanentes, portanto.

Do mesmo modo, observa-se a incompatibilidade entre a ideia de limites imanentes e a exigência de sopesamento, pois “se os limites de cada direito são definidos internamente e se não há a possibilidade de restrição constitutiva externa, é evidente que não há qualquer possibilidade de sopesamento entre direitos fundamentais”, até porque com a limitação interna inexistem colisões e, por isso, refuta-se a possibilidade do sopesamento. Sem colisões não há sopesamento⁷⁵.

A máxima da proporcionalidade é uma regra acerca da aplicação de outras regras - todavia não é uma regra comum, mas especial, sendo uma meta-regra -. Ela serve para aqueles casos em que não há uma regra infraconstitucional que discipline a colisão entre dois princípios, visto que em uma determinada situação a colisão ainda não foi objeto de ponderação por parte do legislador. Nas ocasiões em que deve haver a aplicação direta dos princípios constitucionais ao caso concreto, portanto, deve ser realizado o sopesamento entre os potenciais princípios aplicáveis para a solução⁷⁶.

Esse sopesamento e, por conseguinte, a aplicação da meta-regra da proporcionalidade implica três momentos distintos de verificação dos princípios, isto é, primeiramente é analisado se a medida é adequada para fomentar o objeto fixado; posteriormente indaga-se se a medida é necessária; e, por fim, se a medida é proporcional em

⁷³ STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 70.

⁷⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 164-166.

⁷⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 164-166.

⁷⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 178-179.

sentido estrito. Importante destacar que, para que as restrições não sejam consideradas violações a direitos, mas restrições constitucionalmente fundamentadas, obrigatoriamente têm que passar pelo mencionado exame de proporcionalidade⁷⁷.

A colisão de princípios não se resolverá, como visto, com a aplicação de uma cláusula de exceção ou um juízo de invalidez, mas com o juízo de peso, cuja presença das circunstâncias relevantes do caso e os argumentos favoráveis e contrários, decidir-se-á pela precedência de um princípio em relação ao outro. Porém, a validade jurídica do princípio preterido no caso concreto não é negada, não desaparecerá, dessa forma, do ordenamento jurídico⁷⁸.

Nessa toada, para a aplicação da regra da proporcionalidade é indispensável a realização de uma primeira indagação: a medida adotada é adequada para promover a realização do objetivo pretendido?⁷⁹ Trata-se do preceito da adequação, a qual possui natureza de um critério negativo, ante a eliminação dos meios não adequados. Por conseguinte, tal critério não elimina nem determina tudo, mas exclui algumas coisas, ou seja, aquilo que não é adequado, ajustando-se a ideia de uma “ordem-moldura”⁸⁰.

Posteriormente, deve-se averiguar a sua necessidade ou exigibilidade. Contudo, necessidade não no sentido de urgência ou de que algo necessariamente precisa ser feito, mas como um teste comparativo. Isso significa que a medida é necessária quando, uma vez realizada a comparação com outras alternativas para a mesma finalidade, verificou-se que o objetivo perseguido não possa ser cumprido, com a mesma intensidade, por outro ato e que limite, em menor grau, o direito fundamental atingido⁸¹.

O exame da necessidade leva em consideração medidas alternativas para se obter o mesmo fim almejado. Ao contrário do exame da adequação que é absoluto e linear, ante a relação meio e fim entre uma medida e um objetivo, é um exame essencialmente comparativo no qual duas variáveis devem ser analisadas, a fim de decidir qual a mais importante, isto é, a eficiência das medidas na realização do objetivo proposto; e o grau de restrição ao direito fundamental atingido. Busca-se, portanto, por meio do teste de necessidade o “meio menos

⁷⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 181-182.

⁷⁸ STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 126.

⁷⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 169-171.

⁸⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 590.

⁸¹ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 169-171.

gravoso”, que restrinja menos direitos. Desde que ambas as medidas sejam igualmente eficientes na realização do objeto.⁸²

Nesse sentido é o entendimento de Alexy⁸³:

Ela exige, dentre dois meios aproximadamente adequados, seja escolhido aquele que intervenha de modo menos intenso. Em razão da existência de um meio que intervém menos e é igualmente adequado, uma posição pode ser melhorada sem que isso ocorra às custas da outra posição. É claro que, ao contrário do que ocorre com o exame da adequação, aqui não ocorre uma simples eliminação de meios. Mas ao legislador também não é prescrita categoricamente a adoção do meio que intervém em menor intensidade. O que se diz é apenas que, se o legislador quiser perseguir o objetivo escolhido, ele pode adotar apenas o meio mais suave, ou um meio igualmente suave ou um meio ainda mais suave. Isso não é nenhuma otimização em direção a algum ponto máximo, mas apenas a vedação de sacrifícios desnecessários a direitos fundamentais.

Para mais, o questionamento não paira na dúvida se há medidas mais eficientes que a medida estatal adotada, mas se há medidas tão eficientes quanto, mas que minorem a restrição do direito afetado⁸⁴. Por último, como apreciação final, tem-se a necessidade do exame da proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que somente os dois primeiros exames – adequação e necessidade - não são suficientes, pois, como bem assinalado por Virgílio, “uma medida que fomentasse um direito fundamental com grande eficiência mas que restringisse outros vários direitos de forma muito intensa teria que ser considerada proporcional e, portanto, constitucional. Isso porque, além de adequada, a medida é necessária”⁸⁵.

A última etapa da proporcionalidade, denominada proporcionalidade em sentido estrito, consiste no sopesamento, de fato, entre os direitos envolvidos. Tem como função principal evitar que medidas estatais, embora adequadas e necessárias, restrinjam direitos fundamentais além do necessário e justificável⁸⁶. Deve ser avaliado, principalmente, se a importância da satisfação do princípio colidente justifica a afetação ou a não-satisfação do outro princípio⁸⁷. Exige-se que na relação meio-fim haja uma reciprocidade razoável ou

⁸² SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 169-172.

⁸³ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 590-591.

⁸⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 173-174.

⁸⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 173-174

⁸⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 175.

⁸⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 594.

racional, constitui-se no princípio da justa medida, é a ponderação de bens propriamente dita como mandato de ponderação⁸⁸.

Por fim, destaca-se que as mencionadas condições demonstram o peso relativo dos princípios e proporcionam uma decisão de prevalência no caso concreto. O que está fortemente de acordo com o entendimento dos princípios como mandatos de otimização, realizados em diferentes graus a depender das possibilidades fáticas e jurídicas. Evidenciando que os princípios, por mais sólidos que sejam, não são absolutos⁸⁹.

Nessa toada, dentre os diversos direitos abarcados pela Carta Magna de 1988 como fundamentais, encontram-se o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado e o direito à liberdade de religião, os quais se enquadram como principais objetos de estudo do presente trabalho. Desse modo, os próximos subcapítulos versam a respeito dos direitos fundamentais referidos, sendo o próximo item acerca do direito fundamental à liberdade de religião, crença e consciência.

2.3 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE RELIGIÃO, CRENÇA E CONSCIÊNCIA

Desde o início da civilização humana o homem esteve conectado, de alguma forma, com o sobrenatural em virtude da crença em deuses e elementos da natureza, os quais, posteriormente, tomaram personificações humanas e de objetos “sagrados”, até o surgimento das religiões. Para essa necessidade humana de apegar-se em questões sobrenaturais há diversas explicações, a exemplo do medo do desconhecido, da morte, dúvidas a respeito do início da vida e de que modo ela é conduzida, insegurança, conforto, fé, entre outros.

Assim, a religião iniciou como um sentimento de dependência do ser humano a um ser superior e se tornou, com a evolução da civilização, uma instituição social, ou uma comunidade que se une pela crença em comum de seus membros. Em verdade, o conceito de religião é indeterminado e variável, podendo significar, por um lado, um estado espiritual em busca de um tipo de idealismo ético e, de outro, um fenômeno histórico de massas, uma concepção de mundo com a fé em uma autoridade, a partir da qual se constitui regras de conduta e pensamentos⁹⁰.

⁸⁸ STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 152-153.

⁸⁹ STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 128.

⁹⁰ KATUSKY apud HAINCHELIN, Charles. **As origens da religião**. Hemus, 1971, p. 42.

No sentido atribuído pela etimologia da palavra *religare*, cujo significado é a ligação com o passado, a religião é elemento de compreensão do ser humano, posto a busca de respostas para fenômenos pouco palpáveis aos sentidos humanos⁹¹. Ainda, segundo Elgels⁹² a religião é um fenômeno fantástico no cérebro humano, visto que poderes exteriores terrestres dominam a existência cotidiana do indivíduo e assumem a forma de poderes supraterestrres.

A religião cumpre significativo papel na vida social e política do ser humano, sendo esse positivo quando, por exemplo, desempenha atividades como a de ajuda humanitária; ou negativo, mediante os conflitos religiosos que acometem alguns países do mundo. Outrossim, a história da humanidade e das religiões, por vezes, se confundem, pois desde o início caminharam lado a lado em um processo contínuo de evolução. Dessa forma, verifica-se que na Antiguidade, a qual compreende o período de 4.000 a.C. até a queda do Império Romano do Ocidente em 476 d.C., os povos adoravam mais de uma divindade, sendo, portanto, politeístas⁹³.

Contudo, nas civilizações antigas, de modo geral, não havia a liberdade para a escolha de uma crença ou religião, pois os cidadãos eram obrigados a se submeter a mesma crença de seu soberano, sob pena de morte, ainda que isso implicasse no abandono de suas crenças pessoais. Desse modo, não aceitar e praticar a religião do governante significava ser infiel ao próprio povo, o que acarretaria na ira das divindades, sendo considerado crime grave. Logo, na Antiguidade a religião andava intimamente ligada à vida do povo, cada nação possuía seus deuses específicos, cabendo venerá-los e evitar-lhes a ira⁹⁴.

Explica Jayme Weingartner Neto⁹⁵ que o fenômeno religioso com o conseqüente apelo ao transcendente é decorrente do mundo antigo que sempre se impôs. Desse modo, o monismo, modelo típico da Antiguidade, o qual aborda a identificação entre o poder político e a religião, foi atributo fundamental do mundo pré-cristão, revelando-se na forma de teocracia ou cesarismo.

Registra-se no início da era cristã os primeiros sinais da escolha pela religião, quando os líderes judeus prenderam os apóstolos que estavam pregando o evangelho de Jesus Cristo,

⁹¹ SETUBAL, Alexandre M.D.C. **Aspectos interdisciplinares e jurídico-trabalhistas do direito fundamental à liberdade religiosa**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2011, p. 26. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10721>. Acesso em: 26 jun. 2020.

⁹² ELGELS apud HAINCHELIN, Charles. **As origens da religião**. Hemus, 1971, p. 37.

⁹³ SABAINI, Wallace Tesch. **A relação entre religião e Estado sob a égide do direito fundamental da liberdade de religião**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Vitória. Vitória, 2008, p. 32. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp100318.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

⁹⁴ ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 31.

⁹⁵ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 27-28.

só sendo libertos após o parecer do Juiz Gamaliel, o qual defendeu a liberdade de religião, ocasião que deu início à religião Cristã. Essa difundiu-se rapidamente, ocasionando a perseguição dos Cristãos pelos Romanos até o século IV d.C.⁹⁶. A situação apenas se altera, isso é, os Cristãos deixam de ser perseguidos pelo monoteísmo judaico, quando o Imperador Constantino se converte à religião Cristã⁹⁷.

Ocorre que, a ascensão do Cristianismo, na verdade, não contribuiu para a configuração da liberdade de religião, pelo contrário, quando essa se tornou a única religião do Estado no Oriente, passou a repreender, através da imposição de medidas severas, as demais religiões. A partir disso, até o século XV, diversos fatos históricos, a exemplo das cruzadas e inquisições, evidenciam variadas formas de atentado contra a liberdade religiosa pela Igreja Católica Apostólica Romana, a qual agia como autoridade máxima, sobretudo, com a figura do Papa⁹⁸.

Em meados do século XVI, surge o movimento conhecido por Reforma Protestante, caracterizada como revolução religiosa, uma vez que precursores, como o monge alemão Martinho Lutero, passaram a questionar diversas posturas do catolicismo. Tal movimento cresceu exponencialmente surgindo, anos após na Suíça, um segundo movimento de reforma protestante, cujo principal líder foi João Calvino, o qual pretendia reformar a Igreja. Entretanto, as consequências da Reforma Protestante intensificaram a intolerância religiosa, aumentando as perseguições por parte da Igreja Católica, o que resultou na morte de milhares de pessoas no movimento denominado de Contrarreforma⁹⁹.

Em que pese os efeitos negativos da Reforma Protestante, evidencia-se que ela foi responsável pelas primeiras reivindicações de escolha por uma religião, isso é, a reinvidicação do primeiro direito individual, qual seja, a liberdade religiosa. Porém, importante referir que, a tutela da liberdade religiosa como direito apenas iniciou com o advento do Estado Moderno, demorando para ser implementado, portanto. Dessa maneira,

⁹⁶ SABAINI, Wallace Tesch. **A relação entre religião e Estado sob a égide do direito fundamental da liberdade de religião**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2008, p. 32-33. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp100318.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

⁹⁷ SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 45.

⁹⁸ SABAINI, Wallace Tesch. **A relação entre religião e Estado sob a égide do direito fundamental da liberdade de religião**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2008, p. 34-35. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp100318.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

⁹⁹ SABAINI, Wallace Tesch. **A relação entre religião e Estado sob a égide do direito fundamental da liberdade de religião**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2008, p. 35. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp100318.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

Jónatas Machado alude que a Reforma expressou uma crítica teológica e moral a uma religião centralizada, hierarquizada e autoritária, propondo o pluralismo confessional e a autonomia individual em assuntos religiosos¹⁰⁰.

Depois de séculos de conflitos e questionamentos na Europa e, conseqüentemente, ao redor do mundo, se alcança uma resolução sem precedentes da questão religiosa, atinente ao papel da igreja na sociedade, ou seja, de um lado, os valores do Cristianismo foram reconhecidos como “universais” e, ao mesmo tempo, “o Cristianismo institucional foi relegado para o governo da esfera privada, a esfera das decisões autônomas e voluntárias dos indivíduos”¹⁰¹.

Sendo assim, a Reforma Protestante, a qual marca o fim da idade média, introduz o processo de reformulações e desenvolvimento das instituições, ou seja, o ponto de partida da fundamentalização à constitucionalização do direito à liberdade religiosa, pautado na concepção dos indivíduos como livres e iguais. Em vista disso, o Estado soberano moderno, como consequência do referido desenvolvimento, “configurou-se como a solução política à garantia da liberdade individual, diminuindo os conflitos teológicos pelo estabelecimento da tolerância religiosa e da paridade confessional”¹⁰².

O Protestantismo agiu como verdadeiro divisor de águas, desencadeando as guerras religiosas e relacionando-se com o surgimento do Estado Moderno, o qual, como solução política para os conflitos teológicos, é soberano. Nesse aspecto cabe a menção à Jayme, cujo trecho de sua obra faz excelente síntese do ocorrido:

O processo passa pela questão da tolerância religiosa e da igualdade entre as confissões, questiona a justificação do poder político, abrindo-se o discurso jurídico para postulados contratualistas e jusnaturalistas, a par da liberdade individual. O constitucionalismo liberal e revolucionário, na mesma linha de desdobramentos, funda raízes no paradigma secular e racional e desemboca no discurso jurídico-constitucional, que proclama o direito à liberdade religiosa¹⁰³.

Bobbio¹⁰⁴ afirma que houve uma verdadeira inversão de perspectiva provocada no início da era moderna, especialmente pelas guerras de religião, a qual a partir de então se torna irreversível, visto a afirmação de direitos de resistência, direito de o indivíduo não ser oprimido em suas liberdades. Logo, a liberdade religiosa começa a ser discutida quando, no

¹⁰⁰ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Estado constitucional e neutralidade religiosa:** entre o teísmo e o (neo)ateísmo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 19-20.

¹⁰¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos.** São Paulo: Cortez, 2014, p. 33.

¹⁰² RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa:** uma proposta para debate. São Paulo: Mackenzie, 2002, p. 47-48.

¹⁰³ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição:** fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 31.

¹⁰⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 08.

contexto da Reforma Protestante, surge na história a noção de autonomia do indivíduo¹⁰⁵. De modo sorrateiro, é reconhecido que o respeito da dignidade da pessoa humana implica necessariamente a tolerância religiosa, assim para a constitucionalização do direito à liberdade religiosa e da afirmação do princípio da separação Igreja/Estado faltava pouco¹⁰⁶.

Com o surgimento do Direito, como referido no subcapítulo exposto, como forma que o homem encontrou de inscrever e escrever seus direitos e garantias, Stuart Mill¹⁰⁷ menciona que dentre as liberdades, a única conquistada desde o princípio e mantida com solidez, de forma generalizada em toda a sociedade, foi a crença religiosa. Nessa senda, antes de adentrar na evolução do direito de liberdade religiosa, cabe referir que as liberdades adquirem importância em um Estado pluralista, oposto ao totalitário.

A reivindicação da religião como elemento integrante da vida pública, de acordo com o que preleciona Boaventura, é um fenômeno que tem vindo a ganhar relevância nas últimas décadas a nível mundial, não se constituindo em algo novo. Mas em um fenômeno global multifacetado, “tanto no que respeita às denominações envolvidas como no tocante às orientações políticas e culturais”¹⁰⁸, conforme será analisado no decorrer do presente estudo.

Na famosa classificação de Norberto Bobbio das gerações/dimensões de direitos fundamentais, abordado no subcapítulo anterior, a liberdade religiosa é enquadrada como direito fundamental de primeira geração, por ser um direito de liberdade. Assim, a liberdade é uma conquista constante da sociedade, a qual, juntamente, com a vida, igualdade, propriedade e a segurança, constitui um conjunto de direitos fundamentais. Comporta, para mais, um feixe de diversas outras liberdades específicas. A Constituição Federal de 1988 é considerada uma Constituição da liberdade e, nessa toada, o direito geral de liberdade estabelece um sistema aberto de direitos e garantias fundamentais, atuando como uma “espécie de cláusula de abertura constitucional para liberdades fundamentais especiais não nominadas”¹⁰⁹.

O direito fundamental de liberdade foi originado a partir da ideia de liberdade geral contida no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o qual

¹⁰⁵ BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade. *Revista Argumenta Journal Law*, n. 11, Paraná, 2009, p. 76. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/144>. Acesso em: 19 mar. 2020.

¹⁰⁶ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 32-33.

¹⁰⁷ STUART MILL, John. **Sobre a liberdade**. Tradução: Alberto da Rocha Barros. Petrópolis: Vozes, 1991, p. 30.

¹⁰⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2014, p. 30.

¹⁰⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 524-526.

dispõe que a liberdade consiste em poder fazer tudo o que não for causar prejuízo a outrem¹¹⁰. Já no direito constitucional brasileiro, a liberdade foi conceituada, nos comentários ao artigo 72, caput, da Constituição de 1891, como o direito que tem o homem de usar de suas faculdades pelo modo que melhor convenha, sem outro limite senão o respeito ao direito idêntico dos demais cidadãos¹¹¹.

Portanto, a liberdade religiosa foi uma das primeiras liberdades asseguradas nas declarações de direitos, bem como uma das primeiras a alcançar a condição de direito humano e fundamental no âmbito nacional e internacional. Destarte, a Constituição Norte-americana foi a primeira a amparar o direito à liberdade religiosa, consagrando-o na primeira emenda do *Bill of Rights* de 1791, dispondo que o Congresso não editará nenhuma lei instituindo uma religião ou proibindo o livre exercício de cultos¹¹². Cabe aludir, ainda, que pela difusão da ideologia positivista vinculada aos princípios democráticos, republicanos e, em regra, não confessionais, sobreveio o fenômeno da progressiva laicização do Estado, isto é, a separação do Estado e da Igreja, o que propiciou o surgimento de espaços para minorias religiosas¹¹³.

No entanto, a forma como a liberdade religiosa foi reconhecida nos documentos internacionais e nas constituições locais é variável, em termos de conteúdo e de limitação das liberdades. Por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi descrito, em seu artigo 18, que “toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião”, o que implica na liberdade de mudar de religião, assim como a liberdade de manifestá-la, tanto em público como em privado, “pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”¹¹⁴.

Já o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 foi mais abrangente ao aludir, também em seu artigo 18, que:

Art. 18, §1º. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esses direitos implicarão a liberdade de ter ou adotar uma religião ou

¹¹⁰ FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 26 de agosto de 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 18 mar. 2020.

¹¹¹ MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à Constituição brasileira de 1891, p. 691 apud SARLET, Ingo. Direitos fundamentais em espécie. In: MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 527.

¹¹² RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa: uma proposta para debate**. São Paulo: Mackenzie, 2002, p. 50.

¹¹³ BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade. **Revista Argumenta Journal Law**, n. 11, Paraná, 2009, p. 76-77. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/144>. Acesso em: 19 mar. 2020.

¹¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948, artigo 18. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

§2º. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

§3º. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita a penas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

§4º. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países - e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar aos filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções¹¹⁵.

Tal perspectiva também foi adotada, no plano regional, pela Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica de 1969, em seu artigo 12¹¹⁶. Há diversos outros documentos internacionais que abordam a matéria, porém importante dar ênfase a Declaração da Organização das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou na convicção, proclamada pela Assembleia Geral em 1981, a qual tutela a liberdade religiosa e reprime as formas de discriminação religiosa de modo específico e abrangente¹¹⁷.

No Brasil, a liberdade religiosa vem tutelada desde a Constituição Imperial de 1824, porém era restringida ao direito de culto, sendo imposta a todas as religiões que não a Católica a forma doméstica e velada, sem identificação da igreja ou alguma forma exterior ao templo, assim trazia o seu artigo 5º. O que se pode perceber do disposto no referido artigo é que o Brasil, assim como os demais países que institucionalizaram uma religião oficial, na verdade estavam promovendo a manutenção de discriminações de forma camuflada, pois a partir do momento que os Estados garantiam o direito ao indivíduo da liberdade de crença, mas impediam sua manifestação exterior, estavam, em verdade, fazendo diferenciações por razão religiosa¹¹⁸.

Todavia, as constituições republicanas começaram a alterar os padrões religiosos de liberdade da época. Destarte, a Constituição de 1891, inspirada no positivismo e no

¹¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos de 1966**, artigo 18. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2020.

¹¹⁶ CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA). 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 21 mar. 2020.

¹¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração da Organização das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou na convicção. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981, **Resolução nº 36/55**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecElimFormIntDisc.html>. Acesso em: 21 mar. 2020.

¹¹⁸ RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa**: uma proposta para debate. São Paulo: Mackenzie, 2002, p. 38-41.

racionalismo, dá outro enfoque a questão ao dispor, em seu artigo 72, parágrafo 3º, que todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer o seu culto de forma livre e pública. Prossegue, portanto, a Constituição de 1891, à separação entre Estado e Igreja no Brasil¹¹⁹.

De modo geral, embora autores como Fábio Leite brilhantemente questionem a noção do laicismo radical advindo com a Primeira República, uma vez que de certa forma a religião e o Estado sempre estiveram próximos, os estudos jurídicos referem que o Brasil experimentou dois modelos de laicidade após o advento da República, um modelo de efetiva separação entre religião e Estado, visualizado na Constituição de 1891; e um modelo de cooperação situado na Constituição de 1934, mantido até hoje¹²⁰.

Já a Constituição de 1934, embora ampare a liberdade de crença e de culto, retrocede ao estabelecer restrições atinentes à moral e aos bons costumes no seu artigo 113: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil”¹²¹. A Constituição de 1937, sucedendo a Constituição de 1934, também nesse sentido dispôs: “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes”¹²².

Posteriormente, a Constituição de 1946, após a redemocratização e no período pós-guerra, continuou a abordar a questão da moral e dos bons costumes, o que abria brecha jurídica para arbitrariedades, porém também tratava expressamente da liberdade religiosa, de crença e de culto. Em relação a Constituição de 1967, essa, em que pese resguardar o direito, assegurou a possibilidade de o Estado interferir na liberdade religiosa, não apenas no âmbito referente à moral e aos bons costumes, visto tratar-se de época de regime militar. A Emenda Constitucional nº 1/1969 manteve o mesmo entendimento¹²³.

Foi somente com a vigente Constituição Federal de 1988 que a tutela se estendeu à liberdade de crença, à liberdade de culto e à liberdade de organização religiosa em três dispositivos do Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, veja-se:

¹¹⁹ RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa**: uma proposta para debate. São Paulo: Mackenzie, 2002, p. 82-83.

¹²⁰ LEITE, Fábio Carvalho. O laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil. **Revista Religião e Sociedade**, v. 1, n. 31, Rio de Janeiro, 2011, p. 32. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rs/v31n1/a03v31n1.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2020.

¹²¹ RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa**: uma proposta para debate. São Paulo: Mackenzie, 2002, p. 86-87.

¹²² RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa**: uma proposta para debate. São Paulo: Mackenzie, 2002, p. 87.

¹²³ RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa**: uma proposta para debate. São Paulo: Mackenzie, 2002, p. 89-90.

Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
 VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
 VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei¹²⁴.

Ademais, a Carta Magna de 1988 abrange a questão em outros dispositivos dispersos no texto constitucional, a exemplo do artigo 19, o qual comporta vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”¹²⁵. Entre outros artigos como o art. 143, art. 15, inciso IV, art. 210, parágrafo 1º e o art. 226, parágrafo 2º.

Nesse contexto, percebe-se que o entendimento da restrição e opressão da liberdade religiosa como liberdade de crença, com as constituições brasileiras pós-monárquicas, aos poucos foi tomando nova interpretação até se extinguir completamente com a Constituição Federal de 1988. Apesar do mencionado progresso constitucional na proteção da liberdade religiosa ter ocorrido de forma lenta, evidencia-se que na atualidade ela é protegida amplamente e de forma inovadora.

O tema da liberdade religiosa é imprescindível para a realidade social, por conseguinte, cabe ao Direito determinar seus contornos e suas características. Sendo assim, a liberdade religiosa comporta o feixe de liberdades espirituais e sua forma de exteriorização se dá mediante a manifestação do pensamento. No quadro jurídico-constitucional brasileiro, trata-se de um direito complexo, de vertentes subjetivas - visto possuir como titulares pessoas físicas, brasileiros e estrangeiros; e jurídicas, como igrejas e confissões religiosas -; e objetivas, pois reveste-se de dimensões negativas e positivas, vinculando órgãos estatais e particulares¹²⁶.

A respeito da vertente objetiva, cumpre asseverar que a Constituição protege certas instituições entendidas como fundamentais para a vida social, bem como os direitos fundamentais promovidos por elas. Assim, a função primordial de tal vertente é preservar a

¹²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, artigo 5º, incisos VI, VII e VIII.

Brasília: Senado Federal, 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

¹²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, artigo 19. Brasília: Senado Federal, 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

¹²⁶ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 61-68.

permanência dessas instituições, com seus traços essenciais e identitários, seja da modificação legislativa ou da supressão por qualquer dos poderes públicos¹²⁷.

O direito à liberdade religiosa objetiva proteger o foro íntimo do ser humano, impedindo qualquer tipo de objeção às suas orientações de fé. Molda-se, em torno do indivíduo, uma espécie de “esfera jurídico-subjetiva” cujo “perímetro os poderes públicos e as entidades privadas devem respeitar”¹²⁸. Além disso, a liberdade religiosa se firma como um corolário da liberdade de consciência. Tanto é verdade que a maioria dos casos em que a objeção de consciência foi utilizada, isto é, a recusa em realizar alguma atividade diante de credos e princípios próprios, originam-se de motivações religiosas¹²⁹. Dessa forma, são as mencionadas liberdades intrinsecamente conectadas.

Importante ressaltar, entretanto, com divergências na doutrina, que a liberdade religiosa e a liberdade de consciência não são a mesma coisa, isto é, a liberdade de consciência é mais ampla, pois compreende não apenas a liberdade de ter ou não uma religião, mas também a liberdade de ter convicções de natureza não religiosa, como filosófica, política etc. Ainda, a liberdade de consciência envolve o foro individual do ser humano, enquanto a liberdade de crença possui âmbito social e institucional¹³⁰. Dessa maneira, a liberdade religiosa compreende três formas de expressão garantidas constitucionalmente, ou seja, comporta três liberdades distintas, sendo elas: liberdade de crença; liberdade de culto; e a liberdade de organização religiosa.

De acordo com Silva¹³¹, a liberdade de crença não era abrangida pela Constituição de 1967, posto apenas amparar a liberdade de consciência e assegurar aos crentes o exercício dos cultos, assim a liberdade de crença era garantida apenas como uma forma da liberdade de consciência. Com a Constituição de 1988 retomou-se a ideia prevista na Constituição de 1946, a qual declarava inviolável a liberdade de consciência e de crença, bem como estabelecia que ninguém seria privado de seus direitos por motivo de crença religiosa.

Ela suporta a possibilidade de escolha da religião, a liberdade de aderir, de mudar de religião, mas também a liberdade de não aderir a nenhuma religião, bem como a liberdade de ser ateu ou agnóstico. Para mais, atraparalhar o livre exercício de qualquer religião ou crença de

¹²⁷ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 70-71.

¹²⁸ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 113.

¹²⁹ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 79-80.

¹³⁰ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 81.

¹³¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 248.

outrem, não compreende a liberdade de crença¹³². Assegura-se, pois, por meio da liberdade de crença, a possibilidade de cada pessoa, conforme sua própria consciência, crer ou não numa divindade sobrenatural. No entanto, divergências há acerca do ateísmo, uma vez que autores, como Jayme Neto, afirmam integrar parte da liberdade de consciência (art. 5º, inciso VI, CF/88) e não de crença, posto que a liberdade de crença apenas comporta a livre escolha de mudar e/ou abandonar a própria crença religiosa e não de ser ateu¹³³.

No que tange a liberdade de culto, essa compreende a exteriorização do sentimento de adoração ao sagrado por meio dos ritos, das cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidade às tradições, regras, hábitos, mas, sobretudo, na prática de orar ou rezar. A Constituição do Império não reconhecia a liberdade de culto, com exceção da Igreja Católica Apostólica Romana que era a religião oficial do Império, como já foi abordado. Em relação a liberdade de culto, a Constituição de 1988 possui um diferencial, visto não condicionar o seu exercício à observância da ordem pública e dos bons costumes, o assegurando sem condicionamentos¹³⁴.

Além do mais, protege também os locais de culto e suas liturgias, pois a prática religiosa possui o culto como um de seus elementos fundamentais. O teor da liberdade de culto visa justamente proporcionar a possibilidade de participar ou não, individual ou coletivamente, em atos de culto, sem qualquer interferência estatal. Comporta também a obtenção de assistência religiosa por parte de comunidades ou confissões religiosas quando, por algum motivo, grupos especiais forem inviabilizados de tal direito, a exemplo de penitenciárias, casas de internação etc.¹³⁵

A possibilidade de organização e estabelecimento das igrejas e suas relações com o Estado é pertinente à liberdade de organização religiosa. Quanto à essa, houve uma adequação das relações conforme a alteração constitucional, passando-se de uma separação mais rigorosa entre Estado e Igreja para um sistema que admite determinados contatos, em colaboração¹³⁶. No direito brasileiro, as confissões religiosas são enquadradas como pessoas jurídicas de direito privado, na modalidade associações¹³⁷.

Quanto à determinação do que deve ser considerado confissão religiosa, igreja ou expressão similar, para a obtenção da conseqüente proteção, além das tradicionais e antigas

¹³² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 249.

¹³³ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 115.

¹³⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 249-250.

¹³⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 252.

¹³⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 250-251.

¹³⁷ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 139.

confissões religiosas, fortemente institucionalizadas, são considerados também “todos os grupos que sustentem crenças religiosas em comum, que sejam portadores de uma própria e original concepção religiosa do mundo [...] e se apresentam formalmente como um todo unitário”¹³⁸. Logo, as confissões religiosas, assim como em relação aos indivíduos, podem invocar o direito à liberdade religiosa quando se sentirem de algum modo prejudicadas no exercício de suas doutrinas e teologias.

Ademais, além dos dispositivos constitucionais que comportam expressamente a proteção da liberdade de religião, a dignidade da pessoa humana, principal fundamento do Estado democrático de direito brasileiro, mesmo que de origem judaico-cristã, adquiriu conteúdo político-moral autônomo e jurídico-constitucional suficiente elevado para promover as ideias de livre desenvolvimento pessoal e social do ser humano¹³⁹, o que abrange a questão de crença pessoal do indivíduo.

No que toca o plano objetivo da liberdade religiosa, esse consigna a liberdade de organização religiosa, organização do Estado/Igreja, a ideia de separação das confissões religiosas do Estado, também chamada de neutralidade e/ou não confessionalidade, consagrados no inciso I do artigo 19 da Constituição. O princípio da separação das confissões religiosas do Estado, representa a superação dos modelos de união político-religiosa, ou seja, busca-se construir caminho aberto para a religião, isenta de qualquer coerção, visto que em um Estado democrático de direito, a religião não é assunto pertinente aos poderes públicos, mas aos cidadãos, a exceção das formas de assegurar os direitos atinentes¹⁴⁰.

Contudo, vale aduzir que isso não significa que o Estado deverá ser laicista, conforme dispõe Machado ao distinguir “laicismo” de “laicidade”, pois nessa última entende-se que os poderes públicos devem ser neutros, respeitando o religioso, se abstendo, então, de tomar posições, ao passo que a primeira “exclui qualquer referência a uma verdade transcendente alicerçadas na revelação”¹⁴¹. Nessa senda, o Estado brasileiro é laico, ou seja, não confessional, o que evidencia que ele se mantém indiferente às igrejas que podem livremente se constituir.

Igualmente, a laicização do Estado revela a democratização política e religiosa, mediante uma participação igualitária de todos os indivíduos na formação da vontade política

¹³⁸ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Dos direitos da verdade dos cidadãos. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 239-241.

¹³⁹ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 66-67.

¹⁴⁰ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 146-148.

¹⁴¹ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Dos direitos da verdade dos cidadãos. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 310.

e da doutrina religiosa¹⁴². Ampara-se, ainda, o princípio da separação, na ideia forte da divisão dos poderes. De outro lado o princípio da não-confessionalidade livra o Estado das questões religiosas e de seus sujeitos, assim como a consagra a regra de que o Estado não deve adotar qualquer religião e, por conseguinte, a educação e a cultura não podem ser programadas por diretrizes religiosas¹⁴³.

Cabe aludir, ainda, que a religião é um fenômeno de massa, isto é, de extrema capacidade mobilizadora e força aglutinadora. De acordo com Jayme Neto, mais de três quartas partes da população mundial está afeta a algum movimento religioso e, aproximadamente, um quarto dos Estados no mundo mantêm vínculos formais com alguma religião¹⁴⁴. Por fim, importante colacionar trecho de Sarlet, o qual demonstra a significativa consagração do direito à liberdade religiosa:

As liberdades de consciência, de crença e de culto, as duas últimas usualmente abrangidas pela expressão genérica “liberdade religiosa”, constituem uma das mais antigas e fortes reivindicações do indivíduo. Levando em conta o seu caráter sensível (de vez que associado à espiritualidade humana) e mesmo a sua exploração política, sem falar nas perseguições e mesmo atrocidades cometidas em nome da religião e por conta da amplamente praticada intolerância religiosa ao longo dos tempos, foi uma das primeiras liberdades asseguradas nas declarações de direitos e uma das primeiras também a alcançar a condição de direito humano e fundamental consagrado na esfera do direito internacional dos direitos humanos e nos catálogos constitucionais de direitos. Não foi, portanto, a toa que um autor do porte de um Georg Jellinek, em famoso estudo sobre a origem da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), chegou a sustentar que a liberdade religiosa, especialmente tal como reconhecida nas declarações de direitos das ex-colônias inglesas na América do Norte, foi a primeira expressão da ideia de um direito universal e fundamental da pessoa humana. Independentemente da posição de Jellinek estar, ou não, correta em toda sua extensão, o fato é que a proteção das opiniões e cultos de expressão religiosa, que guarda direta relação com a espiritualidade e o modo de conduzir a vida dos indivíduos e mesmo de comunidades inteiras, sempre esteve na pauta preferencial das agendas nacionais e supranacionais em matéria de direitos humanos e fundamentais, assim como ocorre na esfera do direito constitucional positivo brasileiro¹⁴⁵.

Diante do exposto, resta evidente que a liberdade religiosa, como direito amplo de infinitas características, é de extrema importância social, submetendo ao Direito a responsabilidade de proteção e, conseqüente, regulamentação, a qual se faz plena quando a liberdade de crença e liberdade de culto estão presentes, sem sofrer nenhum tipo de embaraço.

¹⁴² MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Estado constitucional e neutralidade religiosa:** entre o teísmo e o (neo)ateísmo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 21-22.

¹⁴³ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição:** fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 149.

¹⁴⁴ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição:** fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 39.

¹⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988. **Revista Direito UFMS**, v. 1, n. 1, Campo Grande, 2015, p. 87-88. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/1234>. Acesso em: 21 mar. 2020.

Entretanto, apesar da Constituição Federal de 1988 ter trabalhado o direito de modo claro, ainda se percebe na realidade determinadas interferências e controvérsias, conforme será versado no decorrer do presente trabalho.

Para mais, outro direito fundamental de extrema relevância, que visa proteger a dignidade da pessoa humana, é o direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, o qual é objeto principal de estudo do próximo item.

2.4 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O meio ambiente é compreendido como um sistema, uma vez que o seu significado ultrapassa suas partes isoladas, pois advém da interação de todas elas, quais sejam: elementos naturais, culturais e artificiais. Logo, como macro bem, o meio ambiente e seus elementos – bens ambientais – estão sujeitos a um regime jurídico especial, visto que são bens essenciais à manutenção da vida em suas diversas formas. Desse modo, o conceito de meio ambiente é fruto de uma construção cultural e histórica da sociedade, da qual o Brasil compreendeu com a redemocratização, cujos movimentos sociais trouxeram a discussão e as respectivas reivindicações acerca da tutela ambiental¹⁴⁶.

Destarte, a Lei nº 6.938/81 define em seu artigo 3º, inciso I, que o meio ambiente é um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite reger a vida em todas as suas formas”¹⁴⁷. A tutela do meio ambiente no mundo, efetuada por intermédio do Direito Ambiental, é resultado de diversas lutas sociais e políticas, principalmente, a partir da Década de 1960, em prol da proteção ambiental e a afirmação de valores ecológicos no meio jurídico e pela sociedade. Isso porque o despertar para a crise ecológica, a qual demonstrava os mais variados tipos de degradação ambiental advindos da irresponsabilidade humana, mobilizou a sociedade em defesa do meio ambiente, evidenciando o nascimento do movimento ambientalista em tal contexto histórico.

A esse respeito, Tiago Fensterseifer e Ingo Sarlet¹⁴⁸ afirmam que, no que toca ao território brasileiro, a comoção social em torno da proteção ecológica, o que desencadeou o

¹⁴⁶ SILVA, Solange Teles da. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. *Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS*, n. 6. Porto Alegre, 2006, p. 171-172. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.51610>. Acesso em: 31 mar. 2020.

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, artigo 3º, I. Brasília, em 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

¹⁴⁸ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 29.

surgimento das primeiras associações ambientais, deu-se a partir dos primeiros anos da Década de 1970. O movimento ambientalista brasileiro sempre foi e continua sendo um relevante protagonista nas modificações legislativas, tanto no plano infraconstitucional (federal, estadual e municipal), quanto constitucional e, conseqüentemente, na evolução jurídica, da qual sobreveio o Direito Ambiental brasileiro. Outrossim, no território brasileiro a proteção jurídica do ambiente provém das crises advindas do modelo desenvolvimentista vigente a partir de 1970, “fundamentada na crise geral de uma matriz energética, de um modelo industrial e de uma estrutura de insumos e de matérias-primas”¹⁴⁹.

Isso não significa que antes dos anos de 1970 não havia em âmbito nacional e internacional proteção jurídica dos recursos naturais, porém essa ocorria apenas visando interesses econômicos e, em algumas situações, também em razão da saúde pública. Assim, a proteção do meio ambiente servia, sobretudo, para justificar objetivos econômicos, o que perdurou até os cenários norte-americano e europeu, a exemplo da Alemanha, reconhecerem e impulsionarem a tutela ambiental com fins puramente ambientais de forma pioneira¹⁵⁰.

Nesse contexto, surgem outros interesses, que não econômicos, para a preservação do meio ambiente, como interesses ecológicos, morais, culturais, sociais, entre outros. Logo, foi a partir dos anos setenta, com a degradação ambiental tomando proporções cada vez maiores, com a conseqüente averiguação, por parte da sociedade e dos órgãos públicos e governamentais, que o meio ambiente é finito que as atenções se voltaram, de fato, ao meio ambiente. Surgindo, assim, um “bem jurídico autônomo, com contornos conceituais e normativos próprios”¹⁵¹.

No cenário internacional, além da importância de alguns países que iniciaram de forma pioneira, como já foi citado, a proteção ambiental se inaugurou com a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972. A Declaração serviu como um verdadeiro guia para a definição dos princípios mínimos necessários à tutela ambiental, o que influenciou todas as legislações nacionais, inclusive a brasileira, as quais incorporaram o conteúdo dos diplomas internacionais em matéria ambiental em suas legislações domésticas¹⁵².

¹⁴⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 54.

¹⁵⁰ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 150.

¹⁵¹ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 151.

¹⁵² FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 152-154.

Além disso, outros importantes eventos mundiais impulsionaram os países a progredirem com as suas legislações na questão ambiental, a exemplo das grandes Conferências da Organização das Nações Unidas em matéria ambiental e os respectivos documentos confeccionados, como Estocolmo (1972), a Rio-92 (1992), Johannesburgo (2002) e a Rio+20 (2012), bem como na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (1972), a Carta Mundial da Natureza (1982), Protocolo de Quioto (1997), entre tantos outros documentos internacionais¹⁵³.

Importante referir o plano legislativo de outros países, os quais também contribuíram para a evolução da questão ambiental, como os Estados Unidos, cujo marco fundamental do Direito Ambiental foi a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (*National Environmental Policy Act – NEPA*) de 1970, a qual buscou estabelecer uma política nacional ambiental visando promover a harmonia entre o ser humano e o seu ambiente natural¹⁵⁴. Assim como a Alemanha, com a edição do Programa de Meio Ambiente do Governo Federal de 1971 (*Umweltprogramm der Bundesregierung*)¹⁵⁵.

Contudo, no Brasil o processo tardou ainda mais, de modo que apenas com a edição da Lei 6.938 em 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), é que tal viés “instrumental” da natureza restou efetivamente superado, emergindo, a partir de então, um Direito Ambiental brasileiro propriamente¹⁵⁶. Portanto, a mencionada lei agiu como um verdadeiro divisor de águas na tutela do meio ambiente brasileiro.

De acordo com Antônio Herman Benjamin¹⁵⁷, a Lei da Política Nacional do Meio ambiente (Lei nº 6.938/81), além de ser um marco inicial da proteção jurídica do ambiente, representa uma reorientação radical da matéria, dando início à fase holística, na qual o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, como sistema ecológico integrado, com autonomia valorativa e garantias de implementação. Portanto, apenas com a Lei PNMA se instaura a proteção ambiental, superando o modelo fragmentário até então vigente.

¹⁵³ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 154.

¹⁵⁴ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 157.

¹⁵⁵ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 181.

¹⁵⁶ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 151.

¹⁵⁷ BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução ao direito ambiental brasileiro. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, v. 2, n. 5, Porto Alegre, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.49540>. Acesso em: 28 mar. 2020.

Sobre isso, Ingo e Tiago asseveram que no Brasil vivenciou-se três fases da legislação ambiental, pois identificam períodos legislativos distintos, quais sejam: fase legislativa fragmentária-instrumental da proteção ambiental; fase legislativa sistemático-valorativa; e fase legislativa da constitucionalização ambiental¹⁵⁸.

Dessa forma, nos anos que antecederam a edição da Lei 6.938/81 a legislação brasileira em matéria ambiental era fragmentada e dispersa, isto é, possuía caráter meramente instrumental e utilitarista dos recursos naturais, bem como não havia uma sistematização do sistema legislativo ecológico, apenas legislações esparsas. Portanto, apenas se pode falar em Direito Ambiental no Brasil a partir da mencionada lei, que marca a transição da fase fragmentária para a fase sistemático-valorativa, a qual reconhece a autonomia do bem jurídico ambiental¹⁵⁹.

Posteriormente a segunda fase, a terceira inicia com a consagração constitucional da proteção ambiental pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225. A esse respeito, mencionam Ingo e Tiago que:

[...] a inovação trazida pela “constitucionalização” da proteção ambiental diz respeito justamente à centralidade que os valores e direitos ecológicos passaram a ocupar no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Isso seguramente não é pouco, pois representa uma “virada ecológica” de índole constitucional, ou seja, o pilar central da nossa estrutura normativa passou a contemplar os valores e direitos ecológicos no seu núcleo normativo-protetivo, [...] colocam os valores ecológicos no “coração” do nosso sistema jurídico, influenciando todos os ramos jurídicos, inclusive a ponto de limitar outros direitos (fundamentais ou não)¹⁶⁰.

Cabe destacar que nas Constituições brasileiras anteriores a de 1988, não havia reconhecimento expresso da proteção ambiental, assim a alternativa encontrada para a respectiva tutela era equiparar a degradação ambiental à degradação sanitária ou, por vezes, de forma ainda mais antropocêntrica, de cunho meramente economicista e utilitarista, incluí-la no “universo difuso dos poderes estatais de regulação da produção e do consumo”. No entanto, a lacuna das Constituições anteriores não foi verdadeiro obstáculo para o amparo ambiental, visto a promulgação do Código Florestal de 1965 e da Lei da PNMA de 1981, considerados marcos na evolução do direito ambiental brasileiro¹⁶¹.

¹⁵⁸ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 151.

¹⁵⁹ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 178-182.

¹⁶⁰ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 183.

¹⁶¹ BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental brasileiro. *In*: CANOTILHO, José J.G.; LEITE, José R. M. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 109-110.

Em verdade, embora com a Constituição Federal de 1988 a proteção do meio ambiente tenha ocorrido em razão dela mesma, foi mantida a vinculação vida-ambiente, saúde-ambiente e segurança-ambiente¹⁶², ainda com caráter antropocêntrico. Dessa forma, a virada ecológica brasileira ocorreu com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, consolidando-se com a constitucionalização dos valores ecológicos ao elevar a preceito de status constitucional a questão ambiental, por meio do artigo 225, o qual consagra que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁶³.

Segundo Benjamin, a ecologização da Constituição não é fruto tardio de um lento e gradual amadurecimento do Direito Ambiental, muito pelo contrário, “o meio ambiente ingressa no universo constitucional em pleno período de formação do Direito Ambiental”. A experimentação jurídico-ecológica convenceu os legisladores infraconstitucional e o constitucional. Nessa senda, a constitucionalização da proteção ambiental causou impacto político e moral, além de diversos benefícios, tendo em vista o real impacto social gerado pelo reestabelecimento da forma do ser humano relacionar-se com o meio ambiente¹⁶⁴.

Ao analisar a forma como o direito ao meio ambiente foi inserido nos textos constitucionais, Leite¹⁶⁵ indica a existência de três posicionamentos, posto o direito ao meio ambiente aparecer ora positivado numa dimensão objetiva, pois protegido como instituição, ou seja, apesar da proteção do ambiente estar ainda vinculada ao interesse humano, ela ocorre de forma autônoma, sem conferir ao indivíduo um direito subjetivo ao ambiente de forma exclusiva; ora numa dimensão subjetiva, na medida em que apresenta um caráter meramente antropocêntrico, uma vez que a natureza é protegida visando apenas o bem-estar do ser humano e não como bem autônomo; ora reunindo ambas as dimensões (objetivo-subjetiva) no que pode-se chamar de “Antropocentrismo alargado”, quando é reconhecido um direito subjetivo do indivíduo e, concomitantemente, a proteção do ambiente, independentemente do interesse humano.

¹⁶² BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José J.G.; LEITE, José R. M. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 112.

¹⁶³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, artigo 225. Brasília: Senado Federal, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

¹⁶⁴ BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José J.G.; LEITE, José R. M. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 84-89.

¹⁶⁵ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José J.G.; LEITE, José R. M. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 215-218.

Em que pese a divergência doutrinária, uma vez que o direito ao meio ambiente não se encontra disposto no rol de direitos fundamentais do Título II da CF/88, de modo geral, se reconhece a existência de um direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado no artigo 225 da Constituição de 1988. Assim, pesquisadores como Canotilho e Moreira afirmam ser o direito ao meio ambiente um dos “novos direitos fundamentais”¹⁶⁶, bem como Milaré ao defini-lo como um “direito humano ao indivíduo”, ou seja, um direito público subjetivo exigível e exercitável em face do próprio Estado, o qual também possui a missão de protegê-lo¹⁶⁷.

Ney Bello Filho argumenta que a fundamentalidade do direito se justifica em razão da estrutura normativa do tipo constitucional (“Todos têm direito...”), além disso o rol de direitos fundamentais contido no artigo 5º da CF/88 não é exaustivo, como se pode perceber do disposto no parágrafo 2º. Por fim, trata-se de direito corolário ao direito fundamental à vida, vez que sem um meio ambiente sadio, não há qualidade de vida e quiçá dignidade humana¹⁶⁸.

Ainda, caracteriza-se o direito ao meio ambiente como direito fundamental visto que:

- a) as normas que dizem respeito ao ambiente não são meras “normas programáticas”, pois vinculam juridicamente a atuação das funções legislativa, executiva e jurisdicional;
- b) vinculante, constitutiva de direito subjetivo definitivo;
- c) vinculante, constitutiva de direito subjetivo *prima facie*;
- d) vinculante, constitutiva de dever objetivo do Estado definitivo;
- e) vinculante, constitutiva de dever objetivo do Estado *prima facie*;
- f) o direito ao ambiente é direito formal e materialmente fundamental¹⁶⁹.

Diante disso, é inconcebível a afirmação de que o direito fundamental ao meio ambiente não impera porque se encontra fora do catálogo de direitos fundamentais; ou que as normas atinentes a ele são meras normas programáticas informativas da atividade do legislador e sem “qualquer possibilidade de configurarem alguma posição fundamental

¹⁶⁶ CANOTILHO, José J.G.; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1993, p. 37.

¹⁶⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 212-213.

¹⁶⁸ BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do direito e ecologia: apontamentos para um direito ambiental no século XXI. In: FERREIRA, Heline S.F; LEITE, José R.M. **Estado de direito ambiental: tendências**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 103.

¹⁶⁹ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **O direito fundamental ao ambiente como direito a prestações em sentido amplo**. Palestra realizada na Semana do Ministério Público do Rio Grande do Sul, nos dias 7 e 8 de junho de 2005, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2005, p. 141. Disponível em: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273603380.pdf. Acesso em: 30 mar. 2020.

jurídica definitiva passível de exigência perante a atividade jurisdicional”¹⁷⁰. Outrossim, é de suma importância o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente como direito autônomo, pois:

[...] só o reconhecimento de um direito subjetivo fundamental ao ambiente permitirá, em termos jurídico-constitucionais, recortar o ambiente como bem jurídico autônomo, não dissolvido na proteção de outros bens constitucionais relevantes. Por outras palavras: a proteção de alguns direitos fundamentais ambientalmente relevantes como a vida, integridade física, propriedade privada, saúde, não logra obter uma proteção específica e global do ambiente¹⁷¹.

Porém, com o intuito de estabelecer diálogo, embora neste trabalho o direito ao meio ambiente seja considerado direito fundamental pelas razões anteriormente expostas, importante referir opinião do pesquisador Ingo em um de seus ensaios sobre o tema, no qual ele defende que o meio ambiente não foi consagrado como direito fundamental na Constituição brasileira, pelo menos não de forma expressa e de partida. Para o autor, isso não significa que ele não o seja, porém a presença dele não no catálogo dos artigos 5º, 6º e 7º, mas sim na ordem social, não foi mera coincidência. Ao mesmo tempo, o autor não se coloca contrário a noção do meio ambiente como direito fundamental, porém ressalta que não é lícito que o meio ambiente, apesar de ter status constitucional, seja considerado com status fundamental¹⁷².

Ocorre que, além da doutrina, de forma majoritária, voltar-se pelo reconhecimento do direito ao meio ambiente como direito fundamental, a discussão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Mandado de Segurança nº 221664-0 julgado em 1995, o qual identifica o meio ambiente como verdadeiro direito fundamental de titularidade coletiva, “refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado na sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social”¹⁷³.

Desse modo, uma das principais consequências da fundamentalização do direito constitucional do meio ambiente pode ser visualizada na formulação da sua primariedade, isto

¹⁷⁰ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. O direito fundamental ao ambiente e a ponderação. In: AUGUSTIN, Sérgio; STEINMETZ, Wilson. **Direito Constitucional do ambiente: teoria e aplicação**. Caxias do Sul: Educs, 2011, p. 53.

¹⁷¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 183-184.

¹⁷² SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 80, n. 1, São Paulo, 2014, p. 26-27. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/61230>. Acesso em: 31 mar. 2020.

¹⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 221664-0, 30 de outubro de 1995**. Reforma Agrária e Devido Processo Legal. Função social da propriedade. Relator Ministro Celso de Mello. São Paulo, 1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 31 mar. 2020.

é, o direito ao meio ambiente passa a ser entendido como prioritário, de modo que nenhum agente público ou privado pode tratá-lo com menor valor ou de forma subsidiária. Ainda, como os demais direitos fundamentais, possui aplicação imediata, ou seja, não depende de regulamentação de lei para a produção de todos os seus efeitos¹⁷⁴.

A esse respeito, Paulo de Bessa¹⁷⁵ assegura que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito completo, de eficácia plena e não necessita de qualquer norma subconstitucional para que se opere seus efeitos, logo sua tutela é exigível perante o Poder Judiciário, por meio das diversas ações de cunho constitucional, como a Ação Civil Pública e a Ação Popular. Mesmo quando permeado com a locução “na forma da lei”, não possui caráter programático¹⁷⁶.

Primeiramente, ao ser reconhecido como direito fundamental, o meio ambiente torna-se cláusula pétrea, não podendo, em hipótese alguma, ser abolido ou extinto, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da CF/88. Igualmente, diz respeito a aplicação do princípio da vedação do retrocesso dos direitos fundamentais, cuja medida protetiva serve “contra a atuação do legislador em termos de retroceder nas garantias e na tutela normativa já existentes para com os direitos em questão”¹⁷⁷.

Ademais, como direito fundamental, lhe é atribuído as características de irrenunciabilidade, visto não poder ser, em um primeiro momento, renunciado; inalienabilidade, na medida em que é indelegável, intransferível e inegociável, pois de titularidade personalíssima, de exercício próprio; e imprescindibilidade, diante do seu perfil atemporal, visando às futuras gerações as quais são também beneficiárias do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado¹⁷⁸, revelando sua qualidade intergeracional.

Os direitos fundamentais são classificados em duas categorias de acordo com a atuação que comportam, sendo positivos e negativos. Positivos porque ensejam uma atuação afirmativa por parte do obrigado; e negativos pois exigem uma abstenção de atuação. Por vezes, ambas as condutas surgem em uma mesma disposição, a exemplo do empreendedor que deve se abster de degradar o meio ambiente e, na hipótese de infringir o disposto, a

¹⁷⁴ BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José J.G.; LEITE, José R. M. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 118.

¹⁷⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996, p. 43.

¹⁷⁶ BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José J.G.; LEITE, José R. M. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 148.

¹⁷⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 259.

¹⁷⁸ BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José J.G.; LEITE, José R. M. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 118-120.

obrigação de atenuar o dano e o reparar¹⁷⁹. Assim, o direito ao meio ambiente é um direito negativo associado a ação de não degradar e, ao mesmo tempo, positivo, visto exigir do Estado e da sociedade prestações positivas.

Por meio ambiente ecologicamente equilibrado deve-se entender que o equilíbrio ecológico é um sistema dinâmico, em constante movimento e transformação. Busca-se, portanto, assegurar que tal estado dinâmico de equilíbrio se mantenha, deixando que a natureza siga seu próprio curso, sem a interrupção por meio da interveniência do ser humano. Pertinente à qualidade de vida, de acordo com Benjamin, essa não estaria se referindo apenas a preocupação com a manutenção das condições sadias do meio ambiente e de seu desenvolvimento pleno em prol da vida humana, mas de todas as formas de vida, em suas múltiplas dimensões¹⁸⁰.

No que tange as dimensões de direitos estudadas por Norberto Bobbio, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquadra-se como direito de terceira geração, alicerçado nos valores de fraternidade e solidariedade, em razão de ser um direito que não se destina à proteção de interesses de um único indivíduo, mas da coletividade. Para mais, sua tutela não se esgota no artigo 225 da CF/88, isso porque no decorrer do texto constitucional reaparece como reflexo de outros direitos, como a proteção da saúde, da vida, da dignidade da pessoa humana, da função ecológica da propriedade rural etc.¹⁸¹

Cabe referir que além de um direito fundamental, a proteção ambiental impõe alguns deveres a serem cumpridos. Dessarte, encontra-se no caput do artigo 225 a obrigação explícita de não degradar o meio ambiente, sendo coobrigados, indistintamente, o Poder Público, os indivíduos e a coletividade. Por conseguinte, há um conjunto amplo de deveres explícitos e especiais do Poder Público, independentemente de ter degradado ou não, no parágrafo 1º do artigo 225, CF/88, os quais visam assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente, por meio da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e manejo das espécies e ecossistemas, da preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético etc. Ademais, há diversos deveres exigíveis de particulares ou do Estado no caso de agirem como

¹⁷⁹ BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José J.G.; LEITE, José R. M. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 121.

¹⁸⁰ BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José J.G.; LEITE, José R. M. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 127-128.

¹⁸¹ BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José J. G.; LEITE, José R. M. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 123-124.

degradadores potenciais ou reais, a exemplo da atividade de mineração, nos parágrafos 2º e 3º do artigo 225, CF/88¹⁸².

Sendo assim, a Constituição confere deveres fundamentais de proteção ao meio ambiente tanto ao Estado quanto à coletividade. Isto posto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado não é um objetivo apenas do Estado, mas de toda coletividade, ante a adoção de uma responsabilidade compartilhada, solidária e ética, com vistas às futuras gerações. Para mais, o direito fundamental ao meio ambiente foi inserido ao lado do direito à vida, à igualdade, à liberdade, caracterizando-se pelo cunho social e não meramente individual¹⁸³.

O direito ao meio ambiente é direito do qual são titulares todos aqueles que possuem direito de estarem em um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, como dispõe o artigo. Todavia, nesse contexto, surge o questionamento de quem seriam esses “todos”. Por isso, é garantido a qualquer pessoa, residente ou não no país, o benefício do direito, não sendo reservado, dessa forma, aos brasileiros, ante a interpretação holística e universalista do meio ambiente, o qual é amparado pelos mais diversos tratados internacionais celebrados e ratificados¹⁸⁴.

No entanto, outro questionamento manifesta-se no sentido de a norma estar se referindo apenas a “todos” os humanos, ou também a outros seres vivos. De acordo com abordagem literal do dispositivo, Benjamin dispõe que a norma se refere apenas aos seres humanos, pois a expressão “todos” é empregada também em vários outros pontos da Constituição, a fim de garantir outros direitos que não apresentam nenhuma ligação com seres vivos não-humanos¹⁸⁵. Contudo, não se quer aqui negar o valor intrínseco dos demais seres vivos, nem tampouco fazer um juízo de valor a respeito de tal norma, porém é importante referir que muito se evoluiu acerca de tais entendimentos desde a constitucionalização e da respectiva fundamentalização do direito ao meio ambiente.

Nesse sentido, Sarlet alude que o Estado socioambiental brasileiro que surgiu com a promulgação da Constituição de 1988, não rompeu com o antropocêntrico vigente, sendo a Constituição marcadamente, no seu plano inicial, antropocêntrica, consagrando a dignidade humana como fundamento principal. Contudo, atualmente se discute o Antropocentrismo alargado, o que significa atentar no “princípio o dever de sustentabilidade e, evidentemente,

¹⁸² BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José J.G.; LEITE, José R. M. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 133-134.

¹⁸³ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José J. G.; LEITE, José R. M. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 218-219.

¹⁸⁴ BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José J.G.; LEITE, José R. M. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 125-126.

¹⁸⁵ BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José J.G.; LEITE, José R. M. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 126.

não apenas um eixo. O eixo da sustentabilidade certamente não é só do ambiente e da economia e também integra o social”¹⁸⁶. Portanto, envolve um amparo ambiental com dimensão humana, ecológica e econômica harmonizadas.

Apesar das mais diversas opiniões de pesquisadores acerca da forma com que a proteção ambiental deve ocorrer, sendo essa em prol da vida humana ou zelando a proteção da natureza em si, como ser autônomo, é imprescindível destacar que na atualidade o Direito caminha no sentido de reconhecer cada vez mais o valor intrínseco do meio ambiente e das respectivas formas de vida contidas nele, devendo-se respeitar a dignidade da natureza, independentemente de qual posicionamento foi adotado para a tutela ambiental.

O percurso social e jurídico percorrido no mundo e, particularmente, no Brasil demonstram a imprescindibilidade do meio ambiente como valor autônomo, digno e essencial para o ser humano. Assim, as transformações, especialmente, com a Constituição Federal de 1988 evidenciam aspectos não meramente jurídicos, mas políticos, econômicos e sociais, essenciais para o estabelecimento de uma relação harmoniosa entre o ser humano e o meio ambiente.

Resta evidente, portanto, a importância do reconhecimento dos direitos fundamentais, fruto de lutas sociais e políticas objetivando a proteção da dignidade humana nas suas mais variadas facetas, de forma particular no presente estudo, atinente ao direito fundamental à liberdade de religião, crença e consciência e o direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

No capítulo que segue, será realizado um diálogo entre os referidos direitos, a fim de entender as aproximações entre eles, isto é, se o direito fundamental à liberdade religiosa pode contribuir para a eficácia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e vice-versa, e de que forma isso ocorre.

¹⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 80, n. 1, São Paulo, 2014, p. 24.

3 MEIO AMBIENTE E LIBERDADE RELIGIOSA: APROXIMAÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES

As razões para a crise ecológica vivenciada na atualidade não são encontradas fora do contexto das relações interespecíficas do ser humano, justamente porque a grande maioria dos problemas ambientais são decorrentes de impactos humanos, sobretudo, ligados ao processo de produção capitalista. Dessa forma, a crise ecológica nada mais é que uma crise social, a qual obriga o reexame da relação humana com a natureza, a fim de, ao menos, tentar frear o processo de degradação ambiental que poderá levar ao extermínio da própria humanidade.

Em virtude deste rompimento da relação do ser humano com o meio ambiente, principalmente, devido a utilização desmesurada dos recursos naturais, para solucionar a crise ambiental é necessário repensar o social, o que demonstra que as soluções para os problemas ambientais não são técnicas, mas sociais. Nesse contexto, a Educação Ambiental surge visando à superação da dicotomia entre a natureza e a sociedade, a partir da afirmação de valores socioambientais, os quais auxiliam na elaboração de uma percepção complexa de meio ambiente, posto que a natureza integra relações não apenas naturais, mas também sociais e culturais.

Desse modo, a Educação Ambiental objetiva proporcionar uma conscientização ambiental por meio da confecção de sujeitos ecológicos, ou seja, sujeitos preocupados com o meio ambiente no plano subjetivo e objetivo, visto que apenas a conscientização não é suficiente, é necessário também que o comportamento humano esteja inspirado em valores ambientais. Evidencia-se um verdadeiro compromisso pró-ecológico, o qual é manifestado com a prática efetiva de comportamentos de cuidado com a natureza.

O Biocentrismo, o qual preconiza que todas as formas de vida são igualmente importantes, retirando o ser humano do centro da existência e colocando-o em pé de igualdade com os demais seres, engrandece o comprometimento ecológico, defendendo o desenvolvimento da conscientização sobre a identidade entre todos os seres vivos, bem como entre esses e a terra que os suporta.

Vertentes teóricas como os do Biocentrismo, do compromisso ecológico, da Educação Ambiental, entre outros, são encontrados em dogmas de diversas religiões. De toda sorte, constantemente direitos fundamentais são postos em interação, uma vez que, frequentemente, situações da vida em sociedade requerem a abordagem de mais de um direito fundamental, visto a abrangência de seus reflexos. Dessa maneira, direitos fundamentais

como o direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o direito fundamental à liberdade de religião, crença e consciência podem dialogar a fim de proporcionar perspectivas no trato do meio ambiente, sendo um importante mecanismo para a Educação Ambiental e o comprometimento ecológico.

O presente capítulo divide-se de acordo com as mencionadas perspectivas, isto é, a primeira parte abordará a temática da Educação Ambiental, como ferramenta pedagógica para a construção da consciência ambiental e, por conseguinte, de sujeitos ecológicos; na segunda parte os temas do compromisso pró-ecológico e do Biocentrismo serão estudados, a fim de embasar o aspecto da última parte do capítulo, o qual versará sobre o diálogo entre os direitos fundamentais da liberdade religiosa e do meio ambiente, buscando encontrar pontos na religião que possam colaborar com a preservação ambiental, como também perceber a importância do meio ambiente para o exercício da religião.

3.1 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA

Há mais de meio século a sociedade experencia uma crise ambiental, cuja degradação ecológica desmesurada é consequência do atual contexto social de consumismo, busca pelo progresso material e desenvolvimento econômico irrestrito, acarretando, entre outros fenômenos, na perda da diversidade biológica, poluição e aquecimento atmosférico e na deflorestação. Dessa forma, a crise ambiental emerge do total esquecimento da natureza por parte do ser humano, evidenciando uma crise civilizatória, que delineou formas insustentáveis de habitabilidade da terra e desencadeou um processo progressivo de destruição ecológica do planeta¹⁸⁷.

Compreende Leff a crise ambiental como fruto de uma crise dos modos de compreensão, de cognição e de produção de conhecimentos, surgindo drasticamente no mundo moderno, balançando as certezas das ciências e perturbando a segurança da vida, o que acarretou na construção de um mundo insustentável. Da crise ambiental emerge uma nova compreensão do social: de sua condição ambiental¹⁸⁸. Portanto, em que pese o grande avanço normativo atinente ao meio ambiente, como exposto no capítulo anterior, estudiosos da questão ambiental sustentam que hoje ainda se vive uma crise ecológica.

Nesse seguimento, François Ost expõe que a verdadeira crise ecológica, mais do que a degradação ambiental em si, é a crise da relação do ser humano com a natureza, suscitando

¹⁸⁷ LEFF, Enrique. **A aposta pela vida: imaginação sociológica e imaginários sociais nos territórios ambientais do Sul**. Rio de Janeiro: Vozes, 2016, p. 14.

¹⁸⁸ LEFF, Enrique. **A aposta pela vida: imaginação sociológica e imaginários sociais nos territórios ambientais do Sul**. Rio de Janeiro: Vozes, 2016, p. 14-28.

uma crise de paradigma. Essa crise é, simultaneamente, uma crise de vínculos e limites, vez que o ser humano perdeu, pelo menos depois da modernidade, suas noções de vínculo e limite com a natureza, não conseguindo mais discernir o que o vincula e o que o torna semelhante à ela, tal como o que o distingue¹⁸⁹.

Isso reflete diretamente no modo como o homem se relaciona com o meio natural. Por vezes tratando-o como um objeto, um mero meio de recursos utilitários sujeitos à sua vontade ou, por uma simples alteração de signo, o tratando como sujeito. Diante disso, o autor sugere, mediante o resgate dessas noções e da elaboração de um meio justo dialético entre as ciências sociais e as ciências naturais, a superação da crise ecológica¹⁹⁰.

Desse modo, a crise ecológica, nas últimas décadas, gerou um ato reflexivo das ciências, para dar conta da questão ambiental, impulsionando uma série de novas disciplinas “ecologizadas ou ambientalizadas”¹⁹¹, a exemplo da Educação Ambiental, com o intuito de reestabelecer os relacionamentos entre o ser humano e o meio ambiente, ante a necessidade de uma nova compreensão de mundo. Instituiu-se, do mesmo modo, um conjunto de práticas sociais voltadas para o meio ambiente, tanto no âmbito das legislações e dos programas de governo, quanto nas diversas iniciativas de grupos e movimentos ecológicos¹⁹².

O saber ambiental desponta da reflexão sobre a construção atual do mundo, moldado a partir de uma posição crítica da razão instrumental e da lógica de mercado, os quais insurgem da exteriorização da natureza e da marginalização do social pela racionalidade econômica. A consequência disso recai sobre o meio natural excluído, oprimido, degradado e desintegrado. Nesse contexto, o meio ambiente transforma as ciências e gera um processo de preservação ambiental¹⁹³.

Importante para a melhor compreensão da Educação Ambiental e de seu surgimento, sua contextualização por intermédio do conceito de educação. Segundo Durkheim¹⁹⁴, a educação não se resume ao processo de escolarização, mas constitui-se na ação de uma geração adulta para uma geração ainda não preparada para o convívio social, visando suscitar e desenvolver na criança estados físicos, intelectuais e morais, almejados pela sociedade

¹⁸⁹ OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 09.

¹⁹⁰ OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 09.

¹⁹¹ LEFF, Enrique. **A aposta pela vida**: imaginação sociológica e imaginários sociais nos territórios ambientais do Sul. Rio de Janeiro: Vozes, 2016, p. 22.

¹⁹² CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental e formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2017, p. 22.

¹⁹³ LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder. Madrid: Siglo XXI de España Editores, S.A, 1998, p. 124, tradução nossa.

¹⁹⁴ DURKHEIM, Emíle. **Educação e Sociologia**. São Paul: Melhoramentos, 1952, p. 41.

política. Dentro disso, o autor propõe a inserção do indivíduo no processo de educação, como método de enculturação, para a sua respectiva formação como sujeito político.

A Educação Ambiental, como ação educativa, surge com o intuito de articular o conjunto de saberes, formação de atitudes e sensibilidades ambientais, de forma transversal e interdisciplinar, objetivando superar a dicotomia entre natureza e sociedade, mediante a afirmação de uma visão socioambiental¹⁹⁵. Ou seja, o entendimento do meio ambiente não como sinônimo de “natureza intocada”, mas como um campo de interações entre a cultura, a sociedade e a base física e biológica dos processos vitais, os quais se modificam dinâmica e mutuamente. Sob essa perspectiva, as interações entre os seres humanos e o meio ambiente nem sempre são negativas, podendo muitas vezes ser sustentáveis¹⁹⁶.

Significa reconhecer que, para compreender a problemática ambiental, é necessária uma percepção complexa do meio ambiente, em que a natureza integra um conjunto de relações não apenas naturais, mas também sociais e culturais¹⁹⁷. Outro conceito que dialoga com a Educação Ambiental é o conceito de “ecologia”, visto que houve, em meados dos anos 70, um deslocamento da ideia de ecologia como campo do saber científico, para constituir também um movimento da sociedade, a fim de reivindicar uma relação mais harmoniosa com a natureza, denominando-se “lutas ecológicas”. Nessa senda, é o ecologismo que consagra a origem da Educação Ambiental¹⁹⁸.

Em vista disso, a nova faceta da ecologia demonstra sua relação, interação e diálogo de todas as coisas existentes entre si e com tudo o que existe. A ecologia não é apenas natureza, mas principalmente sociedade e cultura. Na visão ecológica “tudo o que existe coexiste. Tudo o que coexiste preexiste. E tudo o que coexiste e preexiste subsiste através de uma teia infinita de relações omnicompreensivas. Nada existe fora da relação. Tudo se relaciona com tudo em todos os pontos”¹⁹⁹.

Desse modo, a Educação Ambiental surge contrariamente ao modelo de desenvolvimento econômico capitalista vigente e é elaborada, à primeira vista, como uma das pautas dos movimentos ecológicos aspirando à conscientização da população para a finitude

¹⁹⁵ CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental e formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2017, p. 22-31.

¹⁹⁶ CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental e formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2017, p. 31-32.

¹⁹⁷ CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental e formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2017, p. 33.

¹⁹⁸ CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental e formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2017, p. 34-35.

¹⁹⁹ BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização, espiritualidade: a emergência de um novo paradigma**. São Paulo: Ática, 1996, p. 15.

dos recursos naturais, assim como a sua participação em atividades sustentáveis. E, de forma gradual, a Educação Ambiental foi adquirindo outro formato, ou seja, transformando-se em uma proposta educativa, intentando formar e preparar a sociedade para uma ação social crítica e corretiva.

No ano de 1965 educadores reunidos na Conferência de Keele, na Grã-Bretanha, concordaram que a dimensão ambiental deveria ser considerada imediatamente uma pauta escolar e integrar a base da educação de todos os cidadãos. Quatro anos depois, em 1969, foi fundada a Sociedade de Educação Ambiental no país. E no ano de 1970 foi publicado o famoso manual *A place to live* (Um lugar para viver), o qual é reconhecido como um clássico da literatura sobre a temática, auxiliando professores com diretrizes ambientais em diversas atividades curriculares²⁰⁰.

No mesmo período, ou seja, em 1968 foi realizada em Roma uma reunião de cientistas dos países industrializados para discutir o tema do consumo e das reservas de recursos naturais não-renováveis, bem como o crescimento da população mundial até o século XXI. As conclusões do denominado Clube de Roma demonstraram a necessidade de conservação dos recursos naturais e do controle do crescimento da população, além de se investir numa mudança radical de mentalidade de consumo²⁰¹. Os modelos e as análises puderam indicar que o crescente consumo geral levaria a humanidade a um limite de crescimento, a um colapso. O evento originou o livro *The limits of growth* (Os limites do crescimento), que se tornou referência internacional sobre o assunto²⁰².

O Clube de Roma proporcionou a dimensão do problema ambiental em nível planetário e, como consequência disso, a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1972, em Estocolmo, realizou a Primeira Conferência Mundial de Meio Ambiente Humano, cuja discussão versou a respeito da poluição gerada, sobretudo, pelas indústrias, e a necessidade de educar o cidadão para a solução dos problemas ambientais, surgindo o que se pode entender por Educação Ambiental²⁰³.

Em resposta às recomendações da Conferência de Estocolmo, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) promoveu em Belgrado em 1975, um encontro internacional sobre Educação Ambiental, reunindo representantes de todos os países confiados à ONU. Na ocasião restaram formulados, na “Carta de Belgrado”, os

²⁰⁰ DIAS, Genebaldo Freire. Os quinze anos da educação ambiental no Brasil: um depoimento. Educação Ambiental. **Em Aberto**, ano 10, n. 49, Brasília: INEP, 1991, p. 03.

²⁰¹ REIGOTA, Marcos. **O que é a educação ambiental?** São Paulo: Brasiliense, 2017, p. 17-18.

²⁰² DIAS, Genebaldo Freire. Os quinze anos da educação ambiental no Brasil: um depoimento. Educação Ambiental. **Em Aberto**, ano 10, n. 49, Brasília: INEP, 1991, p. 03.

²⁰³ REIGOTA, Marcos. **O que é a educação ambiental?** São Paulo: Brasiliense, 2017, p. 18-19.

princípios e orientações para um programa internacional em Educação Ambiental e, por conseguinte, em ética global, devendo essas ser contínuas, multidisciplinares, integradas às diferenças regionais e voltadas para os interesses nacionais²⁰⁴.

No ano de 1977 em Tbilisi, na Geórgia (ex-URSS), ocorreu o evento mais importante para a consagração da Educação Ambiental no mundo, organizado pela Unesco em colaboração com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Isto é, a Primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, cujo objetivo foi dar continuidade as diretrizes firmadas na Conferência de Estocolmo, como também adotar novos critérios para o seu desenvolvimento, a exemplo da importância em considerar todos os aspectos que compõem a questão ambiental, ou seja, seus aspectos políticos, sociais, econômicos, científicos, tecnológicos, éticos, culturais e ecológicos²⁰⁵.

Ademais, foram estabelecidos como alguns princípios da Educação Ambiental, conforme a recomendação de nº 2 da conferência de Tbilisi:

A educação ambiental deve: Considerar o ambiente em sua totalidade, isto é, em seus aspectos naturais e artificiais, tecnológicos e sociais (econômico, político, técnico, histórico-cultural, moral e estético); Constituir um processo contínuo e permanente, iniciando no nível pré-escolar e continuando em todas as fases da educação formal e não formal; Aplicar uma abordagem interdisciplinar, aproveitando o conteúdo específico de cada disciplina, para que uma perspectiva global e equilibrada seja adquirida; Examinar as principais questões ambientais dos pontos de vista local, nacional, regional e internacional, para que os alunos sejam compelidos com as condições ambientais de outras regiões geográficas; Concentrar-se nas situações ambientais atuais e naquelas que possam surgir, levando também em consideração a perspectiva histórica; Insistir no valor e na necessidade de cooperação local, nacional e internacional para prevenir e resolver problemas ambientais; Considerar explicitamente aspectos ambientais nos planos de desenvolvimento e crescimento; Envolver os alunos na organização de suas experiências de aprendizagem e dar-lhes a oportunidade de tomar decisões e aceitar suas consequências; Estabelecer uma relação, para estudantes de todas as idades, entre conscientização ambiental, aquisição de conhecimentos, capacidade de resolver problemas e esclarecimento de valores, com ênfase especial na sensibilização dos jovens para os problemas do ambiente que surge em sua própria comunidade; Ajudar os alunos a descobrir os sintomas e as verdadeiras causas dos problemas ambientais; Salientar a complexidade dos problemas ambientais e, conseqüentemente, a necessidade de desenvolver o senso crítico e as habilidades necessárias para solucionar problemas; Utilizar diversas configurações educacionais e uma ampla gama de métodos para comunicar e adquirir conhecimento sobre o meio ambiente, enfatizando devidamente as atividades práticas e as experiências pessoais²⁰⁶.

²⁰⁴ DIAS, Genebaldo Freire. Os quinze anos da educação ambiental no Brasil: um depoimento. Educação Ambiental. **Em Aberto**, ano 10, n. 49, Brasília: INEP, 1991, p. 04.

²⁰⁵ DIAS, Genebaldo Freire. Os quinze anos da educação ambiental no Brasil: um depoimento. Educação Ambiental. **Em Aberto**, ano 10, n. 49, Brasília: INEP, 1991, p. 05-06.

²⁰⁶ Tradução nossa de: "La educación ambiental debería: Considerar el medio ambiente en su totalidad, es decir, en sus aspectos naturales y creados por el hombre, tecnológicos y sociales (económico, político, técnico, histórico-cultural, moral y estético); Constituir un proceso continuo y permanente, comenzando por el grado preescolar y continuando a través de todas las fases de la enseñanza formal y no formal; Aplicar un enfoque

No cenário brasileiro o Código Florestal de 1934 foi o primeiro instrumento legal direcionado à Educação Ambiental, o qual instituiu a “Festa da Árvore”, como também o Decreto nº 24.643/34, conhecido como Código das Águas, vigente até hoje, o qual, apesar de não tratar da Educação Ambiental de forma específica, relaciona-se a ela. Posteriormente, em 1961, a Lei nº 4.024, alterada pela Lei nº 9.131/95, determinou em seu artigo 7º as diretrizes e bases da educação nacional, que compreende a educação ambiental como uma de suas modalidades²⁰⁷.

Em 1965 surge o Código Florestal em virtude da Lei nº 4.771/65, hoje já revogada pela Lei nº 12.651/2012, que, a despeito da ausência de referência expressa ao termo Educação Ambiental, exige a adoção de livros com a temática da educação florestal pela rede de ensino. No ano de 1973 foi criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), a qual comportava entre as suas incumbências a Educação Ambiental²⁰⁸.

No ano seguinte ao encontro de Belgrado, em 1976, houve a primeira tentativa para a incorporação da temática ambiental nos currículos escolares em Brasília. Ainda, do convênio entre a Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), a Fundação Educacional do Distrito Federal e a Fundação Universidade de Brasília nasceu um curso de extensão direcionado à saúde e ao meio ambiente para profissionais do ensino. Posteriormente, seria desenvolvida a proposta pioneira, centrada na interdisciplinaridade, do Projeto de Educação Ambiental da Ceilândia

interdisciplinario, aprovechando el contenido específico de cada disciplina de modo que se adquiriera una perspectiva global y equilibrada; Examinar las principales cuestiones ambientales desde los puntos de vista local, nacional, regional e internacional de modo que los educandos se compenetren con las condiciones ambientales de otras regiones geográficas; Concentrarse en las actuales situaciones ambientales y en las que puedan presentarse, habida cuenta también de la perspectiva histórica; Insistir en el valor y la necesidad de la cooperación local, nacional e internacional para prevenir y resolver los problemas ambientales; Considerar de manera explícita los aspectos ambientales en los planes de desarrollo y de crecimiento; Hacer participar a los alumnos en la organización de sus experiencias de aprendizaje, y darles la oportunidad de tomar decisiones y aceptar sus consecuencias; Establecer una relación, para los alumnos de todas las edades, entre la sensibilización por el medio ambiente, la adquisición de conocimientos, la aptitud para resolver los problemas y la clarificación de los valores, haciendo especial hincapié en sensibilizar a los más jóvenes a los problemas del medio ambiente que se plantean en su propia comunidad; Ayudar a los alumnos a descubrir los síntomas y las causas reales de los problemas ambientales; Subrayar la complejidad de los problemas ambientales y, en consecuencia, la necesidad de desarrollar el sentido crítico y las aptitudes necesarias para resolver los problemas; Utilizar diversos ambientes educativos y una amplia gama de métodos para comunicar y adquirir conocimientos sobre el medio ambiente, subrayando debidamente las actividades prácticas y las experiencias personales. UNESCO. **La educación ambiental: las grandes orientaciones de la Conferencia de Tbilisi**. Paris: Unesco, 1980, p. 76. Disponível em:

https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000038550_spa. Acesso em: 16 abr. 2020.

²⁰⁷ IBRAHIN, Francini Imene Dias. **Educação ambiental: estudos dos problemas, ações e instrumentos para o desenvolvimento da sociedade**. São Paulo: Érica, 2014, p. 98.

²⁰⁸ IBRAHIN, Francini Imene Dias. **Educação ambiental: estudos dos problemas, ações e instrumentos para o desenvolvimento da sociedade**. São Paulo: Érica, 2014, p. 98-99.

(DF). Porém, a escassez de recursos e divergências políticas impediram a continuação da proposta²⁰⁹.

Os eventos de Estocolmo e Tbilisi mobilizaram toda a comunidade internacional e estimularam conferências, seminários nacionais e a adoção por diversos países de políticas e programas em Educação Ambiental. Assim, houve a influência no Brasil para a adoção da disciplina de Ciências Ambientais como obrigatória nos currículos dos cursos de Engenharia, e na criação de cursos voltados para questões ambientais por diversas universidades brasileiras. Contudo, apenas nas décadas de 80 e 90, com o avanço da consciência ambiental, é que a Educação Ambiental cresce e toma forma, de fato, no Brasil²¹⁰.

Dessa maneira, foi instituída em 1981 a Política Nacional do Meio Ambiente, mediante a Lei nº 6.938, o que fez com que pela primeira vez fosse previsto expressamente na legislação brasileira a Educação Ambiental. Ainda, com a redemocratização política do Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VI, atribuiu ao Governo Federal a responsabilidade de promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente²¹¹.

O evento não governamental mais significativo para o avanço da Educação Ambiental no Brasil foi o Fórum Global que ocorreu em 1992, concomitantemente à Conferência da ONU sobre desenvolvimento e meio ambiente no Rio de Janeiro, conhecida como Rio-92. No Fórum Global foi confeccionado o Tratado de Educação Ambiental para sociedades sustentáveis, cuja importância foi definir o marco político para o projeto pedagógico sobre o assunto. Atualmente o tratado está na base da formação da rede brasileira de Educação Ambiental²¹², evidenciando a aposta na formação e na educação de todos os cidadãos ante a importância do meio ambiente.

Essa compreensão é ratificada pela Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99). Nessa toada, o Brasil foi o primeiro país da América Latina a obter uma política nacional específica para Educação Ambiental, apesar de apenas surtir efeito dois anos após a sua regulamentação, diante do longo trajeto a percorrer para a ocorrência de pequenas mudanças efetivas no cenário brasileiro, a qual dispõe:

²⁰⁹ DIAS, Genebaldo Freire. Os quinze anos da educação ambiental no Brasil: um depoimento. Educação Ambiental. **Em Aberto**, ano 10, n. 49, Brasília: INEP, 1991, p. 05.

²¹⁰ CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental e formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2017, p. 46-47.

²¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

²¹² CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental e formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2017, p. 48.

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal²¹³.

Ademais, a mencionada Política definiu como princípios básicos da Educação Ambiental, entre outros, o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; a concepção do meio ambiente em sua totalidade; e o reconhecimento e respeito à pluralidade e diversidade individual e cultural. Como também, estabeleceu vários objetivos, a exemplo do “desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos”²¹⁴.

A Educação Ambiental possui o condão de realizar a transição de uma sociedade menos sustentável para uma mais sustentável, na qual prevalecerão padrões de produção e consumo adequados, objetivando, mediante os saberes acadêmicos, científicos e tradicionais, à recuperação da degradação provocada pela conduta humana. Portanto, é nesse cenário complexo do mundo globalizado, agravado pela emergência da crise ambiental visualizada nas mudanças climáticas, por exemplo, que a Educação Ambiental deve desenvolver teorias e práticas para ser crítica e emancipatória, construir conhecimentos, habilidades, valores e atitudes sustentáveis²¹⁵.

Entretanto, não obstante a responsabilidade do Governo Federal de promover a Educação Ambiental e a conscientização pública, conforme dispõe a Constituição, todos podem, de alguma forma, contribuir para o seu desenvolvimento, sejam universidades, governos, ONG's, entidades de classe, clubes, escolas, grupos, lideranças comunitárias, comunidades religiosas, igrejas etc. Isso porque, para a promoção da organização social e do avanço da participação popular, faz-se necessário, primeiramente, priorizar a “qualificação de grupos sociais para que se apropriem de instrumentos de gestão ambiental pública,

²¹³ BRASIL, **Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, artigos 1º e 2º, Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9795.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

²¹⁴ BRASIL. **Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, artigos 4º e 5º, Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9795.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

²¹⁵ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental, Departamento de Educação Ambiental. **Os diferentes matizes da Educação Ambiental no Brasil, 1997-2007**. Brasília: MMA, 2008, p. 09. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/50660440/educacao-ambiental>. Acesso em: 17 abr. 2020.

capacitando-os para uma atuação cidadã em prol da melhoria da qualidade socioambiental”²¹⁶ do país, principalmente diante da influência que exercem sob seus membros.

Hoje no Brasil, a Educação Ambiental possui diversas vertentes, sendo algumas delas a crítica; a transformadora; a conservacionista; a para o desenvolvimento sustentável. Essas vertentes, a despeito de abordarem a Educação Ambiental sob diferentes aspectos, não são excludentes, pois algumas se complementam e outras se contrapõem. Importante mencionar que a Educação Ambiental crítica é constituída como aquela capaz de transitar entre os múltiplos saberes científicos, populares e tradicionais. Isso pois, objetiva-se alargar a visão da sociedade acerca do meio ambiente, superando a prevalência do conhecimento científico sobre os demais saberes²¹⁷.

A expressão “Educação Ambiental” passou a ser usada como um termo genérico para qualquer atividade que visasse à sustentabilidade, a Educação Ambiental crítica busca justamente quebrar com essa ideia, assumindo uma postura interdisciplinar com abertura a novos saberes e, principalmente, situando-se intencionalmente na natureza. Ocorre que, isso implica a adoção de uma visão da educação como um processo de humanização socialmente situado, uma vez que a formação do indivíduo só faz sentido se pensada em relação com o mundo em que ele está imerso e pelo qual é responsável²¹⁸. E, para compreender as relações entre a sociedade e o meio ambiente, é necessário intervir na crise ambiental. A consciência ecológica, por si só, não garante a transformação almejada, é preciso que ela seja incorporada em atitudes.

Nessa acepção, o projeto da Educação Ambiental crítica tem a finalidade de “contribuir para uma mudança de valores e atitudes, formando um sujeito ecológico capaz de identificar e problematizar questões socioambientais e agir sobre elas”²¹⁹. De acordo com Isabel Carvalho²²⁰, o sujeito ecológico é um tipo ideal de sujeito, pois portador de valores éticos, de atitudes e comportamentos ecologicamente orientados em um plano individual e coletivo, sócio-histórico de justiça ambiental para uma educação ambiental emancipatória.

²¹⁶ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental, Departamento de Educação Ambiental. **Os diferentes matizes da Educação Ambiental no Brasil, 1997-2007**. Brasília: MMA, 2008, p. 09-10. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/50660440/educacao-ambiental>. Acesso em: 17 abr. 2020.

²¹⁷ CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental e formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2017.

²¹⁸ CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental e formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2017.

²¹⁹ CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental e formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2017.

²²⁰ CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental e formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2017, p. 21-22.

A consciência ambiental deve ser fundada em princípios éticos por meio da Educação Ambiental. Portanto, o respectivo conhecimento não apenas adquire um senso crítico, como também prospectivo, internalizado em diferentes áreas do conhecimento teórico e prático, expandindo seu campo de entendimento, com um maior poder explicativo da ciência sobre processos complexos da realidade socioambiental²²¹.

A questão ecológica, imersa nos princípios da Educação Ambiental, remete a sociedade para um novo patamar de consciência mundial, isto é, enfatiza a importância da terra como um todo, o destino comum entre a natureza e o ser humano e sua interdependência²²². Desse entendimento, surge a proposta da Educação Ambiental na perspectiva da Ecologia Integral, ou seja, a busca pela ampliação da percepção e da consciência ambiental em prol da transformação da realidade. A proposta está justamente no reconhecimento de que o ser humano, a sociedade e a natureza estão interligados e interdependentes. O que implica na expansão da responsabilidade com o planeta, visto que cada ação individual repercute em todas as formas de vida²²³.

O Papa Francisco é um dos grandes defensores e estudiosos da temática da Ecologia Integral, que é o principal assunto abordado em sua Encíclica “*Laudato Si'*: sobre o cuidado da casa comum”. Seu entendimento diz respeito à necessidade de uma conversão ecológica global, isto é, identificar as raízes éticas e espirituais dos problemas ambientais, encontrando soluções não só na técnica, mas também em uma mudança do ser humano, do contrário, apenas os sintomas serão enfrentados²²⁴.

A Ecologia Integral reclama a abertura para categorias que transcendem as ciências exatas ou da biologia, trazendo o contato com a essência do ser humano. Igualmente, se o ser humano se aproximar do meio ambiente sem encanto e admiração, suas atitudes continuarão sendo as de dominador, de consumidor, explorador dos recursos naturais, incapaz de limitar seus interesses imediatos. Porém, pelo contrário, se o ser humano conseguir entender a ecologia integral sentindo-se intimamente unido a tudo que existe, então nascerá de modo espontâneo a sobriedade, consciência e solicitude²²⁵.

²²¹ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder**. Madrid: Siglo XXI de España Editores, S.A, 1998, p. 129-130, tradução nossa.

²²² BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização, espiritualidade: a emergência de um novo paradigma**. São Paulo: Ática, 1996, p. 22.

²²³ MANDOLDO, Ana. **Educação ambiental na perspectiva da ecologia integral: como educar neste mundo em desequilíbrio?** Belo Horizonte: Autêntica, 2012, p. 14-15.

²²⁴ FRANCISCO, Papa. **Laudato Si'**: sobre o cuidado da casa comum. Carta encíclica do Papa Francisco. São Paulo: Paulus, 2015, p. 08.

²²⁵ FRANCISCO, Papa. **Laudato Si'**: sobre o cuidado da casa comum. Carta encíclica do Papa Francisco. São Paulo: Paulus, 2015, p. 11-13.

A sociedade parece esquecer que o ser humano está intrinsecamente vinculado ao meio ambiente, pois ele também é parte da natureza e, conseqüentemente, ligado à degradação ambiental que causar, sofrendo as respectivas conseqüências conjuntamente. O ambiente humano e o ambiente natural degradam-se mutuamente, dessa forma, para enfrentar a degradação ambiental faz-se necessário suprimir as causas que convergem com a degradação humana e social²²⁶. Nesse sentido, um tratamento ecológico sempre se torna um tratamento social.

Portanto, a visão de mundo fragmentada deve ser substituída pelo reconhecimento da interligação do todo, de que a atenção e o cuidado apenas de determinados âmbitos da vida em sociedade tendem a falir, visto que as atitudes tomadas em alguns repercute nos demais. O que torna notório que o que está hoje em crise não é principalmente o modelo de desenvolvimento, mas é a crise do modelo de sociedade e de educação atuante no mundo.

Para mais, no próximo tópico será abordado o conceito de Biocentrismo como uma nova forma de percepção, compreensão e interação do ser humano com a natureza, tal qual o compromisso pró-ecológico que as pessoas estabelecem com o meio ambiente, manifestada em práticas de cuidado ambiental.

3.2 BIOCENTRISMO E COMPROMISSO PRÓ-ECOLÓGICO

São inúmeros os obstáculos que precisam ser superados no percurso para uma sociedade sustentável, tanto no que tange ao modo de produção capitalista vigente, como na mudança da educação e comportamentos individuais e sociais. Nessa acepção, nota-se que alguns indivíduos apresentam comportamentos favoráveis ao meio ambiente e outros não, ou seja, determinadas pessoas, ante suas ideologias e visões acerca do mundo, incorporam atitudes ecológicas na sua rotina; e outras, vez que possuidoras de conhecimentos e comportamentos limitados e diferenciados, não.

Diante disso, não apenas as ciências exatas são necessárias para o combate da questão ambiental, como a engenharia, física e química, mas também as ciências humanas, devido a forçosa mudança comportamental do ser humano com o meio ambiente. Assim, a psicologia ambiental, como subdisciplina da psicologia, é responsável pelas investigações das relações pessoa-ambiente, sendo uma das principais áreas que estuda essa tendência de algumas pessoas ao ambientalismo, representado por crenças, normas, valores, conhecimentos e habilidades. Além disso, ela também se preocupa em compreender os impactos das

²²⁶ FRANCISCO, Papa. **Laudato Si'**: sobre o cuidado da casa comum. Carta encíclica do Papa Francisco. São Paulo: Paulus, 2015, p. 31.

mudanças ambientais globais no ser humano, como a ansiedade gerada por causa dos desastres ambientais²²⁷.

A psicologia ambiental, a qual conquistou maior espaço, no que diz respeito ao debate ecológico, apenas a partir da segunda metade da década de 90, visa compreender os processos psicossociais derivados das interações entre pessoas, grupos sociais ou comunidades e seus entornos sócio-físicos. Busca, sobretudo, estudar sobre as temáticas que envolvem as dinâmicas entre pessoa e ambiente, a fim de promover uma relação harmônica entre ambos, que, ao mesmo tempo em que contribua para o bem-estar humano, preserve o meio ambiente²²⁸.

A partir da divulgação e realização de importantes documentos e eventos, como o relatório Brundland, em 1987, e a Rio-92, o debate ecológico passa a integrar, de fato, a psicologia ambiental, posto a evidência de que as questões ambientais são inseparáveis das dinâmicas individuais, comunitárias e sociais²²⁹. Dessa forma, são objetivos da psicologia ambiental, a qual possui dois objetos, sendo eles pessoas e ambientes, abarcados em suas diversidades:

estudar a relação pessoa-ambiente no contexto natural, vista como totalidade (ontologia); abordar a dita relação de maneira holística (metodologia); incorporar diversas perspectivas teóricas em seu estudo (epistemologia); enfatizar a dimensão social da relação humano ambiental; estabelecer vínculos com outras disciplinas interessadas na temática humano ambiental (interdisciplinaridade); aplicar os conhecimentos obtidos para melhorar a qualidade ambiental e, por conseguinte, a qualidade de vida dos usuários dos ambientes (pertinência social)²³⁰.

A mudança comportamental, tanto individual como da coletividade, em prol do meio ambiente, é o objetivo central da psicologia ambiental, isso porque reconhece as pessoas como seres sociais em seus ambientes. O que faz por meio do aperfeiçoamento das condições sócio-físicas, potencializando, especialmente, o comportamento pró-ecológico e o bem-estar

²²⁷ CLAYTON, Susan; DEVINE-WRIGHT, Patrick; SWIM, Janet; BONNES, Mirlia.; STEG, L.; WHITMARSH, L., CARRICO, A. Expanding the role for psychology in addressing environmental challenges. **American Psychologist**, 71(3), 199-215, 2015, tradução nossa. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/279807770_Expanding_the_Role_for_Psychology_in_Addressing_Environmental_Challenges. Acesso em: 19 mai. 2020.

²²⁸ WIESENFELD, Esther. A psicologia ambiental e as diversas realidades humanas. **Psicologia USP**, 16(1/2), 2005, p. 54-55. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pusp/v16n1-2/24644.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2020.

²²⁹ POL, Enric. Blueprints for a History of Environmental Psychology (II): From Architectural Psychology to the challenge of sustainability. **Medio Ambiente y Comportamiento Humano**, 8 (1/2), 1-28, 2007, tradução nossa. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/255575695_Blueprints_for_a_History_of_Environmental_Psychology_II_From_Architectural_Psychology_to_the_challenge_of_sustainability. Acesso em: 20 mai. 2020.

²³⁰ WIESENFELD, Esther. A psicologia ambiental e as diversas realidades humanas. **Psicologia USP**, 16(1/2), 2005, p. 55. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pusp/v16n1-2/24644.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2020.

social, resultando na contribuição para a preservação ambiental²³¹. Aprender sobre os aspectos associados a esse tipo de comportamento é importante, pois poderá colaborar para o estabelecimento de estratégias de cuidado ambiental mais eficazes, assim como para a elaboração de políticas públicas mais compatíveis com a realidade brasileira²³².

À vista disso, questiona-se o que faz com que algumas pessoas cuidem do meio ambiente e outras não. Diversos estudos são elaborados nesse sentido, a fim de investigar as bases psicológicas do cuidado ambiental, mediante a adoção de modelos teóricos da psicologia social, bem como com base na integração de variáveis e modelos que buscam explicar esse cuidado, dentre os quais se inclui o efeito do conhecimento, o lócus de controle, o sentido de responsabilidade, sentimento de culpa, entre outros²³³.

Logo, denomina-se “Compromisso Pró-Ecológico (CPE)”, também conhecido por comportamento pró-ecológico, comportamento pró-ambiental, cuidado ambiental, entre outros, o fenômeno socioambiental que se constitui na relação cognitivo e/ou afetiva, de caráter positivo, que os indivíduos estabelecem com o meio ambiente ou com parte dele, responsabilizando-se e interessando-se em cuidá-lo. “É composto por um conjunto de predisposições psicológicas – conhecimentos, atitudes, crenças, normas, valores, visões de mundo – que, dependendo de fatores situacionais, concretizam-se em práticas de cuidado e conservação do ambiente”²³⁴.

Importante verificar que, para além da intenção ou do mero discurso, o compromisso pró-ecológico se manifesta com a prática efetiva de comportamentos de cuidado ambiental, tendo em vista o vínculo que se estabelece com a natureza. Esse compromisso é algo percebido socialmente, vez que ocorre em espaços de interação social na forma de diferentes práticas de cuidado ambiental²³⁵. Desse modo, representa um estilo de vida orientado para a

²³¹ POL, Enric. Blueprints for a History of Environmental Psychology (II): From Architectural Psychology to the challenge of sustainability. **Medio Ambiente y Comportamiento Humano**, 8 (1/2), p. 1-28, 2007, tradução nossa. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/255575695_Blueprints_for_a_History_of_Environmental_Psychology_II_From_Architectural_Psychology_to_the_challenge_of_sustainability. Acesso em: 20 mai. 2020.

²³² GURGEL, F.F.; PINHEIRO, J.Q. Compromisso pró-ecológico. In: CAVALCANTE, Sylvia; ELALI, Gleice A. (Orgs.). **Temas básicos em psicologia ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2011.

²³³ OLIVOS, Pablo; TALAYERO, Fernando.; ARAGONÉS, Juan; DIÁZ, Emilio. Dimensiones del comportamiento proambiental y su relación con la conectividad e identidad ambientales. **Psico**, 45(3), 2014, p. 370, tradução nossa. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/268387467_Dimensiones_del_Comprometimiento_Proambiental_y_su_Relacion_con_la_Conectividad_e_Identidad_Ambientales. Acesso em: 20 mai. 2020.

²³⁴ GURGEL, F.F.; PINHEIRO, J.Q. Compromisso pró-ecológico. In: CAVALCANTE, Sylvia; ELALI, Gleice A. (Orgs.). **Temas básicos em psicologia ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 159.

²³⁵ PINHEIRO, José Q.; DINIZ, Raquel F. Autoavaliação e percepção social do compromisso pró-ecológico: medidas psicológicas e de senso comum. **Revista Latinoamericana de Psicología**, 45(3), 414-422. Disponível em:

sustentabilidade, visualizado por intermédio de ações efetivas, deliberadas e antecipadas, as quais resultam na preservação dos recursos naturais, como também do bem-estar individual e social das gerações atuais e futuras²³⁶.

De acordo com Corral-Verdugo, as dimensões conceituais referentes ao estilo de vida sustentável são importantes para a compreensão do compromisso pró-ecológico, visto que podem também fazer parte desse compromisso, sendo pertencentes, portanto, a três eixos, quais sejam: predisposições; repercussões psicológicas; e comportamentos. O primeiro eixo, o qual integra o Compromisso pró-ecológico, corresponde à determinantes que antecedem o comportamento, ou seja, predisposições, as quais comportam as visões de mundo; sistemas de crenças, que orientam a ação pró ou antiecológica; a deliberação, vontade e intenção de atuar; o apreço pela diversidade etc.²³⁷.

O segundo eixo comporta os benefícios psicológicos advindos dos estilos de vida sustentáveis, vez que alguns estudos apontam que as pessoas que cuidam da natureza apresentam elevados índices de felicidade. Também o contato com ambientes naturais atua como restauradores, proporcionando melhoria na qualidade de vida e satisfação pessoal. O terceiro eixo abrange a dimensão comportamental, a qual é inerente ao estilo de vida sustentável. Engloba a austeridade, relativa ao uso de produtos sem o desejo consumista, práticas de cooperação e a procura pela equidade na distribuição de recursos e acesso a benefícios²³⁸.

Os comportamentos de quem possui o mencionado comprometimento pró-ecológico refletem em ações que podem ser indiretas quando, por exemplo, são feitas doações para organizações ambientais ou há o apoio a movimentos ambientalistas; ou com repercussão direta, quando envolve práticas de cuidado ambiental efetivo e a adoção do estilo de vida orientado para a sustentabilidade²³⁹. Contudo, faz-se necessário uma visão ampliada e abrangente dos indivíduos, procurando entender seus valores íntimos e comportamentais para se obter uma maior compreensão acerca do mencionado compromisso.

https://www.researchgate.net/publication/274240834_Autoavaliacao_e_percepcao_social_do_compromisso_pro-ecologico_medidas_psicologicas_e_de_senso_comum. Acesso: 19 mai. 2020.

²³⁶ CORRAL-Verdugo, V. **Comportamiento proambiental**. La Laguna, Tenerife: Resma, 2001, p. 40, tradução nossa.

²³⁷ CORRAL-Verdugo, V. **Psicología de la Sustentabilidad**: un análisis de lo que nos hace pro-ecológicos y pro-sociales. Cidade do México: Trillas, 2010, tradução nossa.

²³⁸ CORRAL-Verdugo, V. **Psicología de la Sustentabilidad**: un análisis de lo que nos hace pro-ecológicos y pro-sociales. Cidade do México: Trillas, 2010, tradução nossa.

²³⁹ STERN, Paul. C. New environmental theories: toward a coherent theory of environmentally significant behavior. **Journal of social issues**, 56(3), 2002, p. 407-424, tradução nossa. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/0022-4537.00175>. Acesso em: 19 mai. 2020.

Depreende-se que a formação do compromisso pró-ecológico ocorre de modo processual e dinâmico, ou seja, por etapas construídas a partir das experiências socioambientais vivenciadas ao longo da vida. Não se trata de uma mera listagem de características ou atitudes dos sujeitos ecológicos, mas da composição de um “enredo”. Isso porque, quando comportamentos são analisados isoladamente, não passam de proposições, porém quando estruturados em sequência de acontecimentos, provendo o contexto, evidenciam atores, descrições, objetivos, moralidades e relações que constituem a história de cada sujeito²⁴⁰.

Outrossim, a mente humana, a qual constitui e é constituída pela cultura, como criadora de significados, organiza nossas experiências e memórias dos acontecimentos, sobretudo, na forma de narrativas, que são formas convencionais, transmitidas culturalmente e delimitadas pelo contexto no qual o indivíduo está imerso²⁴¹. Além disso, a narrativa interpreta a vida em ação, pois “lida com o material da ação e da intencionalidade humanas; ela tem relação com o significado dado às coisas pelo seu autor e envolve a negociação de significados entre os seres humanos”²⁴².

A perspectiva narrativa proporciona a investigação de histórias de vida, as quais contemplam uma importante metodologia qualitativa que examina memórias e experiências oriundas da infância – a exemplo de uma infância vivida em contato com o meio natural -, da família, escola, religião ou grupo espiritual, do casamento, velhice e das atividades presentes. Da mesma maneira, investiga de que forma as pessoas lembram e interpretam seus valores, práticas e preferências, e como tais aspectos se desenvolvem e influenciam suas escolhas de vida no decorrer do tempo e o por quê²⁴³.

Desse modo, a formação do comprometimento pró-ecológico ocorre em virtude de experiências significativas que compõem a trajetória de vida de cada sujeito. As respectivas experiências estão inseridas em um contexto cultural e envolvem interações em seus

²⁴⁰ DINIZ, Raquel Farias. **Experiências de vida e a formação do compromisso pró-ecológico**. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2015, p. 63. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/19885>. Acesso em: 20 mai. 2020.

²⁴¹ DINIZ, Raquel Farias. **Experiências de vida e a formação do compromisso pró-ecológico**. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2015, p. 63. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/19885>. Acesso em: 20 mai. 2020.

²⁴² CORREIA, Mônica F. B. A constituição social da mente: (re)descobrimo Jerome Bruner e construção de significados. **Estudos de Psicologia**, 8(3), 2003, p. 510. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/epsic/v8n3/19973.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

²⁴³ WHITE, Emma; UZZEL, David; RÄTHZEL, Nora; GATERSLEBEN, Birgitta. Using life histories in psychology: a methodological guide. **Resolve working paper series**. University of Surrey, 2010, p. 01-10, tradução nossa. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/261760327_USING_LIFE_HISTORIES_IN_PSYCHOLOGY_A_METHODOLOGICAL_GUIDE. Acesso em: 20 mai. 2020.

diferentes ambientes, sendo assim, socioambientais²⁴⁴. Pode-se, então, entender o compromisso como um conjunto de indicadores integrados utilizados em escalas de atitudes, crenças, motivações e valores pró-ambientais²⁴⁵.

Alguns autores, de forma minoritária, propõem modelos multidimensionais para a compreensão acerca do compromisso pró-ecológico. Sendo assim, um desses modelos verifica quatro posturas pertinentes à temática ambiental, a partir do grau de integração do ser humano com a natureza, sendo eles: a apatia, como atitude de indiferença ou desinteresse pelas questões ambientais; o Antropocentrismo, o qual enxerga a valorização da natureza apenas em prol do benefício humano; a conectividade, representada pela crença na conexão do ser humano com a natureza; e a afinidade emocional, a qual entende pela integralidade entre homem e ambiente, os quais possuem seus limites diluídos²⁴⁶.

Em que pese os pesquisadores dos modelos multidimensionais argumentarem que mostram-se inadequados por não compreenderem todos os aspectos interculturais da sociedade, a maioria dos modelos utilizados para a compreensão do compromisso pró-ecológico adota uma dupla perspectiva, com a adoção de construtos unidimensionais, que refletem uma postura favorável ou desfavorável (apática) frente à natureza; ou opondo aspectos que destacam o valor intrínseco do meio ambiente, como o Biocentrismo e/ou Ecocentrismo ou o seu valor instrumental, atinente ao Antropocentrismo²⁴⁷.

O relacionamento do ser humano com o meio que o circunda, especialmente em relação ao meio natural, é orientado conforme os diferentes modos de enxergar o mundo, particulares de cada indivíduo. Esses modos, que Milaré e Coimbra²⁴⁸ denominaram de cosmovisões, são também inspirados pelas diversas culturas peculiares de cada história, de seus acontecimentos, locais e tempo. Igualmente, nos distintos contextos históricos percebe-se que as relações do homem com a natureza são muito diferentes, além de permanentemente complexas. Os autores pontuam alguns fatores que entendem contribuir para o questionamento do atual relacionamento da sociedade com o ecossistema planetário:

²⁴⁴ DINIZ, Raquel Farias. **Experiências de vida e a formação do compromisso pró-ecológico**. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2015, p. 74-75. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/19885>. Acesso em: 20 mai. 2020.

²⁴⁵ GURGEL, F.F.; PINHEIRO, J.Q. Compromisso pró-ecológico. In: CAVALCANTE, Sylvia; ELALI, Gleice A (Orgs.). **Temas básicos em psicologia ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2011.

²⁴⁶ DINIZ, Raquel Farias. **Experiências de vida e a formação do compromisso pró-ecológico**. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2015, p. 59. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/19885>. Acesso em: 20 mai. 2020.

²⁴⁷ DINIZ, Raquel Farias. **Experiências de vida e a formação do compromisso pró-ecológico**. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2015, p. 58. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/19885>. Acesso em: 20 mai. 2020.

²⁴⁸ COIMBRA, José de Ávila Aguiar; MILARÉ, Édís. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 9, n. 36, São Paulo: RT, 2004, p. 02.

(I) sob o ponto de vista ecológico-econômico, a depleção (ou rebaixamento dos níveis de disponibilidade) dos recursos naturais; (II) sob o ponto de vista científico, a superação de paradigmas já clássicos na Universidade por algo inovador que traz, em contrapartida, a visão sistêmica de um mundo constituído de redes e teias, visão esta que se formou mediante conhecimentos fornecidos particularmente pela Nova Biologia e pela Nova Física; (III) sob os pontos de vista socioeconômico e cultural, de um lado os excessos do consumismo sem limites nem freios e, de outro lado, as péssimas condições de vida que afetam mais de dois terços da família humana, acentuando as diferenças inadmissíveis entre as nações e dentro das nações, e manifestando as odiosas assimetrias entre ricos, pobres e miseráveis; (IV) sob o ponto de vista tecnológico, o desmesurado crescimento da tecnologia que, em última análise, pode escapar ao controle do Homem e constituir um risco para a sobrevivência do Planeta; (V) enfim, sob o ponto de vista político, a necessidade de se rever as relações entre os Estados-nação (particularmente as imposições hegemônicas dos poderosos que desconsideram o interesse geral dos povos), para se chegar a uma forma consensada de administrar a Terra e evitar “o dia depois de amanhã”²⁴⁹.

Com efeito, o Biocentrismo surge como uma inversão total de perspectiva, vez que o Antropocentrismo e a conseqüente crença de que o meio ambiente possui o destino único de servir o ser humano, devendo ser protegido, portanto, apenas em razão disso, imperava firmemente. Trata-se de um enfrentamento das questões ambientais guiadas por um holismo biocêntrico, que percebe o homem como pertencente à natureza e não o contrário. Também é definida como *Deep Ecology*, entendida por ecologia radical/profunda, que remete a um retorno do ser humano às suas origens, ou seja, à natureza²⁵⁰.

A passagem de um pensamento antropocêntrico para uma visão centrada na natureza apenas sobreveio após um longo processo de mudança, especialmente com o auxílio da Ética, como saber normativo de cunho filosófico, assim como do Direito, o que se deve ao fato de que a maioria dos cientistas que se dedicaram, e ainda se dedicam, a questão ambiental são pensadores da Filosofia e da História da Cultura. O dilema humano é levantado em face da natureza e, assim, o entendimento aprofundado do sentido e do valor da vida sucumbiu com a primazia antropocêntrica. Focando no aspecto da vida e tudo que é inerente a ela, surgiu o Biocentrismo como um referencial inovador para as intervenções do homem no mundo natural.²⁵¹

Através do Biocentrismo, o qual serve como uma das vertentes de entendimento acerca do comprometimento ecológico, defende-se o desenvolvimento de uma conscientização aguda da identidade entre todos os seres vivos, assim como entre esses e a

²⁴⁹ COIMBRA, José de Ávila Aguiar; MILARÉ, Édís. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 9, n. 36, São Paulo: RT, 2004, p. 02-03.

²⁵⁰ OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 13.

²⁵¹ COIMBRA, José de Ávila Aguiar; MILARÉ, Édís. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 9, n. 36. São Paulo: RT, 2004, p. 07-09.

terra que os suporta. Nesse contexto, o homem deixa de ser a medida de todas as coisas, como no Antropocentrismo, sendo descentralizado e recolocado em igual posição com o restante da natureza, sem privilégios. Do mesmo modo o ponto de vista da natureza é adotado, isto é, absorve-se as leis de cooperação, diversificação e de evolução, próprios do meio ambiente, os quais refletem diretamente no comportamento pró-ecológico do sujeito²⁵².

Em verdade o que se reivindica por meio dessa inversão completa de perspectiva é que a natureza não seja mais protegida com o intuito de fornecer bem-estar e qualidade de vida ao homem, mas porque ela possui seu próprio valor. É o que alega Diogo de Freitas:

Já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem (...). A natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem²⁵³.

Igualmente, a consciência ecológica guia-se por duas motivações essenciais: a autorrealização e a igualdade biocêntrica. A autorrealização, como conceito-chave estudado por Arne Naess, abrange um processo que intenta harmonizar a ideia de unidade da vida em geral com as necessidades e desejos individuais numa relação que evita a centralização do eu, superando o individualismo para a respectiva construção da pessoa integral. Assim, a identificação com os demais seres é condição preliminar de desenvolvimento do processo de autorrealização, ocasionando uma expansão que se harmoniza com o todo da natureza. Naess amplia, desse modo, a “máxima kantiana” quando refere que nenhum ser vivo deve ser usado apenas como meio²⁵⁴.

Em decorrência disso, a igualdade biocêntrica é a segunda premissa da consciência ecológica, pois reivindica jurídica e moralmente a igualdade de existência de toda a natureza, diante do valor intrínseco de cada ente natural. Remete, ainda, à concepção de comunidade biológica, inspirando uma postura respeitadora pelo equilíbrio ambiental e alertando sobre os excessos humanos²⁵⁵. Também alguns princípios basilares orientam esse pensamento: a

²⁵² OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 14.

²⁵³ AMARAL, Diogo de Freitas do. Direito ao meio ambiente, apresentação, Lisboa, Ed. INA, 1994, apud FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 48.

²⁵⁴ NAESS, Arne. **Ecology, Community and lifestyle**. New York: Cambridge University Press, 1989, p. 174, tradução nossa.

²⁵⁵ PEQUENO, Marcos Antônio Pimentel. **Entre biocentrismo e antropocentrismo**: uma ecologia democrática para o enfrentamento da questão ambiental. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2014, p. 111. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/5664>. Acesso em: 22 mai. 2020.

concepção de que a vida dos humanos e dos não-humanos têm valor intrínseco, independentemente de sua utilidade para objetivos humanos; a riqueza e a diversidade das formas de vida contribuem para a realização desses valores e são valores em si mesmo considerados²⁵⁶.

Bem como, é defeso aos seres humanos a redução dessa riqueza e diversidade, salvo para a satisfação de necessidades vitais; a vida e as culturas humanas são compatíveis com uma diminuição substancial da população humana, porém a vida não-humana exige um decréscimo dessa população; a atual interferência humana no mundo não-humano é excessiva; é necessária uma mudança de política que diga respeito às estruturas econômicas, tecnológicas e ideológicas básicas; a mudança ideológica é de apreço pela qualidade de vida. E, por fim, como um dos principais pilares: aqueles que subscrevem os pontos anteriores têm a obrigação direta ou indireta de tentar colocar em prática as mudanças necessárias²⁵⁷.

Ademais, demanda que a ciência equilibre o compromisso de progresso com a preservação ambiental, uma vez que a ausência desse diálogo pode acarretar perdas irreparáveis. O que deve estar alicerçado em uma concepção de educação que postule os valores da interdependência, da interdisciplinaridade e da visão de conjunto, evitando-se que o processo educacional se torne uma atividade que “consiste em aprender a ver uma coisa, tornando-nos cegos para outra”. O crescimento exponencial do progresso científico e tecnológico acarreta na minoração da percepção humana sobre a necessidade de preservação do mundo natural, por isso defende-se a ideia do regresso à natureza, o que pode ser feito de diversas maneiras, a exemplo do lazer ao ar livre, desde que realizado de modo preservacionista.²⁵⁸

A esse respeito, Leopoldo traça três tipos de valores culturais que podem contribuir com o reestabelecimento do contato do ser humano com o meio ambiente: os valores culturais contidos no nacionalismo, isto é, as experiências que fazem com que o indivíduo recorde suas origens e estimule sua consciência acerca de sua história; os valores revelados por experiências que lembrem a dependência à cadeia alimentar, posto que além da indústria alimentícia, a saúde da terra é necessária para a sobrevivência humana; e os valores

²⁵⁶ DEVAL, Bill; SESSIONS, George. **Ecologia Profunda**. Águas Santas – Portugal: Edições Sempre-em-Pé, 2004, p. 90-91.

²⁵⁷ DEVAL, Bill; SESSIONS, George. **Ecologia Profunda**. Águas Santas - Portugal: Edições Sempre-em-Pé, 2004, p. 90-91.

²⁵⁸ LEOPOLD, Aldo. **Pensar como uma montanha**. Águas Santas- Portugal: Edições Sempre-em-Pé, 2008, p. 152.

decorrentes do desportismo, os quais levam o sujeito a acatar um código de ética que eleve o respeito por si próprio e pela vida selvagem²⁵⁹.

Formulada pelo filósofo e ecologista norueguês Arne Naess em 1973 e incorporada pelo norte-americano George Sessions, a Ecologia Profunda não se contenta com o mero controle dos recursos naturais para que não se tornem escassos, mas defende mudanças estruturais e profundas que alcancem as estruturas sociais, a saúde, a cultura em seu sentido estrito e, inclusive, a espiritualidade. Portanto, uma ética ecológica efetiva pressupõe uma “cosmologia (científica) que fundamente uma cosmovisão (cultural) que nos devolva a vivência de um mundo rico por si mesmo e não pela valoração pragmática que dele fazemos (espiritualidades)”²⁶⁰.

Os temas da Ecologia Profunda, para o enfrentamento da crise socioambiental, oscilam entre opções pessoais e individuais e opções coletivas. No que toca o nível pessoal, a introspecção, a purificação e a harmonia são encorajadas, bem como a afirmação de todos os seres. Já no nível intelectual e histórico, a análise atinente a visão dominante na sociedade, a qual conduziu a atual crise persistente da cultura, é necessária. Logo, uma perspectiva ecológica, filosófica e espiritual é importante para lidar com a crise, assim como as perspectivas convencionais sobre a gestão de recursos naturais devem sofrer análise crítica ao nível da política nacional ou das comunidades locais, com a descoberta de novas alternativas²⁶¹.

Essa compreensão é imprescindível para a formação de sujeitos ecológicos, “como um tipo ideal que alude simultaneamente a um perfil identitário e a uma utopia societária. Diz respeito ao campo ambiental, mas, na medida em que esse ganha legitimidade, se oferece ao conjunto da sociedade como modelo ético para o estar no mundo”. Trajetórias e horizontes históricos podem ser construídos a partir dessa identidade narrativa ambiental, tornando-se possível a invenção do ambiental e de seu correlato, o sujeito ecológico. A Educação Ambiental, estudada na primeira parte do presente capítulo, é uma das ações educativas do sujeito ecológico²⁶².

²⁵⁹ LEOPOLD, Aldo. **Pensar como uma montanha**. Águas Santas - Portugal: Edições Sempre-em-Pé, 2008, p. 168-169.

²⁶⁰ COIMBRA, José de Ávila Aguiar; MILARÉ, Édis. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 9, n. 36. São Paulo: RT, 2004, p. 28.

²⁶¹ DEVALL, Bill; SESSIONS, George. **Ecologia Profunda**. Águas Santas – Portugal: Edições Sempre-em-Pé, 2004, p. 11.

²⁶² CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **A invenção do sujeito ecológico: sentidos e trajetórias em Educação Ambiental**. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2001, p. 144-145. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/3336/000291796.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2020

Cabe destacar que o modelo mecanicista de sociedade vivido hoje, impôs uma visão fragmentada do meio ambiente, o que repercute em uma vivência também fragmentada da humanidade, dos próprios seres humanos. As crises da civilização são também crises ecológicas, posto serem “dois males que, sem dúvida, interagem entre si”²⁶³. Como elucidado anteriormente, para a superação da crise ecológica é imprescindível a superação da crise social, o que demonstra a importância da construção de uma ética capaz de proporcionar uma convivência harmônica entre os indivíduos e entre eles e a natureza.

Para isso, é imperioso a quebra de diversos paradigmas capitalistas que sustentam a humanidade há séculos e, sobretudo, a mudança radical atinente à maneira de compreensão da identidade humana e de seu lugar na natureza, em interação com os outros seres vivos. Diante disso, surgem muitas propostas para realizar tais metas. Afirma-se, inclusive, que já existe um aparato de conhecimento consolidado sobre as dimensões que compõem o compromisso pró-ecológico, cuja demanda por uma perspectiva integral e longitudinal das interações socioambientais, contemplando os diversos espaços e tempos de vida das pessoas, se faz necessária²⁶⁴.

A mudança de postura ambiental deve objetivar à utilização das convicções mais básicas do ser humano, o que auxilia na apreensão holística do todo. A passagem do Antropocentrismo para o Biocentrismo estrutura “uma visão global do mundo de âmbito religioso e filosófico, gerando repercussões políticas e culturais, pois submete a uma crítica radical do individualismo atomizado, o centralismo político, a tecnocracia, o consumismo”. Seus fundamentos são as instituições básicas e a experiência pessoal dos próprios seres humanos e da natureza, as quais incluem a consciência ecológica²⁶⁵.

Cabe ponderar, todavia, que todas as correntes da Ética Ambiental, quais sejam o Biocentrismo, o Ecocentrismo, a Ecologia Profunda etc., que foram abordadas ao longo desse capítulo, como alternativas para alocação do valor intrínseco do meio ambiente, enriquecem o enfrentamento da crise ambiental e fornecem meios para a sua superação. Porém, todas revelam problemas ao conduzirem exclusões diante do estabelecimento de critérios de demarcação de fronteiras morais. Não se faz, portanto, a opção por uma ou outra corrente,

²⁶³ COIMBRA, José de Ávila Aguiar; MILARÉ, Édís. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 9, n. 36. São Paulo: RT, 2004, p. 27-28.

²⁶⁴ DINIZ, Raquel Farias. **Experiências de vida e a formação do compromisso pró-ecológico**. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2015, p. 200 e ss. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/19885>. Acesso em: 20 mai. 2020.

²⁶⁵ PEQUENO, Marcos Antônio Pimentel. **Entre biocentrismo e antropocentrismo: uma ecologia democrática para o enfrentamento da questão ambiental**. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2014, p. 110. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/5664>. Acesso em: 22 mai. 2020.

mas a conjunção e diálogo entre elas, pois todas possuem suas inevitáveis carências, visto serem ideias, assim como todas possuem suas vicissitudes²⁶⁶.

Nessa toada, defende François Ost²⁶⁷ que ao sobrevalorizar o sujeito, perde-se o mundo natural e transforma o homem em artifício de si mesmo; já a Ecologia Profunda sobrevaloriza a natureza, mas acaba também por transformar o meio em paródia de si próprio. Dessa maneira, é necessário encontrar um meio justo para ambas as relações, isto é, sem rejeitar o sujeito ou o objeto, mas os pressupondo, colocando-os em relação. Desse modo, para encontrar esse meio justo das relações entre homem e meio ambiente, será necessário a confecção de um saber ecológico realmente interdisciplinar, não uma ciência da natureza, nem uma ciência do homem, mas uma ciência das duas relações conjuntamente. Esse saber interdisciplinar pressupõe a adoção de uma visão de mundo dialético.²⁶⁸

A Ecologia Profunda refuta radicalmente qualquer ideia de dominação, não apenas do homem sobre a natureza, mas do masculino sobre o feminino, dos ricos sobre os pobres, entre outros. E, principalmente, ela reconhece a importância da religiosidade, seja ela cristã, taoísta, budista etc., desde que reaproxime o homem da natureza, resgatando o Biocentrismo para nivelar ontologicamente os reinos humano e não humano²⁶⁹.

Na verdade, a Ecologia Profunda baseia-se na espiritualidade e na religião, pois reconhece que a divindade, seja ela qual for, seria um elo de ligação no âmbito de uma realidade interdependente de sistemas unificados²⁷⁰. Assim, as premissas filosóficas que articulam o movimento são inspiradas em concepções religiosas provenientes do “budismo, do confucionismo, do *shintô*, do hinduísmo, do islã, do neopaganismo e do xamanismo”. Essas tradições espirituais são reconhecidas por enfatizarem a humildade, o amor pelo próximo e o tratamento respeitoso a todos os seres vivos, devendo-se viver em harmonia e gratidão em relação à natureza²⁷¹.

²⁶⁶ LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019, p. 47.

²⁶⁷ OST, François. **A natureza à margem da lei:** a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 273.

²⁶⁸ OST, François. **A natureza à margem da lei:** a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 16.

²⁶⁹ PEQUENO, Marcos Antônio Pimentel. **Entre biocentrismo e antropocentrismo:** uma ecologia democrática para o enfrentamento da questão ambiental. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal de Paraíba. João Pessoa, 2014, p. 110. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/5664>. Acesso em: 22 mai. 2020.

²⁷⁰ LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019, p. 302.

²⁷¹ DRENGSON, Alan. Introduction. *In:* DRENGSON, Alan; DEVALL, Bill (Orgs.). *The ecology of wisdom: writings of Arne Naess*. Berkeley: Counterpoint, 2008, p. 37-38 apud LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019, p. 301.

A tese de imersão do homem em um todo orgânico holístico abrange a maior parte das teses ecocêntricas, uma vez que se defende que todos os seres são interdependentes e permeados por um poder divino e/ou espiritual, possuindo relevância para todo o universo. Encontra-se aqui a justificativa para a atração dos ecologistas profundos pela espiritualidade, visto que dentro desse contexto, a ecologia profunda tende a alicerçar-se nesta experiência profunda, ecológica ou espiritual de que a natureza e o ser humano são algo uno e transcendente²⁷².

Fatores como a escola ou o contato com a natureza na infância são majoritariamente apontados nas pesquisas a respeito do comportamento ambiental, como mais influentes para o respectivo cuidado. Todavia, além desses, chama atenção que a religião aponta como uma dimensão que atua como diferencial entre grupos de cuidadores e não cuidadores do meio ambiente²⁷³. Nesse ínterim, a própria Educação Ambiental quando fundamentada na interdisciplinaridade e na visão holística de mundo, legitima a contribuição de diversas expressões espirituais e religiosas para a formulação da conscientização ambiental. Ademais, a percepção do planeta como um todo integrado comporta as crenças de diversas religiosidades, perante o comprometimento com a busca da saúde planetária²⁷⁴.

É o que será abordado na última parte deste segundo capítulo, isto é, a influência da religião no trato com o meio ambiente e de que forma ela pode contribuir para uma preservação ambiental, posto que muito se discute que não se está sob a rubrica de uma crise meramente econômica, social ou mesmo ambiental, mas civilizacional, espiritual, uma crise de valores, de visão de mundo. Do mesmo modo, o estudo abrangerá a importância do meio ambiente para o exercício do direito à liberdade religiosa.

3.3 RELIGIÕES E A SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A crise vivenciada na atualidade se apresenta de diversos modos e abrange os mais diversos segmentos da vida humana. Contudo, no geral, representa uma crise das percepções humanas do mundo e da civilização, acarretando, entre outras, em uma crise ecológica ante o comportamento irresponsável do homem com a natureza. Com efeito, estudiosos defendem

²⁷² LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019, p. 302-303.

²⁷³ DINIZ, Raquel Farias. **Experiências de vida e a formação do compromisso pró-ecológico.** Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2015, p. 200 e ss. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/19885>. Acesso em: 20 mai. 2020.

²⁷⁴ ADÃO, Nilton. Religiosidade e Educação Ambiental: a visão do “ser no todo”. **Revista Didática Sistemica**, v. 7, 2007, p. 02-03. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/redsis/article/view/1228>. Acesso em: 25 jun. 2020.

que se trata também de uma crise espiritual, a qual obriga que o ser humano repense seu entorno, posto que a dimensão espiritual é de grande importância para a condição humana e pode auxiliar para a criação e fortalecimento de uma consciência ecológica.

Cabe, antes de adentrar na temática proposta, realizar distinção entre os termos “religião” e “espiritualidade”. A importância dessa diferenciação se dá tendo em vista que, na linguagem contemporânea, cada vez mais as pessoas têm substituído o termo “religião” pelo termo “espiritualidade”, ao expressar o que as move mais profundamente. Substituição que aparece de modo ainda mais intenso quando em referência às atividades focadas na natureza. Em estudo acerca da sociologia da religião, realizado por Wade Clark Roof²⁷⁵, restou claro que a religião transmite uma ideia de instituição e organização social, enquanto a espiritualidade traz uma conotação mais pessoal, transcendente e de motivações mais profundas.

Também aborda tais distinções o estudo de Zinnbauer, em conjunto com diversos outros pesquisadores²⁷⁶, no qual se descobriu que a religiosidade é cada vez mais caracterizada como institucional e objetiva, enquanto a espiritualidade como pessoal e subjetiva. Entretanto, destaca-se que no presente estudo os dois termos serão usados indistintamente, para a contemplação de todos os aspectos transcendentais, visto que algumas crenças, divergentemente, não são consideradas religiões oficiais, o que não possui relevância para a pesquisa, pois importa as conexões comuns com o meio ambiente.

Do mesmo modo, aponta-se, nas últimas décadas, para a ocorrência de uma cisão entre as noções de espiritualidade e religiosidade, principalmente, pela literatura em psicologia da religião, a qual sustenta que, de maneira geral, esse fenômeno está associado ao processo da secularização, ou seja, o recuo progressivo da religião que abre espaço para outras formas de experimentar o sagrado²⁷⁷.

A visão antropocêntrica, alimentada pelo pensamento moderno, faz com que o ser humano ignore que está inserido dentro de um universo do qual é integralmente dependente.

²⁷⁵ ROOF, Wade Clark. *A Generation of Seekers*. San Francisco: Harper, 1993, p. 76-77 apud TAYLOR, Bron Raymond. *Encyclopedia of Religion and Nature*. London & New York: Continuum, 2005, p. 08-09, tradução nossa. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/252185753_Encyclopedia_of_Religion_and_Nature. Acesso em: 14 jun. 2020.

²⁷⁶ ZINNBAUER, Brian J.; PARGAMENT, Kenneth I.; COLE, Brenda; RYE, Mark S.; BUTTER, Eric M.; BELAVICH, Timothy G.; HIPPI, Kathleen M.; SCOTT, Allie B.; KADAS, Jill L. Religion and Spirituality: Unfuzzifying the Fuzzy. *Journal for the Scientific Study of Religion*, v. 36, n. 4, 1997, p. 563, tradução nossa. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1387689>. Acesso em: 14 jun. 2020.

²⁷⁷ MORAIS, Dandara. **Cuidando da natureza sagrada**: um estudo exploratório das relações entre compromisso pró-ecológico e espiritualidade. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2016, p. 44. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/23069?mode=full>. Acesso em: 08 jun. 2020.

Esse universo, que Unger define como cosmos, é o local onde o ser humano habita e, quando nele está imerso, faz uma experiência do sagrado. Ocorre que, ao perder essa relação harmoniosa com o cosmos se obtêm, como consequência, o desequilíbrio entre o material e o espiritual, da mesma forma obscurece a unidade entre a consciência religiosa ou espiritual e a experiência cósmica, desaparecendo qualquer horizonte de transcendência, instaurando uma crise devido a dessacralização do meio ambiente²⁷⁸.

Entretanto, pondera-se que o ato de “repensar” o ser humano e a sua realidade, em decorrência da crise espiritual, não impõe a criação de um outro paradigma que substitua o atual, isso porque não se concebe uma resposta pronta, mas uma busca contínua na qual todos os seres humanos estão imbricados, e não apenas um grupo de pensadores profissionais. É uma crise que alcança todas as dimensões da vida humana e afeta toda sua relação com o mundo²⁷⁹.

Dois aspectos são levantados por Unger, a fim de caracterizar a mencionada crise: o primeiro aspecto aborda o fato de que o homem apenas se considera como tal diante da sua capacidade de dominar a natureza; e o segundo é que o ser humano apenas reconhece como igualmente humanos, aqueles que conseguem controlar todos os níveis e todos os planos de existência, pois nesse contexto de dominação, conhecer é dominar, a exemplo do conhecimento relacionado às técnicas de manipulação e controle dos recursos naturais. Disso decorre que os seres humanos, dominadores, caem na ilusão de serem totalmente independentes do restante do cosmos, de todos os demais seres naturais²⁸⁰.

Essa dessacralização faz com que o mundo possa ser manipulado integralmente pelo ser humano, o qual se torna o centro ontológico do universo. Assim, o homem moderno, principalmente em virtude do capitalismo, sente-se livre apenas na medida em que consegue dominar e escravizar o mundo, acima de tudo, o natural, e, por conseguinte, suprir suas necessidades materiais. Portanto, esse mundo precisa ser desencantado para que se transforme em um repositório das necessidades humanas, logo “uma aldeia é somente uma propriedade, um rio é simplesmente recurso hídrico, uma cadeia de montanhas é somente um ponto turístico. Tudo isso pode ser convertido em objetos ou em dinheiro”²⁸¹.

²⁷⁸ UNGER, Nancy Mangabeira. **O encantamento do Humano Ecologia e Espiritualidade**. São Paulo: Loyola, 2000.

²⁷⁹ UNGER, Nancy Mangabeira. **O encantamento do Humano Ecologia e Espiritualidade**. São Paulo: Loyola, 2000, p. 53-54.

²⁸⁰ UNGER, Nancy Mangabeira. **O encantamento do Humano Ecologia e Espiritualidade**. São Paulo: Loyola, 2000, p. 55.

²⁸¹ SILVA, Gilmar Ferreira da. **Repensar a relação humanismo, ecologia e espiritualidade a partir do biocentrismo**. In: XV Simpósio Internacional Filosofia – Teologia da Faculdade Jesuíta de Belo Horizonte. Minas Gerais, 2019, p. 03. Disponível em:

Para Albert Schweitzer, estudioso da Ética Biocêntrica, um homem somente será ético enquanto a vida for sagrada para ele, assim como a vida das plantas, dos animais e de seus companheiros humanos, do contrário não há justificativa para tal²⁸². Sem essa percepção da natureza como um aspecto “sobrenatural”, a natureza perde o poder de referencialidade contido na consciência humana, tornando-se um espaço profano²⁸³. A intelectualização do ser humano, advindo do progresso científico, combinado com a racionalização da sociedade acarretou nesse desencanto do mundo, como exposto por Weber:

Significa principalmente, portanto, que não há forças misteriosas incalculáveis, mas que podemos em princípio, dominar todas as coisas pelo cálculo. Isto significa que o mundo foi desencantado. Já não precisamos recorrer aos meios mágicos para dominar ou implorar aos espíritos, como fazia o selvagem, para quem esses poderes misteriosos existiam. Os meios técnicos e os cálculos realizam o serviço. Isto, acima de tudo, é o que significa intelectualização²⁸⁴.

Inclusive, o próprio ser humano é dessacralizado, visto que também é um ser natural, reduzindo-se à categoria de objeto e mercadoria, sufocando determinadas potencialidades espirituais e enfatizando apenas a racionalidade linear e instrumental. A crise possui consequências materiais e imateriais. Destarte, depara-se com o contexto atual no qual o homem é tratado como mera objetividade e a natureza como fonte de lucro e produção, evidenciando que essa crise ecológica é fundamentalmente ontológica²⁸⁵. Esse modelo mecanicista do Universo impõe uma visão fragmentada, não apenas do cosmos, mas da própria humanidade²⁸⁶.

Para reverter essa situação é imprescindível a compreensão de que os seres humanos se encontram entrelaçados no universo como algo uno e dependente. E, por conseguinte, a perspectiva utilitarista que provoca o desencanto do mundo deve ser superada. Reencantar o meio ambiente, ante o desencanto do olhar humano sobre ele, significa redescobrir o universo como “hierarquia de forças e intencionalidades”. Repensar o ser humano e sua imersão no mundo natural abrange a renúncia da condição de controlador e a adoção da postura daquele que “celebra e através do qual a realidade pode ser expressada através da arte, do ritual, da

https://www.faje.edu.br/simposio2019/arquivos/comunicacoes/nao_doutores/Gilmar%20Ferreira%20da%20Silva.pdf. Acesso em: 24 mai. 2020.

²⁸² SCHWEITZER, Albert apud NACONECY, Carlos M. **Sobre uma Ética da Vida: o Biocentrismo moral e a noção de Bio-respeito em Ética Ambiental**. Tese (Doutorado em Filosofia) – PUCRS. Porto Alegre, 2007, p. 06. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/2962/1/393270.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

²⁸³ ELIADE, Mircea. **O sagrado e o profano: a essência das religiões**. São Paulo: Martins Fontes, 1992, p. 100.

²⁸⁴ WEBER, Max. **Ensaio de sociologia**. A ciência como vocação. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 1982, p. 165.

²⁸⁵ UNGER, Nancy Mangabeira. **O encantamento do Humano Ecologia e Espiritualidade**. São Paulo: Loyola, 2000, p. 55 e ss.

²⁸⁶ COIMBRA, José de Ávila Aguiar; MILARÉ, Édís. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 9, n. 36. São Paulo: RT, 2004, p. 27-28.

sabedoria e da ciência. Reencantar é também redescobrir a dimensão de transcendência dos seres humanos”.²⁸⁷

A perspectiva do sagrado e a abertura à transcendência é natural ao ser humano, porém, especialmente no presente trabalho, isso não está vinculado a nenhuma religião instituída em específico, mas à possibilidade de religação à força espiritual que se tornou possível ao ser humano ao viver no mundo, à qualquer forma de crença, fé e espiritualidade. Unger defende que possuir uma religião não significa obedecer cegamente aos desejos dos deuses, renunciando a própria liberdade. Até porque a liberdade humana está no fato de ser possível a vivência harmônica ao mesmo tempo em que se emprega obediência às forças cósmicas e da natureza, desde que haja a disposição de escuta ao mundo e aos sinais do meio ambiente, o que transformará a sociedade²⁸⁸.

Ocorre que aspectos religiosos e espirituais têm recebido pouca atenção como potencialmente influenciadores no comportamento humano voltado à preservação ambiental²⁸⁹, o que é surpreendente, visto o fervoroso debate nos círculos religiosos sobre questões ambientais. Talvez isso ocorra devido ao fato de que teólogos e líderes de igrejas têm respondido diferentemente para o movimento ecológico-espiritual, pois alguns têm abraçado, enquanto outros têm praticamente ignorado ou até mesmo rejeitado. De todo modo, verifica-se uma significativa mudança de postura, diante da emergência da situação, nas principais denominações religiosas e espirituais²⁹⁰.

Entre os mais variados aspectos defendidos pelo Movimento ecológico, encontra-se a busca pela reunião da dimensão da polis com a dimensão do cosmos, ou seja, a procura por um lugar próprio dos seres humanos e de sua convivência com o universo, bem como o reconhecimento das dimensões sociais e espirituais dos homens. Sendo que para a integração dele com o restante do cosmos, é essencial o agrupamento de todas as dimensões humanas, rompendo com a dicotomia existente entre o humano e o natural, a fim de resgatar o seu valor

²⁸⁷ UNGER, Nancy Mangabeira. **O encantamento do Humano Ecologia e Espiritualidade**. São Paulo: Loyola, 2000, p. 55-57.

²⁸⁸ UNGER, Nancy Mangabeira. **O encantamento do Humano Ecologia e Espiritualidade**. São Paulo: Loyola, 2000, p. 55-58.

²⁸⁹ VAN LIERE, Kent; DUNLAP, Riley Dunlap. The Social Bases of Environmental Concern: a Review of Hypotheses, Explanations and Empirical Evidence. **Public Opinion Quarterly**, v. 44, n. 02, 1980, p. 182, tradução nossa. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2748427>. Acesso em: 14 jun. 2020.

²⁹⁰ GUTH, James L.; GREEN, John C.; KELLSTEDT, Lyman A.; SMIDT, Corwin E. Faith and the Environment: Religious Beliefs and Attitudes on Environmental Policy. **American Journal of Political Science**, v. 39, n. 2, 1995, p. 365-366, tradução nossa. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2111617>. Acesso em: 14 jun. 2020.

intrínseco²⁹¹. Daí decorre o entendimento de que uma ética ecológica para que seja efetiva deve dialogar com aspectos da espiritualidade.

Comunga dessa percepção o cientista Toolan - que não possui nenhuma crença religiosa -, o qual refere que muitos cientistas como ele, possuem profundas experiências de reverência e admiração pelo universo, porém preocupam-se com as drásticas alterações realizados no meio ambiente, cujas consequências biológicas e ecológicas são ignoradas dolorosamente. Logo, o que é tido como sagrado possui mais probabilidade de ser cuidado e respeitado, assim deveria ser considerado o planeta, pois “os esforços para salvaguardar e preservar o meio ambiente devem ser impregnados de uma visão do sagrado”. Por isso, alguns cientistas apelam à comunidade religiosa mundial para que se empenhe, com palavras e atos, em preservar a Terra.²⁹²

A dimensão do sagrado comporta um grande potencial para impor limites à busca desenfreada pelo lucro e à exploração predatória da natureza, segundo Carvalho. Para ele, o Brasil pode contribuir significativamente para uma mudança global, pois detém de grande parte da natureza intacta do mundo, como também tradições sagradas que a reverenciam, como o Candomblé, o Xangô e as religiões indígenas. Essas religiões, portanto, podem educar as gerações futuras de seres humanos para coabitar com outros seres vivos da terra sem destruí-los e sem destruir a própria terra²⁹³.

À vista disso, Mircea Eliade²⁹⁴ explica que para o homem religioso, a natureza está repleta de sacralidade, não sendo percebida como exclusivamente natural. Nessa linha de pensamento, busca-se restituir o vínculo dilacerado entre o homem e o meio ambiente, sobretudo, enfatizando o “parentesco” com a comunidade biológica do planeta, tendo em vista a referida sacralidade da terra. A necessidade de um resgate do sagrado justifica-se porque a profanidade reduziu o universo a uma realidade inerte, mecânica e matemática, bem como a ecologia é capaz de um certo gerenciamento da voracidade humana, mas não de sua superação²⁹⁵.

²⁹¹ UNGER, Nancy Mangabeira. **O encantamento do Humano Ecologia e Espiritualidade**. São Paulo: Loyola, 2000, p. 59.

²⁹² TOOLAN, David S. **Cosmologia numa era ecológica**. São Paulo: Loyola, 1994, p. 09.

²⁹³ CARVALHO, José Jorge de. **As artes sagradas afro-brasileiras e a preservação da natureza**. Série Antropologia – 381, Brasília: UNB/Dan, 2005, p. 18. Disponível em: <http://biblioteca.funai.gov.br/media/pdf/Folheto57/FO-CX-57-3674-2007.PDF>. Acesso em: 09 set. 2020.

²⁹⁴ ELIADE, Mircea. **O sagrado e o profano**: a essência das religiões. São Paulo: Martins Fontes, 1992, p. 99.

²⁹⁵ BOFF, Leonardo. **Ecologia: grito da terra, grito dos pobres**. São Paulo: Ática, 1995, p. 161.

Em pesquisas realizadas por Dandara Morais²⁹⁶ em 2013 e 2016 a respeito da influência da espiritualidade no comportamento pró-ecológico, constatou-se que a religião é uma das dimensões que atua como diferencial entre os grupos de pessoas que possuem um comportamento ambiental mais efetivo. Nas justificativas apresentadas pelos participantes das pesquisas, encontram-se argumentos relacionados diretamente com suas crenças religiosas, a exemplo de que, por ser criação de Deus, a natureza deve ser preservada a fim de louvá-lo; também o dever moral de seguir a doutrina da religião. Além disso, alguns participantes manifestaram que, por meio da consciência ambiental, busca-se um crescimento espiritual.

Como esse, estudos têm se dedicado ao entendimento da influência da religião na promoção do cuidado ambiental. Sendo assim, frequentemente as ideias holísticas de saúde, exercício físico, mental e espiritual são apontadas pelos indivíduos ecologicamente orientados, sob a perspectiva da internalização de sentimentos e procedimentos ecológicos, como meditação religiosa em busca do sagrado. Desse modo, hábitos de cuidado com a natureza integram sistemas de crenças religiosas, as quais buscam situar o sujeito no mundo, na sociedade e na natureza. Identifica-se nessas práticas uma dimensão pedagógica incorporada em um novo modo de olhar e perceber a si mesmo e o seu entorno, ou seja, um bem viver ecológico.²⁹⁷

Do mesmo modo, Diniz verificou que em alguns relatos de sua pesquisa, até os participantes que não se declaravam adeptos de uma religião específica, identificavam espontaneamente a espiritualidade como uma das significativas influências para o estabelecimento de uma relação harmoniosa entre pessoa e meio ambiente. Nesse sentido, os participantes enfatizaram a importância da espiritualidade para a construção de sua consciência ecológica, identificando conhecimentos que obtiveram através da religião como essenciais para uma profunda conexão com a natureza²⁹⁸.

O teólogo suíço Hans Küng alega, incentivando a união entre crentes e não-crentes, que valores fundamentais podem e devem resolver problemas globais, visto que, de modo geral, as religiões possuem os mesmos preceitos básicos, os quais se resumem na “Regra de

²⁹⁶ MORAIS, Dandara. **Cuidando da natureza sagrada**: um estudo exploratório das relações entre compromisso pró-ecológico e espiritualidade. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2016, p. 62. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/23069?mode=full>. Acesso em: 08 jun. 2020.

²⁹⁷ CARVALHO, Isabel Cristina Moura; STEIL, Carlos Alberto. A sacralização da natureza e a ‘naturalização’ do sagrado: aportes teóricos para a compreensão dos entrecruzamentos entre saúde, ecologia e espiritualidade. **Ambiente & Sociedade**, v. XI, n. 2, Campinas, 2008, p. 289-302. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/asoc/v11n2/v11n2a06.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

²⁹⁸ DINIZ, Raquel Farias. **Experiências de vida e a formação do compromisso pró-ecológico**. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/19885>. Acesso em: 20 mai. 2020.

Ouro”, cujo significado aborda a máxima: “faça aos outros aquilo que gostaria que fosse feito a ti; e não faça aos outros o que não quer que seja feito a ti”. Logo, as religiões possuem motivações éticas baseadas em personalidades exemplares, como Buda, Jesus Cristo, Confúcio, Lao-Tse ou Maomé, surgindo a proposta pelo caminho ecumênico (ou autocrítico) de apelo à humanidade comum. Assim, para Küng, não há a necessidade da ênfase em uma única religião, mas de uma ética universal, na qual haja uma relação entre autonomia e teonomia.²⁹⁹

Diante disso, diversas tendências religiosas e espirituais empenharam-se, mediante a interação sobre questões ecológicas, no resgate da sacralização da natureza e da relação entre a humanidade e o planeta. De modo geral, se voltaram para uma nova ética inspirada no cuidado, profundamente ligadas à correntes místicas e ascéticas e à diversas religiosidades, desde o Budismo até o Franciscanismo, orientadas pela nova sensibilidade de cunho holista e cósmico³⁰⁰. Essa integração serviu de estímulo a antigas tradições pré-cristãs e xamânicas para o foco na preservação da natureza, bem como de grupos e instituições religiosas, como se pode observar na recente Encíclica Papal *Laudato Si'* e as publicações de Leonardo Boff, os quais sinalizam uma nova fase que dialoga dialeticamente a religião com a ecologia, o que autores como Thomas Berry chamam de “eco-espiritualidade”³⁰¹.

A eco-espiritualidade se preocupa com o despertar de uma nova consciência eco-espiritual da humanidade que seja capaz de ultrapassar os problemas que afligem a civilização, isto é, a confecção de um mundo no qual a consciência da vitalidade da natureza é compartilhada³⁰², em que humanidade e natureza são indissociáveis. A missão histórica da época é a reinvenção dos sistemas humanos, vez que a consciência humana deve despertar para a grandeza e qualidade sagrada do curso da Terra³⁰³. Assim, a eco-espiritualidade exerce influência sob determinadas perspectivas cristãs contemporâneas, constatando a capacidade

²⁹⁹ KÜNG, Hans. **Projeto de ética mundial: uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana**. São Paulo: Paulinas, 2003.

³⁰⁰ SILVEIRA, Emerson Sena da. Sensibilidade religioso-ecológica e demandas éticas: reflexões paradigmáticas. **Revista Eletrônica FMS**, Juiz de Fora, ed. 02, 2010, p. 11. Disponível em: http://www.machadosobrinho.com.br/revista_online/publicacao/artigos/Artigo01REMS2.pdf. Acesso em: 13 jun. 2020.

³⁰¹ SILVEIRA, João Paulo de Paula; SOFIATI, Flávio Munhoz. Ecologia e espiritualidades na modernidade tardia: da trivialidade à ética da sustentabilidade. **Ciências Sociais e Religião**, Porto Alegre, ano 18, n. 24, 2016, p. 180-182. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index/index>. Acesso em: 08 jun. 2020.

³⁰² PARTRIDGE, Chistopher. **The Re-Enchantment of the West**: alternative spiritualities, sacralization, popular culture and occulture. Nova Iorque: T&T Clarke International, v. 2, 2005, tradução nossa.

³⁰³ BERRY, Thomas. **The Great Work**: our way into the future. Nova Iorque: Bell Tower, 1999, p. 159-165, tradução nossa.

da espiritualidade incidir sobre as visões de mundo das religiões, assim como no Islã, no Budismo, Hinduísmo, entre outros³⁰⁴.

No Brasil a eco-espiritualidade é visualizada de modo mais intenso na matriz cristã, por meio do autor Leonardo Boff, o qual sugere um Cristianismo atravessado pela ecologia, tencionando uma consciência espiritual da relação holística entre a humanidade e a natureza. Para Boff, na atualidade a espiritualidade se depara com as dimensões ecológicas da responsabilidade humana pela paz, pela justiça e pela integridade de todo o criado. Portanto, prezar a vida implica prezar o planeta Terra como um “todo orgânico agredido e ferido para que possa continuar a existir no valor autônomo e relacionado de todos os seres existentes nele”³⁰⁵.

Como tecido anteriormente, no âmbito das distintas espiritualidades e religiões encontra-se tendências e verdades em comum, o que, de acordo com Boff, afirma que um monoteísmo rígido não é saudável, pois toda riqueza espiritual não pode ser reduzida a um único princípio, reconhecendo que isso era um ponto extraordinário dos pagãos, ou seja, a percepção da presença de Deus e Deus em todas as coisas³⁰⁶.

Essa concepção de “Deus em todas as coisas” refere-se a um mundo de encantamento, a latente e atual necessidade de reencantá-lo, mediante o “retorno para a natureza”, e a assunção da unidade da vida, sentimento de pertencimento planetário que está além de qualquer fronteira, inclusive religiosa. Pois, a eco-espiritualidade reconhece a validade de todas as narrativas religiosas que possuam princípios éticos da fraternidade universal. Além disso, o retorno à natureza faz menção ao percurso de interioridade, ou seja, um meio de alcançar a identidade espiritual autêntica do sujeito. A ética eco-espiritual possui um sentimento de compaixão engendrada no interior de várias tradições religiosas, que se expressa pela dialética entre a religião e as demandas da modernidade, em virtude de sua capacidade de conciliar a fé com as demandas ecológicas.³⁰⁷

A ética ecológica, que determina a responsabilidade ilimitada por tudo o que existe, deve abranger a harmonia do movimento e o pleno desabrochar da vida, inspirados em importantes tradições culturais. Assim, “o budismo e o hinduísmo, no Oriente, São Francisco de Assis, Schopenhauer, Albert Schweitzer e Chico Mendes, no Ocidente, desenvolveram

³⁰⁴ PARTRIDGE, Chistopher. **The Re-Enchantment of the West: alternative spiritualities, sacralization, popular culture and occulture**. Nova Iorque: T&T Clarke International, v. 2, 2005, tradução nossa.

³⁰⁵ BOFF, Leonardo. **Ecologia: grito da terra, grito dos pobres**. Rio de Janeiro: Sextante, 2004, p. 257.

³⁰⁶ BOFF, Leonardo. **Ecologia: grito da terra, grito dos pobres**. Rio de Janeiro: Sextante, 2004, p. 274.

³⁰⁷ SILVEIRA, João Paulo de Paula; SOFIATI, Flávio Munhoz. Ecologia e espiritualidades na modernidade tardia: da trivialidade à ética da sustentabilidade. **Ciências Sociais e Religião**, Porto Alegre, ano 18, n. 24, 2016, p. 184-187. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index/index>. Acesso em: 08 jun. 2020.

uma ética da compaixão universal” e podem auxiliar para essa imprescindível ressignificação das relações do ser humano com o seu entorno, isso é, com o meio ambiente.³⁰⁸

Certas religiões, crenças e espiritualidades, como visto, intencionam a harmonia, o respeito e a veneração entre todos os seres, e não a vantagem do ser humano. O princípio norteador desta ética é: “bom é tudo o que conserva e promove todos os seres, especialmente os vivos e, dentre os vivos, os mais fracos; mau é tudo o que prejudica, diminui e faz desaparecer os seres”³⁰⁹. Em verdade, todas as religiões e igrejas devem contribuir para a construção de uma nova visão das relações homem-natureza. É o entendimento de Boff ao definir que todos os seres, inclusive os mais singelos, formam um todo orgânico. E sob uma perspectiva religiosa, todos são provenientes do mesmo ato de amor de um Criador, o que os torna seres sacramentais³¹⁰.

Estudos apontam que a relação entre natureza e religião advém do encontro entre pesquisas antropológicas e pessoas indígenas. Em muitas sociedades indígenas há a crença de que os elementos ou forças da natureza são inspirados em relações morais recíprocas, nas quais existem obrigações éticas entre seres humanos e não-humanos³¹¹. Segundo a cosmovisão indígena, todos os seres da natureza estão investidos de energia e, por conseguinte, são seres que têm vida: uma pedra, um rio, a montanha, o sol, as plantas, enfim, todos os seres possuem vida e eles também disfrutam de uma família, de alegrias e tristezas, igual aos seres humanos³¹².

Trata-se do princípio holístico da *relacionalidad*. Em outras palavras, pode-se dizer que todos são parte de um todo; que não obstante serem distintos, são complementares, necessitam uns aos outros mutuamente. A terra, na noção ocidental, é definida como o “planeta que habitamos”, “terreno dedicado ao cultivo ou próprio para ele”, “nação, região ou lugar em que se nasce”. Ao contrário, no mundo dos povos indígenas, é “*allpa-mama*” que, segundo a tradução literal, significa “mãe-terra”. Isso porque, primeiro, há uma identidade de gênero: é mulher. Segundo, é grandiosa e sagrada, é a geradora de vida e produção; sem ela, o

³⁰⁸ BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização, espiritualidade: a emergência de um novo paradigma**. São Paulo: Ática, 1996, p. 35.

³⁰⁹ BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização, espiritualidade: a emergência de um novo paradigma**. São Paulo: Ática, 1996, p. 35.

³¹⁰ BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização, espiritualidade: a emergência de um novo paradigma**. São Paulo: Ática, 1996, p. 77.

³¹¹ TAYLOR, Bron Raymond. *Encyclopedia of Religion and Nature*. London & New York: Continuum, 2005, p. 12, tradução nossa. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/252185753_Encyclopedia_of_Religion_and_Nature. Acesso em: 14 jun. 2020.

³¹² PACARI, Nina. *Naturaleza y territorio desde la mirada de los pueblos indígenas*. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **Derechos de la Naturaleza: el futuro es ahora**. Ecuador: Abya-Yala, 2009, p. 31-37, tradução nossa.

ser humano é nada. Na relação indígena, há o respeito mútuo e o compromisso de seguir gerando vida³¹³.

A Organização de fundo para a natureza (*World Wide Fund for Nature – WWF*) lançou em 1986, em Assis, na Itália, a Rede de Conservação e Religião, reunindo líderes ambientais e religiosos, do Budismo, Cristianismo, Hinduísmo, Judaísmo e do Islã, do mundo todo. Na ocasião, cada religião representada emitiu sua declaração a respeito da natureza e de que forma seus fiéis poderiam contribuir para a preservação ambiental. Posteriormente, representantes das religiões Bahá'í e Sikh passaram a integrar a rede, apresentando suas próprias declarações em apoio aos objetivos mencionados³¹⁴.

Em 2017 a ONU Meio Ambiente lançou a iniciativa “Fés pela Terra”, cerca de 1.500 organizações religiosas e espirituais aderiram-na em nome do serviço ao planeta. De acordo com o coordenador principal da iniciativa, Iyad Abumoghli, o poder das organizações religiosas na proteção das florestas ainda é inexplorado. Nesse mesmo sentido, ocorreu recentemente, em 2019, a campanha denominada “Fé pelas Florestas”, lançada durante a Cúpula de Ação Climática da ONU, dando início a um movimento global de mobilização, educação e ativismo de organizações religiosas no combate a justiça climática. O objetivo é unir pessoas de todas as organizações religiosas ou baseadas na fé, em todo o mundo, para se unirem ao movimento para o enfrentamento do desmatamento tropical do planeta. A proposta foi endossada por mais de 900 lideranças religiosas de 125 países e representa uma rede de mais de um bilhão de pessoas³¹⁵.

Assevera-se, portanto, a importância do diálogo entre as espiritualidades orientais e ocidentais para a racionalização da emergência dos problemas ambientais. Sobretudo, porque cada religião possui uma visão própria sobre o meio ambiente, o que será tecido nas linhas que seguem, não com o objetivo de abordar todos os credos existentes, mas alguns que possuem importantes relações com a natureza.

Sobre isso, importante atentar que o presente estudo não possui o interesse de apresentar determinados credos religiosos e espirituais como superiores a outros, mas apenas demonstrar como algumas religiões e espiritualidades, mediante critério discricionário e de

³¹³ PACARI, Nina. Naturaleza y territorio desde la mirada de los pueblos indígenas. *In*: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **Derechos de la Naturaleza**: el futuro es ahora. Ecuador: Abya-Yala, 2009, p. 31-37, tradução nossa.

³¹⁴ SILVA, Magnólia Gibson Cabral da. Religião e sustentabilidade: meio ambiente e qualidade de vida. **Paralellus Revista eletrônica em Ciências da Religião** – UNICAP, Recife, v. 4, n. 8, 2013, p. 183. Disponível em: <http://www.unicap.br/ojs/index.php/paralellus/article/view/281>. Acesso em: 25 jun. 2020.

³¹⁵ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Campanha da ONU Meio Ambiente visa unir religiões em prol da conservação**, 01 de outubro de 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/campanha-da-onu-meio-ambiente-visa-unir-religoes-em-prol-da-conservacao/>. Acesso em: 26 jun. 2020.

afinidade do autor para escolha, possuem tendências ao cuidado ambiental. Isso não significa que as religiões e espiritualidades não citadas não possuem tal preocupação, mas apenas que, por serem inúmeras, restaria impossível abranger todas. Sendo assim, diferentes denominações e crenças, para além das expostas neste trabalho, espalhadas pelo mundo, proporcionam debates, realizam modificações e empreendem ações no sentido de educar seus adeptos para as questões de sustentabilidade.

3.3.1 Religiões de matriz africana e meio ambiente

Religiões que surgiram intrinsecamente vinculadas, desde sua origem, à natureza são as de matriz africana. Em verdade, o meio ambiente é a própria razão de existir delas, sem o qual a religião é inviável, posto que suas crenças se dão em torno de elementos naturais. Isto é, a natureza é o elemento central de percepção do divino, pois é nos rituais e cultos aos Orixás que a matriz africana se revela mais intensamente. Destarte, a relação homem e natureza na cosmovisão africana é simbiótica, dessa maneira, um deve adaptar-se ao outro³¹⁶.

As religiões africanas foram introduzidas no Brasil pelo povo *Iorubás* (ou *Nagôs*), a partir de meados do século XIX, constituindo-se por meio de várias vertentes e nações, como o Candomblé, a Umbanda, o Batuque, a Linha Cruzada, a Quimbanda, entre outras. Suas divindades, de modo geral, são chamadas Orixás, cultuados como guias e entidades espirituais, apresentando-se na forma de espíritos indígenas, pretos velhos, pombas-gira e elementos da natureza.³¹⁷

Ao chegar no Brasil e depararem-se com a necessidade de realizar um verdadeiro sincretismo religioso para que suas religiões fossem aceitas, o que acarretou na antropomorfização dos Orixás, não obstante ainda tenham suas origens na natureza, as culturas dos milhares de africanos escravizados trazidos ao país dispersaram-se agregando identidade, costumes e cultura ao Brasil. Principalmente, com os seus feitos em relação à religiosidade e sua forma de ser e viver, de pensar e conservar as riquezas naturais, reelaborando e sintetizando a relação do homem com o sagrado e, de forma íntima, com as

³¹⁶ MARTINS, Felipe Rodrigues. Educação Ambiental e Candomblé: afroreligiosidade como consciência ambiental. **Paralellus: Revista de Estudos de Religião** – UNICAP, v. 6, n. 12, Recife, 2015, p. 11-25. Disponível em: <http://www.unicap.br/ojs/index.php/paralellus/article/view/353>. Acesso em: 18 jun. 2020.

³¹⁷ SALES, Aurelice dos Santos. A importância das religiões de matriz africana, para preservação do meio - ambiente urbano. **Revista Eletrônica Científica Inovação e Tecnologia**, v. 1, n. 1, Paraná, 2010, p. 10-11. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/recit/article/view/13/2636>. Acesso em: 18 jun. 2020.

forças naturais, buscando o estabelecimento de uma convivência harmônica com a natureza.³¹⁸

Para as religiões afro-brasileiras a natureza reflete o diálogo e comunhão entre o mundo espiritual e o material. Em verdade, os Orixás apresentam-se nas diversas religiões afro de formas distintas, ora como sendo elementos da própria natureza, ora em uma relação de posse, como protetores de determinado elemento natural³¹⁹, mas nunca como completamente dissociados da natureza. Isto posto, para Guedes³²⁰, as divindades Orixás são as forças da natureza e estão presentes nos diferentes domínios naturais, como rios, mares, matas etc., dos quais são guardiões, expressando os atributos de uma natureza sacralizada. Sendo assim, é imprescindível a relação de cuidado com o meio ambiente, visto que é nessa relação de respeito que se demonstra reverência ao Orixá.

Nessa percepção da floresta como o local de moradia dos deuses, toda floresta é considerada sagrada confundindo-se, por vezes, com o próprio Deus. Alguns deuses são representados por árvores; folhas são consideradas sagradas e portadoras de *axé* (energia/força vital do Orixá que os move e renova). Não se vê a natureza como algo inferior ao ser humano, pelo contrário, ela é superior e sagrada. Os adeptos dessas religiões precisam da natureza, assim ao cortá-la para curarem-se, realizam uma contrapartida, por isso a alimentam e festejam em seu entorno, ornamentando-a³²¹.

Para Barbosa Junior³²², o Candomblé é uma religião ecológica e, por isso, busca o equilíbrio do trinômio “corpo, mente e espírito”, visando uma interação saudável entre a saúde física, o exercício da mente através do pensamento e o desenvolvimento espiritual de cada indivíduo. Como exemplo, ele cita que a cultura à Orixá *Oxum*, como Deusa do amor e Orixá das águas, pois é aquela que mantém em equilíbrio as emoções, a fecundidade e a

³¹⁸ SALES, Aurelice dos Santos. A importância das religiões de matriz africana, para preservação do meio - ambiente urbano. **Revista Eletrônica Científica Inovação e Tecnologia**, v. 1, n. 1, Paraná, 2010, p. 10. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/recit/article/view/13/2636>. Acesso em: 18 jun. 2020.

³¹⁹ BOAES, Antonio Giovanni; OLIVEIRA, Rosalira dos Santos. Religiões afro-brasileiras e ética ecológica: ensaiando aproximações. **Revista Brasileira de História das Religiões**. ANPUH, ano III, n. 9, Paraná, 2011, p. 95. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/RbhrAnpuh/article/view/30368>. Acesso em: 20 jun. 2020.

³²⁰ GUEDES, Lúcia Copelotti. **Controvérsias em torno do uso do meio ambiente em rituais religiosos afrobrasileiros**. In: 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, Natal/RN, 2014, p. 04-05. Disponível em: http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402678148_ARQUIVO_Paper29RBA_Copelotti,Lucia.pdf. Acesso em: 18 jun. 2020.

³²¹ BOAES, Giovanni. A Floresta e o Jardim: esboço de um estudo sobre as representações do elemento vegetal nas religiões afro-brasileiras e judaico-cristãs. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, n. 14, Paraíba, 2009, p. 170-171. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/caos/article/view/46960>. Acesso em: 18 jun. 2020.

³²² BARBOSA JÚNIOR, Ademir. **Candomblé: uma religião ecológica**. São Paulo: Anubis, 2016, p. 17.

natureza³²³, é um convite para a vivência amorosa no cotidiano, de forma compassiva e com a utilização consciente dos recursos hídricos.

Ocorre que, em inúmeras ocasiões os adeptos dessas religiões são acusados de serem inimigos da natureza, além de todo o preconceito que os persegue há décadas, devido a manifestação de alguns de seus cultos, a exemplo das oferendas e do ritual religioso de sacrifício de animais. A oferenda é a forma de se conectar com as divindades, oferecer, agradecer, presentear, louvar, pedir, em suma, cultuá-las. Entende-se que as divindades devem sempre receber de seus adeptos o que há de mais saudável e bonito, assim devem aprender com as águas, as montanhas, com as árvores, flores e animais a serem comprometidos com o essencial, ou seja, com o meio ambiente³²⁴.

Porém, a parte da sociedade que não é adepta, ao observar os ambientes utilizados para a realização das oferendas, consideram aqueles materiais abandonados como “lixo religioso” e fonte de poluição ambiental, criando uma imagem negativa da religião³²⁵. À vista disso, a Federação Afro Umbandista do Rio Grande do Sul (FAUERS), entre outras, elaborou em 2010 a “Cartilha pela Natureza”, como uma verdadeira proposta de Educação Ambiental, cujo objetivo é educar os agentes das religiões afro-brasileiras para as questões ambientais e o desenvolvimento sadio da religiosidade, sobretudo, desmitificando a religião e oportunizando o estabelecimento de uma comunhão entre a sociedade e a comunidade religiosa³²⁶.

Na cartilha, incentivou-se a reformulação e adoção de práticas que propiciem um maior cuidado ambiental, a exemplo da adoção de folhas de mamona, bananeira ou outros materiais biodegradáveis, em substituição às louças e outros objetos de plástico. Isso porque, ao receber a oferenda o local deixa de ser profano, adquirindo aspecto religioso, porém não deixa de ser um espaço civil, não devendo ser deixados resíduos que prejudiquem seu estado natural após o findar do ritual³²⁷.

³²³ MARTINS, Giovani. **Umbanda e Meio Ambiente: ações sustentáveis e novos paradigmas**. São Paulo: Ícone, 2014, p. 41.

³²⁴ PACHECO, Maria Inês. **Cartilha pela Natureza**. FAUERS - Federação Afro Umbandista do Rio Grande do Sul., v. 01, Canoas-RS, 2010, p. 11-15. Disponível em: <https://fauers.com.br/cartilha-pela-natureza-fauers-1-edicao/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

³²⁵ PACHECO, Maria Inês. **Cartilha pela Natureza**. FAUERS - Federação Afro Umbandista do Rio Grande do Sul., v. 01, Canoas-RS, 2010, p. 13. Disponível em: <https://fauers.com.br/cartilha-pela-natureza-fauers-1-edicao/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

³²⁶ PACHECO, Maria Inês. **Cartilha pela Natureza**. FAUERS - Federação Afro Umbandista do Rio Grande do Sul., v. 01, Canoas-RS, 2010. Disponível em: <https://fauers.com.br/cartilha-pela-natureza-fauers-1-edicao/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

³²⁷ PACHECO, Maria Inês. **Cartilha pela Natureza**. FAUERS - Federação Afro Umbandista do Rio Grande do Sul., v. 01, Canoas-RS, 2010, p. 10. Disponível em: <https://fauers.com.br/cartilha-pela-natureza-fauers-1-edicao/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

Em que pese não seja uma prática comum à todas as religiões de origem africana, até porque várias já baniram a prática para se tornarem mais sustentáveis³²⁸, muitas dessas possuem o ritual religioso de sacrifício de animais como parte de seu ritual interno, representando uma herança do povo africano preservada até os dias atuais. O ritual envolve danças, cânticos e orações, como uma forma de agradar e pedir proteção aos deuses Orixás. Nesse seguimento, acredita-se que o sangue do animal sacrificado entra na categoria de oferendas e busca fortalecer a energia vital do Orixá (*axé*)³²⁹.

As críticas à essa prática relacionam-se à crueldade que esses animais estariam, supostamente, sendo submetidos, posto que a lei protege os animais contra a morte cruel e a tortura. Todavia, de acordo com Tadvald, a prática do sacrifício exige um cuidado especial e atento para com os animais, além da necessidade de serem saudáveis, são muito bem cuidados. Isso porque, é inaceitável oferecer aos Orixás animais maltratados ou doentes. Ademais, é imprescindível que o ritual seja realizado com o mínimo de sofrimento possível para o animal. A alimentação da carne comporta parte importante do ritual, sendo que a transformação do animal sacrificado em alimento “agrega uma dinâmica maior de solidariedade entre os atores envolvidos no ritual, pois todos podem usufruir o banquete, mesmo que levem um pedaço da carne para casa”.³³⁰

Além de não existir na legislação brasileira norma que vede a morte de animais, faz-se mister aduzir que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 494.601), julgado em março de 2019, restou consignado, de forma unânime, a constitucionalidade e legitimidade da prática dos rituais de sacrifício de animais nas religiões afro-brasileiras e nas demais religiões e crenças, desde que sem práticas levianas que possam causar o sofrimento desses animais. No recurso, o qual será estudado de modo mais aprofundado no próximo capítulo, entendeu-se que não há crueldade com o animal, pois são empregados procedimentos e técnicas para que a morte seja rápida e indolor. Afirmou o Ministro Luís Roberto Barroso que, de acordo com a crença, “somente quando a vida animal é extinta sem sofrimento se estabelece a comunicação entre os mundos sagrado e temporal”³³¹.

³²⁸ MARTINS, Giovani. **Umbanda e Meio Ambiente: ações sustentáveis e novos paradigmas**. São Paulo: Ícone, 2014, p. 69.

³²⁹ MARTINS, Giovani. **Umbanda e Meio Ambiente: ações sustentáveis e novos paradigmas**. São Paulo: Ícone, 2014, p. 76-77.

³³⁰ TADVALD, Marcelo. Direito Litúrgico, Direito Legal: a polêmica em torno do sacrifício ritual de animais nas religiões afro-gaúchas. **Revista Caminhos**, v. 5, n. 1, Goiânia, 2007, p. 130-132. Disponível em: <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/443>. Acesso em: 20 jun. 2020.

³³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601 RS**. Relator: Marco Aurélio; Relator para acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília: Diário de Justiça da União, 28 março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 10 jun. 2020.

Importante trazer significativa fala do Presidente da Federação Afro Umbandista do Rio Grande do Sul, Everton, referida em entrevista realizada por Guedes, sobre o quão essencial a natureza é para a prática de sua religião:

[...] é preciso preservar o meio ambiente, porque é ele que me preserva como religioso. Não existe religião sem meio ambiente em lugar nenhum. Por quê? Todo animal que é imolado na matriz africana, "vem da massa, volta-se à massa", que é um ditado religioso. Nós saímos da terra, não é isso? Dizem que a gente é feito de terra, então, nós temos que voltar para a terra. São algumas coisas lógicas, não precisa ser religioso pra ser lógico na questão ambiental. Vou colocar uma vela no pé de uma árvore, de uma figueira, se eu vou queimar aquela figueira? De onde vêm os elementos da natureza? De onde vem a erva? Eu vou homenagear Oxossi estragando ele? Ou Obá, ou Ode?³³²

Na pesquisa realizada por Martins³³³, que relacionou o Candomblé com os três pilares da Educação Ambiental, quais sejam, sustentabilidade, complexidade e interdisciplinaridade, verificou-se verdadeira equivalência na fundamentação e práticas dessa religião, as quais contribuem para a formação de um sujeito ambientalmente consciente. Para mais, as bases da Educação Ambiental que reforçam a interação homem-natureza podem ser percebidas nos cultos afro-brasileiros como uma identidade cultural.

Cultuar um Orixá significa cultuar um elemento da natureza ou, ainda, representa o contato direto com os elementos da natureza. Percebe-se o mencionado por intermédio do provérbio *Iorubá* “*Omi Kozi, Ewê Kozi, Orixá Kozi*” que significa “Sem água e sem folha, não existe Orixá”. Desse modo, sem o meio ambiente não há religião³³⁴. Cabe colacionar trecho da oração “Pai Nosso” da Umbanda, no qual fica nítida a importância da natureza para seus adeptos:

Pai Nosso que estais nos céus, nos mares, nas matas e em todos os mundos habitados. Santificado seja o Teu nome, pelos Teus filhos, pela natureza, pelas águas, pela luz e pelo ar que respiramos. Que o Teu reino, reino do Bem, do Amor, da Fraternidade, nos una a todos e a tudo que criastes, [...]. Dai-nos hoje e sempre a vontade firme para sermos virtuosos e úteis aos nossos semelhantes. Dai-nos hoje o

³³² GUEDES, Lúcia Copelotti. **Controvérsias em torno do uso do meio ambiente em rituais religiosos afrobrasileiros**. In: 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, Natal/RN, 2014, p. 06. Disponível em: http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402678148_ARQUIVO_Paper29RBA_Copelotti,Lucia.pdf. Acesso em: 18 jun. 2020.

³³³ MARTINS, Felipe Rodrigues. Educação Ambiental e Candomblé: afroreligiosidade como consciência ambiental. **Paralellus: Revista de Estudos de Religião** – UNICAP, v. 6, n. 12, Recife, 2015, p. 11. Disponível em: <http://www.unicap.br/ojs/index.php/paralellus/article/view/353>. Acesso em: 18 jun. 2020.

³³⁴ GORDILHO, Heron J.S.; MOTA, Rejane F.S; SOUZA, Marines R. Fé cega, faca amolada: o diálogo das religiões brasileiras de matriz africana com a ética ambientalista. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 38, n. 2, Fortaleza, 2018, p. 298. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/33079>. Acesso em: 20 jun. 2020.

pão do corpo, o fruto das matas e a água das fontes, para o nosso sustento material e espiritual [...]”³³⁵.

Desse modo, evidente que a principal característica dessas religiões é seu caráter ecológico, expressado na forma particular com que concebem o meio ambiente, visto que cada Orixá possui sua peculiaridade e seu domínio e cuidado sobre determinado elemento natural e, conseqüentemente, sobre parte da humanidade. A natureza e a religião para as religiões afro-brasileiras são aspectos entrelaçados que atuam na composição dos seus cultos³³⁶.

3.3.2 Budismo e meio ambiente

Apesar das divergências acerca do Budismo ser ou não enquadrado como uma religião, no presente estudo ele é entendido como uma doutrina religiosa, filosófica e espiritual, o qual também é concebido como uma religião ecológica que expressa, de forma poderosa, a identificação humana com a natureza. Os budistas creem que todas as coisas, incluindo os homens, existem devido a sua inter-relação com a natureza, logo pensar o ser humano de forma isolada, sem o restante do meio natural, é irreal³³⁷.

O movimento budista ecológico se desenvolveu na Tailândia, particularmente nas partes norte e nordeste do país, para abordar os problemas locais de deflorestação e degradação ecológica. Os adeptos ao Budismo, envolvidos nesse movimento, veem em sua religião uma forma de fornecer diretrizes práticas e morais para a conservação do planeta³³⁸. Segundo o Budismo, a interligação e a complexidade de todos os seres, assim como a interdependência de observador e observado, são algo natural e experimentável. Além disso, o homem, apesar de vivenciar percepções separadas entre os humanos e os outros seres e com o

³³⁵ PACHECO, Maria Inês. **Cartilha pela Natureza**. FAUERS - Federação Afro Umbandista do Rio Grande do Sul., v. 01, Canoas-RS, 2010, p. 16. Disponível em: <https://fauers.com.br/cartilha-pela-natureza-fauers-1-edicao/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

³³⁶ GUEDES, Lúcia Copelotti. **Controvérsias em torno do uso do meio ambiente em rituais religiosos afrobrasileiros**. In: 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, Natal/RN, 2014, p. 05-06. Disponível em: http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402678148_ARQUIVO_Paper29RBA_Copelotti,Lucia.pdf. Acesso em: 18 jun. 2020.

³³⁷ DOOJAI, Phramaha Boonchuay. **Buddhist View on Environment**. Graduate School Centre, Mahachulalongkornrajavidyalaya University, Chiang Mai Campus, Chiang Mai, Thailand, 2017, p. 02, tradução nossa.

³³⁸ JOMPAKDEE, Wasan. **The role of Thai ecological Buddhist monks in nature conservation**. Chiang Mai University, Chiang Mai, Thailand, p. 01, tradução nossa.

universo, situa-se na inseparabilidade³³⁹. Em resumo, uma das grandes metas do Budismo se expressa no preceito de “não violência”, dirigida à todas as formas de vida³⁴⁰.

Desse modo, o Budismo é uma religião que simpatiza com o grande ideal de proteção ambiental. O pensamento de Buda era no sentido de que o ser humano possui o dever de cuidado com os animais e não deve prejudicar a grama e as árvores. O Budismo acredita em uma proteção espiritual do meio ambiente que acarreta na elevação do caráter da humanidade e na conservação de uma terra pura no planeta. Para mais, incentiva, como ponto de partida para a preservação ambiental, a construção de uma Eco-comunidade que, através de ações coletivas, auxilia no aprendizado de como tratar bem os outros e o meio ambiente. Construir uma comunidade ecológica é uma maneira de estabelecer um relacionamento harmonioso entre seres humanos e a natureza. E visa remodelar a civilização moderna para a confecção de um ambiente habitável³⁴¹.

O primeiro dos cinco preceitos de vida budista e o maior princípio *Jainism* é o “*ahimsa*”, que significa a reprovação de danos a qualquer criatura sensível, o que indica que, na prática, os budistas reprovam qualquer ato que possa ferir ou matar um animal, com exceção do consumo de carne fornecido por outra pessoa. Assim, os preceitos budistas direcionam os fiéis a buscar um meio de vida correto, cuja dimensão essencial é a preocupação com a vida de todas as criaturas sensíveis. Além disso, os ensinamentos budistas determinam que se a humanidade busca salvar o meio ambiente, ela deve primeiro analisar suas formas de vida, para entender como o comportamento humano está destruindo o mundo, com o esgotamento dos recursos naturais, com a superpopulação e poluição.³⁴²

A abordagem budista para resolver a crise ecológica global inclui: a) a compaixão, como base para uma visão equilibrada de todo o mundo e do meio ambiente; b) o uso da abordagem “economizar e não desperdiçar”, que significa que nada na natureza deve ser desperdiçado. A destruição arbitrária perturba o equilíbrio vital da vida; c) a ecologia é reconstruída através da filosofia de *Sarvodaya* (elevação de todos), que se baseia na bondade amorosa, na ação compassiva e na alegria altruísta. Dessa maneira, Sulak Sivaraksa e Aubrey

³³⁹ PELIZZOLI, Marcelo Luiz. **Ética e meio ambiente para uma sociedade sustentável**. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 95.

³⁴⁰ LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019, p. 303-304.

³⁴¹ CHANG, Chang-Yi David; HUANG, Hsin-Hsun. **DDM’s Environmental Idea and Practice**, 2017, tradução nossa.

³⁴² DOOJAI, Phramaha Boonchuay. **Buddhist View on Environment**. Graduate School Centre, Mahachulalongkornrajavidyalaya University, Chiang Mai Campus, Chiang Mai, Thailand, 2017, p. 02, tradução nossa.

Meyer sugeriram as seguintes modificações das Quatro Nobres Verdades Budistas para relacioná-las com a ecologia³⁴³:

1. A mudança climática é uma realidade. É a fonte de inundações e secas, desertificação e perda de terra;
2. As mudanças climáticas são causadas pelo consumo excessivo de combustíveis fósseis, perda de solo e rebanhos excessivos de gado. O excesso de consumo individual no Norte global é uma expressão de ganância e medo de perda. Medo e ganância são as causas de todo sofrimento. O capitalismo prospera com medo e ganância individuais;
3. O clima que precisamos mudar é o clima de ganância e medo, no qual o consumismo e os lucros podem prosperar;
4. Para superar o sofrimento, comece em casa, consigo mesmo. Pergunte a si mesmo: onde posso reduzir meu consumo? Como posso pagar minha dívida de carbono com os filhos de meus filhos? Plante árvores. Não voe. Coma alimentos locais e orgânicos³⁴⁴.

A vida de Buda, como líder religioso que amava a natureza e possuía preferência ao ar livre, foi um bom exemplo de proteção ambiental, visto que sua vida, do começo ao fim, foi conectada com o meio ambiente, através das árvores, rios, montanhas e outros locais de beleza natural. Houve muitos eventos em sua vida em que expressou sua visão sobre a proteção ambiental. Um de seus únicos e raros milagres ocorreu sentado sob uma mangueira, chamada *Gandamba Mango Tree*³⁴⁵.

A maioria de seus sermões mais famosos foram proferidos em tais lugares. No final de sua vida, encontram-se muitas outras ocasiões em que ele se sentou sob as árvores, especialmente de manga, bambu e bosques de árvores como Sal, e pregou ou passou seu tempo, devido seu entendimento de que as árvores participam, em virtude da respiração, da meditação. A entrada final de Buda no *Nirvana* ou *Parinirvana* aconteceu sob as árvores gêmeas do Sal em *Kusinara*³⁴⁶.

³⁴³ DOOJAI, Phramaha Boonchuay. **Buddhist View on Environment**. Graduate School Centre, Mahachulalongkornrajavidyalaya University, Chiang Mai Campus, Chiang Mai, Thailand, 2017, p. 02, tradução nossa.

³⁴⁴ Tradução nossa de: “1. Climate change is a reality. It is the source of flooding and drought, desertification and loss of land; 2. Climate change is caused by over-consumption of fossil fuels, loss of soil, and excessive herds of livestock. Individual over-consumption in the global North is an expression of greed and a fear of loss. Fear and greed are root causes of all suffering. Capitalism thrives on individual fear and greed; 3. The climate we have to change is the climate of greed and fear, in which consumerism and profiteering can thrive; 4. To overcome suffering, start at home, with yourself. Ask yourself: Where can I cut down my consumption? How can I repay my carbon debt to my children’s children? Plant trees. Don’t fly. Eat local and organic foods”. DOOJAI, Phramaha Boonchuay. **Buddhist View on Environment**. Graduate School Centre, Mahachulalongkornrajavidyalaya University, Chiang Mai Campus, Chiang Mai, Thailand, 2017, p. 02-03.

³⁴⁵ DOOJAI, Phramaha Boonchuay. **Buddhist View on Environment**. Graduate School Centre, Mahachulalongkornrajavidyalaya University, Chiang Mai Campus, Chiang Mai, Thailand, 2017, p. 03, tradução nossa.

³⁴⁶ DOOJAI, Phramaha Boonchuay. **Buddhist View on Environment**. Graduate School Centre, Mahachulalongkornrajavidyalaya University, Chiang Mai Campus, Chiang Mai, Thailand, 2017, p. 03-04, tradução nossa.

São inúmeros os monges budistas que dedicaram suas vidas ao cuidado do meio ambiente, sobretudo, porque se sentem compelidos a abordar questões ambientais como parte de seu dever religioso de ajudar a aliviar o sofrimento da natureza. Como líderes respeitados do Budismo, possuem um papel crucial para o desempenho e transformação de atitudes e políticas ambientais³⁴⁷. Como exemplo, em 1986 o monge budista Phra Ajahn Pongsak fundou, na Tailândia, a Fundação *Dhammaanat* (Seguindo o Caminho do Dhamma) para Conservação e Desenvolvimento Rural, a fim de apoiar a conservação e regeneração florestal, de acordo com preceitos budistas³⁴⁸.

A função primordial da Fundação é despertar o senso de responsabilidade pessoal na sociedade, mediante o percebimento da necessidade de conservação, usando preceitos budistas da natureza no lugar de fórmulas científicas; e do incentivo à população local de impulsionar, planejar e implementar os projetos de preservação ambiental, garantindo uma proteção contínua do meio ambiente. Em 1992, mais de mil aldeias e cerca de 97.000 pessoas estavam envolvidas em projetos de reflorestamento³⁴⁹.

No mesmo ano em que o monge budista Phra Ajahn Pongsak fundou o Grupo de Monges para a Preservação e Desenvolvimento das Vidas e do Meio Ambiente, ou seja, em 1990, grupo destinado à proteção ecológica e ao tratamento das florestas, ele foi incluído na Lista 500 de Honra do Programa das Nações Unidas para o Meio ambiente. Segundo o *Theravada*, um monge budista não pode cortar uma árvore. A compaixão, disse Phra Ajahn Pongsak, é apenas uma milésima parte do budismo. Para resolver problemas, precisamos acoplar essa compaixão à verdadeira sabedoria³⁵⁰.

Outrossim, Buddhadasa Bhrikku foi um dos primeiros monges da Tailândia a expressar noções claras de leis ecológicas encontradas nos textos budistas. Ele explicou a natureza da Natureza e os integrou à tradição de meditação da floresta. Segundo ele, as árvores, pedras, areia e até sujeira e insetos podem falar, ajudando-nos a entender o que significa desespero, ansiedade e sofrimento. Além disso, Buddhadasa aprofundou-se no estudo de todas as escolas do Budismo, bem como das principais tradições religiosas. Seu interesse era prático e não acadêmico. Ele procurou unir todas as pessoas religiosas para trabalhar em conjunto a fim de ajudar a "arrastar a humanidade para fora do poder do

³⁴⁷ JOMPAKDEE, Wasan. **The role of Thai ecological Buddhist monks in nature conservation**. Chiang Mai University, Chiang Mai, Thailand, p. 08, tradução nossa.

³⁴⁸ JOMPAKDEE, Wasan. **The role of Thai ecological Buddhist monks in nature conservation**. Chiang Mai University, Chiang Mai, Thailand, p. 02, tradução nossa.

³⁴⁹ JOMPAKDEE, Wasan. **The role of Thai ecological Buddhist monks in nature conservation**. Chiang Mai University, Chiang Mai, Thailand, p. 02-03, tradução nossa.

³⁵⁰ JOMPAKDEE, Wasan. **The role of Thai ecological Buddhist monks in nature conservation**. Chiang Mai University, Chiang Mai, Thailand, p. 03, tradução nossa.

materialismo". Diante disso, ganhou amigos e estudantes de todo o mundo, incluindo cristãos, muçulmanos, hindus e sikhs, os quais dialogavam para encontrar maneiras de cuidar da natureza³⁵¹.

3.3.3 Hinduísmo e meio ambiente

O Hinduísmo, diferentemente de outras religiões como o Budismo, Cristianismo e do Islã, não possui fundador, nem credo fixo e organização. Caracteriza-se por sua imensa diversidade de crenças e ensinamentos, sendo comparado, diante de sua complexidade, a uma floresta tropical, na qual várias espécies de animais e de plantas se desenvolvem na grande natureza, chamada meio ambiente³⁵².

Há uma correspondência profunda entre a visão do mundo ecológica e o pensamento hindu. Isso porque, no pensamento hindu há a crença em uma realidade interior, invisível, que rege o mundo dos fenômenos percebidos, estando o homem intimamente unido ao ser e a energia de todas as coisas. Logo, o traço fundamental de comunhão entre a ecologia e o Hinduísmo é a visão holística, a unidade e seu contexto natural, assim como a empatia e a compaixão para com todos os seres vivos, além do sentimento de harmonia com o meio ambiente, o que acarreta na sua proteção³⁵³.

Considerado uma das religiões mais antigas da humanidade, o Hinduísmo possui origem indiana, onde 80% da população é adepta a essa religião politeísta. Assim como as religiões de matriz africana, no Hinduísmo cada Deus representa algum fenômeno ou recurso natural, sendo que a maioria das divindades possuem características de animais, a exemplo da Deusa *Ganesha*, uma das principais deusas hindus, a qual possui corpo humano e cabeça de elefante. Por venerarem muitos animais, a exemplo dos bovinos, os quais são considerados sagrados, os adeptos do Hinduísmo são associados como protetores do meio ambiente³⁵⁴.

Portanto, as vacas são consideradas animais sagrados e adorados na Índia, provavelmente, por causa de um antigo culto de fertilidade contido no Vedas, que possui hinos às vacas, uma vez que elas suprem tudo o que é necessário para sustentar a vida. Logo,

³⁵¹ JOMPAKDEE, Wasan. **The Role of Thai Ecological Buddhist Monks in Nature Conservation**. Chiang Mai University, Chiang Mai, Thailand, p. 05, tradução nossa.

³⁵² GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O Livro das Religiões**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2005.

³⁵³ PELIZZOLI, Marcelo Luiz. **Ética e meio ambiente para uma sociedade sustentável**. Petrópolis: Vozes, 2013.

³⁵⁴ CASTRO, Jäder G.; CASSANI, Marcelo S.; GIACHETTA, Marcelo F.; DORIA, Rodrigo S.; MAUAD, Victor M.F. As principais religiões do mundo e as suas influências sobre o meio ambiente sob uma perspectiva global. **Revista Ciências do Ambiente On-Line**, v. 8, n. 2, 2012, p. 76. Disponível em: <http://sistemas.ib.unicamp.br/be310/nova/index.php/be310/article/view/336>. Acesso em: 21 jun. 2020.

as vacas se tornaram um símbolo representante de fonte de vida, não sendo permitido matá-las. Acredita-se que ao tocar em uma vaca, a pessoa estará purificada, ritualmente limpa. Assim, todos os produtos derivados da vaca, como o leite e a manteiga, são utilizados em diversas cerimônias de purificação, até o excremento e a urina das vacas são considerados sagrados³⁵⁵.

Os hinduístas possuem outros animais sagrados, como o macaco, o crocodilo, o rato e a cobra. De modo geral, eles não se sentem confortáveis em retirar a vida de animais, visto que possuem o ideal de não violência, que ficou mais conhecido no Ocidente a partir de Gandhi, o que fez com que grande parte da população seja vegetariana³⁵⁶. Destarte, para eles todas as vidas têm igual importância e desempenham, conjuntamente, atividades fixas. Se um elo é perdido, o equilíbrio ecológico como um todo sofrerá danos, posto que todos os animais contribuem para a manutenção do equilíbrio ecológico³⁵⁷.

Conforme a tradição *Vaishnava*, a evolução da vida na terra é representada através de encarnações divinas, iniciando em forma de peixes, passando a anfíbios, mamíferos até chegar em humanos. Isso acaba por conduzir a uma reverência pela vida animal, da qual se entende que o ser humano evoluiu. O texto sagrado do Hinduísmo, *Mahabharata*, refere que, mesmo o local que possui apenas uma árvore com flores e frutos é digno de adoração e respeito. Além da importância das árvores, os rios também integram a prática religiosa hindu, a exemplo do rio Ganges³⁵⁸.

O ordenamento jurídico indiano possui grande influência do Direito Hindu, instituído a partir de 1500 a.C., e desperta curiosidade no que tange a matéria ambiental, uma vez que o Direito Hindu possui importantes reflexões sobre a relação homem-natureza, sob o entendimento de que esses e todos os demais elementos existentes na terra estão conectados e regidos por uma ordem superior macro e microcós mica. Desse modo, o Direito Hindu é essencialmente preocupado com o meio ambiente, pois acredita que os homens, assim como

³⁵⁵ GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O Livro das Religiões**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2005.

³⁵⁶ GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O Livro das Religiões**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2005.

³⁵⁷ RIBEIRO, Monica C. Como as religiões veem o meio ambiente. **Site Página 22**, 06 de junho de 2015. Disponível em: <https://pagina22.com.br/2015/07/06/como-as-religoes-veem-o-meio-ambiente/>. Acesso em: 26 jun. 2020.

³⁵⁸ RIBEIRO, Monica C. Como as religiões veem o meio ambiente. **Site Página 22**, 06 de junho de 2015. Disponível em: <https://pagina22.com.br/2015/07/06/como-as-religoes-veem-o-meio-ambiente/>. Acesso em: 26 jun. 2020.

todos os demais seres vivos, devem ter pela natureza o mesmo respeito que possuem por eles próprios³⁵⁹.

Os hindus possuem diversos rituais como meio de manifestação de seus credos, um deles, denominado *Agnihotra*, possui suas raízes nos livros sagrados Vedas. Trata-se de linha excessivamente preocupada com a preservação do meio ambiente, visto que o precursor da mesma, *Shri Dattatreya Avaddhuta* – sua imagem acompanha quatro cães e uma vaca -, é apontado como ecologista nato. É creditada a ele a seguinte frase: “podemos permanecer ignorantes, destruindo e saqueando a natureza ou aprender com ela e descobrir sua essência divina”. Pode-se dizer que a linha religiosa e filosófica dessa prática é shivaista³⁶⁰.

A prática *Agnihotra* comporta queimar no fogo certas substâncias orgânicas e cantar determinados mantras em momentos específicos do dia, correspondentes ao nascer e pôr do sol. *Homa* é o nome dado a ciência védica associada a bioenergia, psicoterapia, medicina, agricultura, engenharia climática e comunicação interplanetária³⁶¹.

Em face de sua diversidade mística e propostas de uma vida mais saudável, fisicamente e espiritualmente, ao povo ocidental, a cultura hindu fornece compreensões de mundo que corroboram para as discussões da Educação Ambiental³⁶². Conforme Ribeiro, mencionado por Nilton³⁶³, a civilização indiana foi a que menos exerceu pressão sobre o meio ambiente devido suas formas de relacionar-se com ele, alterando estilos de vida e padrões de consumo.

3.3.4 Cristianismo e meio ambiente

O Cristianismo é a religião que mais alterou os rumos da humanidade. Isso também no que tange aos aspectos ambientais, posto que por muitas décadas foi atribuído aos dogmas

³⁵⁹ NEIVA, Micheline Mendonça. Proteção constitucional do meio ambiente na Índia. *Âmbito Jurídico*, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/protecao-constitucional-do-meio-ambiente-na-india/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

³⁶⁰ MOROTTO, Leonor Quintana. **Além do Ganges**: rituais hinduístas na Urbe Paulistana. Fenômeno de resignificação religiosa numa metrópole Ocidental. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2017, p. 90-91. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/2002>. Acesso em: 22 jun. 2020.

³⁶¹ MOROTTO, Leonor Quintana. **Além do Ganges**: rituais hinduístas na Urbe Paulistana. Fenômeno de resignificação religiosa numa metrópole Ocidental. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2017, p. 90-91. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/2002>. Acesso em: 22 jun. 2020.

³⁶² ADÃO, Nilton. Religiosidade e Educação Ambiental: a visão do “ser no todo”. *Revista Didática Sistemica*, v. 7, 2007, p. 03-04. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/redsis/article/view/1228>. Acesso em: 25 jun. 2020.

³⁶³ RIBEIRO, Maurício Andrés. Civilizações e Sustentabilidade. *Revista JB Ecológico, Jornal do Brasil*, ano 1, n. 4, junho de 2002, p. 32-33 apud ADÃO, Nilton. Religiosidade e Educação Ambiental: a visão do “ser no todo”. *Revista Didática Sistemica*, v. 7, 2007, p. 03-04.

perpetrados pelos cristãos o início da dominação humana sobre a natureza e, conseqüentemente, a crise ambiental, o que será melhor abordado no próximo capítulo. A Bíblia Sagrada dos cristãos comporta passagens que foram interpretadas como axiomas do relacionamento Homem-Natureza, fundamentando o comportamento de superioridade humana sobre os demais seres³⁶⁴, qual seja Livro de Gênesis, capítulo 1, versículos 26-28³⁶⁵.

Diante disso, sobreveio uma verdadeira “virada ecológica”, principalmente, da Igreja Católica que se sentiu na necessidade de demonstrar o equívoco na interpretação de tais passagens. Com o intuito de desvincular-se das mencionadas atribuições, aderiu a compromissos de responsabilidade humana com o meio ambiente, o que ficou ainda mais forte com o lançamento da Encíclica do Papa Francisco em 2015 intitulada “*Laudato Si*”, cujo objetivo é despertar os cristãos para a necessidade da preservação ambiental.

Adverte o Papa Francisco³⁶⁶ que a interpretação do texto bíblico de dominação do homem sobre a natureza não é correta, pois é imprescindível ler os textos bíblicos no seu contexto com adequada hermenêutica, isso porque o citado livro bíblico convida os seres humanos a “cultivar e guardar” o jardim do mundo (cf. Gn 2, 15), não de dominá-lo no sentido pejorativo, mas aborda uma relação de reciprocidade entre o ser humano, como administrador responsável, e a natureza³⁶⁷.

Na tradição Católica, o cuidado com o meio ambiente é parte integrante da doutrina social da Igreja. O primeiro documento importante nesse sentido foi a Encíclica “*Rerum Novarum*: sobre a condição dos operários”, escrita pelo Papa Leão XIII em 1891, adotada pelas cartas de outros papas, textos do Concílio Vaticano II e no Compêndio da Doutrina Social da Igreja publicado em 2004 pelo Pontifício Conselho Justiça e Paz³⁶⁸.

O Papa Bento XVI, em seu pronunciamento para o Dia Mundial da Paz em 2007, chamou atenção para a implementação de uma mudança de atitudes, valores e estilos de vida. Ele solicitou uma renovação cultural que exige uma revisão profunda e abrangente do modelo de desenvolvimento, um compromisso com o direito das pessoas à água, comida, saúde, ar limpo, novas fontes de energia e um senso de administração responsável da criação, que

³⁶⁴ COIMBRA, José de Ávila Aguiar; MILARÉ, Édís. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. *Revista de Direito Ambiental*, v. 9, n. 36. São Paulo: RT, 2004, p. 03-05.

³⁶⁵ NOVA BÍBLIA PASTORAL. *Gênesis*: narrativas sobre as origens. Tradução de Luiz Gonzaga do Prado. São Paulo: Paulus, 2014, p. 23.

³⁶⁶ FRANCISCO, Papa. *Laudato Si*?. Sobre o Cuidado da nossa Casa Comum. Carta encíclica do Papa Francisco. São Paulo: Paulinas, 2015, p. 46.

³⁶⁷ FRANCISCO, Papa. *Laudato Si*?. Sobre o Cuidado da nossa Casa Comum. Carta encíclica do Papa Francisco. São Paulo: Paulinas, 2015, p. 72.

³⁶⁸ FIORANI, Luca. *The environmental crisis seen by a Christian Scientist*. In: International Symposium “Responses to Suffering and the Environmental Crisis”, Taiwan, 26-28 April 2017, p. 03, tradução nossa.

reflete a solidariedade humana com os pobres, com outros usuários dos bens da Terra e para as gerações vindouras. Para mais, o termo “ecologia humana” é introduzido pelo Papa João Paulo II na encíclica “*Centesimus Annus*” e mais tarde utilizada pelo Papa Bento XVI na encíclica “*Caritas in Veritate*”.³⁶⁹

Conforme Ken Gnanakan³⁷⁰, uma das principais razões para o comprometimento dos cristãos com o meio ambiente está, entre outras, em uma de suas orações basilares, denominada “Credo”: “Creio em Deus Pai, todo poderoso, criador do céu e da terra [...]”. Afirma-se que a natureza é criação do Deus cristão, assim o que é de Deus é sagrado e não pode ser descuidado. Dessa forma, uma análise cuidadosa da Bíblia revelará que as preocupações ecológicas e ambientais são fundamentais para sua mensagem de amor ao próximo.

Leonardo Boff propõe que a criação seja entendida por meio da teologia da criação, ou seja, a percepção de que todas as criaturas vêm do mesmo amor de Deus e, portanto, o lugar singular do ser humano não é acima, mas dentro e no termo da criação, visto que é o último a despontar. O mundo não pertence ao homem, mas ao seu criador, Deus, o qual lhe dá como jardim que deve cultivar e zelar³⁷¹.

Na passagem bíblica do Novo Testamento, no Livro de João (Jo 15, 12-17), Jesus deixou um de seus principais mandamentos à humanidade: “amem-se uns aos outros, assim como eu amei a vocês [...]”³⁷². Por amor aos demais seres humanos, faz-se necessário o enfrentamento da crise ambiental. Baseadas nessa leitura da Bíblia, todas as tradições cristãs passaram a se preocupar com a natureza e o meio ambiente, como exemplo cita-se o Conselho Mundial de Igrejas que aderiu o conceito de “comunidade sustentável” desde 1970; o dia 1º de Setembro de 1989, o qual o Patriarca Ecumênico Dimitrios I de Constantinopla estabeleceu como Dia Mundial de Oração pelo Cuidado com a Criação, a data é comemorada, principalmente, pela Igreja Ortodoxa; a Rede Ambiental Cristã Europeia que foi fundada em outubro de 1998; e as igrejas evangélicas que divulgaram dois documentos importantes: a Iniciativa Evangélica do Clima (2006) e o Compromisso da Cidade do Cabo (2010)³⁷³.

³⁶⁹ FIORANI, Luca. **The environmental crisis seen by a Christian Scientist**. In: International Symposium “Responses to Suffering and the Environmental Crisis”, Taiwan, 26-28 April 2017, p. 03, tradução nossa.

³⁷⁰ GNANAKAN, Ken. Creation, Christians and Environmental Stewardship. **Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science**, v. 4, n. 3, Anápolis- GO, 2015, p. 123-124, tradução nossa. Disponível em: <http://revistas.unievangelica.edu.br/index.php/fronteiras/>. Acesso em: 16 jun. 2020.

³⁷¹ BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização, espiritualidade: a emergência de um novo paradigma**. São Paulo: Ática, 1996, p. 48.

³⁷² NOVA BÍBLIA PASTORAL. **Evangelho segundo João: Jesus, o Messias para a vida do mundo**. Tradução de Pedro Lima Vasconcellos. São Paulo: Paulus, 2014, p. 1316.

³⁷³ FIORANI, Luca. **The environmental crisis seen by a Christian Scientist**. In: International Symposium “Responses to Suffering and the Environmental Crisis”, Taiwan, 26-28 April 2017, p. 02, tradução nossa.

Com a publicação da *Laudato Si* a questão ambiental se tornou ainda mais relevante para as comunidades cristãs, uma vez que o Papa Francisco tem colocado o problema ecológico no centro de reflexão da Igreja Católica e da humanidade. A sua principal proposta é a “conversão ecológica”, por meio de uma Ecologia Integral, a qual reclama uma nova solidariedade universal, visto que o cuidado ambiental é dificultado pela negação e indiferença ao problema, combinado com a confiança cega nas soluções técnicas, inclusive pelos crentes³⁷⁴. Eis importante reflexão do Papa Francisco:

A crítica do antropocentrismo desordenado não deveria deixar em segundo plano também o valor das relações entre as pessoas. Se a crise ecológica é uma expressão ou uma manifestação externa da crise ética, cultural e espiritual da modernidade, não podemos iludir-nos de sanar a nossa relação com a natureza e o meio ambiente, sem curar todas as relações humanas fundamentais. Quando um pensamento cristão reivindica, para o ser humano, um valor peculiar acima das outras criaturas, suscita a valorização de cada pessoa humana e, assim, estimula o reconhecimento do outro. A abertura a um “tu” capaz de conhecer, amar e dialogar continua a ser a grande nobreza da pessoa humana. Por isso, para uma relação adequada com o mundo criado, não é necessário diminuir a dimensão social do ser humano nem a sua dimensão transcendente, a sua abertura ao “Tu” divino. Com efeito, não se pode propor uma relação com o ambiente, prescindindo da relação com as outras pessoas e com Deus. Seria um individualismo romântico disfarçado de beleza ecológica e um confinamento asfíxiante na imanência.³⁷⁵

Essencial também é a ação pastoral anual da Igreja Católica intitulada “Campanha da Fraternidade”, cujos objetivos são: educar para a vida em fraternidade; despertar para o espírito; e renovar a consciência da responsabilidade de todos. Consegue mobilizar e atingir um grande percentual da população brasileira. A campanha já abordou por diversas vezes a temática ecológica, podendo ser grande fonte de conscientização ambiental. Como exemplos, tem-se as campanhas de 1979 (Por um mundo mais humano: preserve o que é de todos); 2004 (Fraternidade e água: água, fonte de vida); 2007 (Fraternidade e Amazônia: vida e missão neste chão); 2011 (Fraternidade e a Vida no Planeta: a criação geme em dores de parto); 2016 (Casa comum, nossa responsabilidade: quero ver o direito brotar como fonte e correr a justiça qual riacho que não seca); e 2017 (Fraternidade: biomas brasileiros e defesa da vida: cultivar e guardar a criação)³⁷⁶.

Não há como falar das relações entre religião e meio ambiente e não mencionar São Francisco de Assis, o qual ampliou e deu ênfase as relações do catolicismo com a natureza,

³⁷⁴ FRANCISCO, Papa. **Laudato Si**. Sobre o Cuidado da nossa Casa Comum. Carta encíclica do Papa Francisco. São Paulo: Paulinas, 2015, p. 16.

³⁷⁵ FRANCISCO, Papa. **Laudato Si**. Sobre o Cuidado da nossa Casa Comum. Carta encíclica do Papa Francisco. São Paulo: Paulinas, 2015, p. 75.

³⁷⁶ CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (CNBB). **CAMPANHAS. Campanha da Fraternidade**. Brasília. Disponível em: <https://campanhas.cnbb.org.br/campanha-da-fraternidade>. Acesso em: 16 jun. 2020.

sob o viés místico, reconhecendo a presença do divino em todas as formas de vida. O Santo é mundialmente reconhecido pela sua empatia com a natureza, principalmente, com os animais, pensava, inclusive, na santificação de todas as criaturas. A importância de São Francisco reside em seu feito de conexão perfeita entre ecologia interior e ecologia exterior³⁷⁷.

Francisco entendeu o que se chama de filiação divina, ou seja, se o ser humano é filho e filha de Deus, então todos são irmãos e irmãs e, por isso, “chamava com o doce nome de irmão e irmã o sol e a lua, o fogo e a água, as ervas daninhas, até as enfermidades e a morte”. Implorava que não cortassem totalmente as árvores para que elas brotassem, dava mel às abelhas para saciá-las, entre tantas outras atitudes de ternura. Essa era a ecologia exterior em São Francisco. Sobre a ecologia interior, ou seja, da mente, nos seus escritos, orações e hinos era nítido o entusiasmo e o brilho que o universo produzia na sua experiência do mundo e de Deus. No final da vida compôs o hino ao irmão sol, o qual celebra o matrimônio cósmico do céu e da terra, do ser humano com todas as coisas e com o Deus solar que irradia no fundo de seu coração³⁷⁸.

Por fim, a tradição cristã possui a figura divina do Espírito Santo, o qual, segundo as Escrituras, “plenifica o universo e renova constantemente a estrutura do cosmos. Ele inabita sua criação semelhantemente ao Filho que se encarnou na humanidade de Jesus”. Auxiliando no entendimento da realidade como energia e como vida, o Espírito Santo é, por excelência, um espírito criador que atua em tudo o que se move, fazendo expandir a vida. Assevera Boff que, se a inabitação tivesse sido acolhida pelos cristãos, eles poderiam desenvolver uma atitude distinta perante o universo criado, biótico e abiótico, ou seja, surgiria uma espiritualidade espontânea, cósmica e ligada aos processos da natureza e da história³⁷⁹.

3.3.5 Islã e meio ambiente

O Islã³⁸⁰ surgiu no século VII com as pregações do profeta Maomé, o qual convidava o povo do território árabe a uma nova forma de vida religiosa, cultural e social. Reivindicando uma identidade religiosa única, cuja singularidade se firma sob várias

³⁷⁷ BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização, espiritualidade**: a emergência de um novo paradigma. São Paulo: Ática, 1996, p. 53-54.

³⁷⁸ BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização, espiritualidade**: a emergência de um novo paradigma. São Paulo: Ática, 1996, p. 53-54.

³⁷⁹ BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização, espiritualidade**: a emergência de um novo paradigma. São Paulo: Ática, 1996, p. 50-51.

³⁸⁰ No II Seminário Internacional de Direito e Religião da Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, no dia 17 de novembro de 2020, a Profª Drª Francirosy Campos Barbosa mencionou que o termo correto para fazer referência à religião é “Islã”, posto que o termo “Islamismo” diz respeito, de modo geral, ao movimento político.

diretrizes chamadas “sentidos islâmicos”. Atualmente cerca de 22% da população mundial, distribuída em sua maioria entre a Ásia, Oriente Médio e África, pratica o Islã. Essa religião concedeu ao povo arábico a oportunidade de importantes reformas sociais, políticas e culturais³⁸¹.

O Alcorão, como livro sagrado adotado por essa religião, apresenta distintos atributos cognitivos, espirituais e morais atinentes à sustentabilidade da vida em especial, mencionando o cuidado divino, que previne e garante a vida aos seres presentes e futuros. Além disso, contém orientações do Criador sobre os seres, ilustrando o relacionamento ambiental, a partir dos princípios de conservação e a sustentabilidade da vida planetária³⁸². Por conseguinte, o meio ambiente é entendido como um presente de Deus para a humanidade³⁸³.

Em face de sua visão holística, a qual pressupõe a interdependência entre todos os elementos naturais, a teologia islã contida no Alcorão entende que se o ser humano esgotar um elemento, o mundo natural como um todo sofrerá consequências diretas. Para mais, de acordo com o Alcorão, a natureza é pertencente a Alá (Alá significa Deus em árabe), que a concedeu ao homem como uma forma de testar sua confiança, constituindo-se em um teste sobre a sua moralidade. Além disso, a natureza manifesta os sinais de Alá³⁸⁴. Assim, a narrativa cosmológica do Islã concebe que Deus criou tudo com o propósito de louvá-lo e servir aos seres humanos. Porém, o ser humano foi criado com o arbítrio moral, devendo tratar corretamente a natureza, preservando-a para as gerações futuras³⁸⁵.

Dentro da teoria islâmica, busca-se seguir fielmente os mandamentos de Alá, dentre os quais, segundo o seu livro sagrado, encontra-se o ensinamento de que tudo o que está entre

³⁸¹ SOUZA, Vanessa Karla Mota de. O jardim de Allah: o discurso ambiental islâmico a partir de aportes antropológicos da ecologia política. **CAOS – Revista eletrônica de Ciências Sociais**, n. 21, 2012, p. 103-104. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/caos/article/view/47082>. Acesso em: 23 jun. 2020.

³⁸² ROSA, Richard Alves Santa. **Religião e meio ambiente**: uma breve análise da ecologia na perspectiva das religiões da tradição abraâmica. Trabalho final (Mestrado Profissional em Ciências das Religiões) - Faculdade Unida de Vitória. Vitória, 2018, p. 30. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/290>. Acesso em: 23 jun. 2020.

³⁸³ ISLAM, Muhammad Muinul. Towards a green earth: an Islamic perspective. **Asian Affairs**, v. 26, n. 4, 2004, p. 47, tradução nossa. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327309347_Towards_A_Green_World_an_Islamic_Perspective. Acesso em: 23 jun. 2020.

³⁸⁴ ISLAM, Muhammad Muinul. Towards a green earth: an Islamic perspective. **Asian Affairs**, v. 26, n. 4, 2004, p. 53, tradução nossa. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327309347_Towards_A_Green_World_an_Islamic_Perspective. Acesso em: 23 jun. 2020.

³⁸⁵ ISLAM, Muhammad Muinul. Towards a green earth: an Islamic perspective. **Asian Affairs**, v. 26, n. 4, 2004, p. 48, tradução nossa. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327309347_Towards_A_Green_World_an_Islamic_Perspective. Acesso em: 23 jun. 2020.

o céu e a terra foi feito em perfeito equilíbrio por Alá, possibilitando a convivência harmônica entre os habitantes e o ambiente. Logo, é obrigação de cada geração fazer o melhor uso da natureza para suprir suas necessidades sem afetá-la³⁸⁶.

Nesta perspectiva cosmológica, encontra-se as razões para uma visão permeada por noções ambientais de paraíso na teologia muçulmana. Assim, se os fiéis viverem uma vida correta na terra, em obediência aos ensinamentos de Alá, serão recompensados com o jardim, projetado com inspiração em conceitos relacionados à vida no paraíso, no céu, como local de repouso, sabores e vivências. O jardim de Alá é, portanto, o espaço no qual teoria e prática dialogam, “é entre as suas laranjeiras, sombras e fontes de águas que o discurso religioso se traduz na fé daquele que submetido a Deus, se propõe a segui-lo na integralidade da vida”³⁸⁷.

Integra a teologia islâmica o jardim, com a mesma importância que o paraíso e o Jardim do Éden têm para a teologia cristã. Para o Islã a religião pode ser experienciada também na ecologia, visto que a criação natural é tida como um lugar de devoção, de expressão da espiritualidade. Tendo em vista que o Islã é, historicamente, político, a fé e a política se conjugam frente às questões ambientais, de forma a contribuir para a resolução dos seus problemas. Dessa maneira, é obrigação dos adeptos do Islã preservar o meio ambiente³⁸⁸.

As concepções ambientais da religião islâmica e, por conseguinte, sua ética ambiental são percebidas nos “princípios de sustentabilidade”, os quais estão contidos nos conceitos de *tawhid*, *fitra*, *mizan* e *khalifa*. Na ecologia islâmica, comunidade e natureza são inseparáveis³⁸⁹, logo o homem e o meio ambiente se mantêm integrados, pois ambos se originam em Alá. Dessa forma, a natureza é um local sagrado que deve ser mantido em harmonia, mediante os cuidados dos homens, os quais devem viver em estado de *fitra*, isto é, integrado à natureza. Não se entendem, pois, separados dela, como sujeitos humanos diante de

³⁸⁶ CASTRO, Jäder G.; CASSANI, Marcelo S.; GIACHETTA, Marcelo F.; DORIA, Rodrigo S.; MAUAD, Victor M.F. As principais religiões do mundo e as suas influências sobre o meio ambiente sob uma perspectiva global. **Revista Ciências do Ambiente On-Line**, v. 8, n. 2, 2012, p. 77-78. Disponível em: <http://sistemas.ib.unicamp.br/be310/nova/index.php/be310/article/view/336>. Acesso em: 21 jun. 2020.

³⁸⁷ SOUZA, Vanessa Karla Mota de. O jardim de Allah: o discurso ambiental islâmico a partir de aportes antropológicos da ecologia política. **CAOS – Revista eletrônica de Ciências Sociais**, n. 21, 2012, p. 108-109. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/caos/article/view/47082>. Acesso em: 23 jun. 2020.

³⁸⁸ SOUZA, Vanessa Karla Mota de. O jardim de Allah: o discurso ambiental islâmico a partir de aportes antropológicos da ecologia política. **CAOS – Revista eletrônica de Ciências Sociais**, n. 21, 2012, p. 102. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/caos/article/view/47082>. Acesso em: 23 jun. 2020.

³⁸⁹ SAFAR, Martin. **Islamic environmental law**. Graduate thesis. Ljubljana, 2007, tradução nossa. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/41767952/Islamic-Environmental-Law>. Acesso em: 23 jun. 2020.

um mundo objetivo, mas vivem em estado de *tawhid*, unidos a tudo que está disposto aos seus arredores³⁹⁰.

A principal ideia da cosmovisão islâmica é o *tawhid* (unidade), ou seja, a crença em uma visão holística da criação em que tudo está integrado, a unidade de um todo. Abusar de uma das criações de Deus, seja um ser vivo ou um recurso da natureza, implica em um pecado. Todas as criações de Deus possuem o mesmo valor³⁹¹. Alá se revela como um criador ativo no que tange a natureza, e não distante. Assim, o Islã considera a criação como um livro aberto que manifesta a sabedoria e a beleza de Alá, bem como há a consideração de que todas as criaturas têm vida própria, idioma e formas de organização, formam comunidades que devem ser respeitadas³⁹².

Mizan, também entendido como o princípio da balança, aduz que toda a criação a tudo se conecta em perfeito equilíbrio, o que evidencia que toda criação tem uma ordem e um propósito previamente estabelecido por Deus, seu criador. Os seres humanos possuem a capacidade de interferir na natureza de modo a preservá-la ou destruí-la. São entendidos, na ecologia islâmica, como responsáveis por cuidar e preservar de todo o meio ambiente, devendo utilizar dos recursos naturais sagrados com responsabilidade e de modo sustentável. Assim, o termo *khalifa* determina que o ser humano é administrador e não proprietário desses recursos.

As regras e princípios islâmicos são institucionalizados por meio da *Sharia* que estabelece algumas regras ecológicas, condizentes com o Alcorão, a fim de restringir o direito de propriedade, estabelecendo zonas que não podem ser exploradas, pois são entendidas como bem-comum, cujo cuidado é concebido como um serviço a Deus: a) recuperação de terras (*Ihya*); b) estabelecimento de reservas, ou seja, zonas protegidas (*Hima* e *Harim*); c) zoneamento e planejamento do uso da terra (*Haram*); e d) caridade e doações (*Waqf*)³⁹³.

Percebe-se, destarte, que para a cosmovisão ecológica islâmica, a natureza não é produto para consumo inesgotável do homem, quiçá como valor agregado ao ambiente

³⁹⁰ SOUZA, Vanessa Karla Mota de. O jardim de Allah: o discurso ambiental islâmico a partir de aportes antropológicos da ecologia política. *CAOS – Revista eletrônica de Ciências Sociais*, n. 21, 2012, p. 110. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/caos/article/view/47082>. Acesso em: 23 jun. 2020.

³⁹¹ ISLAM, Muhammad Muinul. Towards a green earth: an Islamic perspective. *Asian Affairs*, v. 26, n. 4, 2004, p. 48. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327309347_Towards_A_Green_World_an_Islamic_Perspective. Acesso em: 23 jun. 2020.

³⁹² PRADO, Abdennur. **Ecología islâmica**. In: Conferencia pronunciada en la Feria Biocultura, Barcelona, 10 de mayo 2009, tradução nossa. Disponível em: <https://abdennurprado.wordpress.com/2009/05/13/ecologia-islamica/>. Acesso em: 23 jun. 2020.

³⁹³ SOUZA, Vanessa Karla Mota de. O jardim de Allah: o discurso ambiental islâmico a partir de aportes antropológicos da ecologia política. *CAOS – Revista eletrônica de Ciências Sociais*, n. 21, 2012, p. 111. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/caos/article/view/47082>. Acesso em: 23 jun. 2020.

humano. Isto porque, para eles usufruto pressupõe cuidado. Essa cultura e religião são transmitidas de geração em geração através de uma variedade de canais educativos³⁹⁴. Segundo Rosa³⁹⁵, o costume Islâmico demonstra como os problemas ecológicos podem ser remediados com base em uma concepção religiosa. O Islã se dedica ao enfrentamento da degradação ambiental, evidenciando sua atuação social e atividade política.

3.3.6 Judaísmo e meio ambiente

O Judaísmo influenciou tanto o Cristianismo quanto o Islã, e representa uma das principais bases da cultura hebraica. Diferencia-se das demais religiões da Antiguidade em virtude de estar embasado no monoteísmo e messianismo, ou seja, acredita em um único Deus, criador do universo, e possui um representante terreno, chamado Moisés. Sua doutrina é denominada Torá, composta de livros do Antigo Testamento da Bíblia (Pentateuco), quais sejam: Gênesis, Êxodo, Deuteronômio, Números e Levítico³⁹⁶.

O Judaísmo também ensina que o meio ambiente deve ser utilizado com responsabilidade e para propósitos produtivos e superiores, protegendo-o de forma vigilante. D'us (termo utilizado pelos judeus para se referir a Deus) concedeu ao ser humano, como forma de se tornar um participante ativo no dinamismo do mundo, a característica da responsabilidade como uma de suas grandes dádivas³⁹⁷.

Em virtude de sua adoração em um único Criador soberano, bem como de sua visão altruísta da natureza, previsor de graça e sustentação, possui percepção doxológica da criação, na qual o cosmo não se destina a mera conveniência dos homens, mas compõe exaltação ao Criador. Apesar das peculiaridades humanas, o ser humano é entendido como

³⁹⁴ ISLAM, Muhammad Muinul. Towards a green earth: an Islamic perspective. *Asian Affairs*, v. 26, n. 4, 2004, p. 50, tradução nossa. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327309347_Towards_A_Green_World_an_Islamic_Perspective. Acesso em: 23 jun. 2020.

³⁹⁵ ROSA, Richard Alves Santa. **Religião e meio ambiente**: uma breve análise da ecologia na perspectiva das religiões da tradição abraâmica. Trabalho Final (Mestrado Profissional em Ciências das Religiões) - Faculdade Unida de Vitória. Vitória, 2018, p. 35. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/290>. Acesso em: 23 jun. 2020.

³⁹⁶ CASTRO, Jáder G.; CASSANI, Marcelo S.; GIACHETTA, Marcelo F.; DORIA, Rodrigo S.; MAUAD, Victor M.F. As principais religiões do mundo e as suas influências sobre o meio ambiente sob uma perspectiva global. *Revista Ciências do Ambiente On-Line*, v. 8, n. 2, 2012, p. 78. Disponível em: <http://sistemas.ib.unicamp.br/be310/nova/index.php/be310/article/view/336>. Acesso em: 21 jun. 2020.

³⁹⁷ ZUKIN, Yossef [Maurício]. O judaísmo e a boa cidadania. In: LEWIN, Helena (coord.). **Identidade e cidadania: como se expressa o judaísmo brasileiro**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009, p. 443.

responsável por lavrar e preservar os bens oferecidos por Javé, não representando posição superior às das demais criaturas³⁹⁸.

A excelência ontológica e peculiar do ser humano como responsável pela manutenção e conservação dos ecossistemas, na visão da bíblia hebraica, é entendida na criação do ser humano como “imagem e semelhança do Criador” e sua posição no Jardim. Isso requer do ser humano lealdade ao Criador, pois a missão roga a manutenção da criação na sua caridade original, desenvolvendo suas faculdades e, em comunhão com o Senhor, a produção da própria realização. Além disso, há a determinação na Torá da subdivisão do solo de acordo com o número de famílias, assegurando a manutenção da terra, como uma espécie de reforma agrária. Também possuem respaldo ecológico os períodos tidos como alimentares, acerca da nutrição, da salubridade, da junção com criaturas e a deferência pelo ecossistema. Assim o Talmud, coletânea de livros sagrados dos Judeus que explicam a Torá, prevê a importância da natureza como centro de integração comunitária³⁹⁹.

A Torá possui uma série de trechos que revelam a importância da preocupação com o ambiente e a total dependência dos Judeus à natureza. Essa preocupação com a preservação ambiental está abordada pelo conjunto de normas *Bal Tashchit*, o qual é parte da base ética do Judaísmo. No *Bal Tashchit* há importantes trechos, utilizados para justificar a relação com o meio ambiente, como exemplo: “Veja os meus feitos! Quão belos e louváveis eles são! E tudo o que fiz, foi criado para ti. Tenha cuidado, portanto, para não estragar ou destruir o Meu mundo – porque se o estragares, não haverá ninguém depois de ti para consertá-lo” (Kohelet Rabá 7:13). A comunidade judaica também realiza diversos trabalhos socioambientais, a exemplo da Congregação Israelita Paulista- CIP.⁴⁰⁰

De modo geral a Torá instruiu a reflexão acerca dos direitos dos demais seres, previamente a tomada de quaisquer providências humanas. Desse modo, apenas nas ocorrências incontornáveis, se for indispensável praticar alguma providência que deteriore o biosistema, o ser humano poderá realizar alguma conduta, desde que apure a de menor

³⁹⁸ ROSA, Richard Alves Santa. **Religião e meio ambiente:** uma breve análise da ecologia na perspectiva das religiões da tradição abraâmica. Trabalho Final de Mestrado Profissional em Ciências das Religiões da Faculdade Unida de Vitória, 2018, p. 16. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/290>. Acesso em: 23 jun. 2020.

³⁹⁹ ROSA, Richard Alves Santa. **Religião e meio ambiente:** uma breve análise da ecologia na perspectiva das religiões da tradição abraâmica. Trabalho Final (Mestrado Profissional em Ciências das Religiões) - Faculdade Unida de Vitória. Vitória, 2018, p. 15-21. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/290>. Acesso em: 23 jun. 2020.

⁴⁰⁰ CASTRO, Jáder G.; CASSANI, Marcelo S.; GIACHETTA, Marcelo F.; DORIA, Rodrigo S.; MAUAD, Victor M.F. As principais religiões do mundo e as suas influências sobre o meio ambiente sob uma perspectiva global. **Revista Ciências do Ambiente On-Line**, v. 8, n. 2, 2012, p. 79-80. Disponível em: <http://sistemas.ib.unicamp.br/be310/nova/index.php/be310/article/view/336>. Acesso em: 21 jun. 2020.

potencial ofensivo⁴⁰¹. Ademais, a Torá comporta uma relação expressa dos animais que podem ou não ser ingeridos. Essa relação continua em vigor até hoje, não tendo sofrido alteração⁴⁰².

No calendário hebraico verifica-se inúmeras festividades conectadas ao meio ambiente, como a *Shavuot*, *Sucot* e *Tu Bishvat*. Há, ainda, a comparação, realizada pelo rabino Rebe Menachem Mendel Schneerson, do homem à árvore do campo. Por meio das raízes, a árvore retira o alimento que lhe possibilita suportar os ventos, assim, as raízes de um homem representam sua qualidade espiritual, elo de ligação com D'us, sua verdadeira fonte de nutrição; os galhos e troncos representam o crescimento e a aparência, podendo ser equiparados aos atos gerados pelo estudo da Torá, que permitem ao homem crescer e se desenvolver; enquanto os frutos contêm as sementes que fornecem as espécies com o potencial para o futuro, representando a perpetuação de atitudes dignas em relação aos familiares e à comunidade⁴⁰³.

A Torá contém inúmeras histórias de estreita ligação do homem com as árvores, não permitindo o corte de árvores frutíferas, por exemplo, mesmo em caso de guerra, representando o princípio do consumo sustentável (Deuteronômio, 20:19). Em inúmeros ordenamentos o texto bíblico demonstra a compaixão pelas árvores e pelos animais. Dispõe Wainer que as modernas sociedades protetoras dos animais têm origem bíblica, posto as Leis divinas que os protegem, a exemplo da determinação que o boi, carneiro ou a cabra, ao nascerem, fiquem por sete dias junto de sua mãe (Levítico, 22:27). Desse modo, de acordo com os preceitos judaicos postulados na Torá, deve-se agir com os seres da natureza com a mesma cautela que se age com outro ser humano⁴⁰⁴.

Nessa senda, resta nítida a importante contribuição de determinadas religiões para o despertar da conscientização ecológica e, conseqüentemente, o modelar do comportamento ambiental da sociedade, de modo que também se percebe a inspiração e esforços para a reinvenção das religiões a fim de atender e abordar aspectos de cuidado ambiental. As respostas para o enfrentamento da crise socioambiental podem ser encontradas em diversos

⁴⁰¹ ROSA, Richard Alves Santa. **Religião e meio ambiente:** uma breve análise da ecologia na perspectiva das religiões da tradição abraâmica. Trabalho Final (Mestrado Profissional em Ciências das Religiões) - Faculdade Unida de Vitória. Vitória, 2018, p. 19. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/290>. Acesso em: 23 jun. 2020.

⁴⁰² WAINER, Ann Helen. A Torá e o Guia de Ecologia. **Revista Morashá**, ed. 68, 2010. Disponível em: <http://www.chabad.org.br/biblioteca/artigos/GuiaEcologia/home.html>. Acesso em: 26 jun. 2020.

⁴⁰³ WAINER, Ann Helen. A Torá e o Guia de Ecologia. **Revista Morashá**, ed. 68, 2010. Disponível em: <http://www.chabad.org.br/biblioteca/artigos/GuiaEcologia/home.html>. Acesso em: 26 jun. 2020.

⁴⁰⁴ WAINER, Ann Helen. A Torá e o Guia de Ecologia. **Revista Morashá**, ed. 68, 2010. Disponível em: <http://www.chabad.org.br/biblioteca/artigos/GuiaEcologia/home.html>. Acesso em: 26 jun. 2020.

aspectos espirituais e religiosos, os quais devem dialogar para o desenvolvimento harmônico da humanidade com a natureza.

Para finalizar o presente capítulo, importante sublinhar que o aspecto religioso possui algo de eterno, por isso nunca desaparece, estando sempre presente, mesmo com o advento da modernidade, podendo contribuir concretamente para a superação das mais diversas e atuais crises enfrentadas pela sociedade. Elucida Boff, utilizando-se de analogia, que ele está presente sob a forma de eclipse solar, posto que “no eclipse o sol não morre, apenas se oculta aos nossos olhos. Mas ele continua presente atrás da sombra”:

O religioso e o místico testemunham o outro lado da criação e da natureza, a presença da divindade. Ela não está fora dessa totalidade. A ela pertence, sendo o seu outro lado, o seu mistério e a sua raiz secreta. Dizer sempre isso, em mil dicções diferentes, nos códigos culturais de cada tempo é o eterno da religião. Vivenciá-lo de forma articulada com a totalidade das experiências e com a totalidade do real revela o fator humanizador e libertador do religioso. Malraux disse certa vez: “Ou o século XXI será religioso ou não será”. O fenômeno da volta do religioso e do místico apontam-nos para esta convicção: o século XXI será. Oxalá com as realidades com as quais sonham as religiões: a justiça, a paz, a bemquerença, a acolhida do diferente, o perdão, a convivência dos contrários, a unção e o amor entre os humanos e para com Deus⁴⁰⁵.

⁴⁰⁵ BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização, espiritualidade**: a emergência de um novo paradigma. São Paulo: Ática, 1996, p. 79.

4 TENSÕES E CONFLITOS ENTRE O MEIO AMBIENTE E A LIBERDADE RELIGIOSA

O modo com que o homem se relaciona com a natureza é peculiar de cada época, pois em distintos contextos históricos verificam-se diferentes formas de tratamento e percepção, o que pode ser compreendido por meio da conjugação entre tempo e lugar. Contudo, de modo geral, as relações do ser humano com o meio ambiente sempre foram orientadas por bases antropocêntricas. Isso porque, ao longo da história aspectos culturais, religiosos, sociais, econômicos e políticos construíram no íntimo do ser humano o entendimento da natureza como fonte inesgotável de recursos a serviço do homem.

Desse modo, o Antropocentrismo coloca o ser humano em posição de absoluta superioridade em comparação com os demais seres vivos, os quais acabam por incorporar uma posição subalterna e condicionada em relação a ele. Além disso, o homem distancia-se do meio ambiente, perdendo sua própria percepção como parte integrante da natureza. Essa concepção percorreu o mundo todo, porém de modo particular o Ocidental, em virtude das posições racionalistas vigorantes, as quais justificam a superioridade humana na capacidade de ter razão. Inclusive, a proteção ambiental foi conquistada embasada em fundamentos antropocêntricos, posto a necessidade de frear a degradação ecológica em prol da própria vida humana.

Como alternativa para o enfrentamento da mencionada degradação ambiental, como referido no capítulo anterior, acredita-se que as convicções religiosas e espirituais oferecem motivações para cuidar da natureza, possuindo formas de conscientizar a população acerca da importância da preservação ambiental, por meio do resgate da concepção do meio ambiente como sagrado. Entretanto, muitos estudiosos advertem que culturas religiosas e espirituais vêm alimentando há séculos a subjugação da natureza pelo homem, pois também possuem em suas crenças a ideia do ser humano como único ser sagrado e da natureza, por conseguinte, como seu recurso, o que embasou a atual crise ecológica, visto que há séculos essa compreensão é reproduzida.

Nessa acepção, sustenta-se que a corrente antropocêntrica foi reforçada por diversas religiões e espiritualidades, principalmente, pela tradição judaico-cristã. Do mesmo modo, encontram-se diversas divergências acerca das religiões de matriz africana preservarem o meio ambiente ou, pelo contrário, degradarem. Nesse contexto, pode imperar verdadeiro conflito entre direitos fundamentais, uma vez que em determinadas situações constata-se que o direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado confronta com o

direito à liberdade de religião, crença e consciência, posto que práticas religiosas e espirituais podem causar danos ao meio ambiente. Conseqüentemente, notam-se diversas controvérsias a respeito de credos religiosos e espirituais contribuírem para a preservação ambiental, ou, pelo contrário, favorecerem e convidarem a uma exploração da natureza, alimentada pelo Antropocentrismo.

Dessa maneira, o presente capítulo abordará as tensões e controvérsias existentes entre a liberdade religiosa e o equilíbrio ecológico, sendo que a primeira parte versará sobre a ênfase antropocêntrica, no tratamento do homem com a natureza, proporcionada pelos credos espirituais e religiosos; e na última parte o tema dos conflitos entre o meio ambiente e a liberdade religiosa serão perquiridos, mediante a análise de casos emblemáticos. Isto é, casos como os dos rituais religiosos de sacrifícios de animais realizados, no Brasil, de forma majoritária, por religiões de matriz africana; da poluição sonora advinda de cultos e cerimônias religiosas; e da poluição ambiental proveniente da atividade cemiterial cristã e de oferendas das religiões afro-brasileiras, serão estudados a fim de analisar as colisões decorrentes dos mencionados direitos fundamentais.

O que será averiguado com o intuito de proporcionar o diálogo entre os direitos fundamentais em pauta e conceber formas de estabelecer uma relação harmônica, na qual a liberdade religiosa possa expressar-se sem causar danos ao meio ambiente, mas, pelo contrário, inspirar a sua proteção.

4.1 RELIGIÕES E A ÊNFASE NA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DO MEIO AMBIENTE

Como já exposto no decorrer do presente trabalho, o relacionamento entre os seres humanos e o mundo natural é ditado por diversos fatores, a depender da cultura de cada sociedade, do momento histórico em que se vive, das crenças, do espaço do globo, do processo educacional que se obteve, do contato com a natureza desde os primeiros anos de vida, entre outros tantos fatores. O que evidencia que além desse relacionamento ser altamente complexo, encontra-se em constante adaptação. Porém, a história demonstra que, de um modo geral, a sociedade pautou seu relacionamento com o meio ambiente em conceitos advindos do Antropocentrismo.

O homem transforma o mundo que o rodeia desde a sua origem. Transformação essa que, em um primeiro momento, foi discreta, mas que depressa se tornou brutal, maciça e

dominadora⁴⁰⁶. Logo, a organização ou pensamento que comporta o homem como o centro do universo e, por conseguinte, dispõe os demais seres ao seu redor, gravitantes, em papel meramente subalterno e condicionado, é denominado de Antropocêntrico. À luz da Filosofia, o Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em resumo, faz do homem a referência máxima e absoluta de valores. Como consequência, todos os demais seres se distanciam diante da atitude humana de superioridade absoluta, abertamente antagônica, acarretando em uma relação de domínio do homem sobre o meio natural que o circunda⁴⁰⁷.

Desse modo, a reflexão em torno da relação do homem com o meio ambiente evidencia que sempre vigorou a supremacia antropocêntrica, a qual retirou os valores intrínsecos e características metafísico-teológicas da natureza, ou seja, destituiu sua clássica estrutura ontológica, reduzindo-a a uma totalidade física autônoma e impondo uma concepção meramente científica⁴⁰⁸. De acordo com Coelho e Pinto⁴⁰⁹, está na cultura grega a origem da concepção antropocêntrica, pois entre os séculos VIII – VI a.C. os gregos do período arcaico abdicaram de soluções espirituais do mundo e passaram a buscar por explicações racionais.

A base do pensamento grego desse período era a razão, o que justifica a valorização do humano. Assim, o racionalismo, tido como a raiz do Antropocentrismo, separou a humanidade de sua união com a Terra, criando a ilusão de que o ser humano não é parte integrante do meio ambiente, mas dominadora dos elementos dele. O Antropocentrismo, como herança do povo grego, foi essencial para a definição do pensamento Ocidental, influenciando diversas culturas, civilizações e áreas do conhecimento⁴¹⁰.

A perspectiva humana sobre a natureza é, desde a Grécia Antiga, analisada sob dois panoramas, isto é, como um grande organismo vivo ou, então, como uma máquina. A segunda perspectiva, que compreende a natureza como um instrumento, influenciou sobremaneira a cultura Ocidental, pois desde o período arcaico os gregos já observavam a natureza por meio

⁴⁰⁶ OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 33.

⁴⁰⁷ COIMBRA, José de Ávila Aguiar; MILARÉ, Édís. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 9, n. 36. São Paulo: RT, 2004, p. 03.

⁴⁰⁸ PEQUENO, Marcos Antônio Pimentel. **Entre biocentrismo e antropocentrismo: uma ecologia democrática para o enfrentamento da questão ambiental**. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2014, p. 21. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/5664>. Acesso em: 22 mai. 2020.

⁴⁰⁹ COELHO, Danniell F.; PINTO, Luiz Eduardo S. O catolicismo romano e o domínio da natureza como fontes da vulnerabilidade humana. **Anais do V Congresso em Desenvolvimento Social**, 2016, p. 08. Disponível em: <http://congressods.com.br/quinto/index.php/anais-v/gt-05-vulnerabilidades-e-in-existencia-social-no-espaco-publico>. Acesso em: 11 ago. 2020.

⁴¹⁰ COELHO, Danniell F.; PINTO, Luiz Eduardo S. O catolicismo romano e o domínio da natureza como fontes da vulnerabilidade humana. **Anais do V Congresso em Desenvolvimento Social**, 2016, p. 08. Disponível em: <http://congressods.com.br/quinto/index.php/anais-v/gt-05-vulnerabilidades-e-in-existencia-social-no-espaco-publico>. Acesso em: 11 ago. 2020.

de regras matemáticas e teorias mecânicas. Destarte, a ideia da natureza como um grande organismo vivo estava associada ao misticismo, que era visto como um obstáculo à razão⁴¹¹.

Sendo assim, os povos gregos foram os primeiros a abandonar as concepções religiosas acerca da humanidade, posto que, após a Antiguidade, sobreveio a compreensão do ser humano como centro do universo. Também nas sociedades romanas o Antropocentrismo era latente, uma vez que, antes mesmo do Cristianismo se tornar a religião oficial do Império, já havia o culto à força e ao poder dos homens, no caso os imperadores, os quais eram tratados como deuses, revelando a ligação humana com a ideia de divindade⁴¹².

A cultura Ocidental foi construída a partir de abordagens de poder e dominação do homem – dotado de razão filosófica -. Assim, a lógica de racionalidade antropocêntrica faz com que o homem ocidental assuma uma posição de poder e domínio sobre a natureza em benefício próprio e exclusivo. Consequentemente, consagrou-se na modernidade um modelo de sociedade pautado no poder e na vontade de mais poder, com a ilimitada confecção de mecanismos de dominação⁴¹³.

Em razão destas posições racionalistas que partem do pressuposto de que a razão é atributo somente dos homens, a percepção antropocêntrica adquiriu força no mundo Ocidental no século XIV, a qual foi reforçada pela tradição judaico-cristã. Coimbra e Milaré⁴¹⁴ apontam alguns marcos conceituais significativos que evidenciam o mencionado. Dessa forma, o primeiro diz respeito à Aristóteles (384-322 a.C.), segundo o qual, em consonância com Santo Tomás de Aquino (1225-1274), o homem encontra-se no vértice de uma pirâmide natural, os minerais servem para a nutrição dos vegetais, os vegetais para os animais e, em conjunto com os demais seres, os animais servem ao ser humano.

O segundo e mais importante marco conceitual é a Bíblia Sagrada dos cristãos, a qual comporta passagens que foram interpretadas como axiomas do relacionamento Homem-Natureza, estando na base do comportamento prepotente do ser humano sobre os demais seres, reforçada por uma cosmovisão religiosa ou religioso-política⁴¹⁵. No caso das ideias ocidentais, muitos sustentam que a base da atual crise ecológica tem seus antecedentes em

⁴¹¹ GONÇALVES, Márcia Cristina Ferreira. **Filosofia da Natureza**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2006.

⁴¹² COELHO, Damiel F.; PINTO, Luiz Eduardo S. O catolicismo romano e o domínio da natureza como fontes da vulnerabilidade humana. **Anais do V Congresso em Desenvolvimento Social**, 2016, p. 08. Disponível em: <http://congressods.com.br/quinto/index.php/anais-v/gt-05-vulnerabilidades-e-in-existencia-social-no-espaco-publico>. Acesso em: 11 ago. 2020.

⁴¹³ AGUIAR, Leonel A. de. Discurso Biocêntrico: o sagrado na pós-modernidade. **Revista Aulas**, n. 4, 2007, p. 10. Disponível em: https://www.unicamp.br/~aulas/Conjunto%20I/4_5.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020.

⁴¹⁴ COIMBRA, José de Ávila Aguiar; MILARÉ, Édis. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 9, n. 36. São Paulo: RT, 2004, p. 04-05.

⁴¹⁵ COIMBRA, José de Ávila Aguiar; MILARÉ, Édis. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 9, n. 36. São Paulo: RT, 2004, p. 03-05.

uma cultura decorrente das ideias judaico-cristãs. Não são poucos os que advertem que o mandamento bíblico apresentado em Gênesis sobre procriar e multiplicar para submeter a terra, é um dos fatores graves da subjugação sobre a natureza⁴¹⁶.

Dispõe o Livro de Gênesis, capítulo 1, versículos 26-28:

E Deus disse: “façamos o ser humano à nossa imagem e semelhança. Que eles dominem os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos e toda a terra e também os bichinhos que se remexem sobre a terra”. E Deus criou o ser humano à sua imagem, à imagem de Deus ele o criou, macho e fêmea os criou. E Deus os abençoou e disse: “**sejam fecundos, multipliquem-se, encham a terra e a submetam. Dominem os peixes do mar, as aves do céu e todos os seres que se remexem sobre a terra**”.⁴¹⁷

O terceiro marco conceitual seria o avanço da tecnologia e o desenvolvimento das diferentes técnicas, as quais foram fomentadas pelo racionalismo ocidental, acima de tudo, através do paradigma mecanicista cartesiano-newtoniano. Serviram também ao embasamento e confirmação da compreensão do homem como dominador e manipulador do mundo natural, como é possível perceber na referência de Francis Bacon (1561-1626) ao postular que a natureza deve ser subjugada e torturada até manifestar todos os seus segredos⁴¹⁸.

Anteriormente ao surgimento da teoria Geocêntrica, que sustentava ser a Terra o centro de gravitação dos demais astros, a sociedade conviveu durante séculos com a visão religiosa de que o centro do universo era a Terra, todavia devido ao fato de Jesus Cristo, filho de Deus, ter realizado sua obra redentora na mesma. Contudo, com a teoria Heliocêntrica, a qual transferiu o centro do universo para o Sol, retirando a Terra de sua posição de superioridade, houve, por conseguinte, o enfraquecimento da posição do homem e o questionamento da fé cristã. Os avanços da ciência também colocam em dúvida os paradigmas da crença religiosa, o que acarretou na ruptura dos tempos modernos. Dessa maneira, o Renascimento, ao resgatar os valores humanos da cultura clássica nos séculos XV e XVI, deu novo vigor ao Antropocentrismo⁴¹⁹.

Por fim, o último marco conceitual determina que o racionalismo moderno e o “desvendamento dos segredos da natureza” proporcionaram ao homem a posição de arrogância e de ambições desmedidas, característica do mundo Ocidental contemporâneo.

⁴¹⁶ GUDYNAS, Eduardo. Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **Derechos de la Naturaleza: el futuro es ahora**. Ecuador: Abya-Yala, 2009, p. 43-44, tradução nossa.

⁴¹⁷ NOVA BÍBLIA PASTORAL. **Gênesis**: narrativas sobre as origens. Tradução de Luiz Gonzaga do Prado. São Paulo: Paulus, 2014, p. 23, grifo do autor.

⁴¹⁸ COIMBRA, José de Ávila Aguiar; MILARÉ, Édís. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 9, n. 36. São Paulo: RT, 2004, p. 03-05.

⁴¹⁹ COIMBRA, José de Ávila Aguiar; MILARÉ, Édís. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 9, n. 36. São Paulo: RT, 2004, p. 03-05.

Ademais, o desenvolvimento científico-tecnológico, submetido ao controle do capital, objetivando a produção de riquezas de modo desenfreado, desencadeou na coisificação da natureza, cujo entendimento do meio ambiente é de mera fonte de recursos de mão de obra. Retirando os seus valores intrínsecos. Tem-se, em verdade, associado ao Antropocentrismo a ideia de progresso e prosperidade do ser humano⁴²⁰.

A relação entre o Cristianismo e a crise ecológica foi formulada pela primeira vez no século XX com o estudo realizado pelo historiador norte americano Lynn White Jr., em sua obra intitulada “*The Historical Roots of Our Ecological Crisis*” (As raízes históricas da nossa crise ecológica), publicado em 1967. Para White, “o Cristianismo é a religião mais antropocêntrica que o mundo conheceu, especialmente em sua forma ocidental”. Além disso, alega que o homem compartilha, em grande medida, a superioridade de Deus sobre a natureza. Desse modo, em contraste com o paganismo antigo e a maioria das religiões asiáticas, o Cristianismo não só estabeleceu um dualismo entre homem e natureza, como também insistiu que era vontade de Deus que o homem explorasse o meio ambiente para benefício próprio⁴²¹.

Logo, as religiões abraâmicas, assim denominadas por obterem a origem comum em Abraão (profeta bíblico) e formarem uma das principais divisões junto às religiões da Ásia Oriental e das religiões da Índia, são, em ordem cronológica: o Judaísmo, o Cristianismo e o Islã. Possuem forte lógica antropocêntrica, posto que atribuem aos humanos um valor inerente, conferindo-lhes o direito à dignidade humana, entretanto, não conferem a mesma dignidade aos valores da natureza e aos demais seres que não os humanos. No que tange ao Catolicismo, esse, além de sofrer grande influência da civilização grego romana, possui ampla matriz antropocêntrica⁴²².

Marta Nussbaum revela que judeus e cristãos encontraram no estoicismo um aliado, pois, tanto a perspectiva judaico-cristã quanto a estoica, ensinavam que a capacidade de raciocínio e de escolha moral era o que tornava qualquer ser natural portador de dignidade. Logo, a carência dessas características excluiria os demais seres da comunidade ética. Para os

⁴²⁰ COIMBRA, José de Ávila Aguiar; MILARÉ, Édís. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 9, n. 36. São Paulo: RT, 2004, p. 03-05.

⁴²¹ WHITE JR., Lynn. Raíces históricas de nuestra crisis ecológica. **Revista Ambiente y Desarrollo**, v. 23, n. 1, Santiago de Chile, 2007, p. 83, tradução nossa. Disponível em: <http://latinoamericana.org/2010/info/docs/WhiteRaicesDeLaCrisis.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020. Este artigo foi originalmente publicado com o título *The Historical Roots of Our Ecological Crisis*, publicado na Revista Science em 1967. Esta tradução foi realizada por José Tomás Ibarra, Francisca Massardo e Ricardo Rozzi.

⁴²² COELHO, Dannel F.; PINTO, Luiz Eduardo S. O catolicismo romano e o domínio da natureza como fontes da vulnerabilidade humana. **Anais do V Congresso em Desenvolvimento Social**, 2016, p. 09-10. Disponível em: <http://congressods.com.br/quinto/index.php/anais-v/gt-05-vulnerabilidades-e-in-existencia-social-no-espaco-publico>. Acesso em: 11 ago. 2020.

judeus e estoicos, os animais não são considerados integrantes da comunidade ética, assim, o ser humano, integrante dessa comunidade, apenas possui o dever de não abusar dos animais, como possui deveres com objetos inanimados. O tratamento dos animais que, antigamente, no mundo Greco-romano, era uma questão ética proeminente, deixou de ser considerada assim pelo menos até o século XVIII⁴²³.

O caráter antropocêntrico do Catolicismo pode ser comprovado no documento oficial da Igreja Católica, denominado Catecismo, no qual estão contidos elementos orientadores da prática da religião no mundo, como instruções sobre o exercício da fé, os sacramentos e orações, servindo como um documento de referência para os católicos. O documento, elaborado durante o papado de João Paulo II, segundo Coelho e Pinto⁴²⁴, não aborda temas biocêntricos importantes, quiçá questiona se, em termos éticos, é correto utilizar a natureza como mercadoria constantemente negociada de forma inadequada.

Além disso, o documento não enseja uma discussão ecológica de forma direta, não trata dos desastres ambientais provocados pelos humanos, mas também não os isenta completamente dos referidos temas. Desenvolve-os, sem apontar culpados diretos, de forma genérica e aberta. Afirmando apenas que homens e mulheres possuem a vocação de submeter o planeta, mas que essa soberania não pode ser exercida de forma arbitrária e destrutiva. Tendo em vista a afirmação da percepção de que os humanos são possuidores da Terra e “criaturas eleitas”, o Catecismo acaba por colaborar com a lógica de dominação da qual versa o Antropocentrismo⁴²⁵.

Como se trata do documento mais importante para os adeptos do Catolicismo, uma vez que abrange todos os nortes e paradigmas da religião, a crítica que se faz é justamente a respeito da ausência de orientações atinentes à responsabilidade ambiental dos seres humanos e, de modo particular, dos católicos, frente às atuais degradações ecológicas. Como se a Igreja Católica se eximisse da responsabilidade pelos danos ambientais causados pelo ser humano⁴²⁶.

⁴²³ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 404.

⁴²⁴ COELHO, Danniell F.; PINTO, Luiz Eduardo S. O catolicismo romano e o domínio da natureza como fontes da vulnerabilidade humana. **Anais do V Congresso em Desenvolvimento Social**, 2016, p. 09-10. Disponível em: <http://congressods.com.br/quinto/index.php/anais-v/gt-05-vulnerabilidades-e-in-existencia-social-no-espaco-publico>. Acesso em: 11 ago. 2020.

⁴²⁵ COELHO, Danniell F.; PINTO, Luiz Eduardo S. O catolicismo romano e o domínio da natureza como fontes da vulnerabilidade humana. **Anais do V Congresso em Desenvolvimento Social**, 2016, p. 10. Disponível em: <http://congressods.com.br/quinto/index.php/anais-v/gt-05-vulnerabilidades-e-in-existencia-social-no-espaco-publico>. Acesso em: 11 ago. 2020.

⁴²⁶ COELHO, Danniell F.; PINTO, Luiz Eduardo S. O catolicismo romano e o domínio da natureza como fontes da vulnerabilidade humana. **Anais do V Congresso em Desenvolvimento Social**, 2016, p. 11. Disponível

Dessa maneira, diversos são os pesquisadores que entendem que os textos bíblicos embasaram a produção e a manutenção de um sistema de pensamento que favorece o modelo antiecológico de civilização⁴²⁷. Para Boff, aos cristãos, cabe a realização de uma autocrítica, no que diz respeito ao grau de corresponsabilidade do Cristianismo pela crise ecológica atual. Ressalta, ainda, os aspectos antropocêntricos contidos no livro das origens (Gênesis), pois para ele, assim como para outros autores, como o Papa Francisco⁴²⁸, os termos contidos no texto bíblico sobre “dominar” e “submeter” a terra, se referem ao sentido do ser humano como administrador, encarregado de cuidar da natureza⁴²⁹.

Contudo, não foi esse o entendimento que predominou no contexto da modernidade, posto que as palavras foram assumidas em seus significados literais, isto é, o ser humano como um dominador e escravizador das forças da natureza para o benefício individual e social. A mencionada interpretação legítima, com a “benção de Deus”, o esgotamento dos recursos naturais em prol da satisfação humana. Conclui, Boff, que pior do que esses textos, foram os males perpetrados por certa tradição teológica dominante nos meios eclesiásticos, os quais produziram a suspeita sobre o corpo, o desprezo do mundo, a desconfiança acerca do prazer, da sexualidade e da feminilidade, bem como o anúncio de um Deus desligado do mundo, o que favoreceu a consolidação da entrega do mundo à agressão humana⁴³⁰.

As palavras utilizadas no texto bíblico “dominar” e “submeter”, na tradução hebraica são “*kabas*” e “*radah*”, o que torna os significados ainda mais severos do que as traduções em inglês e português. Pois, “*kabas*” significa pisar, para trazer à escravidão ou mesmo, estuprar; enquanto “*radah*” significa pisar ou pressionar e, portanto, governar ou dominar. Contudo, é importante analisar que a maioria das línguas asiáticas contêm uma variedade imensa de significados e nem sempre devem ser interpretadas em suas literalidades, não sendo diferente com a língua hebraica. Para críticos como White, o problema encontra-se

em: <http://congressods.com.br/quinto/index.php/anais-v/gt-05-vulnerabilidades-e-in-existencia-social-no-espaco-publico>. Acesso em: 11 ago. 2020.

⁴²⁷ AGUIAR, Leonel A. de. Discurso Biocêntrico: o sagrado na pós-modernidade. **Revista Aulas**, n. 4, 2007, p. 03. Disponível em: https://www.unicamp.br/~aulas/Conjunto%20I/4_5.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020.

⁴²⁸ FRANCISCO, Papa. **Laudato Si'**: sobre o Cuidado da nossa Casa Comum. Carta encíclica do Papa Francisco. São Paulo: Paulinas, 2015, p. 46.

⁴²⁹ BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização, espiritualidade**: a emergência de um novo paradigma. São Paulo: Ática, 1996, p. 46.

⁴³⁰ BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização, espiritualidade**: a emergência de um novo paradigma. São Paulo: Ática, 1996, p. 47.

justamente nas palavras utilizadas na leitura bíblica, as quais suportam significados altamente fomentadores do Antropocentrismo⁴³¹.

Em virtude do pensamento afeiçoado pela teologia judaico-cristã foi possível, na modernidade, a associação entre ciência e tecnologia. Dessa maneira, o projeto da tecnociência da pós-modernidade aparece como resultado do sistema de pensamento teológico, cuja afirmação se dá em prol da existência da natureza como de finalidade única de servir ao homem, podendo ser explorada e dominada conforme os interesses exclusivamente humanos, sobrevivendo no fim da veneração e cuidado com a natureza, típica da tradição⁴³².

O sentido antiecológico da tradição judaico-cristã, conforme elucidado por Boff⁴³³, pode ser compreendido a partir de seis perspectivas. Assim, no patriarcalismo verifica-se o quadro cultural da Antiguidade Clássica, evidente nas produções dos textos do Antigo e Novo Testamento. Em encontro ao patriarcalismo, o monoteísmo venera a imagem masculina de um único Deus masculino. À dimensão feminina resta o segundo lugar, deslegitimada, resultando em um desequilíbrio, em termos de importância e poder entre os gêneros.

O monoteísmo interessa ao movimento ecológico no tocante aos embates ocorridos contra o politeísmo, pois diante das polêmicas com o paganismo e seu politeísmo, o Cristianismo refutou a presença de energias divinas no cosmos⁴³⁴. Do contrário, as religiões pagãs entendem que as mais variadas manifestações do cosmos são portadoras de sacralidade e mistério, o que é primordial para a mudança de percepção e comportamentos pró-ambientais⁴³⁵. Destruindo o animismo pagão, portanto, o Cristianismo tornou possível a exploração da natureza com total indiferença à destruição dos recursos naturais. Costuma-se dizer que a Igreja substituiu o animal pela adoração de santos, ou seja, humanos⁴³⁶.

Assim, o Antropocentrismo encontra todos os embasamentos para justificar a noção de progresso ilimitado e a consequente civilização industrial, nas citações bíblicas. Conforme

⁴³¹ GNANAKAN, Ken. Creation, Christians and Environmental Stewardship. **Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science**, v. 4, n. 3, Anápolis- GO, 2015, p. 07, tradução nossa. Disponível em: <http://revistas.unievangelica.edu.br/index.php/fronteiras/>. Acesso em: 16 jun. 2020.

⁴³² WHITE JR., Lynn. Raíces históricas de nuestra crisis ecológica. **Revista Ambiente y Desarrollo**, v. 23, n. 1, Santiago de Chile, 2007, p. 84-85. Disponível em: <http://latinoamericana.org/2010/info/docs/WhiteRaicesDeLaCrisis.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

⁴³³ BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização, espiritualidade: a emergência de um novo paradigma**. São Paulo: Ática, 1996, p. 31.

⁴³⁴ HERVIEU-LÉGER, D. Religion et écologie. 1993. Paris, Les Editions du Cerf. apud AGUIAR, Leonel A. de. Discurso Biocêntrico: o sagrado na pós-modernidade. **Revista Aulas**, n. 4, 2007, p. 03-04. Disponível em: https://www.unicamp.br/~aulas/Conjunto%20I/4_5.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020.

⁴³⁵ AGUIAR, Leonel A. de. Discurso Biocêntrico: o sagrado na pós-modernidade. **Revista Aulas**, n. 4, 2007, p. 03-04. Disponível em: https://www.unicamp.br/~aulas/Conjunto%20I/4_5.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020.

⁴³⁶ WHITE JR., Lynn. Raíces históricas de nuestra crisis ecológica. **Revista Ambiente y Desarrollo**, v. 23, n. 1, Santiago de Chile, 2007, p. 83, tradução nossa. Disponível em: <http://latinoamericana.org/2010/info/docs/WhiteRaicesDeLaCrisis.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

a teologia da criação, o homem deve se reconhecer criatura, no conjunto da criação, vivendo uma experiência de comunhão profunda com os demais seres. Porém, ao mesmo tempo, foi criado como imagem de Deus, sendo, portanto, diferente das outras criaturas, e chamado a assumir o cuidado responsável sobre elas. Todavia, assumiu, ao contrário, o papel de dominador⁴³⁷.

A quarta perspectiva atinente ao sentido antiecológico do texto comum judaico-cristão é a ideologia tribalista do “povo eleito de Deus”. A percepção de um povo superior aos demais produz uma lógica de exclusão, resultando na negação da diversidade e a submissão do diferente, rompendo com a ética ecológica de solidariedade universal e aliança espiritual⁴³⁸. A quinta perspectiva diz respeito à queda da natureza, por causa do pecado original produzido pelo homem, desencadeando na perda do caráter sagrado da natureza. O pecado humano, como razão para as consequências que sofre a terra e tudo o que nela existe, remete ao Antropocentrismo, uma vez que antes mesmo do homem existir, já aconteciam catástrofes naturais, como terremotos, dizimações das espécies e a morte⁴³⁹.

Por fim, a última perspectiva aponta para o atual impasse ecológico, cuja fundamentação abrange a ruptura permanente da religação que o homem introduziu, alimentou e perpetuou com o conjunto do universo e com o seu criador. Para a tradição judaico-cristã, a quebra dessa religação demonstra a dimensão trágica da história, marcada pelo pecado do mundo ou pecado original⁴⁴⁰.

Como referido no capítulo anterior, a dessacralização do meio ambiente é característica da Modernidade, visto que impulsiona o processo de secularização. Cabe ponderar que isso não significou a eliminação da religiosidade no Ocidente, mas a substituição de uma tradição espiritual herdada das sociedades antigas, por uma religião centrada no Antropocentrismo. Logo, as religiões derivadas do monoteísmo de origem semítica, quais sejam, o Judaísmo, o Cristianismo e o Islã, realizaram a separação entre o pleno natural e social. Do contrário, as religiões politeístas, advindas da Índia, como o Hinduísmo e o Budismo, possuem uma orientação mística de unidade entre natureza e sociedade⁴⁴¹.

⁴³⁷ RUBIO, A. Garcia. Crise ambiental e projeto bíblico de humanização integral. In: RUBIO, A. Garcia et al. (Orgs.) **Reflexão cristã sobre o meio ambiente**. São Paulo: Loyola, 1992, p. 13.

⁴³⁸ AGUIAR, Leonel A. de. Discurso Biocêntrico: o sagrado na pós-modernidade. **Revista Aulas**, n. 4, 2007, p. 05-06. Disponível em: https://www.unicamp.br/~aulas/Conjunto%20I/4_5.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020.

⁴³⁹ AGUIAR, Leonel A. de. Discurso Biocêntrico: o sagrado na pós-modernidade. **Revista Aulas**, n. 4, 2007, p. 06-07. Disponível em: https://www.unicamp.br/~aulas/Conjunto%20I/4_5.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020.

⁴⁴⁰ BOFF, Leonardo. **Ecologia, grito da Terra, grito dos pobres**. São Paulo: Ática, 1995, p. 128.

⁴⁴¹ AGUIAR, Leonel A. de. Discurso Biocêntrico: o sagrado na pós-modernidade. **Revista Aulas**, n. 4, 2007, p. 07-08. Disponível em: https://www.unicamp.br/~aulas/Conjunto%20I/4_5.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020.

Os valores do Cristianismo foram utilizados como justificativa para o avanço do processo moderno de exploração dos recursos naturais e, por conseguinte, da atual crise socioambiental. Todavia, não se pode concluir, como bem colocado por Osborn⁴⁴², que a principal causa da crise ambiental esteja no âmbito religioso, não obstante, ao mesmo tempo, não seja possível minimizar a responsabilidade do Cristianismo na desordem da biosfera, visto que a humanidade, em suas diversas culturas ao longo da história, manipulou o meio ambiente.

Nesse mesmo sentido entende Ost⁴⁴³, ao defender que seria limitativo interpretar os textos bíblicos do livro de Gênesis como conferindo ao homem um poder absoluto sobre a criação, isso porque a Bíblia contém inúmeras outras passagens que incitam à moderação e à responsabilidade consciente no uso dos recursos naturais. Ocorre que, não se pode negar que as três grandes religiões do Livro Sagrado tenham contribuído para uma dessacralização decisiva da natureza, pois o seu valor já é reduzido, relativo e subordinado à onipotência do seu Criador, no momento em que é entendida como criação.

Na VIII Assembleia do Conselho Ecumênico das Igrejas, no ano de 1990 em Canberra, ao abordar o tema da ecologia e da crescente marginalização do terceiro mundo, restou definido, em seu relatório final, que o propósito da tecnologia será trabalhar com a natureza e seus respectivos mistérios e não de dominá-la. Isso porque as Igrejas foram cúmplices, durante anos, da mentalidade que desencadeou na atual crise mundial da biosfera. Não foram suficientemente críticas e não articularam modos de incentivar o comportamento sustentável de seus adeptos. De acordo com o relatório (1,13) “quanto mais a teologia insistia sobre a transcendência de Deus e sobre sua distância do mundo material, tanto mais a Terra era entendida como um simples objeto de exploração humana e como uma realidade ‘não-espiritual’”⁴⁴⁴.

Outrossim, imprescindível ressaltar que a própria legislação de proteção ambiental possui respaldo antropocêntrico. Em que pese as importantes conquistas obtidas pelo direito ambiental, ele, infelizmente, permaneceu sob uma proteção vinculada ao caráter antropocêntrico da norma. Isto é, a proteção ambiental em razão dos diversos benefícios obtidos pelo homem através dos recursos naturais.

⁴⁴² OSBORN, L. **Stewards of creation**. Latimer House, Oxford, 1990, tradução nossa.

⁴⁴³ OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 34-35.

⁴⁴⁴ BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização, espiritualidade: a emergência de um novo paradigma**. São Paulo: Ática, 1996, p. 77.

A emergência da crise socioambiental global exige a superação do Antropocentrismo, o qual se apresenta fortemente arraigado na cultura Ocidental e segue reafirmando a interpretação da tradição religiosa judaico-cristã sobre o desígnio humano, como destinatário e dono de todas as criaturas. Esse modelo de agressão à natureza se estendeu à agressão aos povos e culturas mais vulneráveis, como os povos latino-americanos, os quais foram colonizados e até escravizados, tendo suas culturas desestruturadas e, em muitos casos, destruídas. Trata-se de um mesmo poder ilusório de dominação, uma mesma vontade de sujeição e avassalamento que engloba os seres humanos e a natureza⁴⁴⁵.

Não é possível reverter os impactos ecológicos com a mera aplicação das ciências e das tecnologias, como defendido por muitos. Isso porque as ciências e as tecnologias nasceram da atitude cristã em virtude da relação do homem com a natureza, cuja sustentação se dá quase que de modo universal, não apenas por cristãos e neo-cristãos, mas também por todos aqueles que se consideram “pós-cristãos”. Dispõe White:

Apesar de Copérnico, todo o cosmos gira ao redor no nosso pequeno planeta. Apesar de Darwin, nós não somos, em nossos corações, parte do processo natural. Somos superiores à natureza, a depreciamos e estamos dispostos a utilizá-la para nossos mais mínimos caprichos⁴⁴⁶.

Não apenas as religiões judaico-cristãs são consideradas fomentadoras do Antropocentrismo e, por isso, exploradoras do meio ambiente. Por vezes, as religiões afro-brasileiras também são entendidas como antropocêntricas, devido o ritual de sacrifício de animais e sua relação de posse com os elementos da natureza, bem como de situações de poluição ambiental ocasionadas pelos seus rituais de oferendas.

Os autores Boaes e Oliveira referem que as religiões de origem africana encontram diversos problemas para a efetivação de sua contribuição para uma reflexão ecológica. Isso porque, possuem uma relação mágico-utilitária com a natureza, o que resulta na necessidade de preservação com o intuito de manter a manipulação dos elementos naturais para o desempenho dos rituais religiosos, em benefício dos adeptos e da comunidade, em proveito do homem, portanto. Verifica-se também, que a preocupação com a preservação das espécies de

⁴⁴⁵ BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização, espiritualidade**: a emergência de um novo paradigma. São Paulo: Ática, 1996, p. 88.

⁴⁴⁶ Tradução nossa de: “A pesar de Copérnico, todo el cosmos gira alrededor de nuestro pequeño planeta. A pesar de Darwin, nosotros no somos en nuestros corazones, parte del proceso natural. Somos superiores a la naturaleza, la depreciamos y estamos dispuestos a utilizarla para nuestros más mínimos caprichos”. WHITE JR., Lynn. Raíces históricas de nuestra crisis ecológica. **Revista Ambiente y Desarrollo**, v. 23, n. 1, Santiago de Chile, 2007, p. 85. Disponível em: <http://latinoamericana.org/2010/info/docs/WhiteRaicesDeLaCrisis.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

animais e vegetais diz respeito apenas às consideradas sagradas e utilizadas nos rituais. Não em razão de seus valores intrínsecos ou pelo direito à vida, mas sim porque são cruciais para a realização dos rituais mágico-religiosos⁴⁴⁷.

Nussbaum culpabiliza o ser humano, como o verdadeiro problema para a estabilidade, visto que a maioria das religiões existentes, a exemplo do Cristianismo, do Judaísmo, do Islã e das doutrinas seculares abrangentes, estão muito distantes de alcançar paradigmas sustentáveis, pois “avaliam a espécie humana como metafisicamente acima das outras espécies e dão ao ser humano direitos garantidos de usar os animais para muitos propósitos”. Apenas as tradições hindus, jainistas e budistas, segundo ela, contêm elementos de igualdade entre todos os seres, como o fez o platonismo antigo⁴⁴⁸.

A proteção do meio ambiente depende das concepções do ser humano sobre a relação homem-natureza, principalmente, coletivamente. Nesse sentido, mais tecnologia e mais ciência não são suficientes ao enfrentamento da atual crise ecológica, até que se repense os paradigmas perpetrados pelas religiões. Ademais, de modo geral, as pessoas não entendem que as atitudes degradadoras do meio ambiente são advindas do Cristianismo, o que é irrelevante, posto que a sociedade não aceitou nenhum novo sistema de valores para deslocar os do Cristianismo. Dessa forma, a crise socioambiental continuará sendo agravada até que o axioma cristão de que a natureza não possui outra razão que não a de servir ao homem, seja rejeitado ou reelaborado⁴⁴⁹.

São Francisco propôs o que se entende como uma visão cristã alternativa da natureza e sua relação com o homem, uma vez que ele tentou substituir a ideia de autoridade humana ilimitada sobre a criação pela compreensão da igualdade entre todas as criaturas, incluindo o homem. Contudo, Francisco falhou, pois a ciência e a tecnologia atual foram penetradas pela concepção cristã ortodoxa de dominação dos recursos ambientais, alimentando a crise ecológica. Portanto, as raízes dos conflitos são profundamente religiosos, logo o remédio deve também ser essencialmente religioso, dialogando com o capítulo anterior.⁴⁵⁰

⁴⁴⁷ BOAES, Antonio Giovanni; OLIVEIRA, Rosalira dos Santos. Religiões afro-brasileiras e ética ecológica: ensaiando aproximações. **Revista brasileira de história das religiões**, v. 3, n. 9, 2011, p. 17. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/RbhrAnpuh/article/view/30368>. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁴⁴⁸ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 477.

⁴⁴⁹ WHITE JR., Lynn. Raíces históricas de nuestra crisis ecológica. **Revista Ambiente y Desarrollo**, v. 23, n. 1, Santiago de Chile, 2007, p. 85, tradução nossa. Disponível em: <http://latinoamericana.org/2010/info/docs/WhiteRaicesDeLaCrisis.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

⁴⁵⁰ WHITE JR., Lynn. Raíces históricas de nuestra crisis ecológica. **Revista Ambiente y Desarrollo**, v. 23, n. 1, Santiago de Chile, 2007, p. 86, tradução nossa. Disponível em: <http://latinoamericana.org/2010/info/docs/WhiteRaicesDeLaCrisis.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

É necessário repensar os papéis das religiões perante o meio ambiente, resgatando as ideias propostas por São Francisco, como também é essencial a realização de uma releitura das escrituras sobre o papel dos seres humanos na criação. Nessa acepção, importante destacar a inversão de perspectiva realizada por algumas religiões, como abordado no capítulo anterior, as quais vêm buscando, nos últimos anos, ampliar seus conceitos a fim de abranger a temática da ecologia, em um verdadeiro processo de “esverdeamento”. Portanto, em passos lentos, mas as religiões, a exemplo da Igreja Católica Apostólica Romana, por meio da encíclica papal *Laudato Si'*, vêm assumindo a frente de responsabilidade social sobre o meio ambiente e, conseqüentemente, incentivando mudanças de comportamento de seus adeptos para um frear da crise socioambiental.

Não obstante as importantes alterações referidas, ainda são verificados vários conflitos entre a religiosidade e/ou espiritualidade, isto é, situações em que o exercício da religião, amparada pelo direito fundamental à liberdade religiosa, entra em desacordo com o direito fundamental garantido a todos de obter um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. No item que segue, então, os mencionados conflitos serão objeto de abordagem.

4.2 CASOS EMBLEMÁTICOS DE TENSÕES ENTRE O MEIO AMBIENTE E A LIBERDADE RELIGIOSA

No presente tópico será abordado de que modo as tensões entre o exercício da liberdade religiosa, tutelado constitucionalmente pelo direito fundamental à liberdade de religião, crença e consciência, e o direito fundamental garantido a todos, inclusive às gerações ainda não existentes, de um meio ambiente sadio e ecologicamente em equilíbrio ocorrem. Para isso, será utilizada a jurisprudência brasileira, a fim de compreender como operam os referidos direitos fundamentais na prática.

Nesses julgados, portanto, se percebe algumas das variadas formas de conflitos nas quais esses direitos podem encontrar-se, a título meramente exemplificativo, vez que impossível abordar todos os casos concretos possíveis. São os casos emblemáticos dos rituais religiosos de sacrifícios de animais realizados, no Brasil, principalmente, pelas religiões de matriz africana; da poluição sonora advinda de cultos e cerimônias religiosas; e da poluição ambiental proveniente de oferendas das religiões afro-brasileiras e da atividade cemiterial cristã. Essa é a sequência pela qual o trabalho será conduzido.

4.2.1 Sacrifício religioso de animais

O sacrifício de animais, como prática religiosa, é verificado em diversas culturas e religiões desde os primórdios das relações humanas como civilização. É possível observar a prática do ritual religioso nos Sumérios, civilização mais antiga da humanidade, os quais datam de, aproximadamente, 4500 a.C. e 3750 a.C., na região da Mesopotâmia⁴⁵¹. Essa prática, como um dogma, é permeada por valores milenares e mágicos, uma vez que compreende a troca de energias entre o adepto da religião e o animal⁴⁵².

Assim, é importante referir que o ritual religioso de sacrifício de animais, não é uma prática exclusiva das religiões de matriz africana, uma vez que os muçulmanos, ao findar do período do Ramadã, realizam o abate de um cordeiro; no Hinduísmo há o ritual védico; bem como na religião grega e em alguns rituais bíblicos do Antigo Testamento é verificado a prática do ritual. Além disso, algumas religiões determinam que o consumo de carne pelos adeptos só pode ocorrer por meio do abate religioso, como ocorre com o Judaísmo (abate *Kosher* ou *Kasher*) e o Islã (abate *Halal*)⁴⁵³.

Marcel Mauss e Henri Hubert⁴⁵⁴ explicam que em todo sacrifício um objeto perpassa do domínio comum ao domínio religioso e sagrado, portanto, todo sacrifício é envolvido por uma consagração. A consagração, de várias naturezas, pode ocorrer por diversos modos, assim em algumas os efeitos são esgotados no objeto consagrado, podendo ser um homem ou uma coisa; enquanto em outras, como ocorre no sacrifício, os efeitos irradiam-se para além da coisa consagrada, alcançando a pessoa responsável pela cerimônia e o fiel que forneceu a “vítima”.

Ao passar pelo processo de consagração, o objeto não será mais o que era antes, pois com ela adquiriu um caráter religioso que não possuía; ou perdeu um caráter desfavorável que o maculava. Eleva-se a um estado de graça ou abandona um estado de pecado, pois é transformado. Dessa maneira, o último vínculo da “vítima” com o mundo profano é rompido com o sacrifício, resultando no renascimento de algo sagrado. Após a consagração, a vítima,

⁴⁵¹ GUIMARÃES, Glayder D.P.; GUIMARÃES, Clayton D.P. **A liberdade religiosa e a imolação de animais em rituais religiosos no Brasil**. In: Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI, Belo Horizonte, 2017, p. 793. Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁴⁵² LEITE, Fábio C.; PLASTINO, Carlos A.; ROBERT, Yannick Y.A. **Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africanas**. Relatório Departamento do Direito, Puc-rio, 2008, p. 02. Disponível em: http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁴⁵³ COELHO, Carla J.H.; OLIVEIRA, Liziane P.S.; LIMA, Kellen J.M. Sacrifício ritual de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz africana: “medo do feitiço” e intolerância religiosa na pauta legislativa. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 22, 2016, p. 58. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/17665>. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁴⁵⁴ MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. **Sobre o sacrifício**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2005, p. 19.

normalmente, é consumida pelos participantes, os quais, ao ingerir, receberão as graças adquiridas no processo de consagração, ou oferecidas aos deuses⁴⁵⁵.

No Brasil, quando o assunto é imolação animal, dá-se ênfase as religiões de matriz africana, diante dos mistérios que permeiam seus rituais que são pouco conhecidos e divulgados, mas, acima de tudo, devido ao preconceito que essas religiões sofrem desde que chegaram ao território brasileiro. Assim, esses povos negros advindos da África atingiram o Brasil ante o encontro forçado que – escravizados - acabaram se unindo em torno de terreiros para o culto de suas divindades ancestrais⁴⁵⁶.

Como já exposto, as religiões de matriz africana são diversas e detentoras de uma diversidade cultural imensa, sendo que, a exemplo da Umbanda, são consideradas por muitos autores como religiões legitimamente brasileiras e por outros como religiões providas da África e aqui sincretizadas, tonando-se religiões afro-brasileiras⁴⁵⁷. Outras importantíssimas religiões são o Candomblé (de caboclo e dos orixás, com origem baiana, presente na maior parte do país), o Batuque, o Omolokô, a Santeria, entre outros⁴⁵⁸.

Para as religiões afro-brasileiras, o sacrifício de animais simboliza a preservação de uma herança dos ancestrais africanos e a conexão íntima com os seus Orixás. Nesse sentido, não representa a morte, mas o sagrado. Ocasão na qual o animal servirá como um mediador entre o mundo terreno e humano e o mundo espiritual. Ao final do ritual, o sacerdote sacrificador, o local do sacrifício e os instrumentos utilizados também estarão sacralizados⁴⁵⁹.

A esse respeito, essencial a explicação de José Carlos dos Anjos⁴⁶⁰:

O sacrifício de animais nos terreiros dá-se numa forma milenar de cultura que não separa o divino, o humano e o natural nem mesmo no sofrimento. No sacrifício há uma única personalidade em metamorfose e renascimento. Por estarem congregados numa unidade, o sacrifício é um momento especial de fusão de destinos e renascimentos em uma unidade simultaneamente animal, humana e divina. O sacrifício só ocorre na medida e quando não há a recusa das três partes que se

⁴⁵⁵ MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. **Sobre o sacrifício**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2005, p. 19.

⁴⁵⁶ GORDILHO, Heron J.S.; MOTA, Rejane F.S.; SOUZA, Marines R. Fé cega, faca amolada: o diálogo das religiões brasileiras de matriz africana com a ética ambientalista. **Revista Nomos**, v. 38, n. 02, 2018, p. 02. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/33079>. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁴⁵⁷ MÜTZENBERG, Bruno V.; WEBER, Thiago L. Retirada do corte na Umbanda de Almas e Angola: Kardequiação ou Ambientalismo. **Revista Brasileira de História das Religiões**, Maringá (PR), v. 5, n. 15, 2013, p. 02. Disponível em: <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pub.html>. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁴⁵⁸ PRANDI, Reginaldo. Introdução. In: PRANDI, Reginaldo (Org.). **Encantaria brasileira: o livro dos Mestres, Caboclos e Encantados**. Rio de Janeiro: Pallas, 2004, p. 07.

⁴⁵⁹ TADVALD, M. Direito Litúrgico, Direito Legal: a polêmica em torno do sacrifício ritual de animais nas religiões afro-gaúchas. **Revista Caminhos**, v. 5, n. 1, Goiânia, 2007, p. 142. Disponível em: <http://seer.ucg.br/index.php/caminhos/article/view/443/368>. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁴⁶⁰ ANJOS, José Carlos dos. Os sentidos do sacrifício nas religiosidades afro-brasileiras. **NER – Núcleo de estudos da religião**, UFRGS, 2015. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/ner/index.php/estante/visoes-aposicoes/69-os-sentidos-do-sacrificio-na-religiosidade-afro-brasileira>. Acesso em: 15 ago. 2020.

entregam ao acontecimento cósmico. As acuradas sensibilidades desenvolvidas na religião para o cuidado do animal não podem ser substituídas por técnicas veterinárias, porque aquelas são mais antigas, sensíveis, mais sofisticadas e sobretudo, abertas a insondáveis dimensões cósmicas.

Existem animais específicos para cada Orixá e por motivos específicos. São sacrificados animais denominados “dois pés”, como os pombos, galos e galinhas; e “quatro pés”, a exemplo dos bodes, cabras, carneiros e porcos. Logo, os animais são imolados com um único golpe na nuca, devendo sangrar até a última gota antes de oferecidos aos Orixás, como oferenda. Todavia, é imprescindível que apenas o *ogã axogum* (mão de faca) realize a imolação, pois ele é o único adepto autorizado pelos Orixás a realizar os sacrifícios⁴⁶¹.

As religiões de origem africana que realizam o ritual religioso, de um modo geral, acreditam que a vida do animal não é sagrada, pois o que o investe de sacralidade é justamente o ritual do sacrifício. Trata-se de rito essencial à existência dessas religiões, pois quando uma entidade espiritual não é alimentada ela morre, ela deixa de existir⁴⁶². Ademais, o ritual do sacrifício é histórico, multicultural e consiste em um ato religioso que implica em muita fé⁴⁶³.

Ocorre que, importante parte da sociedade se sente incomodada com a mencionada ritualística dessas religiões, principalmente, defensores dos direitos dos animais, os quais vêm crescendo exponencialmente desde a década de setenta. Enquanto movimento, reivindicam não só melhores condições de vida para os animais, mas a vedação do uso humano e consequente exploração desses seres para quaisquer fins. Assim como os elementos naturais são tidos pelo homem como recursos à sua disposição, os animais também assim são vistos.

Essa objetificação é percebida na constante reivindicação humana pelo direito de propriedade e superioridade sobre a vida animal, manifestada na “violência industrial, mecânica, química, hormonal e genética, presentes na produção, criação, confinamento, transporte e abate”⁴⁶⁴, aos quais os animais não humanos são submetidos pelo animal humano.

⁴⁶¹ BASTIDE, Roger. **O Candomblé da Bahia: rito nagô**. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. Revisão técnica Reginaldo Prandi. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

⁴⁶² SANTOS, Emanuela Rodrigues dos. Rituais religiosos de sacrifício de animais e a proteção da dignidade animal: o possível conflito entre direitos fundamentais. In: STEINMETZ, Wilson (Org.). **Direitos fundamentais: teoria e dogmática (I)**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

⁴⁶³ OLIVEIRA, Ilzver M.; LIMA, Kellen J.M. A discussão sobre a proteção aos direitos dos animais como um limite à práticas de liturgias religiosas afro-brasileiras. *Direitos e garantias fundamentais II*, Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 512. Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁴⁶⁴ ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, 2016, p. 03. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>. Acesso em: 17 ago. 2020.

Em verdade, o que está fundamentalmente errado na forma com que os animais são tratados está no sistema como um todo, e não nos detalhes, pois esses variam conforme o caso. Logo, a dor, o sofrimento e a privação de liberdade apenas compõem o que está errado. O erro primordial é o sistema que faz com que o homem enxergue os animais como recursos que existem para serem utilizados, explorados, comidos e manipulados. Todo o resto é consequência da compreensão humana sobre os demais seres vivos⁴⁶⁵.

Para Lourenço, não há dúvida de que a espécie humana, *Homo sapiens*, integra o reino animal, porém a condição animal revela uma fronteira intransponível que separa os homens dos animais não humanos. Nessa tentativa de refutação da condição animal do homem, ele passa simbolicamente a enxergar os animais como entes desprovidos dos relevantes atributos para sua inclusão na comunidade moral. Dessa maneira, o apelo pela mudança da realidade animal, da sociedade altamente marcada pelo Antropocentrismo, repousa no fato de que o que os animais “compartilham com os seres humanos é mais relevante do que aquilo que os separa”⁴⁶⁶.

O Direito é fortemente influenciado por esse dualismo homem-animal contido na compreensão humana, sobretudo, no que tange a proteção do meio ambiente, como já dito. De modo que os animais são classificados na legislação da maioria dos países como coisas, objetos, itens sujeitos à apropriação. Dessa forma, não obstante a importante proteção da fauna e correspondente vedação à crueldade constante do art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, CF/88⁴⁶⁷, a interpretação vigente é que a crueldade diz respeito aos atos impiedosos ou insensíveis. Logo, apenas os atos flagrantemente cruéis, que causem dor, lesão ou sofrimento de forma deliberada e sem motivo razoável mereceriam o repúdio do ordenamento jurídico. Do contrário, atos que causam sofrimento, mas que justificados por “relevantes” demandas humanas seriam, via de regra, plausíveis⁴⁶⁸.

Nesse contexto de busca pela supressão da coisificação animal, principalmente com os estudos atinentes à Ética Animal, a partir da década de setenta, fortalecidos por importantes

⁴⁶⁵ REGAN, Tom. A Causa do Direito dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 12, 2013, p. 05-06. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385>. Acesso em: 17 ago. 2020.

⁴⁶⁶ LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional Brasileiro. **da Derecho animal**, março 2016, p. 03. Disponível em: https://ddd.uab.cat/pub/da/da_a2016v7n1/da_a2016v7n1a3.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020.

⁴⁶⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

⁴⁶⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional Brasileiro. **da Derecho animal**, março 2016, p. 07-08. Disponível em: https://ddd.uab.cat/pub/da/da_a2016v7n1/da_a2016v7n1a3.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020.

obras publicadas em 1975 e 1983, quais sejam, respectivamente, “*Animal liberation*” (Libertação Animal) do autor Peter Singer e “*The case for animal rights*” (O caso dos Direitos dos Animais) de Tom Regan, firmam-se correntes de pensamento que fundamentam até hoje as pretensões concernentes aos animais. No Direito, procura-se modificar essa tradição, bem como alterar o tratamento seletivo e discriminatório dispensado aos animais⁴⁶⁹.

Fundamentam-se tais pretensões, sobretudo, no critério da senciência, isto é, na capacidade que alguns animais não humanos possuem de sentir e importar-se com o que sentem, experimentando satisfação e frustração. Um ser senciente possui sensações como dor, fome, frio, medo e estresse; são capazes de apreender com a experiência, de reconhecer seu ambiente e possuem consciência acerca de suas relações, distinguindo e interpretando as sensações e informações que recebem por meio de cognição e emoção⁴⁷⁰.

Singer⁴⁷¹ alude que se um ser sofre, não existe justificativa moral para deixar de levar em consideração tal sofrimento, sendo insignificante, portanto, a natureza do ser. Destarte, aos animais deve ser atribuído um tratamento ético tendo como base a igualdade humana. O que importa no reconhecimento do sofrimento do animal do mesmo modo que se reconhece em qualquer outro ser. Isso não significa que se deseja igualar o ser humano ao animal, que os mesmos direitos devem ser atribuídos ou que se requer um tratamento idêntico para ambos, mas sim igual consideração, ou seja, a igualdade humana deve servir como uma prescrição de como os interesses dos animais devem ser considerados⁴⁷².

Por meio da senciência pode-se compreender que os animais são “sujeitos de uma vida”, o que basta para a constatação da necessidade de mudança de paradigma mais do que qualquer outra definição⁴⁷³. Demarcar a preocupação com os interesses alheios com outras características que não a senciência, tais como a inteligência ou a racionalidade, é extremamente arbitrário, como já experienciado pela humanidade na escravidão, por exemplo, na qual o critério utilizado era a cor da pele⁴⁷⁴. Do mesmo modo, constata-se que o movimento dos direitos dos animais é parte, não antagônica, do movimento dos direitos

⁴⁶⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional Brasileiro. **da Derecho animal**, março 2016, p. 14. Disponível em: https://ddd.uab.cat/pub/da/da_a2016v7n1/da_a2016v7n1a3.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020.

⁴⁷⁰ NACONECY, Carlos. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 117.

⁴⁷¹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: Editora WMF Martins Fonseca, 2010, p. 14-15.

⁴⁷² SINGER, Peter. **Libertação Animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: Editora WMF Martins Fonseca, 2010, p. 05-09.

⁴⁷³ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 65-66.

⁴⁷⁴ SINGER, Peter. **Libertação Animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: Editora WMF Martins Fonseca, 2010, p. 14-15.

humanos, pois o que fundamenta ambas é o mesmo sentido moral, ou seja, o direito à vida digna⁴⁷⁵.

Nessa acepção, a adoção do critério da senciência resulta não apenas em garantir melhorias nas condições de tratamento dos animais, mas no questionamento direto sobre o direito humano de instrumentalizá-los para todos os fins, inclusive alimentação. Dessa forma, o reconhecimento dos interesses de vida, liberdade e integridade física e psíquica dos animais, proibiria a sua utilização para pesquisas, vestuário, alimentação, entretenimento e rituais religiosos⁴⁷⁶. Logo, a Ética Animal não almeja um melhor uso dos animais, mas a supressão total do uso em todas as suas formas.

As propostas da Ética Animal não reduzem a condição humana ou lhe retiram importância, pois a senciência serve, inclusive, como parâmetro para o comportamento humano perante outros humanos, como barreira ao preconceito, à exclusão e à crueldade, assim como auxílio para o reconhecimento do valor intrínseco do outro⁴⁷⁷. Ademais, a indiferença e a crueldade com as outras criaturas sempre repercute no tratamento reservado aos outros seres humanos, isso porque “o coração é um só, e a própria miséria que leva a maltratar um animal não tarda a manifestar-se na relação com as outras pessoas. [...] Tudo está relacionado”⁴⁷⁸.

Tanto para Ferry⁴⁷⁹ quanto para Nussbaum⁴⁸⁰, a temática dos animais deveria inspirar aos homens uma certa compaixão. Isto porque, “a compaixão sobrepõe-se ao sentido de justiça, e um compromisso pleno com a justiça requer a compaixão com seres que sofrem injustamente, assim como requer raiva em relação aos ofensores que infligem um sofrimento injusto”. Sendo assim, os animais podem ser entendidos como sujeitos de justiça na medida em que são criaturas individuais que estão sendo injustiçadas, sofrendo dor e privação da

⁴⁷⁵ REGAN, Tom. A Causa do Direito dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 12, 2013, p. 21-22. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385>. Acesso em: 17 ago. 2020.

⁴⁷⁶ ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, 2016, p. 11. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>. Acesso em: 17 ago. 2020.

⁴⁷⁷ ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, 2016, p. 17. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>. Acesso em: 17 ago. 2020.

⁴⁷⁸ FRANCISCO, Papa. **Laudato Si'**: sobre o Cuidado da nossa Casa Comum. Carta encíclica do Papa Francisco. São Paulo: Paulinas, 2015, p. 83 e ss.

⁴⁷⁹ FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, p. 73-74.

⁴⁸⁰ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 414.

liberdade de perseguição de seus interesses⁴⁸¹, uma vez que são criaturas que possuem um fim em si mesmas, autônomas, entendimento esse que falta para o ser humano⁴⁸².

Em consonância com o referido pelo Papa Francisco, na crueldade e nos maus tratamentos infringidos aos animais, é o homem que degrada a si próprio, perdendo sua humanidade. Além disso, a vedação aos maus-tratos apenas recai sobre os animais domésticos, ou seja, os animais mais próximos aos seres humanos⁴⁸³, o que evidencia o quão especista é o homem ao estabelecer critérios de diferenciação, não no que diz respeito ao homem e aos animais, mas na atribuição de tratamento distinto aos próprios animais, ao proteger mais uns (normalmente os domésticos) e menos outros.

Intrinsecamente vinculado ao Antropocentrismo e fazendo analogia ao racismo, Singer aborda o conceito de “especismo”, a fim de designar o “preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém em favor dos interesses de membros da própria espécie contra os de outras”. Dessa maneira, os especistas sobrepõem os interesses da própria espécie sobre os de membros de outras espécies⁴⁸⁴.

Nesse contexto, é manifesto o desafio lançado pelo Direito dos Animais, uma vez que as ideias e costumes arraigados na sociedade passam a ser questionados, denunciando, sobretudo, o pensamento antropocêntrico vigente, o qual precisa urgentemente ser repensado⁴⁸⁵. Todavia, não se pode esquecer que uma das maiores liberdades humanas conquistadas normativamente é a liberdade religiosa, a qual comporta e protege os rituais e dogmas manifestados pelas crenças religiosas, que são imprescindíveis para o exercício pleno do direito.

Desse modo, impera verdadeira divergência entre os referidos direitos, visto que, de um lado o direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado abrange a importantíssima proteção da fauna, protegendo os animais não humanos de atos que possam causar-lhes sofrimento e, de outro, o ritual religioso do sacrifício animal é tutelado pelo direito fundamental à liberdade de religião, crença e consciência. O mencionado embate foi judicializado, de forma mais relevante, em 2004 no Estado do Rio Grande do Sul.

⁴⁸¹ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 439.

⁴⁸² NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 414.

⁴⁸³ FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica**: a árvore, o animal e o homem. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, p. 73-74.

⁴⁸⁴ SINGER, Peter. **Libertação Animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: Editora WMF Martins Fonseca, 2010, p. 11-15.

⁴⁸⁵ ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, 2016, p. 21. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>. Acesso em: 17 ago. 2020.

O caso chegou à justiça em razão do Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul, instituído por intermédio da Lei nº 11.915 de 2003, o qual visa a tutela da fauna, ou seja, a proteção dos animais com o intuito de preservar o meio ambiente, bem como estabelecer o desenvolvimento econômico da região de maneira sustentável. Dessa forma, no seu artigo 2º há a vedação de diversas condutas ensejadoras de sofrimento aos animais, proibindo, principalmente, a crueldade e os maus-tratos⁴⁸⁶.

Ocorre que, a forma como o texto da norma foi disposto permitia que interpretações errôneas fossem realizadas, a fim de prejudicar a prática do ritual religioso do sacrifício de animais, o que desencadeou em diversas manifestações em defesa das religiões afro-brasileiras posicionando-se contrariamente ao postulado no Código, em face da ameaça às suas práticas religiosas, vez que essas religiões são alvos constantes de ações preconceituosas.

Por conta disso, foi editada a Lei local nº 12.131/2004 com o escopo de estabelecer ressalva à redação do artigo 2º do Código e garantir a prática do sacrifício nos rituais dessas religiões, restando com a seguinte redação: “não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana”⁴⁸⁷. Por consequência da alteração legislativa, o Ministério Público estadual propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do RS (ADI. nº 70010129690), em virtude de sua inconstitucionalidade material e formal. Embasando-se nos argumentos da violação do princípio da isonomia, vez que só mencionou as religiões de matriz africana, e da invasão de competência privativa da União para legislar matéria penal⁴⁸⁸.

Em face da apreensão majoritária do Tribunal de Justiça do RS, acerca do sacrifício de animais em cerimônias religiosas de origem africana não afrontar os dispositivos penais do artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98 e do artigo 64 da Lei de Contravenções Penais, a ação foi julgada improcedente, porém com a condicionante de que não haja crueldade e maus-tratos no

⁴⁸⁶ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=46370. Acesso em: 18 ago. 2020.

⁴⁸⁷ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.131.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

⁴⁸⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690**. Constitucionalidade do parágrafo único, artigo 2º da Lei 12.131/04 que autoriza o sacrifício de animais em rituais religiosos. Relator: Desembargador Araken de Assis, 18 de abril de 2005. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7875033/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-70010129690-rs>. Acesso em: 18 ago. 2020.

procedimento do ritual. Além disso, asseverou-se que não há norma legal que proíba a morte de animais⁴⁸⁹.

Contudo, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça foi objeto de Recurso Extraordinário (RE nº 494601) no Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído em 2006 para o Ministro Marco Aurélio. Conforme o Ministro, é improcedente o argumento de inconstitucionalidade formal pela usurpação de competência, pois a legislação de caráter penal requer a definição de fatos puníveis e sanções, em caso de cometimento. Entretanto, o Código estadual, objeto de discussão, apenas estabelece regras de proteção à fauna, definindo conceitos e afastando condutas, ou seja, inexistente descrição de infrações e imputação de penas. Portanto, não possui natureza penal, mas meramente administrativa⁴⁹⁰.

Do mesmo modo, não há ofensa à competência da União para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente, ante a omissão legislativa federal atinente ao sacrifício de animais com finalidade religiosa. Logo, o silêncio da União, quanto às normas gerais sobre meio ambiente, dá ao Estado liberdade para assentar regras que versem sobre a matéria, conforme o parágrafo 3º do artigo 24 da Constituição Federal⁴⁹¹.

No que toca ao aspecto material, isto é, o exercício da liberdade religiosa e a viabilidade constitucional em autorizar o sacrifício apenas em ritos religiosos de matriz africana, o Ministro Marco Aurélio alude que admitir a prática da imolação não significa afastar a tutela dos animais, estampada no artigo 225 da Constituição. Dessa maneira, é necessário harmonizar a proteção da fauna com o fato de o homem ser carnívoro. Motivo pelo qual, é desarrazoado impedir todo e qualquer sacrifício religioso de animais, maculando o exercício do direito à liberdade de crença de determinados grupos, quando diariamente a população consome carne de várias espécies⁴⁹².

Nesse sentido, o sacrifício de animais é aceitável se afastados os maus-tratos no procedimento de abate. Com isso, mantém-se o nível de proteção conferido aos animais pela

⁴⁸⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690**. Constitucionalidade do parágrafo único, artigo 2º da Lei 12.131/04 que autoriza o sacrifício de animais em rituais religiosos. Relator: Desembargador Araken de Assis, 18 de abril de 2005. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7875033/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-70010129690-rs>. Acesso em: 18 ago. 2020.

⁴⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601/RS**. Relator: Marco Aurélio; Relator para acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília: Diário de Justiça da União, 28 março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 10 jun. 2020.

⁴⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601/RS**. Relator: Marco Aurélio; Relator para acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília: Diário de Justiça da União, 28 março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 10 jun. 2020.

⁴⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601/RS**. Relator: Marco Aurélio; Relator para acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília: Diário de Justiça da União, 28 março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 10 jun. 2020.

Constituição Federal sem a supressão do exercício da liberdade religiosa. O ministro Edson Fachin, em seu voto vogal, relembra que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a obrigação constitucional em assegurar aos cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, não eximindo o Estado de observar a proibição de tratamentos cruéis aos animais⁴⁹³.

A exemplo disso, tem-se a prática da “farra do boi”⁴⁹⁴, as brigas de galos⁴⁹⁵ e, mais recentemente, a “vaquejada”⁴⁹⁶, nas quais restou consignado que tais práticas, mesmo culturalmente importantes, ensejam atos de crueldade e maus-tratos aos animais, recaindo no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição. Todavia, os memoriais trazidos pelo *amici curiae* apontam que o caso em voga, ou seja, a imolação religiosa de animais, é distinta das práticas culturais expostas. Assim, a União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil, o Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-brasileiros do Rio Grande do Sul, como outras entidades constantes no julgado, referiram que:

Ao contrário do abate comercial, o abate religioso praticado por judeus, muçulmanos ou fiéis das Religiões Afro-brasileiras utiliza um método que acarreta morte instantânea e com o mínimo de dor – a degola. Trata-se, aliás, de exigência prevista na Declaração Universal dos Direitos dos Animais: “Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia” (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em 27 de janeiro de 1978, art. 3º, item 2)⁴⁹⁷.

Além disso, o Ministro Edson Fachin refere que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disciplinou, mediante a Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000, o regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue, no qual consta, em seu artigo 11.3, que é facultado o sacrifício de

⁴⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153.531/SC**. Relator Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, Brasília, 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 18 ago. 2020.

⁴⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153.531/SC**. Relator Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, Brasília, 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 18 ago. 2020.

⁴⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ**, Relator. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Brasília, 26 de maio de 2011, DJe 13.10.2011. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 18 ago. 2020.

⁴⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**. Relator. Min. Marco Aurélio, Plenário, Brasília, 06 de outubro de 2016, DJe 26.04.2017. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 18 ago. 2020.

⁴⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601/RS**. Relator: Marco Aurélio; Relator para acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília: Diário de Justiça da União, 28 março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 10 jun. 2020.

animais de acordo com preceitos religiosos, destinados ao consumo por comunidade religiosa⁴⁹⁸.

Nesse contexto, a coibição do sacrifício negaria a essência da pluralidade de religião e cultura, impondo determinada visão de mundo. Quanto à referência específica às religiões de matriz africana, segundo Fachin, a interpretação constitucional fixada estende-se às demais religiões que também praticam rituais sacrificiais. Não ofendendo a igualdade, ao contrário, vai ao seu encontro a designação de especial proteção a religiões de culturas que, historicamente, foram estigmatizadas⁴⁹⁹.

Também o Ministro Luís Roberto Barroso entende que a menção específica às religiões afro-brasileiras não viola a isonomia, pelo contrário, consagra a igualdade, visto que essas religiões são, historicamente, vítimas de intolerância, discriminação e preconceito. Logo, “os Católicos não precisam de proteção; os protestantes não precisam de proteção; porém, quem tem um histórico multissecular de intolerância, de discriminação e de preconceito é que precisa de proteção especial”. Não comporta tratamento privilegiado, mas proteção necessária⁵⁰⁰.

O Ministro Alexandre de Moraes expõe que a questão gira em torno dos limites outorgados ao exercício da liberdade religiosa. Portanto, a decisão não está permitindo que as religiões de matriz africana, na realização de seus cultos religiosos, possam incidir nas proibições previstas nos incisos do referido artigo, mas pretendeu impedir que uma interpretação preconceituosa das autoridades administrativas pudesse colocar em dúvida a constitucionalidade dos cultos rituais de religiões de matriz africana⁵⁰¹.

Isso porque, ao analisar a lei parece que a ressalva é para que as religiões afro possam praticar atos cruéis contra os animais. Contudo, no ritual não há crueldade, nem maus-tratos, contrariamente ao que foi exposto em vários argumentos de alguns *amici curiae*, juntando fotos de animais mortos nas vias públicas. Em verdade, houve uma confusão, pois

⁴⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601/RS**. Relator: Marco Aurélio; Relator para acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília: Diário de Justiça da União, 28 março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 10 jun. 2020.

⁴⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601/RS**. Relator: Marco Aurélio; Relator para acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília: Diário de Justiça da União, 28 março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 10 jun. 2020.

⁵⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601/RS**. Relator: Marco Aurélio; Relator para acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília: Diário de Justiça da União, 28 março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 10 jun. 2020.

⁵⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601/RS**. Relator: Marco Aurélio; Relator para acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília: Diário de Justiça da União, 28 março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 10 jun. 2020.

essas práticas, denominadas popularmente de “magia negra” não possuem relação alguma com as religiões afro-brasileiras⁵⁰².

Ainda, no entendimento de Alexandre de Moraes, há rituais específicos em que a carne e, por conseguinte, a oferenda não é posteriormente aproveitada pelos crentes. Exatamente por isso ele entende que não é possível limitar a prática do credo religioso ao consumo. Na maioria das vezes, após o ritual de sacralização e sacrifício, ocorre o consumo da carne, porém condicionar o ritual à alimentação afetaria o direito à liberdade religiosa⁵⁰³.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, em março de 2019, negou provimento ao Recurso Extraordinário, admitindo-se a constitucionalidade da lei, dando-lhe interpretação conforme. Em seguida, também por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Para o Ministro Marco Aurélio, é imprescindível que o exercício do ritual religioso seja condicionado ao afastamento de maus-tratos e também ao aproveitamento da carne, não aprovando a íntegra da tese fixada⁵⁰⁴.

Nesse caso é importante destacar que não ocorre uma verdadeira colisão entre os direitos fundamentais objetos da tensão, mas um conflito meramente aparente. Isso porque, o direito fundamental à liberdade religiosa é um princípio *prima facie* protegido, ou seja, possui proteção ampla. Todavia, a norma impeditiva de maus-tratos é uma regra, consequência de um sopesamento realizado em momento anterior, devendo ser respeitado, vez que restringe a abrangência do mencionado direito. Ademais, não é necessária a aplicação de uma ponderação ou sopesamento de direitos⁵⁰⁵.

Sendo assim, a norma-regra de vedação aos maus-tratos contra animais incorre em um direito negativo, posto que, uma regra, quando compatível com a Constituição, é uma

⁵⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601/RS**. Relator: Marco Aurélio; Relator para acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília: Diário de Justiça da União, 28 março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 10 jun. 2020.

⁵⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601/RS**. Relator: Marco Aurélio; Relator para acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília: Diário de Justiça da União, 28 março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 10 jun. 2020.

⁵⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601/RS**. Relator: Marco Aurélio; Relator para acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília: Diário de Justiça da União, 28 março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 10 jun. 2020.

⁵⁰⁵ STEINMETZ, Wilson. Deveres estatais de proteção da fauna e direito fundamental de livre exercício de culto: o caso do Recurso Extraordinário 494.601. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 19, n. 3, Joaçaba, 2018, p. 08. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.20076>. Acesso em: 18 ago. 2020.

restrição a um direito fundamental se, com a sua vigência, no lugar de um direito *prima facie* surge um não-direito definido de mesmo conteúdo⁵⁰⁶. Assim dispõe Steinmetz:

No outro polo, está a proibição de maus-tratos e de tratamento cruel contra animais. Dada a elevada densidade ou especificidade semântica do texto, trata-se de norma-regra, portanto, de um mandamento definitivo. Esse dado normativo deve ser interpretado em conexão sistemática com o inciso VII do art. 5º da CB: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. Não está no âmbito de proteção do direito fundamental de liberdade de crença religiosa condutas ou comportamentos que caracterizam exclusão ou recusa de obrigação jurídica imposta a todos. É um dever de todos absterem-se de praticar atos omissivos e comissivos de maus-tratos ou de tratamento cruel contra animais. Assim, não integra o âmbito de proteção das liberdades de crença e de exercício de culto práticas de maus-tratos e de tratamento cruel contra animais⁵⁰⁷.

Ainda, cabe referir que é essencial que ações fiscalizatórias ocorram em todos os nichos em que abates de animais sejam realizados, pois é o único modo de garantir que esses animais realmente não sejam submetidos a práticas de crueldade e tortura. Além disso, não é objeto de análise do presente estudo, mas uma melhor regulamentação acerca do sacrifício de animais, inclusive, em práticas religiosas, estabelecendo critérios mais específicos e rigorosos na lei é essencial para que os limites do bem-estar animal e de sua dignidade não sejam ultrapassados em prol de contentamentos humanos, sejam esses com fins religiosos ou não.

4.2.2 Poluição sonora de cultos e celebrações religiosas

Como já exposto no primeiro capítulo, o direito fundamental à liberdade de religião, crença e consciência é, em verdade, um complexo de direitos, pois comporta três objetos principais de tutela, sendo eles a liberdade de crença, liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. A liberdade de culto resulta da exteriorização da crença, ou seja, é a forma pela qual as pessoas adoram uma divindade, mediante cerimônias, manifestações, reuniões, hábitos, tradições, orações, rituais, missas, entre outras. Abrange a liberdade da prática individual e coletiva da religião, por meio dos cultos que podem ser individuais, domésticos ou públicos⁵⁰⁸.

⁵⁰⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 283.

⁵⁰⁷ STEINMETZ, Wilson. Deveres estatais de proteção da fauna e direito fundamental de livre exercício de culto: o caso do Recurso Extraordinário 494.601. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 19, n. 3, Joaçaba, 2018, p. 08. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejil.20076>. Acesso em: 18 ago. 2020.

⁵⁰⁸ SABAINI, Wallace Tesch. **A relação entre Religião e Estado sob a égide do direito fundamental da liberdade de religião**. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Faculdade de Direito de Vitória (ES) – FDV, 2008, p. 44. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp100318.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

O culto individual é a forma mais íntima de comunhão com o divino, uma vez que o crente, de modo pessoal, realiza suas orações e preces; o culto doméstico ocorre quando os membros de uma família se reúnem em sua residência, para meditações, leituras e orações. Por fim, o culto público é a reunião de diversas pessoas, ligadas pela mesma fé, as quais se reúnem, normalmente, em um templo específico, onde são realizadas as liturgias, manifestações, tradições e hábitos praticados de acordo com a religião⁵⁰⁹.

Cabe esclarecer, entretanto, que o culto coletivo não é sinônimo de público, uma vez que o culto coletivo pode ser praticado de modo privado, quando não é permitida a presença de pessoas estranhas ao grupo. Do mesmo modo, o culto individual não é igual ao privado, pois o culto individual pode ser praticado publicamente, quando um único adepto exercita sua devoção na presença de outras pessoas. De qualquer maneira, a liberdade religiosa abarca todas as formas de culto, traduzindo-se em um direito tanto individual, como coletivo⁵¹⁰.

Todavia, em que pese o culto individual aconteça em todas as crenças e seja fundamental, é na comunidade que as religiões se manifestam verdadeiramente, pois é na união com os adeptos que as conexões com a divindade ocorrem de modo mais genuíno, eis o verdadeiro sentido das religiões, “religar”. Dessa maneira, a adesão à mesma fé gera uma comunidade, nas quais os ritos constituem adorações coletivas⁵¹¹. Sobre a liberdade de culto, Jayme Neto:

O culto é “menos um ato ou ritual” e “mais uma atitude subjetiva, espiritual, que pode estar subjacente a atos de natureza muito diversa”, sendo certo, todavia, que o sentido útil da tutela constitucional passa pela “identificação objetiva de um conjunto de comportamentos razoavelmente qualificáveis como culturais” – entendidos, em geral, como comportamentos “individuais ou coletivos, religiosamente motivados, mais ou menos ritualizados, não dirigidos unicamente à comunicação de conteúdos religiosos a outros”. Exemplos: orações, certas formas de meditação, jejum, leitura e estudo de livros sagrados, serviços religiosos nos templos, homilias, pregações, procissões, sacrifícios rituais de animais⁵¹².

Para que o exercício da liberdade religiosa ocorra plenamente é essencial que cada indivíduo seja inteiramente livre para praticar quaisquer cultos religiosos, assim ninguém, nem mesmo o Estado, pode molestar tal direito, sendo defeso a interdição de seu exercício,

⁵⁰⁹ SABAINI, Wallace Tesch. **A relação entre Religião e Estado sob a égide do direito fundamental da liberdade de religião**. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Faculdade de Direito de Vitória (ES) – FDV, 2008, p. 44. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp100318.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

⁵¹⁰ SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. **A liberdade de organização religiosa e o estado laico brasileiro**. São Paulo: Mackenzie, 2007, p. 57.

⁵¹¹ RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. **Liberdades públicas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 523.

⁵¹² WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 121.

direta ou indiretamente⁵¹³. Porém, por ser de foro externo, está sujeito à tutela estatal, por isso a Constituição, além de assegurar o livre exercício dos cultos religiosos, protege os locais de culto e suas liturgias⁵¹⁴.

As formas de exteriorização da crença, em virtude do culto, são das mais variadas expressões, a exemplo do ritual de sacrifício de animais, estudado no item anterior. Características marcantes de alguns cultos são as canções, louvores e a elevação da voz, verificadas em muitas religiões evangélicas, principalmente, quando de linhas pentecostais e neopentecostais. Segundo Lima e Silva, algumas igrejas evangélicas descendem do Movimento Religioso ocorrido nos Estados Unidos no início do Século XX e, por isso, possuem como característica de seus cultos o fervor e o “batismo com o Espírito Santo”⁵¹⁵.

Para o Evangelista Bruno Oliveira, da Igreja Assembleia de Deus Missão, a razão da entonação da voz nos cultos está na própria Bíblia, Livro dos Atos, capítulo 16, quando o apóstolo Paulo, preso nas masmorras por libertar uma vidente, juntamente com Silas, começa a orar e cantar hinos ao Senhor à meia noite. Ocasão em que todos os demais presos ouviram, advindo um terremoto que libertou a todos⁵¹⁶. Conclui o Evangelista Bruno que para que todos pudessem ouvir, Paulo orava gritando. Ainda, aduz que quando grita sente que se aproxima do divino, “quando eu solto o meu grito minhas tristezas são trocadas por força e motivação, minha alma se enche de Ele [...] é como subir nas nuvens com Ele, e dar as mãos para uma fé sem limites e voar a jato até o coração de Deus”⁵¹⁷.

Do mesmo modo, no blog “Pregadores do Evangelho” consta que não são gritos, mas clamores, ou seja, súplicas proferidas em altas vozes. Para eles, é através do clamor que as bênçãos e os milagres são feitos, pois o Espírito Santo manifesta-se naquele que clama. Assim, fundamentam tais clamores em diversas leituras bíblicas, como no Salmo 32:11:

⁵¹³ DUGUIT, Leon. **Manual de derecho constitucional**. Granada: Comares, 2005, p. 232-233, tradução nossa.

⁵¹⁴ SABAINI, Wallace Tesch. **A relação entre Religião e Estado sob a égide do direito fundamental da liberdade de religião**. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Faculdade de Direito de Vitória (ES) – FDV, 2008, p. 44-45. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp100318.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

⁵¹⁵ LIMA, Fábio Ribeiro; SILVA, Nubélia Moreira da. Ruídos da Fé: estratégias para redução dos aspectos ambientais responsáveis pela poluição sonora de uma Igreja Evangélica em Natal/RN. **Holos**, ano 25, v. 3, 2009, p. 166. Disponível em: <http://www2.ifm.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/270>. Acesso em: 21 ago. 2020.

⁵¹⁶ OLIVEIRA, Bruno. **Porquê os crentes gritam?** Missões Campos do Jordão – SP, 17 de julho de 2010. Disponível em: <http://evbrunooliveira.blogspot.com/2010/07/os-paradoxos-barulhentos-de-um-povo.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁵¹⁷ OLIVEIRA, Bruno. **Porquê os crentes gritam?** Missões Campos do Jordão – SP, 17 de julho de 2010. Disponível em: <http://evbrunooliveira.blogspot.com/2010/07/os-paradoxos-barulhentos-de-um-povo.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

“Porque ele livrará ao necessitado quando clamar, como também ao aflito e ao que não tem quem o ajude”⁵¹⁸.

Apesar das inúmeras críticas quanto ao modo desses fiéis manifestarem suas adorações, para eles é essencial e compõe seu direito de liberdade de culto. Contudo, uma vez que nenhum direito fundamental é absoluto, a liberdade de religião e, de modo específico, de culto, pode encontrar limitações, pois deve respeitar os limites da própria ordem constitucional, isto é, encontra óbice em outros direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana. Podendo, assim, ter seu exercício e, conseqüentemente, âmbito de proteção restringido. É o que pode ocorrer quando um culto religioso extrapola os limites sonoros permitidos, o que, infelizmente, ocorre com frequência.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (*World Health Organization - WHO*), um dos problemas ambientais que mais afetam a população mundial é a poluição sonora, perdendo apenas para as poluições referentes ao ar e a água, pois a poluição sonora está presente em todos os lugares, gerando, na maioria das vezes, problemas imperceptíveis aos seres humanos⁵¹⁹.

Dispõe Carneiro que a poluição sonora não é um mero problema de desconforto acústico, uma vez que os ruídos são responsáveis, conforme apontam diversos estudos, por inúmeras questões atinentes à saúde, como a redução da capacidade de comunicação e de memorização, perda ou diminuição auditiva e do sono, envelhecimento prematuro, distúrbios neurológicos, circulatórios, cardíacos, gástricos, entre outros⁵²⁰.

Ademais, impera na sociedade uma ilusão, frequentemente difundida, acerca da adaptação ao ruído. Ocorre que essa adaptação é meramente aparente, pois após a exposição reiterada tem-se a sensação de acostumar-se, a exemplo do que ocorre durante a noite quando os incômodos deixam de ser analisados objetivamente. Conforme Machado, algumas pessoas foram submetidas ao controle de eletroencefalogramas, eletrocardiogramas etc., e se constatou os efeitos nocivos do ruído durante o sono, o que é extremamente prejudicial, pois o sono assegura a reparação da fadiga física e mental do indivíduo⁵²¹.

⁵¹⁸ PREGADORES DO EVANGELHO. **Dúvidas I - Por que os pregadores do evangelho gritam tanto?** 07 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.pregadoresdoevangelho.com.br/2011/04/duvidas-i-por-que-os-pregadores-do.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁵¹⁹ WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO) apud LACERDA, Adriana Bender Moreira de et al. Ambiente Urbano e Percepção da Poluição Sonora. **Revista Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 3, n. 2, 2005, p. 01. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/asoc/v8n2/28606.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

⁵²⁰ CARNEIRO, Valdir de Arruda Miranda. Perturbações sonoras nas edificações urbanas. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004, p. 03.

⁵²¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 786.

Os efeitos do ruído para a saúde são surpreendentemente prejudiciais, verificam-se, atrelados à exposição de ruídos, sintomas como grande fadiga, lassidão, fraqueza, aceleração do ritmo cardíaco e o aumento da pressão arterial. Além disso, no sistema respiratório pode-se registrar dispneia e impressão de asfixia, enquanto no sistema digestivo, as glândulas responsáveis pela fabricação e regulação dos elementos químicos fundamentais para o equilíbrio humano são atingidas. O grau de exposição física aos ruídos, somada a ordem psicossocial do sujeito, determinarão a existência e a dimensão do incômodo sonoro⁵²².

A poluição sonora, diferentemente do que ocorre na maioria dos tipos de impactos ambientais, não causa danos ao meio ambiente de forma direta e imediatamente palpável, porém prejudica de forma sorrateira e mediata as pessoas diretamente sujeitadas. Portanto, exige soluções imediatas em virtude dos efeitos nocivos ao meio ambiente e a qualidade de vida das pessoas, pois, contrariamente ao que ocorre com as poluições facilmente identificáveis, a poluição sonora não é facilmente perceptível, age acumulando seus efeitos e incidindo nas questões de ordem psicológica e física⁵²³.

Alega Silva que a poluição sonora afeta o interesse difuso e coletivo:

[...] o ruído causa uma degradação ambiental, difícil de ser caracterizada, porque seus efeitos não são facilmente tangíveis, como acontece nas demais formas de poluição, como d'água, do ar e do solo, por exemplo. O ruído, no entanto, possui natureza jurídica de agente poluente, porque a poluição sonora ofende o meio ambiente e, conseqüentemente, afeta o interesse difuso e coletivo. Os níveis excessivos de ruídos causam deterioração na qualidade de vida, na relação entre as pessoas, sobretudo quando se situam acima dos limites suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e ao sossego público⁵²⁴.

Conforme o artigo 1º, inciso I, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 001/86, considera-se impacto ambiental qualquer alteração física, química e biológica do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam, entre outros, a saúde, a segurança e o bem-estar da população⁵²⁵. Desse modo, a sonorização, acima dos limites permitidos na lei, é considerada poluição sonora, vez que afeta a saúde e bem-estar da população exposta,

⁵²² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 786.

⁵²³ GOBBI, Rômulo. **Do silêncio ao ruído: um estudo da poluição sonora no contexto do direito ambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Metodista de Piracicaba. São Paulo, 2009, p. 55-56. Disponível em: http://iepapp.unimep.br/biblioteca_digital/visualiza.php?cod=NjM0. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁵²⁴ SILVA, José de Castro. **Conflitos constitucionais entre direitos de liberdade religiosa e qualidade do meio ambiente**. Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Paraná, Curitiba, 2013, p. 01. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/50738>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁵²⁵ BRASIL. **Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Resolve o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

consistindo na emissão de barulho, ruídos e sons em limites perturbadores para a comodidade auditiva⁵²⁶.

Não obstante sejam caracterizados por grandezas físicas mensuráveis, associados às grandezas fisiológicas, correspondentes a sensação auditiva, som e ruído são distintos. Logo, o som ocorre devido uma variação da pressão existente na atmosfera; enquanto o ruído é um conjunto de sons indesejáveis que causam uma sensação desagradável⁵²⁷.

A Resolução nº 1/1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é a responsável por estabelecer critérios de padronização da emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas. Isso porque, os problemas dos níveis excessivos de ruído estão sujeitos ao controle da poluição ambiental, uma vez que a poluição, constantemente agravada nos grandes centros urbanos, causa a deterioração da qualidade de vida da sociedade. Dessa maneira, conforme disposto no inciso I da resolução, a emissão de ruídos, decorrente de quaisquer atividades, deverá obedecer aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos, em prol da saúde e do sossego público⁵²⁸.

O inciso II dispõe que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos em níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que versa sobre a avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade, a qual foi revisada e atualizada em 2019, com sua versão corrigida em 2020⁵²⁹. Dessa forma, a ABNT NBR 10151: 2019 comporta, entre outras determinações, uma tabela com os valores em dB(A), que é o método de avaliação de ruído em um determinado ambiente, permitidos em cada tipo de atividade, indicando o valor inferior e o superior, ou seja, o valor inferior representa o nível sonoro adequado para o conforto, enquanto o valor superior significa o nível sonoro máximo aceitável para a finalidade⁵³⁰.

⁵²⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 470-471.

⁵²⁷ LE BRUIT, Ministère de l'Environnement, 1982, p. 48 apud MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 784.

⁵²⁸ BRASIL. **Resolução CONAMA nº 1, de 8 de março de 1990**. Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=98>. Acesso em: 21 ago. 2020.

⁵²⁹ BRASIL. Associação Brasileira de Normas Técnicas – **ABNT. NBR 10151: 2019** Versão Corrigida: 2020. Acústica - Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas - Aplicação de uso geral. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=441496>. Acesso em: 21 ago. 2020.

⁵³⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 787.

O exercício dos cultos religiosos é compreendido como atividade social e, atualmente, para as igrejas e demais templos religiosos é permitido de 40 a 50 dB⁵³¹. Contudo, no ano de 2015 foi apresentado o Projeto de Lei nº 524/2015, pelo Deputado Carlos Gomes (PRB-RS), a fim de estabelecer limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos, sendo permitido, durante o dia, até 85 decibéis na zona industrial, 80 decibéis na área comercial e 75 decibéis próximo às residências. Para a noite (entre às 22h e 6h), o limite previsto é reduzido em 10 decibéis para cada uma das atividades mencionadas. Em 2019 a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) aprovou a proposta, a qual, no momento, aguarda apreciação pelo Senado Federal⁵³².

Como definido na Resolução nº 1/1986 do CONAMA, a poluição sonora é um impacto ambiental, assim sobre as atividades que causem ou sejam prováveis causadoras de impactos acústicos, o estudo de impacto ambiental deve ser realizado, considerando se as normas de emissão e imissão de som oficiais estão de acordo para o caso concreto, a fim de proteger a saúde e o bem-estar dos seres humanos e do meio ambiente⁵³³. Assim, conforme o artigo 5º, inciso II, da resolução, o estudo de impacto ambiental deverá identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade⁵³⁴.

Deverão ser avaliados, conforme o inciso II, artigo 6º, da resolução, os “impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes. Seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas”⁵³⁵. O estudo considerará a atual e futura situação do entorno do projeto, considerando a existência de áreas habitadas na vizinhança ou que podem ser habitadas futuramente. Importante análise deverá ser feita em relação as possíveis consequências da emissão e imissão de sons para a fauna e a flora circundantes⁵³⁶.

⁵³¹ BRASIL. Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. **NBR 10151: 2019** Versão Corrigida: 2020. Acústica - Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas - Aplicação de uso geral. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=441496>. Acesso em: 21 ago. 2020.

⁵³² BRASIL. **Projeto de Lei nº 524, de 02 de março de 2015**. Estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos. Autor Deputado Carlos Gomes - PRB/RS. Câmara dos Deputados, Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=955460>. Acesso em: 21 ago. 2020.

⁵³³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 792.

⁵³⁴ BRASIL. **Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Resolve o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁵³⁵ BRASIL. **Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Resolve o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁵³⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 792.

Ainda, conforme a resolução, deverão ser definidas medidas mitigadoras dos impactos negativos (artigo 6º, inciso III). Sendo possível, então, a instalação de equipamentos para impedir ou reduzir os impactos acústicos, os quais serão avaliados posteriormente para análise da eficiência deles⁵³⁷. Além disso, o licenciamento ambiental, incluindo autorização, licença, permissão e concessão, deve realizar-se, obrigatoriamente, em todas as formas, tanto consumadas como prováveis, de poluição e de degradação do meio ambiente. Desse modo, quando da expedição de alvarás, os órgãos ambientais deverão analisar a existência ou não da poluição sonora⁵³⁸.

No licenciamento ambiental a licença não é fragmentada de acordo com a matéria, isto é, água, ar, ruído e som, dada a interpenetração desses problemas. Logo, para o deferimento ou indeferimento das licenças, sendo elas licença prévia, licença de instalação e licença de operação, todos serão analisados conjuntamente, bem como para as respectivas renovações. A fiscalização da emissão e imissão sonora possui competência tríplice, isto é, não excludente, da União, dos Estados e dos Municípios⁵³⁹.

Importante referir que a responsabilidade é objetiva, logo o requerente do licenciamento deve provar que não polui sonoramente, não cabendo ao órgão público a tarefa de comprovação (artigo 14, parágrafo 1º, Lei nº 6.938/1981)⁵⁴⁰. Por fim, ocorrendo dano ambiental, ante a poluição sonora, o agente estará sujeito às responsabilidades administrativa, penal e civil, conforme previsão do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal⁵⁴¹.

Nos casos em que são constatados sons advindos de templos religiosos, bem como de origem diversa, acima do permitido pela norma, provocando ruídos e gerando incômodos ao direito de sossego dos moradores das proximidades, o direito à liberdade de culto deverá sofrer restrições, visto a ausência de harmonia com os direitos à qualidade de vida, ao meio ambiente e de vizinhança de outras pessoas⁵⁴².

⁵³⁷ BRASIL, **Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Resolve o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁵³⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 793.

⁵³⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 794.

⁵⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

⁵⁴¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 5 de Outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

⁵⁴² SILVA, José de Castro. **Conflitos constitucionais entre direitos de liberdade religiosa e qualidade do meio ambiente**. Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Paraná, Curitiba, 2013, p. 26. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/50738>. Acesso em: 20 ago. 2020.

Refere Machado que, embora a liberdade religiosa esteja assegurada na Constituição Federal como um direito fundamental, ela não goza de poder absoluto, vez que restrita “à forma da lei”. Dessa maneira, a mencionada liberdade deve realizar-se em harmonia com o princípio da preservação do meio ambiente e do direito de vizinhança, pois “nem dentro dos templos, nem fora dos mesmos, podem os praticantes de um determinado credo prejudicar o direito ao sossego e à saúde dos que forem vizinhos, ou estiverem nas proximidades das práticas litúrgicas”⁵⁴³.

Quando sobrevém o problema da poluição sonora dos cultos, a exemplo do que ocorre quando há a instalação de alto-falantes que emitem sons elevados no exterior dos templos, além do dano ambiental, nessa conduta pode-se visualizar a violação ao próprio direito da liberdade de crença. Isso porque, viola o direito de eventual vizinho, de credo diverso ou sem nenhuma crença, na medida em que, do interior de sua residência, é obrigado a ouvir as pregações. Algumas igrejas, portanto, realmente abusam de suas liberdades de culto, promovendo poluição sonora⁵⁴⁴.

No exercício do direito de culto, as igrejas podem ser responsabilizadas pelos excessos que causarem a terceiros, bem como aos próprios fiéis. Desse modo, não são apenas os vizinhos que residem nas proximidades os principais prejudicados com a poluição sonora provocada pelos cultos religiosos, mas, principalmente, os fiéis que se expõem diretamente no interior dos templos, podendo sofrer lesões tanto físicas, relacionadas à pressão sonora (volume), quanto psíquicas⁵⁴⁵.

Comumente, o Poder Judiciário se depara com situações que apresentam conflitos entre os mencionados direitos fundamentais, isto é, entre a liberdade religiosa e a proteção do meio ambiente, a exemplo das atividades religiosas que provocam poluição sonora, devendo decidir qual direito deverá prevalecer e, por conseguinte, qual sofrerá restrições. Ambos os direitos são importantíssimos para a dignidade humana, porém em que pese a liberdade religiosa ser amplamente garantida constitucionalmente, ela não autoriza a poluição sonora.

Nessa toada, cabe analisar alguns excertos do julgado no qual o mencionado conflito foi objeto de discussão. Trata-se de Apelação Civil interposta pela Igreja Batista Pentecostal do Ministério Brasa Viva em Ricardo de Albuquerque e o Município do Rio de Janeiro. Em

⁵⁴³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 789.

⁵⁴⁴ MARCHESAN, Ana Maria Moreira apud SILVA, José de Castro. **Conflitos constitucionais entre direitos de liberdade religiosa e qualidade do meio ambiente**. Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Paraná, Curitiba, 2013, p. 26. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/50738>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁵⁴⁵ FERNANDES, David. **Controle Sonoro**. Disponível em: <https://musicaeadoracao.com.br/25580/controle-sonoro/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em decorrência do recebimento de diversas denúncias alegando que a igreja ré estaria provocando poluição sonora, com a utilização de instrumentos musicais e caixas amplificadoras, em local destinado aos cultos religiosos⁵⁴⁶.

Ao recurso foi negado provimento no ano de 2017, pois a liberdade de culto, amparada pela liberdade religiosa, deve harmonizar-se com o direito ao sossego dos moradores das redondezas, bem como com o meio ambiente equilibrado. Dessa forma, a condenação dos réus, de forma solidária, ao cumprimento da obrigação de absterem-se de realizar ou autorizar qualquer atividade que envolva sonorização, por meio de caixas de som, amplificadores, difusores, microfones e/ou instrumentos musicais, no lugar onde se localiza a igreja ré, no período compreendido entre 22h e 8h, sob pena de multa solidária no valor de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento, se manteve⁵⁴⁷.

Ademais, a sentença, além de condenar os réus, solidariamente, ressalvada em favor do Município do Rio de Janeiro a subsidiariedade da execução, condenou, a título de indenização pelos danos extrapatrimoniais (interinos e morais coletivos) decorrentes da poluição sonora descrita na inicial, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CULTO RELIGIOSO. NÍVEIS DE RUÍDO SUPERIORES AO LEGALMENTE PERMITIDO. PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. LIBERDADE RELIGIOSA. PONDERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Existência de farta prova documental nos autos quanto aos danos causados aos moradores do entorno. Prova da emissão de poluição sonora por longo período.
2. Dano ambiental que deve ser interpretado em sentido amplo abrangendo danos materiais quanto morais que atingem toda a coletividade. Ausência da necessidade de comprovação do dolo ou culpa dos poluidores.
3. A liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos garantidos na Constituição devem se harmonizar com o direito ao sossego dos demais moradores, vedado, portanto, o excesso prejudicial à coletividade.
4. Responsabilidade civil objetiva do município devido ao seu poder-dever de fiscalização. Dessa forma, deve responder solidariamente quanto aos danos causados.

⁵⁴⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0293789.42.2015.8.19.0001**. Relator: Teresa de Andrade Castro Neves, data de julgamento: 07/06/2017, sexta câmara cível, data de publicação: 13/06/2017. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045132D562C40F26824C68A823D36649E5C506375D210C>. Acesso em: 22 ago. 2020.

⁵⁴⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0293789.42.2015.8.19.0001**. Relator: Teresa de Andrade Castro Neves, data de julgamento: 07/06/2017, sexta câmara cível, data de publicação: 13/06/2017. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045132D562C40F26824C68A823D36649E5C506375D210C>. Acesso em: 22 ago. 2020.

5. Sentença mantida. **Nego provimento ao recurso**⁵⁴⁸.

Percebe-se, portanto, a necessidade de que os direitos fundamentais, no presente caso, o direito fundamental à liberdade de culto, se harmonizem com os demais direitos fundamentais, os quais são igualmente importantes. Não se trata de uma violação total do direito ao culto, mas da necessidade de sua adaptação aos demais direitos da sociedade. Sendo que, na ausência de regra que discipline a colisão, a ponderação entre os referidos direitos é imprescindível.

4.2.3 Poluição ambiental causada pelas religiões no exercício da liberdade religiosa

A poluição ambiental é uma das maiores evidências da falha dos homens como humanidade e, conseqüentemente, dos motivos da crise socioambiental imperante na atualidade. Trata-se, portanto, do resultado da ação humana no meio ambiente, mediante a introdução ou descarte de substâncias nocivas à natureza, afetando significativamente o equilíbrio ecológico.

Assim, são diversos os problemas socioambientais que afetam a qualidade do meio ambiente e, por conseguinte, tipos de poluição ambiental causadas pelo ser humano, sendo as principais a poluição atmosférica, hídrica, dos solos, visual e sonora. Nesse contexto, os próximos tópicos abordarão duas atividades do homem, no exercício do seu direito de liberdade religiosa, que afetam o meio ambiente, prejudicando a natureza, os demais seres vivos e o próprio homem. São elas, a prática religiosa das oferendas realizadas pelas religiões de matriz africana e a atividade cemiterial, realizada pela sociedade de modo geral, porém motivada, na maioria das vezes, pela fé cristã.

4.2.3.1 As oferendas das religiões afro-brasileiras

Para determinados povos africanos, a natureza contém forças espirituais das quais muitas passaram a ser cultuadas como divindades, mais tarde denominadas Orixás, designadas a proteger os aspectos do mundo natural, como as florestas, o mar, os trovões etc. As religiões africanas animistas, isto é, que possuem a crença de que cada elemento é dotado de um espírito, fundiu-se, em algum momento da história, com o culto dos antepassados. O culto dos antepassados é definido como o conjunto de crenças que regulam os vínculos de uma

⁵⁴⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0293789.42.2015.8.19.0001**. Relator: Teresa de Andrade Castro Neves, data de julgamento: 07/06/2017, sexta câmara cível, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045132D562C40F26824C68A823D36649E5C506375D210C>. Acesso em: 22 ago. 2020.

comunidade ligada pelo parentesco, segundo linhagens familiares, os quais creem que os mortos possuem o poder de interferir na vida humana⁵⁴⁹.

Assim, para as religiões de matriz africana, todos os seres humanos nascem da natureza, sob o comando de algum Orixá específico, o qual o protegerá durante toda a sua vida, estando vinculado as vibrações e a natureza do Orixá, que regerá seu destino. Com a convivência das diversas nações africanas no Brasil, como escravos, houve a natural mesclagem e adaptação de vários cultos, o que explica as variações das religiões afro, denominadas variações de nações, na prática do culto aos Orixás, nos seus nomes e atributos, histórias e lendas⁵⁵⁰.

Os senhores, as autoridades e a Igreja buscavam converter os africanos escravizados ao Catolicismo, ocasião na qual foram batizados e levados à prática da religião Católica. Contudo, para esses africanos, a religião era seu único alicerce, motivo pelo qual, para evitar problemas com as autoridades, dissimulavam seus Orixás colocando sempre a frente deles a imagem de santos católicos que mais se aproximassem, segundo interpretações individuais, das características do Orixá cultuado. Dessa maneira, surgiu o sincretismo entre as religiões afro e o Catolicismo⁵⁵¹.

É expressivo o número de Orixás das religiões de origem africana, variando de acordo com cada uma delas. Além disso, outros podem surgir, revelando-se aos poucos, sendo que os mais cultuados, sem hierarquia, pois entre os Orixás não há hierarquização, são: *Oxalá, Xangô, Ogum, Oxóssi, Xapanã, Oxum, Iemanjá, Iansã*, entre outros. A cada um dos Orixás, há formas específicas de cultuá-los, ou seja, cada um possui uma representação e manifestação material, correspondentes temperamentos, cores favoritas indicadas nas vestes, guias, colares, comidas específicas que os iniciados e adeptos oferecem, animais consagrados ao sacrifício em homenagem a cada um, os apetrechos e armas, os assentamentos, reverência e submissão⁵⁵².

Nos cultos dessas religiões, a liturgia dos rituais está baseada em uma relação triangular entre homens, deuses e ancestrais mediada por alimentos, bebidas, plantas e objetos de ritos específicos a cada divindade e entregues nos seus respectivos lugares de morada⁵⁵³. No entendimento da religiosidade africanista, é importante alimentar a natureza, os

⁵⁴⁹ PRANDI, Reginaldo. Os orixás e a natureza. In: PRANDI, Reginaldo. **Segredos guardados: orixás na alma brasileira**. São Paulo, Companhia das Letras, 2005, p. 01-03.

⁵⁵⁰ COSTA, Fernando. **A prática do Candomblé no Brasil**. Rio de Janeiro: Renes, 1974, p. 17-18.

⁵⁵¹ COSTA, Fernando. **A prática do Candomblé no Brasil**. Rio de Janeiro: Renes, 1974, p. 18-19.

⁵⁵² COSTA, Fernando. **A prática do Candomblé no Brasil**. Rio de Janeiro: Renes, 1974, p. 28.

⁵⁵³ PRANDI, Reginaldo. Deuses africanos no Brasil: uma apresentação do candomblé. In: PRANDI, Reginaldo. (Org). **Herdeiros do Axé**. São Paulo: Hucitec, 1997.

deuses, os antepassados etc.⁵⁵⁴ Assim, as oferendas são, segundo Faria⁵⁵⁵, a mais universal de todas as orações, estando presente na maioria das religiões, ainda que de forma indireta ou no passado.

Nessa toada, as oferendas são uma forma ritualística pela qual os praticantes das religiões afro-brasileiras oferecem comidas de Santo – *amalás* – aos Orixás. Essas oferendas possuem a intenção de demonstrar respeito, amor e gratidão pela proteção proporcionada pelos Orixás. Uma vez que na natureza tudo se transforma e o alimento é a base do sustento, entende-se que os produtos advindos da natureza, em suas mais variadas formas, são a melhor maneira de agradecer aos Orixás. Podem ser cruas ou não, bem como, a depender da religião afro, de partes de animais sacrificados⁵⁵⁶.

Oferendas cruas, como legumes da época, cereais e verduras, são utilizadas normalmente para a limpeza e afastamento de vibrações negativas. Já as oferendas cozidas são apenas para agradar os Orixás. São utilizados também pratos de origem africana, chamados de comida baiana, sendo tudo muito bem cozido, assado ou frito e bem temperado. No que diz respeito aos animais sacrificados, as religiões de origem africana que os utilizam, são oferecidas apenas as partes chamadas “força” ou *exé* dos animais, como “as patas (para andar), as asas (para voar), a cabeça (para pensar e enxergar), a cauda (para dar direção e equilíbrio), o coração, pulmão e moela (para dar vitalidade)”. O restante do animal, que não possui valor para a oferenda, é chamado de *ebó* (restos)⁵⁵⁷.

Depois de realizado o ritual, as oferendas são levadas aos locais determinados, normalmente aqueles em que os Orixás têm sua representação material. O culto aos Orixás pode ser realizado em qualquer lugar. No Brasil, normalmente ocorre em roças e sítios, preferencialmente distantes das cidades, não apenas diante dos rituais com festas, música e batuques altos⁵⁵⁸, mas pela imprescindibilidade do contato com a natureza. A relação dos praticantes com o meio natural, geralmente, é tão forte que as oferendas e trabalhos, em diversas ocasiões, são entregues nas matas, cachoeiras, inclusive, nos mares⁵⁵⁹.

⁵⁵⁴ TORRES, Vladimir Stolzenberg. Cultos africanistas e o uso do meio ambiente e do espaço urbano da cidade de Porto Alegre, RS. **Geografia Ensino & Pesquisa**, v. 23, 2019, p. 08. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/geografia/article/view/35034>. Acesso em: 25 ago. 2020.

⁵⁵⁵ FARIAS, Isa Vanny da Silva. **O ritual de oferenda na umbanda e o culto a natureza**: processos de significação. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2012, p. 108. Disponível em: <https://docplayer.com.br/8601398-Universidade-federal-de-sergipe-o-ritual-de-oferenda-na-umbanda-e-o-culto-a-natureza-processos-de-significacao.html>. Acesso em: 25 ago. 2020.

⁵⁵⁶ COSTA, Fernando. **A prática do Candomblé no Brasil**. Rio de Janeiro: Renes, 1974, p. 137.

⁵⁵⁷ COSTA, Fernando. **A prática do Candomblé no Brasil**. Rio de Janeiro: Renes, 1974, p. 137-139.

⁵⁵⁸ COSTA, Fernando. **A prática do Candomblé no Brasil**. Rio de Janeiro: Renes, 1974, p. 137-139.

⁵⁵⁹ GUEDES, Pedro Mesquita. **Impactos ambientais de Festas de Iemanjá**: uma análise a partir da educação ambiental. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016, p. 15. Disponível em:

Ocorre que, com a urbanização esses locais se tornaram cada vez mais escassos, motivo pelo qual algumas adaptações precisaram ser feitas nos locais de culto. Conforme Silva, as religiões afro-brasileiras passaram a ressignificar os lugares e, portanto, o sentido das representações sobre os espaços construídos, como estradas, encruzilhadas e espaços naturais, os quais possuem significados simbólicos. Dentro das cidades, os adeptos dessas religiões são agentes de configuração de outras territorialidades e comportamentos, logo é necessário reconhecer as diferentes temporalidades das culturas contidas na cidade⁵⁶⁰.

Não apenas em relação aos locais para os cultos houve adaptações, como também nos materiais utilizados. Isso porque, no Século XXI as religiões estão inseridas em um contexto urbano e globalizadas, nos quais há diversos materiais industriais que antes não eram disponíveis ou nem existiam, e que não são biodegradáveis, como o plástico, a parafina, o isopor, entre outros materiais que são utilizados pelas religiões afro-brasileiras em suas atividades⁵⁶¹.

Contudo, as oferendas, também conhecidas como despachos, trabalhos ou obrigações, como rituais externos aos terreiros dessas religiões, são práticas que produzem resíduos, visto que são utilizados diversos materiais orgânicos e inorgânicos, os quais, por vezes, são deixados nos locais pelos praticantes. Dessa forma, vez que algumas oferendas devem ser realizadas junto à natureza, acaba-se por poluí-la, bem como o meio urbano, quando a oferenda é abandonada nos locais⁵⁶².

Além disso, alguns estudiosos apontam a ocorrência de um sutil processo de afastamento dos Orixás com o meio natural, o qual retira a imagem divinizada da natureza, afastando as relações dos Orixás e o meio ambiente. Nesse seguimento, quanto mais os Orixás se afastam da natureza, mais adquirem forma antropomórfica. Assim, *Ogum* não é mais o ferro ou todos os metais, mas o dono deles; *Iemanjá* não é o mar, mas a dona do mar; *Oxum*

<http://docplayer.com.br/55517902-Impactos-ambientais-de-festas-de-iemanja-uma-analise-a-partir-da-educacao-ambiental.html>. Acesso em: 26 ago. 2020.

⁵⁶⁰ SILVA, R. C. da. **Conflitos religiosos e espaço urbano contemporâneo**: Cruzamentos dos fenômenos de dispersão espacial dos sistemas de significações religiosas de neopentecostais e religiões afro-brasileiras no Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado em Geografia e Geociências) - Universidade Federal de Santa Maria, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/9396>. Acesso em: 25 ago. 2020.

⁵⁶¹ GUEDES, Pedro Mesquita. **Impactos ambientais de Festas de Iemanjá**: uma análise a partir da educação ambiental. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016, p. 10-11. Disponível em: <http://docplayer.com.br/55517902-Impactos-ambientais-de-festas-de-iemanja-uma-analise-a-partir-da-educacao-ambiental.html>. Acesso em: 25 ago. 2020.

⁵⁶² MACHADO, Carlos J.S.; SOBREIRA, Ramon F.F. Práticas religiosas afro-brasileiras, marco regulatório e uso do meio ambiente e do espaço urbano da cidade do Rio de Janeiro. **Revista Visões**, 5. ed., n. 5, v. 1, 2008, p. 02. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/1343/1/Pr%c3%a1ticas%20religiosas%20afro-brasileiras.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

não é o rio, mas a dona das águas doces⁵⁶³. Segundo Prandi⁵⁶⁴, os mitos falam de deuses que pensam e agem como seres humanos, compartilhando sentimentos, comportamentos e emoções.

Em consequência disso, conforme Guedes, pode-se pressupor que esse processo acarretou em uma postura dos praticantes dos cultos afro-brasileiros de afastamento das questões de preservação ambiental, uma vez que se não ocorresse a antropomorfização dos Orixás, esse laço entre praticantes e natureza seria mais íntimo, tendo por parte dos religiosos uma maior preocupação com as questões pertinentes ao meio ambiente⁵⁶⁵.

Outrossim, o produto da oferenda ao ser deixado junto a natureza, pode ocasionar alguns problemas ambientais, a exemplo da queima de troncos por velas, o consumo dos alimentos por animais, a poluição do solo e da água, como também ocasiona uma forma de poluição visual do ambiente. Logo, em que pese a adaptação ao espaço urbano, a fauna ainda se revela sensível às alterações nos seus padrões, assim, o abandono dos resíduos das oferendas por essas religiões contribui para a degradação ambiental⁵⁶⁶.

Diante disso, diversos movimentos ambientalistas no Brasil passaram a criticar tais práticas, em razão dos danos potenciais ou efetivos causados ao meio ambiente, reivindicando o findar delas por parte das religiões. A exemplo disso, tem-se que no ano de 2011 diversos moradores das redondezas do Lago Guaíba, em Porto Alegre, passaram a reclamar dos resíduos das oferendas deixados na orla, os quais causavam desconforto e perigo sanitário, diante da presença de animais mortos, vidros quebrados e alimentos em decomposição na beira do lago⁵⁶⁷.

⁵⁶³ GONÇALVES; A.G.B.; OLIVEIRA, Rosalira dos S.; SALES Jr., Ronaldo L. Kossi ewe, kossi orixá: percepções sobre a natureza entre adeptos das religiões afrobrasileiras em Recife e João Pessoa, 2008 apud SILVA, João Paulo. Práticas Religiosas e Consciência Ecológica nas Religiões Afro-pessoenses. **CAOS - Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, n. 14, 2009, p. 178. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/caos/n14/11Pr%C3%A1ticas%20Religiosas%20e%20Consci%C3%Aancia%20Ecol%C3%B3gica%20nas%20Religi%C3%B5es%20Afro.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

⁵⁶⁴ PRANDI, Reginaldo. **Mitologia dos orixás**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

⁵⁶⁵ GUEDES, Pedro Mesquita. **Impactos ambientais de Festas de Iemanjá: uma análise a partir da educação ambiental**. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016, p. 15. Disponível em: <http://docplayer.com.br/55517902-Impactos-ambientais-de-festas-de-iemanja-uma-analise-a-partir-da-educacao-ambiental.html>. Acesso em: 25 ago. 2020.

⁵⁶⁶ TORRES, Vladimir Stolzenberg. Cultos africanistas e o uso do meio ambiente e do espaço urbano da cidade de Porto Alegre, RS. **Geografia Ensino & Pesquisa**, v. 23, 2019, p. 12. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/geografia/article/view/35034>. Acesso em: 26 ago. 2020.

⁵⁶⁷ GAÚCHA ZH, Geral. **Moradores da Zona Sul reclamam de restos de despachos acumulados na orla do Guaíba: Pais de Santo reconhecem que há excessos**. Enquanto isso, DMLU alega dificuldade para fazer a limpeza. 17/01/2011. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2011/01/moradores-da-zona-sul-reclamam-de-restos-de-despachos-acumulados-na-orla-do-guaiba-3178841.html>. Acesso em: 26 ago. 2020.

Alegavam que o lago estava sendo violentamente agredido pelas religiões afro que estavam depositando suas oferendas dentro da água, bem como estavam incomodados com o cheiro e as pragas atraídas pelos restos. Nessa ocasião, os representantes do Poder Público municipal assinalaram que as dificuldades na realização da limpeza da orla estariam relacionadas à grande quantidade de resíduos⁵⁶⁸.

Na cidade do Rio de Janeiro em 2007 foi publicada matéria acerca dos danos causados por praticantes da Umbanda a uma árvore milenar localizada no Parque Nacional da Tijuca, o qual é formado por seis florestas nativas⁵⁶⁹. Nesse mesmo sentido, no Estado do Paraná foi exigido, em 2005, pelo Instituto Ambiental do Paraná, que as três principais entidades de Umbanda realizassem o procedimento de licenciamento ambiental, para a consumação de seus rituais na Área de Especial Interesse Turístico do Marumbi. Isso porque, fiscais haviam identificado na realização de cultos o principal foco gerador de resíduos, como cestos de vime, louças, alimentos, animais mortos e restos de velas⁵⁷⁰.

Outras ocasiões geradoras de polêmica são as festividades de *Iemanjá*. Essa Orixá é cultuada todos os anos em período em que muitos terreiros afro-brasileiros se dirigem até as praias, a fim de realizar seus cultos na areia e, posteriormente, deixar no mar seus barquinhos de *Iemanjá* com os diversos adornos relacionados à divindade. Acredita-se que *Iemanjá* aceita a oferenda se o barquinho seguir em sentido ao alto mar ou afundar, porém se o barquinho retornar a areia, significa que ela negou a oferenda⁵⁷¹.

Antigamente, os praticantes utilizavam objetos disponíveis na natureza, portanto, biodegradáveis e menos agressivos ao meio ambiente. Contudo, atualmente os barquinhos de *Iemanjá* são construídos a partir de materiais poluentes, como o isopor, e nele são colocados diversos utensílios referentes à Orixá, a exemplo de recipientes de perfumes, sabonetes com

⁵⁶⁸ GAÚCHA ZH, Geral. **Moradores da Zona Sul reclamam de restos de despachos acumulados na orla do Guaíba: Pais de Santo reconhecem que há excessos.** Enquanto isso, DMLU alega dificuldade para fazer a limpeza. 17/01/2011. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2011/01/moradores-da-zona-sul-reclamam-de-restos-de-despachos-acumulados-na-orla-do-guaiba-3178841.html>. Acesso em: 26 ago. 2020.

⁵⁶⁹ BRANDÃO, Túlio. Jequitibá milenar ameaçado. O Globo, s/n., p. 14, 01 out. 2007 apud MACHADO, Carlos J.S.; SOBREIRA, Ramon F.F. Práticas religiosas afro-brasileiras, marco regulatório e uso do meio ambiente e do espaço urbano da cidade do Rio de Janeiro. **Revista Visões**, 5. ed., n. 5, v. 1, 2008, p. 02. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/1343/1/Pr%C3%A1ticas%20religiosas%20afro-brasileiras.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

⁵⁷⁰ TRIBUNA. **IAP fiscaliza prática de cultos religiosos na Serra do Mar.** Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/iap-fiscaliza-pratica-de-cultos-religiosos-na-serra-do-mar/>. Acesso: 26 ago. 2020.

⁵⁷¹ GUEDES, Pedro Mesquita. **Impactos ambientais de Festas de Iemanjá: uma análise a partir da educação ambiental.** Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016, p. 10-12. Disponível em: <http://docplayer.com.br/55517902-Impactos-ambientais-de-festas-de-iemanja-uma-analise-a-partir-da-educacao-ambiental.html>. Acesso em: 26 ago. 2020.

embalagens, até garrafas de espumantes, espelhos, flores, entre outros⁵⁷². Ocorre que esses materiais são altamente prejudiciais ao meio ambiente, uma vez que se dispersam no mar, no qual muitos animais, confundindo com comida, tentam se alimentar, indo ao óbito, vez que tóxicos. Dessa maneira, “os presentes aceitos por *Iemanjá* ameaçam o ecossistema marinho e os que ela devolve poluem a praia”⁵⁷³.

Expõe Guedes que a forma com que alguns adeptos das religiões de origem africana ignoram as questões atinentes à preservação ambiental, faz com que o preconceito social em relação a elas seja fomentado:

Devido um contexto histórico, praticantes de cultos de origem africana são mal vistos pela sociedade de diversas maneiras, desde brincadeiras, maus olhares, intolerância religiosa e preconceito. Antigamente, toda essa visão dos praticantes era simplesmente pelo fato dos cultos serem provenientes de africanos, um fato que ainda existe, mas atualmente está adicionado também à poluição que os praticantes cometem nos locais em que frequentam, causando revolta às pessoas que vivem nesses locais e incentivando o preconceito, tornando de extrema urgência a necessidade de mudar esse contexto atual de oferenda nesses cultos a fim de não prejudicar o ambiente e também de mudar essa visão preconceituosa da população em relação aos praticantes⁵⁷⁴.

Para esses casos pode-se também utilizar a Resolução nº 001/86 do CONAMA, a fim de entender o impacto ambiental causado. Segundo a resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, ocasionadas por atividades humanas que afetem a saúde, segurança e bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos naturais⁵⁷⁵. Logo, quaisquer objetos industrializados ao serem despejados na natureza, como ocorre nas oferendas deixadas no solo, no mar, lagos etc., causam consideráveis impactos ambientais.

Cada objeto prejudica a natureza de uma maneira diferente, devido as características físicas e bioquímicas dos materiais mediante os quais são produzidos. Os materiais

⁵⁷² GUEDES, Pedro Mesquita. **Impactos ambientais de Festas de Iemanjá**: uma análise a partir da educação ambiental. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016, p. 10-11. Disponível em: <http://docplayer.com.br/55517902-Impactos-ambientais-de-festas-de-iemanja-uma-analise-a-partir-da-educacao-ambiental.html>. Acesso em: 26 ago. 2020.

⁵⁷³ SANDES, Jéssica. Material biodegradável é aposta de oferenda para Iemanjá. **UOL**, A tarde, Salvador, Bahia, 29 de Jan. 2015. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1656066-material-biodegradavel-e-aposta-de-oferenda-para-iemanja>. Acesso em: 26 ago. 2020.

⁵⁷⁴ GUEDES, Pedro Mesquita. **Impactos ambientais de Festas de Iemanjá**: uma análise a partir da educação ambiental. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016, p. 11-12. Disponível em: <http://docplayer.com.br/55517902-Impactos-ambientais-de-festas-de-iemanja-uma-analise-a-partir-da-educacao-ambiental.html>. Acesso em: 26 ago. 2020.

⁵⁷⁵ BRASIL. **Resolução CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Resolve o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 27 ago. 2020.

despejados no mar são denominados detritos marinhos, que se acumulam, uma vez que a maioria deles boia na água por causa das correntes marinhas, formando o que se chama, no Oceano Pacífico, de uma área enorme de lixo⁵⁷⁶. O maior depósito de lixo do mundo não se encontra em terra firme, mas no Oceano Pacífico, o qual comporta aproximadamente 680 mil quilômetros quadrados de lixo, o equivalente a soma dos territórios de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo, e não para de crescer⁵⁷⁷.

Consoante a Administração Oceânica e Atmosférica Nacional (*National Oceanic and Atmospheric Administration – NOAA*), os detritos marinhos causam diversos tipos de impactos ambientais, inclusive aos seres humanos, como a perda econômica de áreas de turismo, danos a navios e risco de navegação. Porém, mais que isso, causam danos ao habitat marinho, danificando os corais, ocasionando o emaranhamento de animais e a pesca fantasma, aprisionando os animais acarretando, muitas vezes, a morte pelo sufocamento ou ingestão, visto que os animais marinhos confundem os materiais com presas, adquirindo doenças, entre outros tantos danos que podem ocorrer⁵⁷⁸.

Dentre os diversos princípios fundamentais que orientam o Direito Ambiental brasileiro, tem-se o princípio da precaução, o da cooperação ou participação e o princípio do poluidor pagador. Sendo imprescindível para a qualidade ambiental e, por conseguinte, o bem-estar social, o envolvimento das pessoas e dos Poderes constituídos. Dessa maneira, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente adotou o princípio do poluidor pagador, ao apontar, como uma de suas finalidades “a imposição ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos e da imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”⁵⁷⁹.

Visa o mencionado princípio, como instrumento econômico e ambiental, obrigar o poluidor a suportar as medidas preventivas e/ou cabíveis para eliminar ou neutralizar os danos ambientais causados. Importante apontar que o princípio não permite a poluição e nem pagar

⁵⁷⁶ GUEDES, Pedro Mesquita. **Impactos ambientais de Festas de Iemanjá: uma análise a partir da educação ambiental**. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016, p. 18. Disponível em: <http://docplayer.com.br/55517902-Impactos-ambientais-de-festas-de-iemanja-uma-analise-a-partir-da-educacao-ambiental.html>. Acesso em: 25 ago. 2020.

⁵⁷⁷ ARAIA, Eduardo. Mar de lixo. **Revista Planeta**, n. 427, 01 de Abril 2008. Disponível em: <http://www.revistaplaneta.com.br/mar-de-lixo/>. Acesso em: 27 ago. 2020.

⁵⁷⁸ NATIONAL OCEANIC AND ATMOSPHERIC ADMINISTRATION (NOAA). **Impacts**. 26 maio de 2016. Disponível em: <https://marinedebris.noaa.gov/discover-issue/impacts>. Acesso em: 27 ago. 2020.

⁵⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

para poluir, pelo contrário, procura assegurar a reparação de um dano ambiental quando não foi possível evitá-lo⁵⁸⁰.

Ademais, a Lei de Crimes Ambientais comporta sanções penais e administrativas para aqueles que destruam ou danifiquem a vegetação do Bioma Mata Atlântica; danifiquem ou lesarem plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia; causarem poluição de qualquer natureza que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou animal ou a destruição significativa da flora, entre outros dispositivos nos quais a atividade religiosa das oferendas podem se enquadrar.

Para mais, a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, o qual prevê o procedimento para o licenciamento ambiental não exige, de modo expresso, o processo para as atividades religiosas afro-brasileiras no espaço público, ou seja, não há previsão da submissão do Estudo de Impacto Ambiental para essas religiões no exercício do direito à liberdade de culto. Todavia, há a exigência genérica e abrangente da Lei nº 6.938/81, a qual obriga o procedimento do licenciamento ambiental em todas as atividades capazes de causar degradação ao meio ambiente⁵⁸¹.

Resta claro, portanto, que, não obstante a prática dos rituais de oferendas esteja protegido pelo direito fundamental à liberdade de culto, ela deve realizar-se de acordo com as políticas ambientais, uma vez que o meio ambiente é um bem coletivo imprescindível à sociedade. Logo, deve o direito ao culto adaptar-se às necessidades da preservação ambiental. A esse respeito, cabe visualizar tal embate a partir do direito aplicado.

O caso versa sobre um Agravo de Instrumento interposto por Elida Roberta dos Santos Cabreira, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público, a fim de recorrer da decisão que a condenou a cessar as causas de poluição sonora advindas de suas sessões de Umbanda no município de Porto Alegre – RS, em qualquer dia da semana, após as 22h, assim como, a abstenção de abandonar restos de animais mortos em via pública, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 a cada descumprimento⁵⁸².

Argumentou a Desembargadora, Relatora do processo, Marilene Bonzanini, que é assente na doutrina e na jurisprudência que nenhum direito é absoluto, todos são relativos.

⁵⁸⁰ TORRES, Vladimir Stolzenberg. Cultos africanistas e o uso do meio ambiente e do espaço urbano da cidade de Porto Alegre, RS. **Geografia Ensino & Pesquisa**, v. 23, 2019, p. 13. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/geografia/article/view/35034>. Acesso em: 27 ago. 2020.

⁵⁸¹ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁵⁸² RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70075678086**. Relatora: Marilene Bonzanini, data de julgamento: 14 de dezembro de 2017, vigésima segunda câmara cível, Tribunal de Justiça do RS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 22 ago. 2020.

Portanto, havendo colisão de direitos de estatura constitucional, impõe-se o estabelecimento de condicionamentos recíprocos, de forma a alcançar uma harmonização entre os bens, evitando a restrição total de um deles. Logo, impera o entendimento de que, embora a Constituição assegure o direito ao culto, as celebrações não devem perturbar os vizinhos, nem prejudicar a qualidade ambiental, devendo haver uma harmonização dos interesses postos em conflito⁵⁸³.

Assim, decidiu pelo desprovimento do recurso de Agravo de Instrumento, mantendo-se a decisão agravada:

O pedido de proibição de realização de eventos religiosos, na forma como colocado, sem fazer qualquer ressalva, mostra-se medida extrema, tendo em vista que viola o direito fundamental à liberdade religiosa. No entanto, tal direito deve ser exercido sem violação aos demais, em especial, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, considerando que os moradores do entorno, em maio/2017, depois de a responsável pelo local ter sido inequivocamente cientificada acerca das reclamações referentes aos eventos (fls. 40/41), ratificaram que a perturbação na área permanece, com barulhos de tambores durante a madrugada e restos de animais mortos que causam forte odor (fls. 70/71), é de ser deferida a tutela provisória ante a probabilidade de violação do direito ao sossego dos moradores e o perigo de dano ambiental com a poluição sonora e sanitária⁵⁸⁴.

Quanto ao depósito de animais nas vias públicas, entendeu a relatora, de modo específico, que o depósito dos animais não pode ser realizado em vias de grande circulação de pessoas, “sob pena de prejudicar a qualidade de vida dos integrantes da comunidade do entorno, diante dos malefícios que restos de animais podem causar a saúde humana”⁵⁸⁵. Sem ignorar o disposto no artigo 43, inciso X, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 234/90 do Município de Porto Alegre, o qual exime as religiões de matriz africana da condenação por atos lesivos à limpeza urbana, ao depositarem animais mortos ou partes deles, utilizados nos cultos e liturgias.

Importante verificar que, nesse caso, além da poluição ambiental propriamente dita, visto que restos de animais eram deixados em via pública, podendo contaminar o equilíbrio ecológico do entorno, bem como causar doenças à população residente das proximidades do local, a ré incorre em poluição sonora, em consonância com o disposto no tópico anterior

⁵⁸³ RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70075678086**. Relatora: Marilene Bonzanini, data de julgamento: 14/12/2017, vigésima segunda câmara cível, Tribunal de Justiça do RS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 22 ago. 2020.

⁵⁸⁴ RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70075678086**. Relatora: Marilene Bonzanini, data de julgamento: 14/12/2017, vigésima segunda câmara cível, Tribunal de Justiça do RS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 22 ago. 2020.

⁵⁸⁵ RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70075678086**. Relatora: Marilene Bonzanini, data de julgamento: 14/12/2017, vigésima segunda câmara cível, Tribunal de Justiça do RS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 27 ago. 2020.

deste trabalho. Desse modo, não há uma violação ao direito à liberdade religiosa, mas a mera solicitação de adaptações, de regulamentações, para a harmonia e o equilíbrio ambiental.

Por fim, cabe ressaltar que, diante de toda a problemática referida, a grande maioria das religiões de matriz africana já realizou tais adaptações, como disposto no capítulo anterior. Assim, verifica-se a alteração de materiais industrializados utilizados em suas oferendas, por materiais biodegradáveis, ante o reconhecimento, por parte dessas religiões, da importância e da emergência da preservação do meio ambiente, inclusive para o exercício efetivo dos seus direitos de liberdade religiosa, visto a importância da natureza para elas.

4.2.3.2 Atividade cemiterial cristã

Consistem os cemitérios, também denominados necrópoles ou sepulcrários, em um dos locais designados para o sepultamento dos cadáveres humanos, normalmente são locais de prática religiosa. No século XVIII os cemitérios eram definidos como um lugar sagrado, onde os defuntos descansavam à espera da ressurreição universal. Com a influência do Cristianismo, o termo adquiriu o sentido de campo de descanso após a morte, chamado campo-santo. Na terminologia hebraica, os cemitérios são designados como “casa da eternidade” (*Beth Olam*), “casa da vida” (*Beth há' hayim*) e “o bom lugar” (*Gut-Ozt*)⁵⁸⁶.

O grande responsável no processo de sepultamento coletivo foi o Cristianismo, ao dispersar na comunidade a compreensão do ideal de descanso e espera do juízo final⁵⁸⁷. Isso porque, com o advento do Cristianismo, no Império Romano, alteraram-se os modos de enterrar, uma vez que anteriormente era utilizada a prática da cremação e, posteriormente ao Cristianismo, adotou-se as inumações junto dos templos⁵⁸⁸. Dessa forma, com a consolidação do Cristianismo, interditando as práticas de cremação predominantes, os sepultamentos obtiveram um crescimento exponencial, tornando-se a forma de inumação mais utilizada⁵⁸⁹.

Dessa maneira, os cristãos passaram a enterrar seus falecidos nas catacumbas, isto é, antigos cemitérios subterrâneos, com cavidades funerárias nas paredes, escavados nos tufos vulcânicos do subsolo de Roma. Alguns especialistas expõem que as catacumbas cristãs foram construídas com o propósito de servir como cemitérios coletivos, diante da demanda de

⁵⁸⁶ PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012, p. 20.

⁵⁸⁷ BACIGALUPO, Rosiane. Cemitérios: fontes potenciais de impactos ambientais. **História, Natureza e Espaço**, v. 1, n. 1, Baixada Fluminense, 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12957/hne.2012.4461>. Acesso em: 29 ago. 2020.

⁵⁸⁸ PALMA, Salete Retamoso; SILVEIRA, Djalma Dias da. **A saúde ecologicamente correta: a educação ambiental e os problemas ambientais em cemitérios**. Monografia (Graduação em Educação Ambiental) - Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2010, p. 04. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/remoa/article/view/2766>. Acesso em: 29 ago. 2020.

⁵⁸⁹ PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012, p. 41.

grandes comunidades, falta de espaço e expansão populacional. Logo, não surgiram devido as perseguições⁵⁹⁰.

A lei romana determinava que todos os corpos fossem enterrados em urnas ou sarcófagos. Porém, se no solo, deveriam ser sepultados fora das muralhas, para não interferir nos templos e festas religiosas. Diante disso, os cemitérios da Antiguidade eram construídos distantes e fora das cidades, o que permitia delimitar, com rigor, o perímetro urbano⁵⁹¹. Logo, os cemitérios cristãos surgem, sendo a inumação uma norma estabelecida pela Igreja, devendo ser realizada longe das cidades por razões higiênicas⁵⁹².

A concepção da necessidade de separar os vivos dos mortos foi rompida pelos cristãos, pois os corpos, sobretudo, de santos passaram a significar proteção, incorporando as estruturas, juntamente com os demais objetos sagrados das igrejas. As chamadas relíquias – corpos dos santos –, portanto, eram compreendidas como purificadoras do espaço do templo em que se encontravam, que também se transformam em uma fonte de proteção sagrada⁵⁹³.

Na Idade Média, a partir do século VIII adveio a mudança que acarretou no abandono dos cemitérios campais, que acabaram sendo cobertos pela vegetação e esquecidos. É nessa época que os cemitérios deixam o subúrbio e se instalam nos interiores ou arredores das igrejas, retornando os cemitérios ao ambiente urbano, lado a lado com as habitações. Conseqüentemente, os cemitérios passaram a confundir-se com as dependências das igrejas e dos espaços públicos. A Igreja era encarregada pelos enterros até o século XVIII, na Europa ocidental, quando surgiu o ministério moderno, com origem no pensamento do Iluminismo⁵⁹⁴.

No início houve uma resistência por parte da Igreja para a presença dos cadáveres humanos nos interiores dos templos, devido à repulsa causada pelo cheiro dos corpos em decomposição⁵⁹⁵. No entanto, havia o motivo pragmático, que prevalecia, para aceitar a proximidade com os mortos, isto é, a facilidade proporcionada para a repressão de rituais

⁵⁹⁰ PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012, p. 41-42.

⁵⁹¹ PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012, p. 42.

⁵⁹² CAMPOS, Ana Paula Silva. **Avaliação do potencial de poluição no solo e nas águas subterrâneas decorrente da atividade cemiterial**. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007, p. 20. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25112007-172840/pt-br.php>. Acesso em: 29 ago. 2020.

⁵⁹³ HARTENTHAL, Mariana W. Von. A cidade e os mortos: os cemitérios e o desenvolvimento urbano de Toledo, Espanha. **Revista Territórios & Fronteiras**, Cuiabá, v. 11, n. 2, 2018, p. 204-205. Disponível em: <http://www.ppghis.com/territorios&fronteiras/index.php/v03n02/article/view/816>. Acesso em: 30 ago. 2020.

⁵⁹⁴ PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012, p. 43-44.

⁵⁹⁵ HARTENTHAL, Mariana W. Von. A cidade e os mortos: os cemitérios e o desenvolvimento urbano de Toledo, Espanha. **Revista Territórios & Fronteiras**, Cuiabá, v. 11, n. 2, 2018, p. 204. Disponível em: <http://www.ppghis.com/territorios&fronteiras/index.php/v03n02/article/view/816>. Acesso em: 30 ago. 2020.

funerários pagãos, a exemplo das oferendas de comida para os mortos e festas funerárias, ainda praticados por parte da população nos primeiros anos do Cristianismo⁵⁹⁶.

Ocorre que, os higienistas da época passaram a alertar a sociedade para os malefícios das necrópoles construídas junto às igrejas dos centros urbanos, uma vez que os cadáveres humanos estavam entre as principais causas de formação de miasmas mefíticos (emanações supostamente nocivas), afetando, por conseguinte, a saúde dos vivos. Encontra-se relatos acerca do cheiro fétido, proveniente das sepulturas, que perturbava não só os frequentadores das igrejas, mas da vizinhança. Entretanto, os espaços destinados às inumações nas igrejas passaram a se tornar escassos, principalmente, após a epidemia da peste negra durante os anos de 1347 e 1350⁵⁹⁷.

O caráter insalubre das inumações nas proximidades das igrejas e, por isso, nos centros urbanos, e o excesso de ocupação dos terrenos pertencentes as paróquias gerou a preocupação, a partir da década de 1740, de vários países da Europa. Isso porque, os gases provenientes dos corpos sepultados e em decomposição prejudicavam aqueles que assistiam as missas, bem como degradava o ar atmosférico. No interior de alguns cemitérios e nas suas proximidades, frequentemente, havia a presença de poços destinados à captação de água subterrânea e de nascentes para abastecimento público, podendo contaminar as águas⁵⁹⁸.

Nas décadas de 1770 e 1780 diversos médicos, sanitaristas e elites intelectuais da época, passaram a protestar para o encerramento das atividades cemiteriais próximos aos centros urbanos, diante dos diversos prejuízos à saúde, expondo a população a perigos emergentes, especialmente, doenças contagiosas. O que resultou, em diversos países da Europa, como na França e em Portugal, na interdição dos sepultamentos em edifícios religiosos e na sua transferência para lugares distantes, como também na construção de cemitérios públicos fora das vilas e cidades, em lugares altos e ventilados⁵⁹⁹.

Acredita-se que o Cristianismo foi o responsável por ensinar a sociedade moderna o “culto aos mortos”, porém a individualização do procedimento firmou-se por razões de saúde pública, uma vez que os médicos recomendavam o isolamento dos mortos para que não prejudicassem a saúde dos vivos. O fundamento alegado pelos médicos era a teoria, desenvolvida pela ciência, de que as matérias orgânicas em decomposição, sob a influência de elementos atmosféricos, a exemplo da temperatura, umidade, direção dos ventos etc., geravam

⁵⁹⁶ MARTÍNEZ GIL, Fernando. **Muerte vivida: muerte y sociedad en Castilla durante la Baja Edad Media**. Universidad de Castilla-La Mancha, 1996, p. 84, tradução nossa.

⁵⁹⁷ PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012, p. 44.

⁵⁹⁸ PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012, p. 44-45.

⁵⁹⁹ PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012, p. 45-62.

miasmas ou vapores nocivos à saúde, infectando, conseqüentemente, o ar. Resultando, como dito, na proibição dos enterros nas igrejas e no retorno da instalação dos cemitérios nas periferias das cidades⁶⁰⁰.

No que tange ao Brasil, os sepultamentos no interior e entorno das igrejas foi uma prática trazida pelos portugueses. A preocupação atinente à insalubridade da referida prática fez com que, em 1798, uma comissão médica, a serviço da Câmara do Rio de Janeiro, chamasse a atenção da população e do governo para o perigo que as pessoas frequentadoras das igrejas, carregadas de gases sufocadores produzidos pelos cadáveres, estavam sendo expostas⁶⁰¹.

Influenciada pelos exemplos sanitários da França e com as insistências de profissionais voltados ao saneamento, foi promulgada em 1828 a Lei Imperial que recomendava que as câmaras municipais elaborassem planos relativos aos cemitérios fora dos templos. Assim como na França e em Portugal, o findar da prática dos sepultamentos nas igrejas brasileiras teve resistências que perduraram por tempo considerável. Apenas na segunda metade do século XIX, surgiram no Brasil, como resultado das medidas saneadoras, os cemitérios públicos, a céu aberto, com grandes túmulos⁶⁰².

Importante averiguar que a presença do Cristianismo na história e consolidação da atividade cemiterial demonstram a influência fundamental exercida pelas religiões cristãs para o desenvolvimento urbano. A doutrina religiosa guia os vivos para a forma com que eles devem tratar os seus mortos, determinando a relação espacial entre os cemitérios e o restante do meio urbano. O que constitui, em verdade, o lugar adequado dos mortos na cidade varia histórica e geograficamente de acordo com as crenças de cada sociedade, contudo verifica-se a presença constante do Cristianismo em todos os relatos acerca dos cemitérios⁶⁰³.

São os cemitérios, portanto, reflexo da cultura e da sociedade, como monumentos em memória daqueles que morreram. Com o decorrer dos anos, as necrópoles foram adquirindo diversos formatos e sentidos, porém a ideia principal, isto é, de ligação religiosa, principalmente, com o Cristianismo se mantém até a atualidade. Quando implantados e geridos adequadamente, os cemitérios são apenas um risco potencial para o meio ambiente e à

⁶⁰⁰ CAMPOS, Ana Paula Silva. **Avaliação do potencial de poluição no solo e nas águas subterrâneas decorrente da atividade cemiterial**. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007, p. 13. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25112007-172840/pt-br.php>. Acesso em: 29 ago. 2020.

⁶⁰¹ PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012, p. 71.

⁶⁰² PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012, p. 76-78.

⁶⁰³ HARTENTHAL, Mariana W. Von. A cidade e os mortos: os cemitérios e o desenvolvimento urbano de Toledo, Espanha. **Revista Territórios & Fronteiras**, Cuiabá, v. 11, n. 2, 2018, p. 198. Disponível em: <http://www.ppghis.com/territorios&fronteiras/index.php/v03n02/article/view/816>. Acesso em: 30 ago. 2020.

saúde pública. Contudo, verifica-se que na grande maioria das cidades brasileiras, isso é exceção.

Isso porque, reiteradamente, os cemitérios são construídos em terrenos abandonados ou doados, de baixa valorização econômica, sem a realização da adequada avaliação das características geológicas, geotécnicas e hidrogeológicas dos locais, ante a falta de recursos financeiros ou técnicos, bem como o desinteresse dos órgãos públicos responsáveis, resultando em sérios problemas sanitários e ambientais⁶⁰⁴.

Nos dias atuais, de um modo geral, os cemitérios são construídos próximos às comunidades por razões socioeconômicas de valorização das áreas envoltórias, de pressões demográficas e de capitalização da urbanização, como também por circunstâncias culturais e religiosas⁶⁰⁵. Os sepultamentos são implantados por meio da técnica de inumação, na qual os cadáveres são enterrados em covas com profundidade de 1,10m a 1,50m, constituindo-se em uma prática comum nas periferias e nas pequenas cidades do interior⁶⁰⁶; ou de tumulação, cujos corpos são sepultados em caixões que serão posteriormente depositados em gavetas de alvenaria ou concreto, parcial ou totalmente subterrâneas⁶⁰⁷.

No Brasil há dois tipos de cemitérios que são mais utilizados, os horizontais e os verticais. Os horizontais foram os primeiros a serem implantados, são os tradicionais no solo, localizados em áreas ao ar livre, como também os tipos parque ou jardim. Os corpos enterrados diretamente no solo, com pavimentos enfileirados e túmulos semienterrados, mausoléus, monumentos funerários, capelas com altar, crucifixos e imagens, monumentos revestidos de mármore e granitos, são peculiaridades dos cemitérios tradicionais horizontais⁶⁰⁸.

⁶⁰⁴ HINO, Tochime Miguel. O necrochorume e a gestão ambiental dos cemitérios. **Revista Especialize**, v. 01, n. 10, Joinville, 2015, p. 02. Disponível em: <https://www.ufjf.br/baccan/files/2019/04/tochime-miguel-hino.pdf>. Acesso: 30 ago. 2020.

⁶⁰⁵ REZENDE, Eduardo Coelho Morgado; DAMIANI, Amélia Luisa. O céu aberto na terra: uma leitura dos cemitérios de São Paulo na geografia urbana. **GEOUSP: Revista da Pós-Graduação em Geografia**, São Paulo, v. no 2004, n. 16, p. 222. Disponível em: http://dedalus.usp.br/F/9VS56829MGK3AMRRV9XGG216JHSFHJR6AR5PV5C9CPT7MGMMBS-03161?func=full-set-set&set_number=006692&set_entry=000001&format=999. Acesso em: 01 set. 2020.

⁶⁰⁶ CAMPOS, Ana Paula Silva. **Avaliação do potencial de poluição no solo e nas águas subterrâneas decorrente da atividade cemiterial**. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007, p. 16. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25112007-172840/pt-br.php>. Acesso em: 30 ago. 2020.

⁶⁰⁷ PACHECO, Alberto. **Cemitério e Meio Ambiente**. São Paulo: Dedalus, 2000, p. 05. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/44/tde-23062015-131326/pt-br.php>. Acesso em: 30 ago. 2020.

⁶⁰⁸ CAMPOS, Ana Paula Silva. **Avaliação do potencial de poluição no solo e nas águas subterrâneas decorrente da atividade cemiterial**. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007, p. 22-23. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25112007-172840/pt-br.php>. Acesso em: 31 ago. 2020.

A característica de padronização, com gramados e arborização, sem diferenciação de classes sociais, com carneiros, popularmente chamados de gavetas no solo, isentos de construções tumulares, diz respeito aos cemitérios parque ou jardim. Também horizontais, são instalados por meio do procedimento da tumulação. As sepulturas são identificadas mediante uma pequena lápide no chão⁶⁰⁹.

Os cemitérios verticais, motivados pela superlotação e suspeita de degradação ambiental, constituem-se em edifícios de vários andares, sem contato com a terra, com câmaras para sepultamentos. Cada sepultura possui um tubo de ventilação, interligado a um tubo central, objetivando expelir os gases da decomposição. Como também, o necrochorume gerado é seco por meio da circulação do ar e da polimerização, não tendo contato com o solo e as águas subterrâneas. Em que pese tratar-se de opção mais ecológica, o gás é liberado na atmosfera sem tratamento e é raramente encontrado, ante seu alto custo de investimento⁶¹⁰.

Nessa acepção, cada tipo de necrópole possui aspectos positivos e negativos. Para Ana Paula Silva Campos⁶¹¹, as necrópoles no solo facilitam a decomposição dos corpos, uma vez que estão em contato direto com a terra. Entretanto, Alberto Pacheco destaca⁶¹² que os cemitérios tradicionais horizontais representam grande risco de contaminação ambiental, podendo ameaçar a qualidade da água subterrânea, quando implantados inadequadamente, uma vez que as inumações são realizadas diretamente no solo.

Em que pese a escassez de estudos relacionados à poluição cemiterial, como também o fato de que eles nunca foram considerados fontes tradicionais de poluição ambiental e incluídos na respectiva lista, estudos demonstram que os impactos ambientais advindos dos cemitérios podem ser classificados em duas categorias distintas, quais sejam: impacto físico primário e impacto físico secundário.

Em termos de meio ambiente e saúde pública, a contaminação mais preocupante é a que ocorre em virtude de bactérias e vírus, ou seja, microrganismos patogênicos capazes de transmitir doenças, encontrados na decomposição dos corpos. Desse modo, o impacto físico

⁶⁰⁹ CAMPOS, Ana Paula Silva. **Avaliação do potencial de poluição no solo e nas águas subterrâneas decorrente da atividade cemiterial**. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007, p. 23-24. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25112007-172840/pt-br.php>. Acesso em: 31 ago. 2020.

⁶¹⁰ CAMPOS, Ana Paula Silva. **Avaliação do potencial de poluição no solo e nas águas subterrâneas decorrente da atividade cemiterial**. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007, p. 20. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25112007-172840/pt-br.php>. Acesso em: 30 ago. 2020.

⁶¹¹ CAMPOS, Ana Paula Silva. **Avaliação do potencial de poluição no solo e nas águas subterrâneas decorrente da atividade cemiterial**. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007, p. 23. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25112007-172840/pt-br.php>. Acesso em: 31 ago. 2020.

⁶¹² PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012, p. 24-25.

primário ocorre quando existe a contaminação física, química e biológica das águas em razão da decomposição cadavérica⁶¹³. A contaminação por esses microrganismos, quando os rios e córregos são aerados e de águas dinâmicas, é remota. Todavia, quando os cemitérios são invadidos por marés altas e enchentes, assim como quando localizados nas margens, foz de rios e áreas costeiras, aumentando o nível de água subterrânea nas sepulturas, dificulta a decomposição e facilita a contaminação ecológica dos locais⁶¹⁴.

Quando as águas subterrâneas, de maior profundidade, são captadas por poços tubulares (artesianos), a possibilidade de serem contaminadas é, em princípio, ínfima. Podendo ocorrer se esses poços forem perfurados próximos aos cemitérios, comportando deficiências técnicas ou quando localizados em aquíferos vulneráveis, a exemplo de rochas fissuradas⁶¹⁵. Já as águas superficiais de pequena profundidade, isto é, os aquíferos freáticos ou livres que são passíveis de captação em obras de engenharia, como poços e drenos, são as águas mais afetadas pela contaminação oriunda das necrópoles, quando instalados de modo incorreto. Normalmente são águas consumidas por populações de baixa renda mediante nascentes e poços escavados ou rasos⁶¹⁶.

A poluição advinda de problemas relacionados à confecção e manipulação das sepulturas, resultando em odores nauseabundos, gerados por gases pútridos da decomposição de cadáveres, na atmosfera, diz respeito ao impacto físico secundário⁶¹⁷. O impacto físico secundário pode ocorrer em todos os tipos de cemitérios, dos campais aos verticais, quando mal projetados e edificadas. Isso porque, os gases e líquidos da decomposição não são adequadamente drenados e tratados⁶¹⁸. Esses gases funerários foram a justificativa para que, no passado, fosse necessário transferir as sepulturas de dentro das igrejas para locais próprios e distantes das cidades.

Alguns desses gases liberados na atmosfera pelo corpo em putrefação são tóxicos, causando danos à saúde e podendo acarretar até na morte, a exemplo do gás sulfídrico; metano; amônia; dióxido de carbono, entre outros. Além desses elementos característicos, verifica-se a presença de gases como os óxidos metálicos⁶¹⁹. Além disso, a poluição do ar pode ocasionar doenças respiratórias, oculares e cardiovasculares.

⁶¹³ PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012, p. 88.

⁶¹⁴ PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012, p. 88-89.

⁶¹⁵ PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012, p. 89-90.

⁶¹⁶ PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012, p. 89.

⁶¹⁷ PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012, p. 90.

⁶¹⁸ PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012, p. 91.

⁶¹⁹ BORBA, Willian Fernando de; KEMERICH, Pedro D.C.; UCKER, Fernando E.; **Cemitérios Como Fonte de Contaminação Ambiental**. *Revista Scientific American Brasil*, v.1, 2012.

<http://sciam.uol.com.br/cemiterios-como-fonte-de-contaminacao-ambiental/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

A contaminação do solo ocorre quando os locais de implantação dos cemitérios apresentam condições ambientais desfavoráveis, a exemplo dos solos com alta umidade, podendo ocasionar o fenômeno da saponificação, ou seja, a conservação do corpo em virtude da inibição da ação das bactérias putrefativas, mediante a quebra das gorduras corporais e a liberação de ácidos graxos, retardando a decomposição⁶²⁰.

O processo de decomposição do corpo humano é lento, podendo variar de quatro a oito semanas ou mais, dependendo das condições e da profundidade das sepulturas. Se a sepultura for arejada a decomposição é rápida, porém, se em maior profundidade, não havendo ventilação nem a presença de larvas e insetos (fauna cadavérica), a putrefação levará mais tempo⁶²¹. Ainda, cada corpo humano decomposto libera em média 30 a 40 Litros do que se chama de necrochorume, em analogia ao chorume dos resíduos orgânicos dos aterros sanitários⁶²²:

O necrochorume é uma solução aquosa de cor castanho acinzentada, viscosa, de cheiro forte, rica em sais minerais e substâncias orgânicas complexas e biodegradáveis, como a cadaverina e a putrescina. Não se sabe muito sobre a composição desse líquido em relação à carga microbiológica. Em razão de sua composição química, é provável que sejam encontrados números elevados de bactérias degradadoras de matéria orgânica e bactérias que são excretadas por humanos e animais, como a *Escherichiacoli*, *Klebsiella* e *Citrobacter* (que formam o grupo coliforme total), entre outras. Pode ocorrer também a presença de microrganismos patogênicos (bactérias e vírus), transmissores de males, como a febre tifoide, paratifoide, hepatite infecciosa e outros⁶²³.

Além dos microrganismos, o necrochorume pode conter componentes químicos, tais como os provenientes de vernizes sintéticos usados na madeira tratada das urnas funerárias e os de resíduos hospitalares, como os tratamentos quimioterápicos⁶²⁴.

São diversas as doenças que podem ser adquiridas por meio da ingestão das águas contaminadas pelo necrochorume, devido as inúmeras bactérias, vírus e protozoários contidos nele, como a cólera, disenteria, enterite e a febre tifoide, hepatite infecciosa, poliomielite, a criptosporidiose, disenteria amebiana, entre outras⁶²⁵. Explica Campos que nas doenças de

⁶²⁰ BORBA, Willian Fernando de; KEMERICH, Pedro D.C.; UCKER, Fernando E.; Cemitérios Como Fonte de Contaminação Ambiental. **Revista Scientific American Brasil**, v.1, 2012. Disponível em: <http://sciam.uol.com.br/cemiterios-como-fonte-de-contaminacao-ambiental/>. Disponível em: Acesso em: 29 jul. 2020.

⁶²¹ PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012, p. 108.

⁶²² BACIGALUPO, Rosiane. Cemitérios: fontes potenciais de impactos ambientais. **História, Natureza e Espaço**, v. 1, n. 1, Baixada Fluminense, 2012, p. 03. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12957/hne.2012.4461>. Acesso em: 30 ago. 2020.

⁶²³ PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012, p. 133.

⁶²⁴ PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012, p. 133-134.

⁶²⁵ BACIGALUPO, Rosiane. Cemitérios: fontes potenciais de impactos ambientais. **História, Natureza e Espaço**, v. 1, n. 1, Baixada Fluminense, 2012, p. 04. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12957/hne.2012.4461>. Acesso em: 31 ago. 2020.

veiculação hídrica a água é o agente infeccioso, ou seja, “os microrganismos patogênicos que atingem a água por intermédio de excretas de pessoas ou de animais infectados”⁶²⁶.

Portanto, se a água do aquífero fluir contaminada pelo necrochorume da área interna para a área externa do cemitério e for captada em nascentes ou poços escavados, as pessoas que fizerem uso dessa água, em sua maioria populações de baixa renda, correrão sérios riscos de saúde⁶²⁷. Outrossim, haja vista a viscosidade e densidade do necrochorume em relação à água serem maiores, formam-se plumas de contaminação que podem facilmente se disseminar pelo solo saturado e atingir distâncias significativas⁶²⁸.

À vista do exposto, o CONAMA, por meio da resolução de nº 335/2003, regulamentou e estabeleceu critérios mínimos para a elaboração dos projetos de implantação de cemitérios horizontais e verticais, a fim de garantir a decomposição natural do corpo e proteger as águas subterrâneas da infiltração do necrochorume e a, correspondente, contaminação do solo⁶²⁹. A partir de então, os cemitérios passaram a ser obrigados a obter o licenciamento ambiental, submetendo-se ao procedimento disposto na Lei nº 6.938/81.

Importante referir que, de acordo com a resolução nº 402/2008, os cemitérios já construídos nos anos anteriores a 2003 que estão em desacordo com as diretrizes ambientais, deveriam se adequar até dezembro de 2010 nos órgãos ambientais municipais e estaduais⁶³⁰. Ocorre que, a grande maioria das pessoas é enterrada sem maiores cuidados com a contaminação ambiental.

Para evitar a contaminação das águas subterrâneas, é necessário projetar e implantar as necrópoles de forma adequada, levando em consideração, especialmente, as características geológicas, hidrogeológicas e geotécnicas do ambiente onde se pretende construir⁶³¹. Ademais, uma vez em funcionamento, é imprescindível o monitoramento da qualidade física, química e biológica do aquífero freático em sua área externa e interna⁶³². Dessa forma, é

⁶²⁶ CAMPOS, Ana Paula Silva. **Avaliação do potencial de poluição no solo e nas águas subterrâneas decorrente da atividade cemiterial**. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007, p. 67. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25112007-172840/pt-br.php>. Acesso em: 31 ago. 2020.

⁶²⁷ PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012, p. 137-138.

⁶²⁸ BACIGALUPO, Rosiane. Cemitérios: fontes potenciais de impactos ambientais. **História, Natureza e Espaço**, v. 1, n. 1, Baixada Fluminense, 2012, p. 04. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12957/hne.2012.4461>. Acesso em: 31 ago. 2020.

⁶²⁹ BRASIL. **Resolução CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios, 28 de maio de 2003. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=359>. Acesso em: 31 ago. 2020.

⁶³⁰ BRASIL. **Resolução CONAMA Nº 402, de 17 de novembro de 2008**. Altera os artigos 11 e 12 da Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003, 18 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=590>. Acesso em: 31 ago. 2020.

⁶³¹ PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012, p. 171.

⁶³² PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012, p. 172.

imprescindível o atendimento as medidas para construção, operação, gerenciamento e fiscalização adequada desses locais que podem impactar diretamente na qualidade de vida da população.

Como alternativa à utilização dos cemitérios, tem-se a cremação, a qual é considerada por diversos autores como uma solução para o impacto ambiental decorrente da contaminação do solo e das águas subterrâneas, bem como da falta de espaço para novos sepultamentos, sendo uma medida “imediate, eficiente, higiênica, limpa, digna, econômica, sanitária, entre outros”. Contudo, a cremação ainda encontra óbice nas questões religiosas, culturais, morais e até legais da sociedade⁶³³.

Cabe elucidar todo exposto a fim de proporcionar melhor compreensão acerca da poluição cemiterial, por meio do caso, julgado em março de 2019 pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual discutiu as irregularidades verificadas no cemitério municipal. O Ministério Público de Rondônia, ora requerente, aduziu que a área do cemitério Santo Antônio não possuía licença ambiental, pois havia sepulturas sem impermeabilização, o que sucede na contaminação dos lençóis hídricos e do solo, gerando dano ambiental e prejudicando a população que se utiliza dos mananciais e poços para utilização da água. Ainda, alegou que o local vem sendo desmatado para criar novas sepulturas, afetando áreas de preservação ambiental⁶³⁴.

Para fundamentar a decisão o Desembargador Oudivanil de Marins evocou o artigo 225 da Constituição Federal, o qual comporta a responsabilidade constitucional da proteção do meio ambiente, tanto pelo poder público quanto pela população. Assim, a ação restou julgada procedente, condenando o Município de Porto Velho a adotar diversas medidas, a fim de atenuar os impactos causados pelo cemitério e recompor o meio ambiente afetado, inclusive com aplicação de multa pelos danos causados. Cabe menção a trecho do respeitável voto:

Os cemitérios são áreas de sepultamento de cadáveres e devem ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental devido à possibilidade de expor o solo, as águas e a população a riscos, tais quais doenças advindas da exposição de materiais orgânicos e inorgânicos com potencial contaminante, o necrochorume decorrente da

⁶³³ CAMPOS, Ana Paula Silva. **Avaliação do potencial de poluição no solo e nas águas subterrâneas decorrente da atividade cemiterial**. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007, p. 42. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25112007-172840/pt-br.php>. Acesso em: 31 ago. 2020.

⁶³⁴ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 7015006-77.2016.822.0001**. Danos ambientais causados por cemitério municipal localizado em Porto Velho. 1ª Câmara Especial. Relator: Des. Oudivanil de Marins, 13 de Março de 2019. Disponível em: <https://tjro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686489770/remessa-necessaria-civel-70150067720168220001-ro-7015006-7720168220001/inteiro-teor-686489780?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01 set. 2020.

decomposição de cadáveres e os metais expelidos pela decomposição, que afetam diretamente o equilíbrio do solo⁶³⁵.

Verifica-se, portanto, que o solo funciona como um filtro das impurezas sobre ele depositadas, no presente caso, o necrochorume e os demais materiais químicos e metálicos e microrganismos decorrentes da decomposição dos cadáveres. Os cemitérios, como mais uma das atividades de índole predominantemente religiosa expostas no presente trabalho, comportam grandes ameaças ao equilíbrio ambiental, quando não implantados e gerenciados de modo adequado, conforme as resoluções que os regulam.

Dessa maneira, para que não sejam considerados fontes de contaminação ambiental, mas fontes potenciais, assim como qualquer outra atividade que possa afetar as condições naturais das águas e do solo, é necessário que os cemitérios, sejam eles horizontais ou verticais, religiosos ou não, respeitem as regulamentações de instalação e operação. A exemplo do estudo prévio e licenciamento ambiental, como forma de evitar danos ambientais à população local e visando à preservação ambiental, uma vez que a liberdade religiosa, como discorrido no trabalho, não possui a liberdade de degradar a qualidade ambiental.

⁶³⁵ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 7015006-77.2016.822.0001**. Danos ambientais causados por cemitério municipal localizado em Porto Velho. 1ª Câmara Especial. Relator: Des. Oudivanil de Marins, 13 de Março de 2019. Disponível em: <https://tjro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686489770/remessa-necessaria-civel-70150067720168220001-ro-7015006-7720168220001/inteiro-teor-686489780?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01 set. 2020.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento e a implementação dos direitos fundamentais sobreveio, em um primeiro momento, com o objetivo de limitar o poder de atuação dos governantes, estabelecendo uma esfera de proteção para que o Estado respeitasse os direitos individuais básicos e, por conseguinte, a dignidade humana de seus cidadãos. Posteriormente, os direitos fundamentais adquiriram também o dever de equilibrar as relações entre os próprios indivíduos, visando, sobretudo, atenuar as desigualdades sociais.

Dessa maneira, os direitos fundamentais são o resultado da constitucionalização dos direitos naturais do homem, integrando o patrimônio comum da humanidade. Evidenciam lutas sociais em prol da defesa dos direitos inerentes ao ser humano, representando, acima de tudo, a consciência do homem acerca dos seus próprios valores. São, em suma, divididos em três dimensões, de acordo com o desenvolvimento da sociedade e, consequentemente, de seus implementos nas constituições, configurando-se nos direitos de liberdade (primeira dimensão); direitos de igualdade (segunda dimensão); e direitos de fraternidade (terceira dimensão).

Ocorre que por protegerem o ser humano em sua integralidade, os direitos fundamentais, além de serem inúmeros e comportarem âmbito de proteção significativamente amplo e variado, coexistem, ao passo que isso pode significar a presença de mais de um direito fundamental na mesma situação. Por vezes, podem, ainda, obter objetos de proteção divergentes, isso é, tutelar aspectos contraditórios da vida em sociedade, demonstrando as suas limitações, visto que em determinadas circunstâncias, por não serem absolutos, poderão sofrer restrições.

As limitações dos direitos fundamentais, evidenciadas especialmente nas hipóteses de colisões, abrangem a distinção entre regras e princípios, ou seja, a estrutura das normas garantidas. Segundo Robert Alexy, as regras garantem direitos ou impõem deveres definitivos, portanto, serão aplicadas integralmente quando cabíveis, sendo satisfeitas na sua completude ou não. Diferentemente, com os princípios, a aplicação é garantida apenas em um primeiro momento, pois a sua realização ocorre de forma parcial, uma vez que pode haver disparidade entre aquilo que é garantido à primeira vista, e o que é protegido ao final no caso concreto.

Desse modo, os princípios são realizados dentro das possibilidades jurídicas e fáticas vigentes, sendo que as possibilidades jurídicas são determinadas a partir dos princípios e

regras colidentes. Assim, casos concretos podem apresentar circunstâncias nas quais duas ou mais normas, com efeitos jurídicos incompatíveis entre si, acarretem conflitos entre regras ou colisões entre princípios. Conflitos entre regras serão solucionados através da declaração de invalidade de uma das regras, ou da introdução, em uma delas, de uma cláusula de exceção que extinga o conflito.

Entretanto, para a dissolução das colisões entre princípios é necessária a renúncia de um deles, quando aquilo que é protegido pelo direito, ou seja, seu suporte fático é superior e mais importante ao que é protegido pelo outro na ocasião. Desse modo, quando o conflito advém de princípios, a resolução poderá ocorrer de dois modos: mediante o sopesamento dos princípios conflitantes ou da aplicação da subsunção.

Dito isso, os direitos fundamentais, objetos do presente estudo, são o direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o direito à liberdade de religião, crença e consciência. A liberdade religiosa é direito fundamental reconhecido como de primeira dimensão, sendo uma das primeiras liberdades a serem asseguradas nas declarações de direitos, como também a adquirir a condição de direito humano e fundamental, em âmbito nacional e internacional.

Visa proteger, principalmente, o foro íntimo do ser humano e, buscando impedir qualquer objeção às orientações de fé, abrange um amplo leque de liberdades espirituais. Comporta, de modo geral, três formas de expressão garantidas constitucionalmente, protegendo três liberdades distintas, quais sejam liberdade de crença, de culto e de organização religiosa. É direito imprescindível aos indivíduos de uma sociedade, devendo ser protegida pelo Estado, diante das diversas perseguições, atentados e abusos perpetrados ao longo da história da humanidade, contra e em nome de religiosidades.

Do mesmo modo que a liberdade religiosa, a proteção do meio ambiente adveio do resultado de diversas lutas sociais e políticas, porém perante a devastação desmedida do meio ambiente e da alteração do equilíbrio terrestre. Com a elevação da proteção ambiental à categoria de direito fundamental, em virtude da Constituição Federal de 1988, os interesses econômicos, que anteriormente embasavam a proteção ambiental, restaram efetivamente superados, ao menos no plano legal e constitucional. Firmando-se o meio ambiente como um direito fundamental de terceira dimensão, baseado nos valores de fraternidade e solidariedade, não se destinando apenas aos indivíduos, mas a toda coletividade.

A interação entre os referidos direitos fundamentais aborda diversas facetas, posto resultarem tanto em experiências positivas, quando costumes religiosos e espirituais podem

ensinar formas de preservação ambiental ou quando o meio ambiente é imprescindível ao próprio exercício da liberdade religiosa; quanto experiências negativas.

O saber ecológico, proporcionado e difundido por meio da Educação Ambiental, surge da compreensão de que a degradação experienciada pela humanidade não é apenas ambiental, mas também social, uma vez que decorrente das próprias crises humanas. Nesse sentido, ela objetiva, sobretudo, reestabelecer os relacionamentos entre o ser humano e a natureza, os quais foram se deteriorando ao longo dos anos, diante de fatores como o sistema econômico e de produção vigentes, os quais estimulam estilos de vidas consumistas e o consequente domínio sobre o meio ambiente.

A Educação Ambiental busca articular diversos saberes, a fim de confeccionar, de modo transversal e interdisciplinar, atitudes e sensibilidades ambientais, adquirindo uma compreensão complexa do meio ambiente, posto que a natureza comporta relações sociais e culturais, para além das próprias relações naturais. Portanto, como proposta educativa, intenta, de modo gradual, educar a sociedade para ações sociais críticas e corretivas no que diz respeito ao meio ambiente.

Não são poucos os obstáculos a serem ultrapassados para o enfrentamento da crise socioambiental e, conseqüentemente, para o entendimento, por parte do ser humano, de que ele integra o meio ambiente. Nessa acepção, verifica-se que algumas pessoas já possuem um comportamento cotidianamente voltado ao cuidado ambiental e, por isso, são mais conscientes que outras. Com isso a psicologia ambiental busca a compreensão dos fatores que levam as pessoas ao tensionamento pró-ambiental para, posteriormente, educar e incentivar a mudança comportamental das demais de modo mais eficaz, mediante o aperfeiçoamento das condições sócio-físicas, potencializando o comportamento pró-ecológico.

Entende-se que as principais bases psicológicas do cuidado ambiental estão contidas em variáveis e modelos que integram a relação cognitivo e/ou afetiva do ser humano, como predisposições psicológicas que resultam no cuidado da natureza. Explorar o compromisso pró-ambiental é essencial e um diferencial, pois diz respeito à manifestação, por meio da prática efetiva de comportamentos de cuidado ambiental, e não apenas de um discurso, visto que percebido socialmente. Isso é, trata-se de teoria efetivamente aplicada.

Além disso, o estudo do compromisso pró-ambiental não se limita a realizar uma lista das características e atitudes dos sujeitos, mas de compor um “enredo”, ou seja, compreender o contexto por de trás de tais atitudes, a história de vida dessas pessoas, memórias e experiências adquiridas na infância, mediante ensinamentos orientados pela família, escola, religião etc. Dessa forma, o comprometimento ambiental é concebido através

de experiências que compõem a trajetória de vida de cada sujeito e suas maneiras de enxergar o mundo.

De um modo geral, o Antropocentrismo se firmou na consciência humana, visto que desde criança o ser humano é levado à crença de que é um ser superior aos demais seres da natureza e que, por isso, pode utilizar dela como verdadeira fonte de recursos, ante sua ilusória infinitude. Todavia, buscando romper com essa concepção, o Biocentrismo, por vezes denominado de *Deep Ecology*, surge como uma inversão total de sapiência acerca do meio ambiente, mitigando a concepção do homem como centro do universo e o recolocando na mesma posição hierárquica que os demais seres vivos.

Com isso, o meio ambiente perde a característica de domínio do ser humano e começa a ser protegido em razão de seus próprios valores, não com o mero intuito de fornecer qualidade de vida ao homem. Cabe, porém, ressaltar que nem o Antropocentrismo, nem o Biocentrismo são assimilados, no presente estudo, como teorias ideais da relação homem-natureza, isso porque, não obstante cada um possua suas qualidades, também comportam defeitos.

Os extremos, nos quais o ser humano é tido como ser superior e dominador, em face da natureza, ou, então, como parte totalmente integrante dela, sem nenhum diferencial, não auxiliam a humanidade no enfrentamento da crise socioambiental, posto que o ser humano, diante de suas peculiaridades, é responsável pelo meio ambiente e deve protegê-lo. Por isso, defende-se, conforme a teoria de Ost, uma relação dialética entre esses dois extremos.

O Compromisso pró-ecológico, o Biocentrismo e teorias afins são importantes, pois comportam percepções ecológicas, filosóficas e espirituais, as quais se inter-relacionam com perspectivas convencionais, como a gestão de recursos naturais, para o enfrentamento da crise socioambiental. Visam, sobretudo, a formação de sujeitos ecológicos, como tipos ideais de cidadãos. Isso porque, para uma mudança de comportamento ambiental eficaz, é necessária a utilização das convicções mais básicas do ser humano.

Destaca-se a religião e a espiritualidade, como importantes diferenciais entre os grupos de pessoas ecológicas e não ecológicas. Portanto, a Educação Ambiental, quando orientada pela visão holística fomentada pelo Biocentrismo e o comportamento pró-ecológico, entre outros, bem como pela interdisciplinaridade, compreende que dogmas e credos espirituais e religiosos portam grandes contribuições para a conscientização ambiental e a reversão da crise socioambiental.

Em vista disso, alguns autores defendem que essa crise, além de ecológica, é social porque também é espiritual, isto é, o ser humano, estimulado e doutrinado pelo

Antropocentrismo, acaba por dessacralizar a natureza, vez que perde sua consciência espiritual e religiosa relacionada a ela. A dessacralização da natureza acarreta o total domínio do ser humano sobre ela, tornando-se mero repositório de recursos, a fim de suprir suas necessidades como homem. Por isso, depreende-se que o homem apenas é ético com a natureza enquanto a compreender como sagrada, sem a visão sobrenatural acerca do meio ambiente, ele perde o poder de referencialidade contido na consciência humana, tornando-a profana.

Faz-se necessária a inspiração humana pelo momento no qual a natureza era tida como sagrada, bem como a consequente renúncia do homem da posição de controlador do meio ambiente, para assumir a posição de administrador responsável, pois aquilo que é sagrado é, inevitavelmente, respeitado pelo ser humano. Logo, se a natureza é percebida como profana, a consequência imediata é a sua objetificação e mecanização. As religiosidades e espiritualidades, de modo geral, comportam motivações, inerentes a seus dogmas e credos, para a proteção ambiental.

Importante referir que não se quis, com o presente trabalho, defender a adoção de alguma religião ou espiritualidade em específico, mas que a transcendência é algo natural ao ser humano, podendo, se fomentada e bem orientada, contribuir para a construção de sujeitos ecológicos e, por conseguinte, de uma sociedade sustentável. Portanto, a dimensão do sagrado possui grande potencial contributivo para impedir o avanço da crise socioambiental, impondo limites à exploração da natureza e conscientizando a sociedade.

Diversas religiosidades e espiritualidades empenham-se em encontrar, dentro de suas crenças, ensinamentos referentes à Educação Ambiental, em um verdadeiro processo de comunhão e diálogo entre as religiões, em prol desse bem maior que é o meio ambiente, buscando recompor as relações da humanidade e do planeta. Dentre essas religiosidades e espiritualidades, destacam-se as religiões de matriz africana, o Cristianismo, o Budismo, o Hinduísmo, o Judaísmo e o Islã, por serem religiões que comportam grande número de adeptos ao redor do mundo, como também aspectos relacionados à educação ambiental em seus credos.

Diante disso, reverter os impactos ecológicos com a mera aplicação das ciências e das tecnologias, como tenta-se na atualidade, é uma ilusão, pois, como demonstrado, as ciências e as tecnologias surgiram permeadas pela influência cristã. Nesse sentido, tecnologia e ciência não são suficientes ao enfrentamento dos problemas ambientais, é necessário que se repense os paradigmas perpetrados pelas religiões. Além disso, não apenas as religiões judaico-cristãs são consideradas fomentadoras do Antropocentrismo e, por isso, exploradoras

do meio ambiente, pois religiões, como as de matriz africana, constantemente encontram-se envolvidas em polêmicas sobre o meio ambiente.

Dessa forma, essas religiões precisam se reinventar e conscientizar acerca da emergência da crise ambiental. A proteção do meio ambiente depende das concepções do ser humano sobre a relação homem-natureza, principalmente, coletivamente. Muitas religiões já trabalham para essa readequação de seus credos e aproximação às questões de sustentabilidade, o que é imprescindível, posto que a sociedade, de modo geral, ainda tem como parâmetro de moralidade regras advindas das religiões. Apesar disso, ainda são verificados vários conflitos entre religiões, no exercício da liberdade religiosa, com o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

O ritual religioso de sacrifício de animais, realizado no Brasil, em suma, pelas religiões de origem africana, é um desses casos nos quais uma prática religiosa estaria ferindo a fauna e o meio ambiente, respectivamente. Nesses rituais, animais são imolados e oferecidos às divindades. Ocorre que as práticas religiosas dessas comunidades, diante do mistério e do preconceito que as circunda, são, não raras vezes, confundidas com rituais de magia negra, nos quais ocorre o abandono de animais mortos no meio urbano e natural, causando a degradação ambiental do local, como também a poluição visual e problemas de saúde pública dos moradores da vizinhança.

Diante disso, surgiu a controvérsia, judicializada em 2006 por meio do Recurso Extraordinário de nº 494601, no qual, excluindo toda a discussão atinente à competência e à violação de alguns princípios constitucionais, envolvia defensores dos direitos dos animais, incomodados com a ritualística, reivindicando tratamento digno a eles, como também a vedação de sua exploração. Porém, em prol da defesa do direito ao culto e à liberdade religiosa, decidiu-se pela constitucionalidade do ritual religioso de sacrifício animal das religiões afro-brasileiras, e demais religiões, desde que não ocorra maus-tratos e crueldade. Nesse caso, não se verifica um verdadeiro conflito entre a religião e o meio ambiente, mas um conflito aparente, dispensando o sopesamento entre os direitos fundamentais.

A poluição sonora, advinda de cultos e cerimônias religiosas, também comporta tensão entre o meio ambiente e a liberdade religiosa. Isso porque algumas expressões religiosas possuem características que causam perturbação ao restante da sociedade, devido ao alto barulho e som que realizam em suas falas, preces, orações e cantos. Ocorre que tais manifestações integram o direito fundamental à liberdade religiosa, pois compreendem as exteriorizações da religião. Entretanto, também compreendem o tipo de poluição ambiental que mais afeta a população mundial: a poluição sonora.

A poluição sonora dos cultos, além de constituir um dano ambiental, viola o direito de liberdade de crença das demais pessoas, como também o direito de sossego. Assim, tendo em vista que a liberdade religiosa não é um direito absoluto, as igrejas podem ser responsabilizadas por todos os excessos que causarem a terceiros, como também aos próprios fiéis, ante a exposição aos altos ruídos. Quando casos assim são judicializados, ou seja, quando esses conflitos entre a liberdade religiosa e o meio ambiente ocorrem, o direito à liberdade religiosa, após sopesamento, acaba por sofrer restrições, pois não pode ferir direitos alheios. Foi o que ocorreu na Apelação Cível nº 0293789.42.2015.8.19.0001, exposta no presente trabalho.

Tem-se também alguns casos em que rituais religiosos causam a poluição ambiental propriamente dita. As religiões de origem africana, ao realizarem o ritual de oferendas, podem ocasionar danos ao meio ambiente. Isso porque as oferendas são práticas que produzem resíduos, pois são utilizados diversos materiais orgânicos e inorgânicos, os quais, por vezes, são deixados nos locais pelos praticantes. Dessa forma, vez que algumas oferendas devem ser realizadas junto à natureza, acabam por poluí-la, bem como o meio urbano, quando a oferenda é abandonada nesses locais.

Não obstante a prática dos rituais de oferendas esteja protegido pelo direito fundamental à liberdade de culto, ela deve realizar-se de acordo com as políticas ambientais. O caso abordado no trabalho, Agravo de Instrumento nº 70075678086, firmou que as celebrações não devem perturbar os vizinhos, nem prejudicar a qualidade ambiental, devendo haver um sopesamento dos interesses em conflito. Desse modo, não há uma violação ao direito à liberdade religiosa, mas a mera solicitação de adaptações para a harmonia e equilíbrio ambiental.

O último conflito entre os direitos fundamentais, objetos do estudo, abordou a atividade cemiterial, a qual possui origem predominantemente cristã, sendo que até os dias de hoje a verdadeira motivação para a continuidade da atividade é religiosa. Entretanto, quando são implantados de modo inadequado, os cemitérios são fontes potenciais de poluição ambiental, visto que o produto da decomposição dos cadáveres entra em contato com o solo, as águas e o ar, causando poluição ambiental e também doenças à comunidade local.

O Processo nº 7015006-77.2016.822.0001 estudado compreendeu que é necessário, para que não sejam considerados fontes de contaminação ambiental, que os cemitérios respeitem as regulamentações de instalação e operação, como forma de evitar danos ambientais à população local e visando à preservação ecológica, uma vez que a liberdade religiosa não possui a liberdade de degradar a qualidade do meio natural.

Diante de todo exposto e do problema de pesquisa formulado para o estudo, compreende-se que os pontos de contribuição e convergência entre o direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o direito fundamental à liberdade de religião, crença e consciência, encontram-se delineados nos credos, dogmas, doutrinas, costumes etc., religiosos e espirituais que comportam respostas para o enfrentamento da crise socioambiental, as quais são ensinadas aos adeptos dessas religiões e podem ser expandidas a toda sociedade. Entende-se, portanto, que a comunhão entre essas religiosidades e espiritualidades, com projetos de colaboração entre elas e entre a Educação Ambiental, podem ressignificar a natureza na consciência humana, educando a sociedade e a conscientizando para a importância do comportamento pró-ambiental e, por conseguinte, da preservação ecológica.

Em suma, no que toca aos pontos de tensão e conflitos entre esses direitos, eles ocorrem por meio do exercício do direito ao culto, uma vez que é nos excessos de exteriorização dessas religiosidades e espiritualidades, configurados nos rituais, que os danos ambientais são causados e os conflitos ocasionados. Assim, cabe, nesses casos, a harmonização entre os referidos direitos, por meio da ponderação, de modo a não afetar, de forma desproporcional, a qualidade ambiental, bem como a liberdade religiosa.

REFERÊNCIAS

ADÃO, Nilton. Religiosidade e Educação Ambiental: a visão do “ser no todo”. **Revista Didática Sistemica**, v. 7, 2007. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/redsis/article/view/1228>. Acesso em: 25 jun. 2020.

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Coimbra: Almedina, 2002.

AGUIAR, Leonel A. de. Discurso Biocêntrico: o sagrado na pós-modernidade. **Revista Aulas**, n. 4, 2007. Disponível em: https://www.unicamp.br/~aulas/Conjunto%20I/4_5.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020.

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**, n. 217, jul./set., Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v217.1999.47414>. Acesso em: 30 abr. 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, 2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>. Acesso em: 17 ago. 2020.

ANJOS, José Carlos dos. Os sentidos do sacrifício nas religiosidades afro-brasileiras. **NER – Núcleo de estudos da religião**, UFRGS, 2015. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/ner/index.php/estante/visoes-a-posicoes/69-os-sentidos-do-sacrificio-na-religiosidade-afro-brasileira>. Acesso em: 15 ago. 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

ARAIA, Eduardo. Mar de lixo. **Revista Planeta**, n. 427, 01 de abril 2008. Disponível em: <http://www.revistaplaneta.com.br/mar-de-lixo/>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BACIGALUPO, Rosiane. Cemitérios: fontes potenciais de impactos ambientais. **História, Natureza e Espaço**, v. 1, n. 1, Baixada Fluminense, 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12957/hne.2012.4461>. Acesso em: 29 ago. 2020.

BARBOSA JÚNIOR, Ademir. **Candomblé: uma religião ecológica**. São Paulo: Anubis, 2016.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASTIDE, Roger. **O Candomblé da Bahia: rito nagô**. Tradução: Maria Isaura Pereira de Queiroz. Revisão técnica Reginaldo Prandi. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do direito e ecologia: apontamentos para um direito ambiental no século XXI. *In*: FERREIRA, Heline S. F; LEITE, José R. M. **Estado de Direito Ambiental: tendências**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BENJAMIN, Antonio Herman. Direito Constitucional Ambiental brasileiro. *In*: CANOTILHO, José J.G.; LEITE, José R. M. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman. Introdução ao direito ambiental brasileiro. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**, v. 2, n. 5, Porto Alegre, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.49540>. Acesso em: 28 mar. 2020.

BERRY, Thomas. **The Great Work: our way into the future**. Nova Iorque: Bell Tower, 1999.

BOAES, Antonio Giovanni; OLIVEIRA, Rosalira dos Santos. Religiões afro-brasileiras e ética ecológica: ensaiando aproximações. **Revista Brasileira de História das Religiões**. ANPUH, ano III, n. 9, Paraná, 2011, p. 95. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/RbhrAnpuh/article/view/30368>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BOAES, Giovanni. A Floresta e o Jardim: esboço de um estudo sobre as representações do elemento vegetal nas religiões afro-brasileiras e judaico-cristãs. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, n. 14, Paraíba, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/caos/article/view/46960>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. **Ecologia, grito da Terra, grito dos pobres**. São Paulo: Ática, 1995.

BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização, espiritualidade: a emergência de um novo paradigma**. São Paulo: Ática, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004

BORBA, Willian Fernando de; KEMERICH, Pedro D.C.; UCKER, Fernando E.; Cemitérios Como Fonte de Contaminação Ambiental. **Revista Scientific American Brasil**, v.1, 2012. <http://sciam.uol.com.br/cemiterios-como-fonte-de-contaminacao-ambiental/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

BOSELMANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. **Revista CEDOUA**, v. 11, n. 21, Coimbra, 2008. Disponível em: https://digitalis.uc.pt/pt-pt/artigo/direitos_humanos_ambiente_e_sustentabilidade. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRANCO, Paulo G.G. Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais. *In*: MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BRASIL. Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. **NBR 10151: 2019** Versão Corrigida: 2020. Acústica - Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas

habitadas - Aplicação de uso geral. Disponível em:

<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=441496>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 5 de Outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9795.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 524, de 02 de março de 2015. Estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos. Autor Deputado Carlos Gomes - PRB/RS. Câmara dos Deputados, Brasília, 2015. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=955460>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Resolve o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em:

<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 1, de 8 de março de 1990. Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Disponível em:

<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=98>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003. Dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios, 28 de maio de 2003. Disponível em:

<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=359>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 402, de 17 de novembro de 2008. Altera os artigos 11 e 12 da Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003, 18 de novembro de 2008. Disponível em:

<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=590>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ, Relator. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Brasília, 26 de maio de 2011, DJe 13.10.2011. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE.

Relator. Min. Marco Aurélio, Plenário, Brasília, 06 de outubro de 2016, DJe 26.04.2017.

Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 221664-0, 30 de outubro de 1995**. Reforma Agrária e Devido Processo Legal. Função social da propriedade. Relator Ministro Celso de Mello. São Paulo, 1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153.531/SC**. Relator Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, Brasília, 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601/RS**. Relator: Marco Aurélio; Relator para acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília: Diário de Justiça da União, 28 março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade. **Revista Argumenta Journal Law**, n. 11, Paraná, 2009. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/144>. Acesso em: 19 mar. 2020.

CAMPOS, Ana Paula Silva. **Avaliação do potencial de poluição no solo e nas águas subterrâneas decorrente da atividade cemiterial**. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25112007-172840/pt-br.php>. Acesso em: 29 ago. 2020.

CANOTILHO, José J.G.; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CARNEIRO, Valdir de Arruda Miranda. **Perturbações sonoras nas edificações urbanas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **A invenção do sujeito ecológico: sentidos e trajetórias em Educação Ambiental**. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2001. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/3336/000291796.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2020.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental e formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2017.

CARVALHO, Isabel Cristina Moura; STEIL, Carlos Alberto. A sacralização da natureza e a ‘naturalização’ do sagrado: aportes teóricos para a compreensão dos entrecruzamentos entre saúde, ecologia e espiritualidade. **Ambiente & Sociedade**, v. XI, n. 2, Campinas, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/asoc/v11n2/v11n2a06.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

CARVALHO, José Jorge de. **As artes sagradas afro-brasileiras e a preservação da natureza**. Série Antropologia – 381, Brasília: UNB/Dan, 2005. Disponível em: <http://biblioteca.funai.gov.br/media/pdf/Folheto57/FO-CX-57-3674-2007.PDF>. Acesso em: 09 set. 2020.

CASTRO, Jáder G.; CASSANI, Marcelo S.; GIACHETTA, Marcelo F.; DORIA, Rodrigo S.; MAUAD, Victor M.F. As principais religiões do mundo e as suas influências sobre o meio ambiente sob uma perspectiva global. **Revista Ciências do Ambiente On-Line**, v. 8, n. 2, 2012. Disponível em: <http://sistemas.ib.unicamp.br/be310/nova/index.php/be310/article/view/336>. Acesso em: 21 jun. 2020.

CHANG, Chang-Yi David; HUANG, Hsin-Hsun. **DDM's Environmental Idea and Practice**, 2017.

CLAYTON, S.; DEVINE, W. P.; SWIM, J.; BONNES, M.; STEG, L.; WHITMARSH, L., CARRICO, A. Expanding the role for psychology in addressing environmental challenges. **American Psychologist**, 71(3), 199-215, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/279807770_Expanding_the_Role_for_Psychology_in_Addressing_Environmental_Challenges. Acesso em: 19 mai. 2020.

COELHO, Carla J.H.; OLIVEIRA, Liziane P.S.; LIMA, Kellen J.M. Sacrifício ritual de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz africana: “medo do feitiço” e intolerância religiosa na pauta legislativa. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 22, 2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/17665>. Acesso em: 15 ago. 2020.

COELHO, Dannel F.; PINTO, Luiz Eduardo S. O catolicismo romano e o domínio da natureza como fontes da vulnerabilidade humana. **Anais do V Congresso em Desenvolvimento Social**, 2016. Disponível em: <http://congressods.com.br/quinto/index.php/anais-v/gt-05-vulnerabilidades-e-in-existencia-social-no-espaco-publico>. Acesso em: 11 ago. 2020.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar; MILARÉ, Édis. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 9, n. 36. São Paulo: Editora RT, 2004.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (CNBB). **CAMPANHAS. Campanha da Fraternidade**. Brasília. Disponível em: <https://campanhas.cnbb.org.br/campanha-da-fraternidade>. Acesso em: 16 jun. 2020.

CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. (**PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA**). 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 21 mar. 2020.

CORRAL-Verdugo, V. **Comportamiento proambiental**. La Laguna, Tenerife: Resma, 2001.

CORRAL-Verdugo, V. **Psicología de la Sustentabilidad: un análisis de lo que nos hace pro-ecológicos y pro-sociales**. Cidade do México: Trillas, 2010.

CORREIA, Mônica F. B. A constituição social da mente: (re)descobrimo Jerome Bruner e construção de significados. **Estudos de Psicologia**, 8(3), 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/epsic/v8n3/19973.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

COSTA, Fernando. **A prática do Candomblé no Brasil**. Rio de Janeiro: Renes, 1974.

DEVALL, Bill; SESSIONS, George. **Ecologia Profunda**. Águas Santas – Portugal: Edições Sempre-em-Pé, 2004.

DIAS, Genebaldo Freire. Os quinze anos da educação ambiental no Brasil: um depoimento. Educação Ambiental. **Em Aberto**, ano 10, n. 49, Brasília: INEP, 1991.

DINIZ, Raquel Farias. **Experiências de vida e a formação do compromisso pró-ecológico**. Tese (doutorado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/19885>. Acesso em: 20 mai. 2020.

DOOJAI, Phramaha Boonchuay. **Buddhist View on Environment**. Graduate School Centre, Mahachulalongkornrajavidyalaya University, Chiang Mai Campus, Chiang Mai, Thailand, 2017.

DUGUIT, Leon. **Manual de derecho constitucional**. Granada: Comares, 2005.

DURKHEIM, Emíle. **Educação e Sociologia**. São Paul: Melhoramentos, 1952.

ELIADE, Mircea. **O sagrado e o profano: a essência das religiões**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

FACHIN, Zulmar; DA SILVA, Deise Marcelino. **Acesso à água potável**. Direito fundamental de sexta dimensão. Campinas: Millenium, 2012.

FARIAS, Isa Vanny da Silva. **O ritual de oferenda na umbanda e o culto a natureza: processos de significação**. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2012. Disponível em: <https://docplayer.com.br/8601398-Universidade-federal-de-sergipe-o-ritual-de-oferenda-na-umbanda-e-o-culto-a-natureza-processos-de-significacao.html>. Acesso em: 25 ago. 2020.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERNANDES, David. **Controle Sonoro**. Disponível em: <https://musicaeadoracao.com.br/25580/control-e-sonoro/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

FIORANI, Luca. **The environmental crisis seen by a Christian Scientist**. In: International Symposium “Responses to Suffering and the Environmental Crisis”, Taiwan, 26-28 April 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANÇA, **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 26 de agosto de 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 18 mar. 2020.

FRANCISCO, Papa. **Laudato Si'**: sobre o cuidado da casa comum. Carta encíclica do Papa Francisco. São Paulo: Paulus, 2015.

GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O Livro das Religiões**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2005.

GAÚCHA ZH, Geral. **Moradores da Zona Sul reclamam de restos de despachos acumulados na orla do Guaíba**: Pais de Santo reconhecem que há excessos. Enquanto isso, DMLU alega dificuldade para fazer a limpeza. 17/01/2011. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2011/01/moradores-da-zona-sul-reclamam-de-restos-de-despachos-acumulados-na-orla-do-guaiba-3178841.html>. Acesso em: 26 ago. 2020.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **O direito fundamental ao ambiente como direito a prestações em sentido amplo**. Texto base da palestra realizada na Semana do Ministério Público do Rio Grande do Sul, nos dias 7 e 8 de junho de 2005, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2005. Disponível em: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273603380.pdf. Acesso em: 30 mar. 2020.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. O direito fundamental ao ambiente e a ponderação. In: AUGUSTIN, Sérgio; STEINMETZ, Wilson (org.). **Direito Constitucional do ambiente: teoria e aplicação**. Caxias do Sul: Educs, 2011.

GNANAKAN, Ken. Creation, Christians and Environmental Stewardship. **Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science**, v. 4, n. 3, Anápolis- GO, 2015. Disponível em: <http://revistas.unievangelica.edu.br/index.php/fronteiras/>. Acesso em: 16 jun. 2020.

GOBBI, Rômulo. **Do silêncio ao ruído**: um estudo da poluição sonora no contexto do direito ambiental. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Metodista de Piracicaba. São Paulo, 2009. Disponível em: http://iepapp.unimep.br/biblioteca_digital/visualiza.php?cod=NjM0. Acesso em: 20 ago. 2020.

GONÇALVES, Márcia Cristina Ferreira. **Filosofia da Natureza**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2006.

GORDILHO, Heron J.S.; MOTA, Rejane F.S.; SOUZA, Marines R. Fé cega, face amolada: o diálogo das religiões brasileiras de matriz africana com a ética ambientalista. **Revista Nomos**,

v. 38, n. 02, 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/33079>. Acesso em: 20 jun. 2020.

GUDYNAS, Eduardo. Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales. *In*: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **Derechos de la Naturaleza: el futuro es ahora**. Ecuador: Abya-Yala, 2009.

GUEDES, Lúcia Copelotti. **Controvérsias em torno do uso do meio ambiente em rituais religiosos afrobrasileiros**. *In*: 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, Natal/RN, 2014.

Disponível em:

http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402678148_ARQUIVO_Paper29RBA_Copelotti,Lucia.pdf. Acesso em: 18 jun. 2020.

GUEDES, Pedro Mesquita. **Impactos ambientais de Festas de Iemanjá: uma análise a partir da educação ambiental**. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://docplayer.com.br/55517902-Impactos-ambientais-de-festas-de-iemanja-uma-analise-a-partir-da-educacao-ambiental.html>. Acesso em: 25 ago. 2020.

GUIMARÃES, Glayder D.P.; GUIMARÃES, Clayton D.P. **A liberdade religiosa e a imolação de animais em rituais religiosos no Brasil**. *In*: Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI, Belo Horizonte, 2017.

Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso em: 15 ago. 2020.

GURGEL, F.F.; PINHEIRO, J.Q. Compromisso pró-ecológico. *In*: CAVALCANTE, Sylvia; ELALI, Gleice A. (Orgs.). **Temas básicos em psicologia ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2011.

GURRÍA, José Juan Anzures. Resenha da Obra de António E. Perez Luño: Los derechos fundamentales. **Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM**, México, 2015.

Disponível em: <http://www.ejournal.unam.mx/bmd/bolmex120/BMD000012015.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2020.

GUTH, James L.; GREEN, John C.; KELLSTEDT, Lyman A.; SMIDT, Corwin E. Faith and the Environment: Religious Beliefs and Attitudes on Environmental Policy. **American Journal of Political Science**, v. 39, n. 2, 1995, p. 365-366. Disponível em:

<https://www.jstor.org/stable/2111617>. Acesso em: 14 jun. 2020.

HARTENTHAL, Mariana W. Von. A cidade e os mortos: os cemitérios e o desenvolvimento urbano de Toledo, Espanha. **Revista Territórios & Fronteiras**, Cuiabá, v. 11, n. 2, 2018.

Disponível em:

<http://www.ppghis.com/territorios&fronteiras/index.php/v03n02/article/view/816>. Acesso em: 30 ago. 2020.

HINO, Tochime Miguel. O necrochorume e a gestão ambiental dos cemitérios. **Revista Especialize**, v. 01, n. 10, Joinville, 2015. Disponível em:

<https://www.ufjf.br/baccan/files/2019/04/tochime-miguel-hino.pdf>. Acesso: 30 ago. 2020.

IBRAHIN, Francini Imene Dias. **Educação ambiental: estudos dos problemas, ações e instrumentos para o desenvolvimento da sociedade**. São Paulo: Érica, 2014.

ISLAM, Muhammad Muinul. Towards a green earth: an Islamic perspective. **Asian Affairs**, v. 26, n. 4, 2004. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/327309347_Towards_A_Green_World_an_Islamic_Perspective. Acesso em: 23 jun. 2020.

JOMPAKDEE, Wasan. **The Role of Thai Ecological Buddhist Monks in Nature Conservation**. Chiang Mai University, Chiang Mai, Thailand.

KATUSKY apud HAINCHELIN, Charles. **As origens da religião**. Hemus, 1971.

KÜNG, Hans. **Projeto de ética mundial: uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana**. São Paulo: Paulinas, 2003.

LACERDA, Adriana Bender Moreira de et al. Ambiente Urbano e Percepção da Poluição Sonora. **Revista Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 3, n. 2, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/asoc/v8n2/28606.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

LEFF, Enrique. **A aposta pela vida: imaginação sociológica e imaginários sociais nos territórios ambientais do Sul**. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder**. Madrid: Siglo XXI de España Editores, S.A, 1998.

LEITE, Fábio C.; PLASTINO, Carlos A.; ROBERT, Yannick Y.A. **Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africanas**. Relatório Departamento do Direito, Puc-rio, 2008. Disponível em: http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

LEITE, Fábio Carvalho. O laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil. **Revista Religião e Sociedade**, v. 1, n. 31, Rio de Janeiro, 2011, p. 32. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rs/v31n1/a03v31n1.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2020.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. *In*: CANOTILHO, José J.G.; LEITE, José R. M. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEOPOLD, Aldo. **Pensar como uma montanha**. Águas Santas - Portugal: Edições Sempre-em-Pé, 2008.

LIMA, Fábio Ribeiro; SILVA, Nubelia Moreira da. Ruídos da Fé: estratégias para redução dos aspectos ambientais responsáveis pela poluição sonora de uma Igreja Evangélica em Natal/RN. **Holos**, ano 25, v. 3, 2009. Disponível em: <http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/270>. Acesso em: 21 ago. 2020.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria Geral do direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional Brasileiro. **da Derecho animal**, março, 2016. Disponível em: https://ddd.uab.cat/pub/da/da_a2016v7n1/da_a2016v7n1a3.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019.

MACHADO, Carlos J.S.; SOBREIRA, Ramon F.F. Práticas religiosas afro-brasileiras, marco regulatório e uso do meio ambiente e do espaço urbano da cidade do Rio de Janeiro. **Revista Visões**, 5. ed., n. 5, v. 1, 2008. Disponível em:

<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/1343/1/Pr%c3%a1ticas%20religiosas%20afro-brasileiras.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Estado constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo)ateísmo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Dos direitos da verdade dos cidadãos. Coimbra: Coimbra, 1996.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MANDOLDO, Ana. **Educação ambiental na perspectiva da ecologia integral: como educar neste mundo em desequilíbrio?** Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

MARTÍNEZ GIL, Fernando. **Muerte vivida: muerte y sociedad en Castilla durante la Baja Edad Media**. Universidad de Castilla-La Mancha, 1996.

MARTINS, Felipe Rodrigues. Educação Ambiental e Candomblé: afroreligiosidade como consciência ambiental. **Paralellus: Revista de Estudos de Religião – UNICAP**, v. 6, n. 12, Recife, 2015, p. 11. Disponível em:

<http://www.unicap.br/ojs/index.php/paralellus/article/view/353>. Acesso em: 18 jun. 2020.

MARTINS, Giovani. **Umbanda e Meio Ambiente: ações sustentáveis e novos paradigmas**. São Paulo: Ícone, 2014.

MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. **Sobre o sacrifício**. Tradução: Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2005.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 54.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental, Departamento de Educação Ambiental. **Os diferentes matizes da Educação Ambiental no Brasil, 1997-2007**. Brasília: MMA, 2008. Disponível em:

<https://www.passeidireto.com/arquivo/50660440/educacao-ambiental>. Acesso em: 17 abr. 2020.

MORAIS, Dandara. **Cuidando da natureza sagrada: um estudo exploratório das relações entre compromisso pró-ecológico e espiritualidade**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2016. Disponível em:

<https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/23069?mode=full>. Acesso em: 08 jun. 2020.

MOROTTO, Leonor Quintana. **Além do Ganges: rituais hinduístas na Urbe Paulistana**. Fenômeno de resignificação religiosa numa metrópole Ocidental. Dissertação (Mestrado em

Ciências da Religião) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/2002>. Acesso em: 22 jun. 2020.

MÜTZENBERG, Bruno V.; WEBER, Thiago L. Retirada do corte na Umbanda de Almas e Angola: Kardequiação ou Ambientalismo. **Revista Brasileira de História das Religiões**, Maringá (PR), v. 5, n. 15, 2013, p. 02. Disponível em: <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pub.html>. Acesso em: 15 ago. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Campanha da ONU Meio Ambiente visa unir religiões em prol da conservação**, 01 de outubro de 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/campanha-da-onu-meio-ambiente-visa-unir-religoes-em-prol-da-conservacao/>. Acesso em: 26 jun. 2020.

NACONECY, Carlos M. **Sobre uma Ética da Vida: o Biocentrismo moral e a noção de Bio-respeito em Ética Ambiental**. Tese (Doutorado em Filosofia) – PUCRS. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/2962/1/393270.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

NACONECY, Carlos. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

NAESS, Arne. **Ecology, Community and lifestyle**. New York: Cambridge University Press, 1989.

NATIONAL OCEANIC AND ATMOSPHERIC ADMINISTRATION (NOAA). **Impacts**. 26 maio de 2016. Disponível em: <https://marinedebris.noaa.gov/discover-issue/impacts>. Acesso em: 27 ago. 2020.

NEIVA, Micheline Mendonça. Proteção constitucional do meio ambiente na Índia. **Âmbito Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/protacao-constitucional-do-meio-ambiente-na-india/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

NIGG, Walter. Francisco, o irmão menor. *In*: **São Francisco de Assis: o santo da humildade**. Coleção Mensagens Espirituais. São Paulo: Martin Claret, 1995.

NOVA BÍBLIA PASTORAL. **Evangelho segundo João: Jesus, o Messias para a vida do mundo**. Tradução: Pedro Lima Vasconcellos. São Paulo: Paulus, 2014.

NOVA BÍBLIA PASTORAL. **Gênesis: narrativas sobre as origens**. Tradução: Luiz Gonzaga do Prado. São Paulo: Paulus, 2014.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

OLIVEIRA, Bruno. **Porquê os crentes gritam?** Missões Campos do Jordão – SP, 17 de julho de 2010. Disponível em: <http://evbrunooliveira.blogspot.com/2010/07/os-paradoxos-barulhentos-de-um-povo.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

OLIVEIRA, Ilzver M.; LIMA, Kellen J.M. A discussão sobre a proteção aos direitos dos animais como um limite à práticas de liturgias religiosas afro-brasileiras. Direitos e garantias fundamentais II. Florianópolis: **CONPEDI**, 2015. Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso em: 15 ago. 2020.

OLIVOS, Pablo; TALAYERO, Fernando.; ARAGONÉS, Juan; DIÁZ, Emilio. Dimensiones del comportamiento proambiental y su relación con la conectividad e identidad ambientales. **Psico**, 45(3), 2014. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/268387467_Dimensiones_del_Comportamiento_Proambiental_y_su_Relacion_con_la_Conectividad_e_Identidad_Ambientales. Acesso em: 20 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração da Organização das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou na convicção. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981, **Resolução nº 36/55**. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecElimFormIntDisc.html>. Acesso em: 21 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos de 1966**. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2020.

OSBORN, L. **Stewards of creation**. Latimer House, Oxford, 1990.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PACARI, Nina. Naturaleza y territorio desde la mirada de los pueblos indígenas. *In*: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **Derechos de la Naturaleza: el futuro es ahora**. Ecuador: Abya-Yala, 2009.

PACHECO, Alberto. **Cemitério e Meio Ambiente**. São Paulo: Dedalus, 2000. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/44/tde-23062015-131326/pt-br.php>. Acesso em: 30 ago. 2020.

PACHECO, Alberto. **Meio Ambiente e Cemitérios**. São Paulo: Senac, 2012.

PACHECO, Maria Inês. **Cartilha pela Natureza**. FAUERS - Federação Afro Umbandista do Rio Grande do Sul., v. 01, Canoas-RS, 2010. Disponível em: <https://fauers.com.br/cartilha-pela-natureza-fauers-1-edicao/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

PALMA, Salete Retamoso; SILVEIRA, Djalma Dias da. **A saude ecologicamente correta: a educação ambiental e os problemas ambientais em cemitérios**. Monografia (Graduação em Educação Ambiental) - Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/remoa/article/view/2766>. Acesso em: 29 ago. 2020.

PARTRIDGE, Christopher. **The Re-Enchantment of the West: alternative spiritualities, sacralization, popular culture and occulture**. Nova Iorque: T&T Clarke International, v. 2, 2005.

PELIZZOLI, Marcelo Luiz. **Ética e meio ambiente para uma sociedade sustentável**. Petrópolis: Vozes, 2013.

PEQUENO, Marcos Antônio Pimentel. **Entre biocentrismo e antropocentrismo: uma ecologia democrática para o enfrentamento da questão ambiental**. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/5664>. Acesso em: 22 mai. 2020.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. Tradução: António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHEIRO, José Q.; DINIZ, Raquel F. Autoavaliação e percepção social do compromisso pró-ecológico: medidas psicológicas e de senso comum. **Revista Latinoamericana de Psicologia**, 45(3), 414-422. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/274240834_Autoavaliacao_e_percepcao_social_do_compromisso_pro-ecologico_medidas_psicologicas_e_de_senso_comum. Acesso: 19 mai. 2020.

POL, Enric. Blueprints for a History of Environmental Psychology (II): From Architectural Psychology to the challenge of sustainability. **Medio Ambiente y Comportamiento Humano**, 8 (1/2), 1-28, 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/255575695_Blueprints_for_a_History_of_Environmental_Psychology_II_From_Architectural_Psychology_to_the_challenge_of_sustainability. Acesso em: 20 mai. 2020.

PRADO, Abdennur. **Ecología islâmica**. In: Conferencia pronunciada en la Feria Biocultura, Barcelona, 10 de mayo 2009. Disponível em: <https://abdennurprado.wordpress.com/2009/05/13/ecologia-islamica/>. Acesso em: 23 jun. 2020.

PRANDI, Reginaldo. Deuses africanos no Brasil: uma apresentação do candomblé. In: PRANDI, Reginaldo. (Org.). **Herdeiros do Axé**. São Paulo: Hucitec, 1997.

PRANDI, Reginaldo. Introdução. In: PRANDI, Reginaldo (Org.). **Encantaria brasileira: o livro dos Mestres, Caboclos e Encantados**. Rio de Janeiro: Pallas, 2004.

PRANDI, Reginaldo. **Mitologia dos orixás**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

PRANDI, Reginaldo. Os orixás e a natureza. In: PRANDI, Reginaldo (Org.). **Segredos guardados: orixás na alma brasileira**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

PREGADORES DO EVANGELHO. **Dúvidas I - Por que os pregadores do evangelho gritam tanto?** 07 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.pregadoresdoevangelho.com.br/2011/04/duvidas-i-por-que-os-pregadores-do.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

REGAN, Tom. A Causa do Direito dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 12, 2013. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385>. Acesso em: 17 ago. 2020.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REIGOTA, Marcos. **O que é a educação ambiental?** São Paulo: Brasiliense, 2017.

REZENDE, Eduardo Coelho Morgado; DAMIANI, Amélia Luisa. O céu aberto na terra: uma leitura dos cemitérios de São Paulo na geografia urbana. **GEOUSP : Revista da Pós-Graduação em Geografia**, São Paulo, v. no 2004, n. 16. Disponível em: http://dedalus.usp.br/F/9VS56829MGK3AMRRV9XGG216JHSFHJR6AR5PV5C9CPT7MGMMBS-03161?func=full-set-set&set_number=006692&set_entry=000001&format=999. Acesso em: 01 set. 2020.

RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa**: uma proposta para debate. São Paulo: Mackenzie, 2002.

RIBEIRO, Monica C. Como as religiões veem o meio ambiente. **Site Página 22**, 06 de junho de 2015. Disponível em: <https://pagina22.com.br/2015/07/06/como-as-religioes-veem-o-meio-ambiente/>. Acesso em: 26 jun. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0293789.42.2015.8.19.0001**. Relator: Teresa de Andrade Castro Neves, data de julgamento: 07/06/2017, sexta câmara cível, data de publicação: 13/06/2017. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045132D562C40F26824C68A823D36649E5C506375D210C>. Acesso em: 22 ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=46370. Acesso em: 18 ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.131.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690**. Constitucionalidade do parágrafo único, artigo 2º da Lei 12.131/04 que autoriza o sacrifício de animais em rituais religiosos. Relator: Desembargador Araken de Assis, 18 de abril de 2005. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7875033/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-70010129690-rs>. Acesso em: 18 ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70075678086**. Relatora: Marilene Bonzanini, data de julgamento: 14 de dezembro de 2017, vigésima segunda câmara cível. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 22 ago. 2020.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. **Liberdades públicas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 7015006-77.2016.822.0001**. Danos ambientais causados por cemitério municipal localizado em Porto Velho. 1ª Câmara Especial. Relator: Des. Oudivanil de Marins, 13 de março de 2019. Disponível em: <https://tjro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686489770/remessa-necessaria-civel-70150067720168220001-ro-7015006-7720168220001/inteiro-teor-686489780?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01 set. 2020.

ROSA, Richard Alves Santa. **Religião e meio ambiente**: uma breve análise da ecologia na perspectiva das religiões da tradição abraâmica. Trabalho Final (Mestrado Profissional em Ciências das Religiões) - Faculdade Unida de Vitória. Vitória, 2018. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/290>. Acesso em: 23 jun. 2020.

RUBIO, A. Garcia. Crise ambiental e projeto bíblico de humanização integral. *In*: RUBIO, A. Garcia et al. (Orgs.) **Reflexão cristã sobre o meio ambiente**. São Paulo: Loyola, 1992.

SABAINI, Wallace Tesch. **A relação entre Religião e Estado sob a égide do direito fundamental da liberdade de religião**. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Faculdade de Direito de Vitória (ES) – FDV, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp100318.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

SAFAR, Martin. **Islamic environmental law**. Graduate thesis. Ljubljana, 2007. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/41767952/Islamic-Environmental-Law>. Acesso em: 23 jun. 2020.

SALES, Aurelice dos Santos. A importância das religiões de matriz africana, para preservação do meio - ambiente urbano. **Revista Eletrônica Científica Inovação e Tecnologia**, v. 1, n. 1, Paraná, 2010. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/recit/article/view/13/2636>. Acesso em: 18 jun. 2020.

SANDES, Jéssica. Material biodegradável é aposta de oferenda para Iemanjá. **UOL**, A tarde, Salvador, Bahia, 29 de Jan. 2015. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1656066-material-biodegradavel-e-aposta-de-oferenda-para-iemanja>. Acesso em: 26 ago. 2020.

SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. **A liberdade de organização religiosa e o estado laico brasileiro**. São Paulo: Mackenzie, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Emanuela Rodrigues dos. Rituais religiosos de sacrifício de animais e a proteção da dignidade animal: o possível conflito entre direitos fundamentais. *In*: STEINMETZ, Wilson (Org.). **Direitos fundamentais**: teoria e dogmática (I). Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 10, jan. 2002. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2433>. Acesso em: 07 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988. **Revista Direito UFMS**, v. 1, n.1, Campo Grande, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/1234>. Acesso em: 21 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 80, n. 1, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/61230>. Acesso em: 31 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais constitucionais na constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, ano I, v. I, n. 1, Salvador, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. *In*: MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SETUBAL, Alexandre M.D.C. **Aspectos interdisciplinares e jurídico-trabalhistas do direito fundamental à liberdade religiosa**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10721>. Acesso em: 26 jun. 2020.

SILVA, Gilmar Ferreira da. **Repensar a relação humanismo, ecologia e espiritualidade a partir do biocentrismo**. *In*: XV Simpósio Internacional Filosofia – Teologia da Faculdade Jesuíta de Belo Horizonte. Minas Gerais, 2019. Disponível em: https://www.faje.edu.br/simposio2019/arquivos/comunicacoes/nao_doutores/Gilmar%20Ferreira%20da%20Silva.pdf. Acesso em: 24 mai. 2020.

SILVA, João Paulo. Práticas Religiosas e Consciência Ecológica nas Religiões Afro-possesores. **CAOS - Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, n. 14, 2009. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/caos/n14/11Pr%C3%A1ticas%20Religiosas%20e%20Consci%C3%Aancia%20Ecol%C3%B3gica%20nas%20Religi%C3%B5es%20Afro.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, José de Castro. **Conflitos constitucionais entre direitos de liberdade religiosa e qualidade do meio ambiente**. Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/50738>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SILVA, Magnólia Gibson Cabral da. Religião e sustentabilidade: meio ambiente e qualidade de vida. **Paralellus Revista eletrônica em Ciências da Religião** – UNICAP, Recife, v. 4, n. 8, 2013. Disponível em: <http://www.unicap.br/ojs/index.php/paralellus/article/view/281>. Acesso em: 25 jun. 2020.

SILVA, R. C. da. **Conflitos religiosos e espaço urbano contemporâneo: Cruzamentos dos fenômenos de dispersão espacial dos sistemas de significações religiosas de neopentecostais e religiões afro-brasileiras no Rio de Janeiro.** Dissertação (Mestrado em Geografia e Geociências) - Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/9396>. Acesso em: 25 ago. 2020.

SILVA, Solange Teles da. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS**, n. 6, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.51610>. Acesso em: 31 mar. 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia.** São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVEIRA, Emerson Sena da. Sensibilidade religioso-ecológica e demandas éticas: reflexões paradigmáticas. **Revista Eletrônica FMS**. 2. ed. Juiz de Fora, 2010. Disponível em: http://www.machadosobrinho.com.br/revista_online/publicacao/artigos/Artigo01REMS2.pdf. Acesso em: 13 jun. 2020.

SILVEIRA, João Paulo de Paula; SOFIATI, Flávio Munhoz. Ecologia e espiritualidades na modernidade tardia: da trivialidade à ética da sustentabilidade. **Ciências Sociais e Religião**, Porto Alegre, ano 18, n. 24, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index/index>. Acesso em: 08 jun. 2020.

SINGER, Peter. **Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais.** São Paulo: WMF Martins Fonseca, 2010.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SOUZA, Vanessa Karla Mota de. O jardim de Allah: o discurso ambiental islâmico a partir de aportes antropológicos da ecologia política. **CAOS – Revista eletrônica de Ciências Sociais**, n. 21, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/caos/article/view/47082>. Acesso em: 23 jun. 2020.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STEINMETZ, Wilson Antônio. O dever de aplicação imediata de direitos e garantias fundamentais na jurisprudência do supremo tribunal federal e nas interpretações da literatura especializada. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, 2010, p. 4491-4494. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3105.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020

STEINMETZ, Wilson. Deveres estatais de proteção da fauna e direito fundamental de livre exercício de culto: o caso do Recurso Extraordinário 494.601. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 19, n. 3, Joaçaba, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejil.20076>. Acesso em: 18 ago. 2020.

STERN, Paul. C. New environmental theories: toward a coherent theory of environmentally significant behavior. **Journal of social issues**, 56(3), 2002, p. 407-424. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/0022-4537.00175>. Acesso em: 19 mai. 2020.

STUART MILL, John. **Sobre a liberdade**. Tradução: Alberto da Rocha Barros. Petrópolis: Vozes, 1991.

TADVALD, Marcelo. Direito Litúrgico, Direito Legal: a polêmica em torno do sacrifício ritual de animais nas religiões afro-gaúchas. **Revista Caminhos**, v. 5, n. 1, Goiânia, 2007. Disponível em: <http://seer.ucg.br/index.php/caminhos/article/view/443/368>. Acesso em: 20 jun. 2020.

TAYLOR, Bron Raymond. **Encyclopedia of Religion and Nature. London & New York: Continuum**, 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/252185753_Encyclopedia_of_Religion_and_Nature. Acesso em: 14 jun. 2020.

TOOLAN, David S. **Cosmologia numa era ecológica**. São Paulo: Loyola, 1994.

TORRES, Vladimir Stolzenberg. Cultos africanistas e o uso do meio ambiente e do espaço urbano da cidade de Porto Alegre, RS. **Geografia Ensino & Pesquisa**, v. 23, 2019, p. 08. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/geografia/article/view/35034>. Acesso em: 25 ago. 2020.

TRIBUNA. **IAP fiscaliza prática de cultos religiosos na Serra do Mar**. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/iap-fiscaliza-pratica-de-cultos-religiosos-na-serra-do-mar/>. Acesso: 26 ago. 2020.

UNESCO. **La educacion ambiental: las grandes orientaciones de la Conferencia de Tbilisi**. Paris: Unesco, 1980. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000038550_spa. Acesso em: 16 abr. 2020.

UNGER, Nancy Mangabeira. **Fundamentos filosóficos do pensamento ecológico**. São Paulo: Loyola, 1992.

UNGER, Nancy Mangabeira. **O encantamento do Humano Ecologia e Espiritualidade**. São Paulo: Loyola, 2000.

VAN LIERE, Kent; DUNLAP, Riley Dunlap. The Social Bases of Environmental Concern: a Review of Hypotheses, Explanations and Empirical Evidence. **Public Opinion Quarterly**, v. 44, n. 02, 1980. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2748427>. Acesso em: 14 jun. 2020.

WAINER, Ann Helen. A Torá e o Guia de Ecologia. **Revista Morashá**, ed. 68, 2010. Disponível em: <http://www.chabad.org.br/biblioteca/artigos/GuiaEcologia/home.html>. Acesso em: 26 jun. 2020.

WEBER, Max. **Ensaio de sociologia**. A ciência como vocação. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 1982.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WHITE JR., Lynn. Raíces históricas de nuestra crisis ecológica. **Revista Ambiente y Desarrollo**, v. 23, n. 1, Santiago de Chile, 2007. Disponível em: <http://latinoamericana.org/2010/info/docs/WhiteRaicesDeLaCrisis.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

WHITE, Emma; UZZEL, David; RÄTHZEL, Nora; GATERSLEBEN, Birgitta. Using life histories in psychology: a methodological guide. **Resolve working paper series**. University of Surrey, 2010, p. 01-10. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/261760327_USING_LIFE_HISTORIES_IN_PSYCHOLOGY_A_METHODOLOGICAL_GUIDE. Acesso em: 20 mai. 2020.

WIESENFELD, Esther. A psicologia ambiental e as diversas realidades humanas. **Psicologia USP**, 16(1/2), 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psp/v16n1-2/24644.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2020.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Paraná, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i31.593>. Acesso em: 09 mar. 2020.

ZINNBAUER, Brian J.; PARGAMENT, Kenneth I.; COLE, Brenda; RYE, Mark S.; BUTTER, Eric M.; BELAVICH, Timothy G.; HIPPEL, Kathleen M.; SCOTT, Allie B.; KADAS, Jill L. Religion and Spirituality: Unfuzzifying the Fuzzy. **Journal for the Scientific Study of Religion**, v. 36, n. 4, 1997. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1387689>. Acesso em: 14 jun. 2020.

ZUKIN, Yossef [Maurício]. O judaísmo e a boa cidadania. In: LEWIN, Helena (coord.). **Identidade e cidadania: como se expressa o judaísmo brasileiro**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009.